



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2017 – São Paulo, quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a manutenção do benefício de Pensão por Morte, anteriormente concedida com base na Lei n.º 3.378, de 1958, bem como de seu convênio médico, em face do alegado *status* de dependente de seu pai falecido.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido às fls. 165/168, determinando à ré a manutenção do benefício até decisão final da ação. Às fls. 324/325 a ré interpostou a interposição de agravo de instrumento.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 328/329 foi noticiado o falecimento da autora.

Assim, considerando a notícia de falecimento da autora e o caráter personalíssimo do benefício por ela recebido, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016796-63.2017.403.0000 (fls. 324/325).

P. R. I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025632-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à nova numeração dos autos 0012066-35.2014.403.6100 recebida no Processo Judicial Eletrônico -PJE.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação parcial apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da instituição das varas previdenciárias a elas cabe a competência para analisar e julgar ações que tenham em seu conteúdo tal natureza.

No caso em tela o impetrante requer a apreciação imediata de seu pedido de aposentadoria.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025913-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, recolhendo-se, as custas devidas a Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, devendo o impetrante, observar, o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025903-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WZG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WZG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial. Alternativamente, requer a liberação da mercadoria mediante o oferecimento de caução.

É o breve relato. Decido.

O termo de retenção e intimação fiscal anexado à fl. 10, por si só, não constitui documento hábil a comprovar a alegada mora da autoridade impetrada. Desta forma, nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir a relevância do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da medida pleiteada.

No mais, o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a **entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na demora na concessão da medida.

A questão relativa ao oferecimento de caução, que deve ser idônea, não pode ser decidida antes da oitiva da parte adversa, que poderá fornecer outros elementos, a subsidiar a análise da pretensão da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada, no mesmo prazo legal, quanto à legitimidade passiva e o pedido de liberação da mercadoria mediante o oferecimento de caução.

10). Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica ou digitalizada, que esteja legível, do termo de retenção e intimação (fl.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022773-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VANDERLEY ANDRÉ PEREIRA, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Em cumprimento à determinação de fl. 92, manifestou-se o autor à fl. 99.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022773-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VANDERLEY ANDRÉ PEREIRA, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Em cumprimento à determinação de fl. 92, manifestou-se o autor à fl. 99.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juízo no prazo legal.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais(GRU) referentes à Justiça Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025297-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVETE PIVETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: YURE LUCARESCKI PACHECO - SP195922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, por meio do qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao saque do valor integral de quotas do FGTS, no valor de R\$6.315,21.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e foi declinada a competência para esta Seção Judiciária (id. 3634308 – pág. 8/9).

Com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a requerente deu à causa o valor de R\$6.315,21 (seis mil, trezentos e quinze reais e vinte e um centavos).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como não estar inserido no rol de exclusão daquela competência, tenho que a discussão da matéria aqui veiculada é daquele foro. Em se tratando de incompetência absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025173-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos do processo de referência (0016552-29.2015.403.6100), verifiquei que a União Federal não foi intimada para apresentar as contrarrazões. Assim, deve-se aguardar a intimação da União e, com a juntada das contrarrazões nos autos do processo físico, deverá o apelante inseri-las nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se o apelante para que regularize os autos de acordo com o disposto no § 1º, "a", "b" e "c" do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim dispõe referida Resolução:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) **de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) **observando a ordem sequencial dos volumes do processo**;
- c) **nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Regularizados os autos, intemem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025695-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUQUE AGROPECUARIA E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO VIA 10 LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incluindo as parcelas de RAT, FAP e terceiros (SEBRAE, SESI, SESC, SENAC, salário educação e INCRA) incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- 2) Terço constitucional de férias;
- 3) Abono pecuniário de férias;
- 4) 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente;
- 5) Auxílio creche;
- 6) Quebra de caixa.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhes fosse afastada a incidência das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas de RAT, FAP e terceiros (SEBRAE, SESI, SESC, SENAC, salário educação e INCRA) incidentes sobre a folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir que a ré adote qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente (ID Num. 513483), para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições previdenciárias vincendas às outras entidades e fundos (salário educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Incra e Sebrae – terceiros mais RAT e FAP) sobre as verbas de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), auxílio-creche, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente e abono pecuniário de férias, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.

Dessa decisão, a parte ré agravou (ID Num. 533055) - Agravo de Instrumento Nº 5000192-27.2017.4.03.0000. Foi indeferido o efeito suspensivo no J. *Ad Quem* (ID Num. 910682).

Citada, a União contestou (id Num. 550553), batendo-se pela improcedência.

Foi apresentada réplica (ID Num. 663727).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID Num. 552294), nada sendo requerido nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam:

- 1) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- 2) Terço constitucional de férias;

- 3) Abono pecuniário de férias;
- 4) 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente;
- 5) Auxílio creche;
- 6) Quebra de caixa.

Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias.

Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

1 - Contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias incidentes sobre férias gozadas ou indenizadas.

O STJ ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Assim, revela-se indevida a incidência.

2 - Auxílio-doença e auxílio-acidente.

O STJ entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença, aplicando-se o mesmo entendimento para o auxílio-acidente:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957)

Também inválida a incidência.

3 – Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

O STJ entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)

Logo, igualmente não se justifica a exação.

4 – Auxílio creche:

Em relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição".

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

[...] *omissis*. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afeto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).

Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

5 – Quebra de caixa.

O entendimento sufragado pelo C. STJ é no sentido de que havendo pagamento a tal título se configura verba de natureza salarial e, portanto, incide a contribuição previdenciária:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991. 1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991. 2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. 3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400620241, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016..DTPB:.)

Incide a contribuição.

6 – Abono pecuniário de férias.

Igualmente, em relação ao abono de férias, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. - [...] (AI 00127383920164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada “cinco mais cinco” (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

Em que pese haja entendimento quanto à possibilidade de compensação de contribuições do Sistema “S”, (reconhecida tal possibilidade no REsp nº 1.498.234), entendo de forma diversa, que a compensação/restituição deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei n.º 11.457/07.

No que tange à repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação/restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGARESP 201600130357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) – Destaquei.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330323. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Omissis AMS 00127096620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324278. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "t", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.

7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 323666. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias - gozadas ou indenizadas- , auxílio-creche, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidentem e abono pecuniário de férias), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, Confirmo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

a) A inexigibilidade dos pagamentos efetuados a título de salário da contribuição previdenciária patronal (incluindo as parcelas de RAT, FAP e de terceiros - SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, salário- educação e INCRA) prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, referente ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias - gozadas ou indenizadas- , auxílio-creche, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidentem e abono pecuniário de férias.

b) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.

Tendo as autoras decaído de parcela mínima do pedido, e tendo em vista o princípio da causalidade, a parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento Nº 5000192-27.2017.4.03.0000 (Gab.04), noticiando a prolação da sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 04.12.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016910-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO SALATTA, MILTON APARECIDO MENINATO, MONCLAIR APARECIDO THOME, RUI ROBERTO DE SOUZA, ODILA DO CARMO SERGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requereram os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 23.631,47 (Vinte e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

Apresentaram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 04.12.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016910-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO SALATTA, MILTON APARECIDO MENINATO, MONCLAIR APARECIDO THOME, RUI ROBERTO DE SOUZA, ODILA DO CARMO SERGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requereram os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 23.631,47 (Vinte e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

Apresentaram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 04.12.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que às fls. 205 do processo nº 0024044-38.2016.403.6100 foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra, solicitando a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 1.557, sendo que, a qualquer das partes é possível solicitar a certidão atualizada da matrícula. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025757-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como procuração “ad judícia”;
- 2- traga aos autos comprovante do recolhimento das custas;
- 3- regularize o polo passivo, com a indicação da autoridade coatora que promove os lançamentos dos tributos em debate;
- 4- esclareça a indicação de segredo de justiça no sistema PJe, já que sequer há nos autos provas pré-constituídas de seu direito líquido e certo.

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739, GUILHERME AUGUSTO QUEVEDO ARAUJO - SP383029

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra a decisão que concedeu em parte a tutela pretendida, todavia, determinou o depósito do valor referente à complementação financeira.

-

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada é contraditória, considerando que requereu o depósito do boleto do mês de outubro/2017, sem a incidência da complementação financeira e, a decisão, apesar de entender viável a suspensão da complementação financeira teria determinado que tais valores fossem depositados em Juízo.

Sustenta que a decisão merece esclarecimento, uma vez que afirma não ser lógico e razoável que haja a suspensão da cláusula contratual da complementação financeira – para evitar maiores prejuízos – e, por outro lado, seja determinado o depósito em juízo, o que não evita a sua oneração.

Pretende a apreciação dos embargos de declaração, reiterando os termos do pedido de tutela.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada contradição ou obscuridade na decisão** atacada que deferiu em parte a tutela para suspender o pagamento da complementação financeira e autorizar o depósito dos valores em discussão em Juízo.

Isso porque o entendimento adotado teve por escopo não prejudicar ainda mais a parte autora com o não pagamento, razão pela qual foi determinado o depósito em juízo do valor da complementação financeira (valor em discussão na lide), até que se busque a via da conciliação ou, ainda, a formação do contraditório.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré dando ciência da designação da audiência de conciliação para o dia 08.02.2018, às 15h00, na Central de Conciliação, conforme certidão juntada aos autos (id. 3658472).

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017013-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLAMARIA DE FREITAS FRAJUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA TAIS BETIO - SP296291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELAÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão sob o id. 2902079 por seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da União (PRU) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GIV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005038-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual objetivava a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garantisse participar de avaliação realizada em 18 de abril de 2017.

Foi determinado que a impetrante se manifestasse se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que foi **deferido o benefício da assistência judiciária gratuita** (ID Num. 1126739).

Em seguida, a impetrante informou que desiste da ação diante da perda do objeto da ação (ID Num. 1354399).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

A impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que lhe garantisse participar de avaliação realizada em 18 de abril de 2017. Os autos vieram conclusos para decisão em 20 de abril de 2017 (ID Num. 1126739).

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante desistiu da ação.

De rigor, portanto, a extinção do processo por **ausência superveniente de interesse processual**.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 04.12.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003603-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito líquido e certo de ver processado e julgado pelo CARF o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10880.972.473/2016.71 (processos de cobrança nºs 10880.976.251/2015-28 e 10880.976.252/2016-72).

Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência ao argumento de que a discussão nesta demanda seria tratada na ação ordinária já distribuída, inclusive com depósito judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025625-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei n.º 12.973/2014.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-
Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos destas exações ocorridos após o advento da Lei n.º 12.973/2014, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos das exações, ocorridos após o advento da Lei n.º 12.973/2014, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023094-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1)) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), dos valores depositados nos presentes autos. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039614-70.1993.403.6100 (93.0039614-5) - DORLI AMATO CONTI X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da petição de fls. 156/179, para que requeriram o que de direito em 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059647-42.1997.403.6100 (97.0059647-8) - ALICE DE CAMPOS TRINDADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015609-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015609-1) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante as impugnações aos cálculos de fls. 322/325, apresentadas pelas partes, tomem os autos à contadoria para manifestação e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0) - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo de cinco dias para manifestação da CEF independente de nova intimação. Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, sem a incidência de juros de mora. A União Federal apresentou o cálculo no montante que entendeu correto de R\$ 38.899,71 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), sendo que R\$ 16.591,71 a título de custas e R\$ 22.308,00 a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto de 2016. Intimada a parte impugnada, esta se manifestou requerendo a expedição de RPV, bem como sobrestamento da execução até julgamento final RE 870.947/SE (fls. 1627/1629). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentando o montante de R\$ 50.598,71 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), referente a honorários advocatícios, ressarcimento de custas e ressarcimento de honorários do perito, atualizados até 08/2016. Esclareceu, ainda, que o autor considerou a data inicial de atualização 06/2015 quando o correto é março/2002 e que a parte ré aplicou a TR quando o correto era aplicar IPCA-E. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo.

[...] Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71, bem como o débito de R\$ 127.589,82 referente à Cofins. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. [...] Em relação ao acórdão de fls. 1545/1551 [...] Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial. [...] Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença, na qual não foi determinado o índice de correção monetária. Contudo, entendo que, em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, dessa forma, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese às alegações da impugnante, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 1632/1634, pela Contadoria Judicial, no montante de R\$51.429,04 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizados até 02/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condono a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pela impugnante, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.002,43 (um mil, dois reais e quarenta e três centavos), com data de 31/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019623-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059647-42.1997.403.6100 (97.0059647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000396-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000396-9) - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SAYURI YAMAMOTO

Intime-se a executada/autora, para o pagamento do valor de R\$ 756,01 (setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004584-22.2003.403.6100 (2003.61.00.004584-8) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 11.471,75 (onze mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020779-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020779-4) - COOPERTECNO COOPERATIVA PROFISSIONAIS AREA TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E TELEFONIA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERTECNO COOPERATIVA PROFISSIONAIS AREA TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E TELEFONIA

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 202,32 (duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1) - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.670,35 (dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), com data de 09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 20.185,33 (vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOLK DO BRASIL LTDA

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 4.207,92 (quatro mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Autora de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS.

A parte autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação declaratória a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre o valor relativo ao ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1182372), a Requerente cumpriu a determinação (id 1858776).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição apresentada sob o id 1858776 como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"*.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Não há como estender a presente decisão às supostas filiais da autora, pois não foi comprovada sua existência, não tendo a parte autora indicado, sequer, seus CNPJs, não sabendo este magistrado se realmente existem filiais, ou se o pedido a esse respeito se tratou de, com a devida vênia, desatenção do d. causídico na elaboração da peça (o que compreendo e pode acontecer com todos, inclusive magistrados, embora nesses casos, a compreensão da advocacia não seja sempre a desejada).

Cite-se e intime-se para ciência da parte contrária, que deverá abster-se de autuar a Autora no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Outrossim, dispense a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos.

1. Não bastasse a profissão da autora exigir nível superior, o depósito realizado é completamente incompatível com a alegação de se tratar de pessoa pobre que não teria condições de arcar com as irrisórias custas desta Justiça. Os elementos de análise já estão postos nos autos, pelo que desnecessária oitiva. Isto posto, indefiro o benefício da gratuidade e, para continuidade do processo, determino demonstração do recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da demanda.

2. Após, cf. solicitado e por ser medida razoável, intime-se a CEF para ciência e manifestação quanto aos depósitos, fazendo as anotações pertinentes em seus cadastros internos, a fim de evitar que pessoa que está realizando depósitos judiciais seja tratada como inadimplente indevidamente (ressalvado o direito de constatar e cobrar eventual inadimplemento em razão de depósito insuficiente). Prazo: 5 dias.

3. Por fim, tendo em vista o interesse da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. - CECON.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9991

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Fls. 667/669: HOMOLOGO o pedido de desistência do depoimento pessoal das Rés, ora formulado pelo Autor (Ministério Público Federal). Nos termos do artigo 364, § 2º do Código de Processo Civil, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de razões finais escritas, iniciando-se pelo Autor, após, o Assistente Litisconsorcial (C.E.F), a Ré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO por publicação no Diário Eletrônico da Justiça e, ao final, à Defensoria Pública da União, representante da corré ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 581: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - UNIAO FEDERAL(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA X ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante (União Federal) às fls. 555/561 contra decisão proferida às fls. 551/553, que determinou o soerguimento do valor depositado em favor do Expropriado. Às fls. 563, foi determinada proferida decisão de acolhimento dos Embargos de Declaração, sem, contudo, haver sido dada oportunidade ao Expropriado de se manifestar, razão pela qual foi declarada nula a decisão de fls. 563. Em manifestação sobre os Embargos de Declaração, o Expropriado pugnou pelo não acolhimento do requerido (fls. 573/575).É o breve relatório. DECIDO.A decisão embargada de fls. 551/553 determinou a observância do dispositivo da sentença prolatada às fls. 301/30, a qual transitou em julgado, dispondo o levantamento da quantia ofertada na inicial, após o cumprimento da condenação.Ocorre que, com a desistência da presente ação, a União Federal, à época NUCLEBRÁS (fls. 291/292), requereu o levantamento da importância depositada a título de oferta inicial.Ademais, se houve realmente prejuízo ao Expropriado, conforme asseverou às fls. 574, deverá requerê-lo ajuizando Ação de Procedimento Comum, pois tratar-se-ia de Desapropriação Indireta.Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração para determinar o soerguimento do montante depositado neste feito em favor da Expropriante, devendo a Secretaria expedir ofício de conversão em renda da União Federal, observando-se os dados indicados às fls. 566.Cumprida a determinação supra e sobrevivendo resposta da conversão em renda, dê-se vista à Expropriante (a/c Advocacia Geral da União) e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0025420-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal), pois absolutamente desnecessária ao deslinde da demanda.A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subseqüentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para que estime os honorários periciais, os quais serão arcados pela parte que requereu a perícia, qual seja, a Ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020980-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-11.2016.403.6100) HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X REGINA PAULA CAPRARO FONSECA CAPORRINO(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 167/180: Manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) acerca do requerido pelos Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025739-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100) JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CERTIDÃO DE FLS. 97: Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos Embargantes. Nomeio para exercer o encargo o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que estime os honorários periciais, os quais serão arcados pela parte que requereu a perícia, qual seja, a Embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 2199/2200: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 2198. Despacho de fl. 2198: Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos. Int. CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA JUNTADA ÀS FLS. 2202/2389.

0028681-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS

Diante do traslado de fls. 109/180, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 166/168: Não há nenhuma indicação de que a conta de fl. 168 seja poupança. Sequer há o número da conta bloqueada, o que beira o descaso com o Juízo. Concedo última oportunidade, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de transferência. Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/ SP. Int.

0018770-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que o patrono indicado para retirar os alvarás de levantamento (fl. 92) não detém poderes para dar e receber quitação. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante regularize sua representação processual. Sanada essa questão, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Fls. 240: Primeiramente, dê-se ciência à C.E.F. do teor do despacho exarado anteriormente (fls. 239), devendo se manifestar em 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014520-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

Fls. 71/73: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 73 (em relação ao corréu MARCOS TADEU CESARINO), determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem com restrição já registrada via RENAJUD, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 70. DESPACHO DE FLS. 70: Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria, para as providências cabíveis. Outrossim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 66, desbloqueando os valores de fls. 63/65. Anote-se o novo procurador substabelecido às fls. 67/68. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDA DA SILVA (SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO XIARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 531/532: Apresente a Exequente certidão atualizada do imóvel que pretende seja penhorado, em 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME (SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA (SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Fls. 241/242: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 242 (em relação ao corréu ANTONIO EDUARDO DE SOUZA), determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem com restrição já registrada via RENAJUD, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 238. DESPACHO DE FLS. 238: Fls. 237: Cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 231) e, após, proceda-se à tentativa de restrição de transferência via RENAJUD de eventuais veículos automotores dos Réus.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Fls. 266, 267/268 e 269/271: Ante a anuência da Caixa Econômica Federal e da parte ré com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 259/262, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do corréu WILMAR FERREIRA NEVES de R\$ 3.397,62 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) a ser atualizado até a data do efetivo soerguimento, valor este a ser extraído do depósito efetuado às fls. 230. Após o efetivo soerguimento pela parte supramencionada, fica deferida a apropriação do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar nos autos em 20 (vinte) dias. Em que pese a corré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS gozar dos auspícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50), manifeste-se a empresa pública federal se concorda com os termos de acordo apresentados pela parte. Int.

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CASTRO

A fls. 94, a parte autora pediu o levantamento do gravame RENAJUD, que nunca havia sido feito, cf. informações da d. Secretaria. E a fl. 96, requereu a restrição via RENAJUD. É O RELATÓRIO. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora decida o que realmente deseja e assim o diga, com precisão, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, revogo meu despacho de fl. 97. Int.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME

Fls. 120: Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 126/127 (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Executado a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019347-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Considerando que não houve a realização de audiência de acordo perante a CECON. Considerando, ainda, a liminar deferida às fls. 40/43, defiro o requerimento da CEF para a expedição de Carta Precatória, devendo a autora adotar as providências necessárias ao cumprimento da diligência deprecada

Expediente Nº 10001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002021-74.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTON-SERV-TAXI(SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 970/971: Para viabilizar a expedição do precatório (fls. 969), esclareça a Ré o motivo pelo qual se encontra baixada sua situação cadastral junto à Receita Federal, regularizando-a.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem conclusos.Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 969.DESPACHO DE FLS. 969:Fls. 968: Em face da aquiescência manifestada pela União Federal, elabore-se minuta de precatório pelo valor incontroverso de R\$ 958.800,22 (novecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos) para maio de 2013.Concorde as partes, expeça-se precatório para pagamento.Int.

MONITORIA

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0022709-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 36/37); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 66/72); iii) certidão de trânsito (fl. 73). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011788-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-09.2010.403.6100) SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 59/60); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 104/113); iii) certidão de trânsito (fl. 114). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003058-68.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 188/190); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 240/249); iii) certidão de trânsito (fl. 250). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 140/141 e 149); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 177/185); iii) certidão de trânsito (fl. 192). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLO MELITO)

Após a expedição do ofício precatório, determinada nos autos principais (Ação de Desapropriação número 0272828-88.1981.403.6100), desapensem-se estes autos e remetam-se à Superior Instância, para julgamento do recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 292/304.

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

A fls. 70, a Embargante disse que não tinha provas a produzir, em 26 de outubro de 2015. A fls. 83 e seguintes, ciente da ida dos autos à Contadoria Judicial, não apresentou quesitos, em 30 de junho de 2016. Sendo assim, penso que não lhe caberia elaborar quesitos agora, todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e, considerando que os questionamentos elaborados referem-se ao trabalho contábil, tornem os autos à Contadoria em razão dos itens 1 a 4, de fls. 121/122. Ato contínuo, vista à Embargante por 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0019031-58.2016.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUBENS GOMES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Fls. 645/649: Dê-se ciência do documento novo juntado pelos Executados à Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar acerca do postulado. Após, tornem conclusos. Int.

0008154-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0017199-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP062397 - WILTON ROVERI) X MEO CAR COML/ LTDA X MAURO DOMINGOS DE MEO X MAURO LIARTE DE MEO X LIGIA LIARTE DE MEO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0023606-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X WALTER NELSON ALEMANY

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Fls. 499/500: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 499, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem com restrição já registrada via RENAJUD, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 498. DESPACHO DE FLS. 498: Fls. 497: Cumpra-se o determinado às fls. 473, restringindo-se os veículos automotores indicados às fls. 293/296, por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 494.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 149/150: Por não haver qualquer omissão a ser sanada, CONHEÇO dos Embargos de Declaração da empresa pública federal e os REJEITO no mérito. Em que pese haver previsão legal para o arresto eletrônico, não houve o esgotamento das vias ordinárias de citação, pois não houve ainda tentativa de citação por meio de edital. Assim sendo, indefiro o requerido pela Exequente, devendo adequar seu pedido a fim de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, propiciando a citação da Executada. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Fls. 117/120: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES

Fls. 85/96: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017101-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A SANTOS COSTA - EPP X ANTONIO SANTOS COSTA

Fls. 91/102: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000471-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 58: Apresente a C.E.F. planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Fls. 44/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004473-86.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X BRUNO PASQUALLI X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI(SP024102A - ARY TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRUNO PASQUALLI

Fls. 258/266: Anote-se. Nada a considerar uma vez que não são exigidas quaisquer taxas para juntada de procuração e/ou substabelecimento nesta Justiça Federal em Primeiro Grau. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 257. Int.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANITA MUNHOZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Fls. 263: Considerando a discordância das partes em relação ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, levando-se em conta os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 240/242), a memória de cálculos elaborada pela Autora (fls. 235/238) e os cálculos ofertados pelo Réu (fls. 245/257). Após, tornem conclusos. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO COMUM

0037844-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037844-8) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119: Dê-se vista à autora para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a fazenda pública na qual pretende a exequente o levantamento do depósito havido nos autos, que garantiu o débito no decorrer do processo. A demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo determinada a observação da proporcionalidade do depósito havido em sede administrativa e judicial, sendo convertido o devido à União e o levantamento do excedente. Em sede de embargos à execução foi fixado o quantum debeatur (fls. 324/330). Remetidos os autos à Contadoria foi apresentado parecer (fl. 349), no qual foi informada a proporção do levantamento/conversão, esclarecendo que se tiver havido a conversão do depósito administrativo, caberá à autora o levantamento integral do depósito judicial. Intimado o Banco Bradesco S.A., depositário do depósito administrativo, informou não ter localizado o mencionado depósito (fl. 389 e 400). A parte autora comparece aos autos para requerer o levantamento do depósito, uma vez que indene de dúvidas de que faz jus ao seu levantamento (fls. 403/405). A União Federal, de seu turno, requer seja oficiado a SUNAB para esclarecer a destinação do depósito administrativo. É o breve relato. Colho dos autos que o próprio processo administrativo, juntado aos autos contém a informação de que a autora realizou depósito recursal de 50% do valor da multa (fls. 120/121), presumindo-se que a SUNAB, destinatária do depósito, tenha se apropriado de tais valores. Assim, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fl. 349), e considerando a presunção de que houve o efetivo recolhimento do depósito de fl. 30, em favor da SUNAB, defiro o levantamento do depósito de fl. 399, em favor da autora. Condiciono a expedição à ciência das partes e o decurso do prazo para manifestação.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/377 e 380/384: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o levantamento dos valores depositados, referente ao precatório expedido. Dada vista à União Federal, manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido, uma vez que a exequente possui outros débitos com a Fazenda Pública, tendo requerido junto ao Juízo da execução a manutenção da penhora no rosto destes autos. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o Juízo da 9.^a Vara de Execuções Fiscais, intimou a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da manutenção da penhora no rosto dos autos, uma vez que o valor depositado excede o débito em execução naqueles autos. Nestes autos, a União Federal junta petição direcionada à execução fiscal, na qual informa a existência de outros débitos e requer a manutenção da penhora. Assim, por cautela, indefiro a expedição de alvará de levantamento até que sobrevenha manifestação do Juízo da 9.^a Vara de Execuções Fiscais, esclarecendo se a penhora havida naqueles autos será mantida.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual pretende a exequente o pagamento de valores ainda devidos, uma vez que o precatório pago não liquidou inteiramente os valores arbitrados em sentença. Apresentou a memória de cálculo às fls. 563/569. Instada a manifestar-se a União Federal opôs-se ao pedido (fls. 571/577). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sendo determinada a exclusão de juros de mora em continuação (fl. 578). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 579/585. A exequente, inconformada com os cálculos apresentados, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 592/611). A União Federal manifestou-se às fls. 612/614, reconhecendo como devido o valor de R\$. 11.887,12. A exequente requereu a expedição de requisição de pagamento do valor reconhecido pela União Federal, dado o caráter incontroverso (fls. 617/622). Tal pleito foi indeferido, sendo determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mencionado recurso, interposto pela exequente (fl. 624). A exequente renova seu pedido argumentando que não existe qualquer óbice à expedição de requisição de pagamento e pede a reconsideração do despacho de fl. 624. É breve relato. Tenho que colher o pedido da exequente e expedir requisição de pagamento apenas vai solapar o andamento da execução, uma vez que havendo provimento ao recurso interposto os cálculos deverão ser refeitos, implicando na expedição de uma segunda requisição de pagamento, terceira no caso, uma vez que já houve pagamento da requisição original. Em consulta ao sítio do E. T.R.F.3 verifico que o A.I. n. 0016077-06.2016.4.03.6100, foi incluído em pauta para julgamento em 04/12/2017, de modo que reputo mais adequado aguardar o julgamento do recurso. Outrossim, não antevejo urgência na medida pleiteada, uma vez que, se tratando de requisição de pagamento complementar de precatório já pago, a requisição dar-se-á na mesma modalidade, ou seja, por precatório, cujo pagamento ocorrerá somente no decorrer do ano de 2019, nos termos do art. 4.^o, parágrafo único, da Resolução CJF 405/2016. Assim, indefiro o pedido, mantendo-se o despacho de fl. 624.

0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, na qual a autora postulou provimento jurisdicional que garantisse a devolução de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a diretores. A sentença transitou em julgado reconhecendo à autora o direito de ver restituídos os valores dos indevidamente recolhidos. A autora apresentou memória de cálculo dos valores devidos. Posteriormente, o Juízo determinou a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do C.P.C. Citada a União Federal, apresentou embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 200/213). Entrementes, a autora afirmou que o valor a título de principal seria compensado na esfera administrativa (fls. 187/188). Posteriormente, comparece aos autos para requerer a intimação das autoridades fiscais para efetivação da compensação ou, alternativamente, a expedição de precatório. Dada vista à União Federal (fl. 227), manifestou sua concordância com a expedição da requisição de pagamento referentes às custas e honorários advocatícios. No que toca ao pedido de compensação manifestou sua contrariedade, uma vez que o pedido deveria ser formulado no âmbito administrativo. É o relato do necessário. Inicialmente convém salientar que a Súmula 461/STJ, faculta ao contribuinte a opção de receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário. Contudo, a própria autora já protocolizou, em âmbito administrativo, seu pedido de compensação. Assim, a compensação tributária dar-se-á, exclusivamente, no âmbito administrativo, observando-se as regras atinentes a tal operação, sendo descabida a intimação das autoridades fiscais para dar impulso ao mencionado processo administrativo. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0008525-57.2015.4.03.6100 (fls. 200/213), expeçam-se as requisições de pagamento, exclusivamente em relação às custas e honorários advocatícios, não sendo necessária a homologação de valores em relação aos quais operou-se o trânsito em julgado. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para seja alterado o polo passivo da execução passando a constar UNIÃO FEDERAL.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. I - Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios, observadas as formalidades legais. II - Após, intime-se a parte Exequente para ciência da petição de fls. 413/420, referente à cobrança de honorários devidos à União Federal, em condenação nos autos dos Embargos à Execução nº 0022807-81.2007.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/688: Objetivando aclarar a decisão que a intimou para impugnação ao cálculo apresentado pelo Exequente bem com ao pedido de levantamento de depósito, apresenta da União Federal, nos termos do art. 1.022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão e contradição na referida decisão, uma vez que determina apenas a intimação para impugnação da execução, não esclarecendo que o valor a ser impugnado é referente aos honorários e não o da compensação. É o relato. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. Portanto, quanto à decisão de fls. 685 leia-se no seguinte termo: Intime-se a União Federal para impugnar a execução dos honorários advocatícios no prazo legal, conforme cálculo apresentado às fls. 674/684.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0004271-07.2016.403.6100 - JULIA ANEIROS GENE (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153: Esclareça seu pedido de redistribuição, uma vez que a exequente não faz parte do polo ativo da demanda indicada (0003343-56.2016.4.03.6100), em curso pela 22.^a Vara Federal Cível, de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 585/586: Não há que se falar em valores remanescentes em favor dos autores, uma vez que a decisão de fls. 536/537 homologou os cálculos de fls. 508/514, onde restou consignado os valores a serem levantados pelos autores e os valores a serem levantados pela CEF. As partes não apresentaram qualquer recurso em face da mencionada decisão. O parecer da Contadoria de fl. 577 foi claro ao informar que não existem valores a serem levantados em favor dos autores. Assim, nada mais havendo a requerer, indefiro o requerido pelos autores. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0025926-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025926-4) - EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA

Fls. 336/339: Tendo em vista que a pessoa jurídica não foi encontrada em seu endereço (fls. 333), presumindo-se sua dissolução irregular, uma vez que alterou sua sede sem fazer as anotações devidas junto à JUCESP (fls. 337/339), defiro a inclusão de seu corresponsável: LUIZ MANGUAN PARDO, C.P.F. n. 032.942.908-91, no pólo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado à fl. 337, para pagar o valor referente ao débito em execução. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029106-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029106-1) - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO POZZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 488/521: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação

0010241-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010241-2) - PAULO ROBERTO BESKOW(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BESKOW

Fls. 440: Defiro pelo prazo requerido. Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0009979-29.2002.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 173/272, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pelos patronos da parte autora às fls. 317/355. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 362/369). É o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal limita-se a discordar da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado deveras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 317/355, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X UNIAO FEDERAL X IRMA APARECIDA URIAS X UNIAO FEDERAL X JOANA HIRATA X UNIAO FEDERAL X JUDITE DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 465: Defiro pelo prazo requerido. Com a apresentação da memória de cálculo, dê-se vista à União Federal. Após, à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, inclusive os cálculos de fls. 331/338

Expediente N° 10027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.I - Observe-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - Carta Precatória nº 0021279-08.2017.403.6182 em desfavor de BELMAR IMP. E COM. LTDA - CNPJ 58.129.222/0001-99, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0011602-43.2007.403.6104/7ª Vara de Execuções Fiscais de Snatos/SP, no valor de R\$111.856,43 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas e que até o presente momento não houve pagamento do ofício precatório ao Executado acima. Intimem-se as partes para ciência da penhora e, visto que o ofício precatório de fls. 2.132 será transmitido ao E. TRF/3ª Região com anotação de depósito à disposição do Juízo, proceda a Secretaria a transmissão do mesmo, observadas as formalidades legais. Torno sem efeito o despacho de fls. 2.154.

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Fls. 799/803: Observe-se o Arresto requerido no rosto dos autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0003243-80.2017.403.6128/2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, no valor de R\$50.169,79 (cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail e, no mais, aguarde-se a formalização da penhora.Intimem-se as partes para ciência, devendo a União Federal manifestar-se no prazo requerido às fls. 786, qual seja de 60 (sessenta) dias.

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual se busca a apuração do quantum debeatur. Em decisão proferida às fls. 1280/1281, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos da decisão proferida nos autos do A.I. n. 0012878-10.2015.4.03.0000, cujas cópias foram trasladadas às fls. 1257/1269. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 1285/1290. A parte autora opôs-se aos cálculos, como se depreende de sua manifestação de fls. 1285/1361, argumentando que os cálculos não foram atualizados até a presente data, bem como não poderia a Contadoria ter utilizado a T.R. como índice de correção monetária, sendo o IPCA-e o índice adequado. A União Federal manifestou sua concordância com os valores apresentados (fls. 1365/1366). É o relato. Decido. 1. Inicialmente, como se depreende do item d dos cálculos apresentados (fl. 1286), a conta apenas utilizou os valores apresentados pela própria exequente, até a data de 04/2013, não havendo dizer-se que a parte autora não faria jus aos juros de mora após esta data; 2. Os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO: 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora; 3. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para que novos cálculos sejam elaborados, utilizando-se os critérios estabelecidos na presente. Outrossim, deverá a Contadoria Judicial fazer incidir juros de mora, até a data de confecção dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029595-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029595-9) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP286544 - FABIO GERMANO DE MATTOS LOURENCO) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E SP192170 - MONICA ELISA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SIDINEI CONTRERAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI CONTRERAS LOPES X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pelos Exequentes às fls. 1.122/1.126, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará.

0004793-25.2002.403.6100 (2002.61.00.004793-2) - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO RIO BRANCO S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequite(s) às fls. 677/678, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 11/10/2017

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Petições de fls. 397/399 e 400/403: Dê-se ciência ao Exequite, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 11ºCartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos em que requerido pela CEF, às fls. 401, último parágrafo. . Cumpra-se e Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, na medida em que a procuração de id 3667599 foi outorgada com a finalidade específica de apresentação de embargos de terceiro.
2. Comprove documentalmente a impossibilidade de licenciamento do veículo.
3. Retifique o valor da causa, que deve corresponder à soma do valor do veículo com a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.
4. Recolha as custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, considerando a inexistência de outorga de poderes ao Advogado Leonardo de Andrade.
2. Junte aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS incluído na base de cálculo da COFINS.
3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
4. Recolha as custas, considerando que os recolhimentos de id 3280481 e 3280482 são direcionados ao processo n. 5007157-54.2017.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Saliente-se que o crédito perseguido não é inestimável, na medida em que a empresa possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11021

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0) - EDUARDO GERAISATE X EDUARDO GIAMPAOLI X ELIANE VAINER LOEFF X ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA X ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERRAZ X ELIZABETH ROSSI X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL BAHIA X EZIO BREVIGLIERO X FERNANDA GIANNASI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016756-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016756-4) - GERSON EDUARDO MORI X ARIADNE MAZELLA LACERDA MORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031100-45.2004.403.6100 (2004.61.00.031100-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL SERIA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007034-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007034-1) - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011679-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X EDUARDO GERAISATE X EDUARDO GIAMPAOLI X ELIANE VAINER LOEFF X ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA X ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERAZ X ELIZABETH ROSSI X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL BAHIA X EZIO BREVIGLIERO X FERNANDA GIANNASI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0026188-15.1998.403.6100 (98.0026188-5) - PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(Proc. MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0048341-42.1998.403.6100 (98.0048341-1) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031054-90.2003.403.6100 (2003.61.00.031054-4) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021527-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021527-6) - WANDERLENE JORGE PAULO X FRANCIANE FARIA LIMA X GABREL ARCANJO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU X JANETE APARECIDA GAUGINSKI X OSWALDO BENEDICTO GRACIAN JUNIOR X MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026757-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026757-4) - CARLOS ALBERTO LONGO(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007580-75.2012.403.6100 - HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIERA DA CRUZ) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017065-94.2015.403.6100 - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0043892-75.1997.403.6100 (97.0043892-9) - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI X MARISTELA STREFEZZA LOPEZ X ONDINA FERREIRA PEDRO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021653-38.2001.403.6100 (2001.61.00.021653-1) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025278-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7)) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016936-07.2006.403.6100 (2006.61.00.016936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043892-75.1997.403.6100 (97.0043892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI X MARISTELA STREFEZZA LOPEZ X ONDINA FERREIRA PEDRO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012064-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012064-3) - MARIA CRHISTINA RIBEIRO SAN JUAN ARAUJO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022874-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022874-8) - ANTONIO CARLOS BRIZZI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABASTECIMENT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017514-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017514-9) - UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X PROCURADOR CHEFE SERVICO DIVIDA ATIVA - ORGAO ARRECADACAO - PGF/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004161-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004161-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019066-52.2015.403.6100 - ELETROS ASS NACIONAL DE FABR DE PRODS.ELETROELETRONICOS(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000215-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000215-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO-MOG(Proc. SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004992-90.2015.403.6100 - MARIA MIRCE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033280-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033280-6) - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 11085

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-16.1996.403.6100 (96.0003391-9) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP314945 - ALEX BASTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora, RIKI Commerce Distribuidora LTDA, acerca da petição juntada pela parte ré, Caixa Econômica Federal (fls. 414/416). Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0048959-67.2015.403.6301 - RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA X CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA(SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A sentença de fls. 125/129 condenou(a) a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Rodrigo de Campos Vieira, no valor de R\$10.000,00, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. b) a autora Cristina Lopes Barbosa Vieira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a sentença, as partes, em petição conjunta, informam o compromisso de efetuar o depósito dos valores para encerrar o processo. A fl. 146 a CEF notifica o depósito de R\$12.947,00 (R\$11.700,00 referentes à indenização por danos morais e R\$1.1770,00 referente aos honorários advocatícios). Os autores efetuaram o depósito de R\$7.883,92, referentes aos honorários advocatícios devidos à CEF (fls. 148/149). Diante do compromisso firmado entre as partes e do efetivo depósito dos valores, determino: 1. A intimação dos autores para que indiquem os dados do patrono (nome e CPF) em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 147, referente à indenização por danos morais e aos honorários devidos pela CEF. 2. A expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do depósito de fl. 149, referente aos honorários advocatícios em favor da CEF a cujo pagamento foi condenada a autora Cristina Lopes Barbosa Vieira. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-14.1999.403.6100 (1999.61.00.009851-3) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIBANCO SEGUROS S/A em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência dos valores constantes do Auto de Infração FM n. 00006, no qual são exigidas diferenças decorrentes de contribuição ao PIS. No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes originariamente definidos na Lei Complementar n. 7/70 (PIS - Repique), nos períodos de 1º de janeiro a 7 de março de 1996 e de 7 de março a 7 de junho de 1996. A decisão de fls. 68/69 deferiu a medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/77. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 79/86. A segurança foi concedida pela sentença de fls. 89/93, a fim de que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/96 até 90 (noventa) dias da data da publicação da E.C. 10/96 possa o impetrante calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a LC 7/70. Após, deverá incidir a E.C. 10/96, bem como as medidas provisórias 1.353/96 e seg., utilizando-se como base de cálculo a receita bruta operacional, delineada na Circular 1.273/96 do Conselho Monetário Nacional. A União apresentou apelação às fls. 101/113. As fls. 117/119 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da apelação e pelo provimento parcial da remessa oficial, a fim de que a sentença seja reduzida aos termos do pedido inicial, possibilitando, unicamente, à impetrante o recolhimento da contribuição do PIS no período de 1º de janeiro a 6 de junho de 1996, conforme a LC 7/70 e suas alterações. O v. acórdão de fl. 128 deu provimento à apelação e à remessa oficial. Apresentados embargos de declaração pela parte impetrante, foram rejeitados (fls. 151/154). A parte impetrante efetuou depósito judicial do valor em discussão nos autos (fls. 138/144). A União informou a suficiência dos depósitos (fl. 200). A impetrante apresentou recurso extraordinário (fls. 167/177), que foi admitido pela decisão de fls. 223/224. Foi dado provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença proferida em primeira instância (fls. 237/239). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 241. A impetrante requereu o levantamento dos depósitos (fls. 244/246). Manifestando-se à fl. 273, a União concordou com o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Embora a União tenha concordado com o levantamento dos depósitos, verifico a existência de pendências que necessitam ser sanadas antes da expedição de alvará de levantamento. O presente mandado de segurança foi impetrado por Unibanco Seguros S/A. A impetrante requer o levantamento dos depósitos de fls. 139/144, com a expedição de alvará de levantamento em nome da Advogada Angela Beatriz Paes de Barros di Franco (OAB/SP 88.601). Da análise da procuração de fl. 08, verifica-se que foram outorgados poderes à Advogada Angela Paes de Barros di Franco. Ainda, conforme consulta ao CNPJ da impetrante (33.166.158/0001-95), cuja juntada determino, verifica-se que a empresa tem em sua situação cadastral a anotação de que foi baixada por incorporação em 28.02.2009. Da mesma forma, nas petições recentes a impetrante passou a ser qualificada como Itaú Seguros S/A. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias: .PA 1,10 Regularize sua representação processual, considerando a indicação de que a impetrante Unibanco Seguros S/A foi extinta por incorporação. .PA 1,10 Forneça os dados da Advogada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando o nome atual da patrona, que deverá constar da nova procuração a ser juntada. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI eventual retificação do polo ativo do feito. Após, dê-se vista à União (PFN) por 15 (quinze) dias e, com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos. Expedido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0011469-95.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intime-se a impetrante Michelle Nogueira Diniz de Almeida para que apresente contrarrazões à apelação da parte impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à instância superior.

0002375-50.2017.403.6113 - MARCELO STURLINI BISORDI(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o impetrante para que forneça cópia integral dos autos e da mídia digital de fl. 513 para que sirva como a contrafe do mandado a ser expedido para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP), para que esta preste informações no prazo legal.3. Remetam-se os autos à União (PFN), para manifestação sobre as alegações do impetrante, inclusive quanto a eventual conexão deste mandado de segurança com o de n. 5004675-36.2017.403.6100. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

1. Providencie a exequente R. BACCIN LTDA-EPP a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.2. Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fl. 1302).3. Com a comunicação do pagamento requisitado por meio do RPV de folha 1314, cientifiquem-se partes e, em seguida, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMAEL MINUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 452/460: manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X GENECI SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 320, retifique-se o ofício requisitório, expedido à fl. 315, para que conste o valor correto do PSS. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intuem-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 313. DECISÃO DE FL. 313: Em petição de fls. 227/247, Geneci Santiago, ex-esposa do exequente Adão Tadeu Quadros Santiago, informa que faz jus a 50% do resultado da presente Execução contra a Fazenda Pública e requer seja reservado o referido valor. Para tanto, juntou cópia da divisão dos bens realizada perante o Juízo Estadual. O exequente não se opôs ao pedido (fl. 254). Decido. Defiro o pedido. Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para inclusão de GENECI SANTIAGO (CPF nº 183.927.680-00) no polo ativo do presente feito. Expeçam-se Ofícios Precatórios nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP004578SA - CARVALHO FARIA E GIUSTI IMPARATO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1151: A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Diante do informado pela executada às fls. 1153/1156, e ad cautelam, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 1148 para constar levantamento à ordem do juízo. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intuem-se as partes. No mais, aguarde-se a formalização da penhora, no rosto destes autos, por parte do Juízo Fiscal.

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIAS PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: Razão assiste à parte executada. O crédito em questão não tem natureza tributária, motivo pelo qual não deverá ser atualizado pelo índice SELIC. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 264 e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intuem-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 2387052, aguarde-se, em arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pela Instância Superior.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024722-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JULIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não consta nos autos planilha demonstrativa que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, também deverá apresentar a última declaração de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art.319-CPC, apresente o autor cópia de seu comprovante de endereço, da Carteira Profissional por Tempo de Serviços e forneça o número de seu PIS.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, para o fim de anular/retificar o crédito tributário exigido através das CDAs nº 80.6.14.067686-47 e 80.7.14.014571-95. Requer ainda que seja apurado o valor realmente devido e constatado pela Requerente, correspondente a R\$2.642,93.

Afirma que, ao ajuizar a execução das dívidas supramencionadas, deixou de se atentar à existência de recolhimentos anteriormente efetuados, sendo necessária a retificação das cobranças efetuadas.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a citação da ré e apresentação de contestação (ID 2307184).

Citada (ID 2333261), a União apresentou contestação ao ID 3037629, aduzindo a perda superveniente do objeto, uma vez que, nos termos dos despachos proferidos administrativamente, o débito inscrito sob o nº 80 7 14 014571-95 será cancelado e o débito inscrito sob nº 80 6 14 067686-47 será retificado, restando saldo devedor no valor de R\$ 2.739,63. Requer a condenação da autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro daquela no recolhimento.

A autora peticionou requerendo a condenação da União em honorários advocatícios e custas processuais (ID 3139345).

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como já mencionado acima, o objetivo da demanda é a retificação dos débitos cobrados em sede de execução fiscal, levando-se em consideração os recolhimentos efetuados pela autora. Tendo em vista a informação da União Federal de que os pagamentos foram computados, resultando no cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.7.14.014571-95, bem como na retificação do de nº 80.6.14.067686-47, restando saldo devedor no valor de R\$ 2.739,63, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Anote-se que ainda que o saldo devedor apurado seja maior do que aquele alegado pela parte autora, esta não discordou dos valores trazidos pela ré, peticionando apenas para requerer a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que embora os débitos aos quais as CDAs nº 80.6.14.067686-47 e 80.7.14.014571-95 tenham vencido entre março/2012 e dezembro/2012, os recolhimentos foram efetuados somente em fevereiro/2014 (documentos de ID 1929518 e 1929530).

Em que pese a demora na realização dos recolhimentos, verifica-se que estes foram efetuados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa (ocorrida em 07.03.2014) e do ajuizamento da execução fiscal (19.09.2014).

O artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil determina que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Portanto, tendo em vista que a ação decorreu da não observância pela União Federal do seu dever de verificar a liquidez, exigibilidade e certeza dos débitos antes de sua inscrição e execução, caberá àquela o pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, 4º, III e 10 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. sentença de ID 2233527.

Alega ser incabível a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor da condenação e o fato de que a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Razão assiste parcialmente à autora, uma vez que, embora a sentença seja íliquida, os documentos juntados à inicial indicam que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Apenas para fins de esclarecimento, cumpre ressaltar que, em relação entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, restou expresso na sentença que ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Ante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, apenas para correção da omissão apontada pela embargante, alterando-se a parte dispositiva da sentença de ID 2233527 expressamente como segue:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante procedimento administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006895-71.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o a Carta Precatória n. 221/2017, foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE, sob n. 0815116-88.2017.405.8100, e designado o dia 31/01/2018, às 16hs. (17hs., no horário de Brasília-DF), para a realização do ato deprecado, conforme anexos, dos quais intimo as partes nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3720311 a 3720313: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3672776 – Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo expert.

Sobrevindo a documentação requerida, e considerando que a União Federal já apresentou os documentos que lhe incumbiam (ID 3405238), intime-se o expert para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLIMAR DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A TENA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA - SC42633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3692866 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de KARLA OLIARI PARISI em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016528-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ALFREDO COSTELA PARRAS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 3554896). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009322-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IDALIA DE SOUSA ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção da dívida notificada pela exequente (ID 3607160), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 3233116), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010929-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID3053840), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 2941707), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 2885199), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010555-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALI YOUSSEF MAJZOUN

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da execução nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0011378-05.2016.403.6100), devido à satisfação do crédito, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a extinção da execução, diante da ausência de liquidez do título que embasou a execução.

Protestam pela designação de audiência de conciliação, bem como produção de todas as provas em direito admitidas.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos, não tendo se manifestado acerca do pedido de audiência.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferido aos embargantes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de carência da ação ante a iliquidez do título executivo, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contratos bancários, nos quais se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

No tocante ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão ID 3585870, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte executada haver erro material, em virtude de ter constado na decisão objeto dos presentes Embargos que não comprovada a natureza da conta sobre a qual recaiu o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Isso porque o executado havia apresentado o extrato que acompanha a petição de ID 3722154 (documento ID 3233373) que comprova que a conta de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal se refere à conta poupança.

Assiste razão ao executado.

Comefeito, há erro material no despacho ID 3585870 que merece ser sanado, o que altera o quanto decidido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para retificar o erro material, modificando a fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos:

“É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso X, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tendo a parte executada comprovado se tratar de conta poupança, conforme documentos de ID 3233373, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores, eis que irrisória a quantia referente à conta do Banco do Brasil.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017091-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILLANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, em que pretende o embargante a desconstituição do título executivo diante do seu interesse em quitar o débito. Requer a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Juntou procuração e documentos.

Apenar de intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da ausência de contestação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016182-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA FASHION A VIAMENTOS LTDA - EPP, JEFFERSON CARLOS DE SOUZA PAIM

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da instituição financeira (ID 3635478), dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que providencie a devolução do mandado, bem como à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que devolva a Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o recálculo da alíquota FAP 2011, com correções que indica na inicial, bem como, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos em excesso.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova documental consistente: i) na apresentação de documentos das demais 109 empresas que compuseram o cálculo da FAP 2011; ii) na apresentação pelo INSS de cópias dos processos administrativos de aposentadorias e dos benefícios de auxílio-acidente constantes no extrato FAP, para conferência; bem como, pleiteou pela realização de prova pericial estatística, após a apresentação de tais dados e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas documental - *que inclusive demanda a apresentação de dados e documentos de terceiros que não integram a lide* - e pericial, requeridas pelo autor.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Necessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora (ID 3575188). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo cumpra a Secretaria a determinação de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 2528900).

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022955-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SURUI ATELIE DE SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 3678457), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que providencie a devolução do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento de seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010 e, por consequência, determine o cumprimento do disposto no artigo 2º da norma, que prevê o ressarcimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados. Subsidiariamente, requer a concessão de liminar determinando que a impetrada analise em 5 dias se os requisitos estão preenchidos, providenciando o imediato ressarcimento de 50% do somatório dos créditos da Tabela I, mediante disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Alega ter protocolado em 04/10/2017 pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS vinculados a receitas de exportação, apurados nos termos do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda a determinadas condições estabelecidas pela norma.

Aduz que, mesmo tendo atendido aos requisitos da aludida portaria, a autoridade impetrada deixou de efetuar o ressarcimento antecipado dos valores pleiteados, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Aduz que a inércia do impetrado violou seu direito líquido e certo de receber antecipadamente o valor equivalente a mais de seis milhões de reais.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos elencados na aba associados.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348/2010 para a liberação do ressarcimento antecipado dos créditos da impetrante.

Assim, não entendo legítimo determinar o reconhecimento do enquadramento da impetrante no procedimento especial de ressarcimento de créditos dos tributos versados na presente demanda sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada.

Contudo, é inaceitável que aquele que tenha protocolado pedido de ressarcimento supostamente de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditório prejudicado diante da inércia autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ressalte-se que o artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 é expresso ao estabelecer que *“A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:”*

Finalmente, saliente-se que, na forma do §2º do Artigo 2º da Portaria MF 348/10, para efeito de aplicação do procedimento especial, a Receita Federal do Brasil deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Disso tudo se infere a existência parcial do “fumus boni juris”, sendo que o “periculum in mora” também resta comprovado nos autos, ante a situação de crise econômica que assola o País.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos mencionados pedidos de ressarcimento, desde que de acordo com os requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, observada a disponibilidade de caixa do tesouro nacional, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento de call center para a retificação no sistema do polo ativo da ação, no qual deverá constar Seara Comércio de Alimentos Ltda.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025746-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BENASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018364-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CARLA ESPOSITO MORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados.

Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.

Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 2969919).

Constam informações prestadas pela parte impetrada (ID 3182711), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3683558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018364-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CARLA ESPOSITO MORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SãO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados.

Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.

Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 2969919).

Constam informações prestadas pela parte impetrada (ID 3182711), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3683558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-73.2017.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA GODOY REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante obtenção de passaporte para poder viajar com sua família, comprovando que comprou passagens para os Estados Unidos, bem como efetuou reserva em hotel.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Seção Judiciária de São Paulo.

O feito, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi redistribuído a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados no processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018642-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGLIA PETRICCIONE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção de qualquer taxa administrativa relativa ao pedido de renovação de seu RNE permanente. Subsidiariamente, requer a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368 de 19 de dezembro de 2006.

Relata que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para processamento de pedido de renovação do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada da obrigatoriedade do pagamento de taxa para a efetivação do procedimento administrativo, nos termos da Portaria nº 927/2015.

Alega que não dispõe de recursos financeiros para pagar tal valor sem o comprometimento de seu sustento, eis que mora de favor e o que ganha utiliza em mantimentos básicos. Afirma que o fato de não ter condições para arcar com a taxa impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional.

Assim, não restou outra alternativa se não a propositura do presente *mandamus*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2993991).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3500923).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Mudando posicionamento que vinha adotando em questões similares e curvando-me a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região entendo ser cabível a isenção pleiteada.

O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

Nesse passo, comprovada a hipossuficiência não se pode negar ao indivíduo a emissão de atos necessários ao exercício da cidadania.

Veja-se a esse propósito o decidido na AC 368828, cuja ementa transcrevo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No caso em voga, o apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. 3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania. 4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo. 6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais. 7. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. 8. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. 9. A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação. Logo se ao nacional é permitida a emissão de segunda via de carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo deve ser aplicado ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF. 10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda. 11. Apelação provida

No mesmo sentido diversos outros precedentes deste Tribunal tais como o proferido na AC 369203 e Ap ReeNec 368003.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

P..R.I e Oficie-se

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que programou viagem de férias e comprovando a compra das passagens aéreas e a reserva de hotéis.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Ofício-se

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sustentando a existência de contradição na decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que o pleito liminar era para autorização de depósito das parcelas do ISS e ICMS que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, foi deferida a liminar para autorizar a não inclusão do valor das contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à União Federal em suas razões de embargos.

De fato, este Juízo foi omisso no tocante ao pleito de autorização para realização depósito judicial. Todavia, da leitura da exordial, denota-se que referido pleito foi formulado 'acaso não verificada a efetiva subsunção dos precedentes superiores' invocados.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para o fim de acrescentar o que segue à decisão ora embargada:

"Indefiro o pleito de realização de depósito judicial, pois este não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental.

Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via, que deve ser célere.

Todavia, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, na forma da fundamentação apresentada, até ulterior deliberação deste Juízo."

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010869-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI SPRICIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231, TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando ter viagem marcada com a família.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal foi cientificado.

É o relatório do essencial. Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Ofício-se

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-30.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA TORTORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que não constam nos autos informações acerca da emissão do passaporte da impetrante, intime-se a mesma para que informe se o documento foi expedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será entendido como falta de interesse.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a impetrante seja determinada que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 15 (trinta) dias do pedido de restituição dos valores recolhidos no âmbito do REFIS, processo administrativo nº 13804.000834/2011-72, protocolado em 01/03/2011.

Sustenta violação ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase dois anos.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos **administrativos** do contribuinte.", período já superado pela administração.

Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição 13804.000834/2011-72, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar nos autos os resultados da análise.

Providencie, outrossim a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que seja consentâneo com o objetivo econômico pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, observando o valor mínimo vigente na tabela desta Justiça Federal, tudo sob pena de extinção do feito.

Isto feito, notifique-se o impetrado para prestar informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017165-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA DE ALMEIDA BERTOLLI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANGELICA DE ALMEIDA BERTOLLI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os executados, com exceção de EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA que deverá ser citado por carta precatória à Comarca de Mairiporã, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017337-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA SILVA - ME, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017758-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL IPIRANGA DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO LOPES, VAGNER LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME, CAROLINA DA CRUZ MOSCHELLA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017943-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTA VIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREIA FERREIRA COUTINHO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELINO SANTOS

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista a natureza dos documentos apresentados sob o ID 2894756, proceda-se à anotação de sigilo quanto a estes.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELINO SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 2112065 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONG KIM-SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONG KIM-SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

D E S P A C H O

Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010623-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELISIO GOMES DA CONCEICAO FILHO

D E S P A C H O

Ante o interesse manifestado pelas partes, remeta-se o processo à Central de Conciliação de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da Carteira de Identidade do advogado indicado na petição ID 1164532, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

D E S P A C H O

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema **RENAJUD**, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

2. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via **BACENJUD**, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

D E S P A C H O

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema **RENAJUD**, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

2. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via **BACENJUD**, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ATTITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019375-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROMO-DISPLAY COMERCIO E IMPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP, ROSENILCE DOS SANTOS NOLLI, MARIA ELISA FERMINO NOLLI

DESPACHO

1. ID 3481709: recebo como aditamento à petição inicial.
2. Aguarde-se por 10 dias a apresentação da planilha de débito atualizada.
3. Após, se em termos, cumpra a Secretaria da decisão ID 3676009.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5020579-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se para resposta no prazo legal.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a resposta da CEF.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços indicados pela CEF na petição ID 3635912.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016248-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELES FORTES BONATTI

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018625-15.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Indeiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
2. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

1. ID 3322006: manifeste-se a embargante no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica também intimada a embargante para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, ante a ausência de impugnação dos executados EDIVALDO e QUIMEX, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Considerando que foram inseridas as restrições de "penhora" e de "transferência" no veículo VOLVO FH 440, placa EFW8955, informe a exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na manutenção da restrição de "transferência, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

A prévia oitiva da autoridade apontada como coatora é imprescindível para a análise da medida liminar.

Com as informações, voltem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA SOARES ROCHA RODRIGUES - MG152868

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 3613791: Ante a renúncia da patrona do impetrante, intime-se ADRIANO CESAR KOKENY, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão da advogada Ludmila Soares Rocha Rodrigues do sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9140

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

Fls. 1857/1859 e fls. 1866/1912: ficam o MPF e a AGU intimados para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Após, publique-se.

0013820-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013820-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X ASSOCIACAO SEGURADOS DO BRASIL - ASB(RJ097484 - CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5002033-91.2016.403.0000.Publique-se. Intimem-se (MPF e AGU).

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA.(tipo C)Trata-se de Ação Civil Pública por meio do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca provimento jurisdicional para que a ré modifique o site da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP para constar informações claras e adequadas acerca da situação de todos os seus cursos perante o MEC e que, caso o curso não tenha ainda decisão de reconhecimento pelo MEC, deve ser informada essa circunstância, além do estágio em que se encontra o processo de reconhecimento do curso e que o reconhecimento do curso, com fundamento no artigo 63 da Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, é exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Pleiteia, ainda, que a UNIP passe a inserir, nos contratos de prestação de serviços educacionais a serem firmados, nas hipóteses em que o pedido de reconhecimento do curso tenha sido protocolado, a informação de que o curso considera-se reconhecido exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, nos termos da referida Portaria. Em audiência para tentativa de conciliação, a ré se comprometeu a efetuar as alterações necessárias em sua página na Internet para incluir todos os cursos oferecidos, presenciais ou à distância (fls. 398). A ré informou que cumpriu o acordado com o Ministério Público Federal (fls. 478/546). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fls. 548/vº). É o essencial. Decido.A farta documentação apresentada pela ré e a concordância do Ministério Público Federal quanto ao cumprimento do estabelecido em audiência de conciliação geram a ausência superveniente de interesse processual. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários advocatícios. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0001545-90.2017.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 2875330, expedido em benefício do réu Ulysses. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00308458-5.3. Considerando o valor atual disponível na referida conta, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício de ULYSSES FAGUNDES NETO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 2979, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1320). 4. Fica o réu intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Com a juntada do alvará liquidado, restitua a Secretaria os autos à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento dos recursos interpostos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O impetrante BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A (nova denominação de Banco Schahin Cury S/A e incorporador de BCV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, nova denominação de Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais n.ºs. 35940-0 e 34753-4. A União, por sua vez, informa que há valores a serem devolvidos ao contribuinte e outros que devem ser convertidos em renda (fls. 575/592). O Impetrante argumentou a fls. 594/595 que a cobrança dos débitos de PIS de 1994 encontra-se fulminada pela decadência, razão pela qual todos os valores depositados em Juízo devem ser levantados. Nada obstante, requer que a Receita Federal informe o número do Processo Administrativo que controla a cobrança do PIS de 1994 em face dos antigos Banco Schain Cury S/A e Schain Curry Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (fl. 595). A União rechaçou a alegação de decadência. É o relato do essencial. Decido. Alega o impetrante que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista a inclusão em parcelamento dos débitos discutidos nos presentes autos. Todavia, por um equívoco de sua parte, os débitos foram pagos à vista ao invés de terem sido deduzidos dos valores depositados em Juízo. Nesses termos, em razão da quitação integral da quantia devida, requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Com base nas informações apresentadas pela Receita Federal, a União requereu a expedição de alvará de levantamento ao impetrante apenas em relação a parte dos valores depositados, de maneira que o saldo remanescente deverá ser convertido em renda. Da análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo, das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, extrai-se que a conta judicial 0265.635.0034753-4 pertence ao Banco Schahin S/A (atual Banco BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A) e refere-se a valores de PIS dos períodos de apuração agosto de 1994 a dezembro de 1995. Já a conta judicial n.º. 0265.635.00035940-0 pertence a Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (atual Banco BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A) e refere-se a valores de PIS dos períodos de apuração agosto de 1994 a dezembro de 1995. Tem-se, ainda, que os processos administrativos n.º. 16327.000363/2006-04 e 16327.000344/2001-65 de fato foram extintos por força dos pagamentos realizados mediante parcelamento pelo contribuinte. Contudo, esses processos controlam apenas os débitos do Banco Schahin S/A referentes ao período de apuração janeiro a dezembro de 1995, mas não do período de agosto a dezembro de 1994, os quais permanecem em aberto. Note-se, a propósito, que os recibos de consolidação juntados pelo impetrante não indicam a inclusão de nenhum débito do período de apuração do ano de 1994. Além disso, foram juntadas apenas duas folhas de recibos, fora de sequência (fls. 346/347). Dessa forma, os valores relativos aos depósitos do período de apuração agosto a dezembro de 1994, pertencentes ao Banco Schahin S/A devem ser convertidos em renda da União (conta judicial n.º. 0265.635.00034753-4). Por outro lado, os valores relativos ao período de apuração janeiro a dezembro de 1995, vinculados aos processos administrativos 16327.000363/2006-04 e 16327.000344/2001-65, podem ser levantados, visto que extintos em razão de quitação do parcelamento. Quanto aos depósitos efetuados na conta judicial n.º. 0265.635.00035940-0, período de apuração agosto de 1994 a dezembro de 1995, por se tratarem de débitos do contribuinte Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e não terem qualquer relação com os processos administrativos objeto de parcelamento, devem ser integralmente convertidos em renda, visto que nunca foram quitados. Nesse ponto, relativamente aos débitos de PIS do período de apuração do ano de 1994, não há que se falar em decadência, tal como sustentou o impetrante, visto que, conforme entendimento pacífico no âmbito do C. STJ, o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, promove a constituição do crédito tributário, razão pela qual não se pode alegar inércia da autoridade fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito domontante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a

cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201202261664. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1351073. Relator (a) HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:13/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA REFERENTE À PARCELA CONTROVERSA. MATÉRIA FÁTICA A SER AVERIGUADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. (...) 10. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto. 11. A controvérsia restringe-se a verificar se os valores depositados correspondem ao montante do tributo devido ou somente à parcela controvertida. 12. O depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertence à parte vencedora e na medida do êxito de sua pretensão, que tem direito de levantar a quantia depositada após o trânsito em julgado da demanda. 13. De acordo com os elementos dos autos e o que assentado pelo Tribunal a quo, não há como afirmar nesta instância especial que os valores depositados correspondem somente às diferenças entre o que previam os Decretos-Leis antes citados e o que estabelece a Lei Complementar 7/1970. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 14. Para resguardar o direito de ambas as partes, deve ser provido o Recurso Especial para que o Juízo de 1º grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente. 15. Embargos de Declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconsiderando minha posição original, diante dos argumentos apresentados pelos eminentes Pares. EDAGRESP 200401665220. EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705420. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/05/2012. Por fim, observo que não houve nenhum questionamento na última manifestação do impetrante quanto aos débitos de PIS do ano de 1995 do contribuinte Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (fls. 594/595). Ante o exposto, determino a conversão em renda da União do montante integral depositado na conta judicial nº. 0265.635.00035940-0 e a conversão em renda do montante de R\$ 127.156,55 (atualizado para 30/11/2009), da conta judicial nº. 0265.635.00034753-4. O saldo remanescente desta última conta poderá ser levantado pelo contribuinte (conforme cálculo da União a fls. 592). Vista à União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o código de conversão em renda. Após, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como respectivos números de OAB, RG e CPF para confecção do alvará de levantamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os números dos processos administrativos de cobrança do PIS de 1994 relativos aos contribuintes Banco Schahin S/A (CNPJ 50.585.090/0001-06) e Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 61.732.954/0001-83).

0045953-06.1997.403.6100 (97.0045953-5) - AGF DO BRASIL LTDA X PREVISAO - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA X BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CORSETEC - SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X COORDENADOR DA DIVISAO DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 799/812: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.635.00712261-9 (R\$258.824,95 para agosto de 2014), com os acréscimos legais, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 743, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 800).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a concordância das partes em relação à destinação dos valores depositados em juízo, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de parte dos valores depositados nestes autos, conforme decisão de fl. 347, no prazo de 10 dias.Publicue-se. Intime-se.

0011527-06.2013.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014747-12.2013.403.6100 - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à anulação da autuação e cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi lavrado Auto de Infração nº 0819000/00736/04, o qual originou o Processo Administrativo nº 19515.001948/2005-23, sob o fundamento de que nos exercícios de dezembro de 2001 a dezembro de 2002 teria ocorrido omissão de receitas em razão de contrato de locação e posteriormente de depósitos bancários de origem não comprovada, o que teria ocasionado o não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que a impugnação apresentada foi inteiramente rejeitada, estando pendente de análise o recurso interposto ao CARF desde 09/03/2009, não podendo ser imposta nenhuma cobrança. Sustenta o impetrante estar prescrito o crédito tributário constituído. Isto porque, desde a lavratura do Auto de Infração, houve paralisação de mais de 3 anos, nos termos do artigo 1, 1º, da Lei nº 9.873/99. Além disso, alega ser notório ter se passado mais de 5 anos desde a interposição do recurso administrativo, devendo ser cancelado o crédito fiscal objeto do Auto de Infração. O impetrante foi intimado a cópias da petição inicial (fls. 233vº), o que restou cumprido, conforme certidão de fls. 237. O julgamento foi convertido em diligência para correta indicação da autoridade impetrada e do valor da causa (fls. 238). O impetrante emendou a inicial e atribuiu como valor da causa R\$ 348.153,33 e indicou como autoridade impetrada o Delegado Regional da Administração Tributária em São Paulo (fls. 239/240). O pedido liminar foi indeferido às fls. 243/vº. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 252). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 253/256, alegando que compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) o lançamento, a arrecadação, o controle e a recuperação do crédito tributário, relativo às pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo. No mérito, sustentou que o CARF é vinculado ao Ministério da Fazenda, prestando informações exclusivamente em relação à atuação dos órgãos da Receita Federal, que encaminharam o processo ao CARF em 28/05/2009. No mais, afirmou que o débito está suspenso desde 2009, em decorrência do recurso voluntário apresentado. Além disso, não se verificou a prescrição, eis que sua contagem se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, que ainda não ocorreu. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 263/265). É o essencial. Decido. A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento. Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator. Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que as penalidades pecuniárias, imputadas ao sujeito passivo que descumpriu deveres fiscais legalmente previstos, não têm natureza tributária, sendo sancionatórias do ilícito tributário praticado. Dessa forma, é aplicável a elas a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Nos termos dessa lei: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. De acordo com os documentos colacionados aos autos, a ação fiscal foi iniciada em 07/06/2004, o impetrante foi notificado do Auto de Infração em 27/06/2005 (fls. 98), com posterior instauração do Processo Administrativo nº 19515.001948/2005-23, com envio de notificação da decisão ao administrado em 03/02/2009 e recebimento pelo mesmo em 05/02/2009 (fls. 206). Tendo em vista que a ação punitiva analisa omissão de receitas nos exercícios de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, não deve prosperar a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, vez que não decorridos cinco anos desde a prática do ato infracional e a apuração da infração, que se encontra pendente de análise de recurso interposto pelo contribuinte. Durante a apuração da infração, houve apresentação de impugnação pelo impetrante em 27/07/2005 (fls. 103/134) e de diversos documentos reputados necessários para se decidir sobre a omissão de receitas pelo contribuinte quando da declaração do Imposto de Renda. O acórdão que decidiu pela sanção aplicada ao impetrante foi proferido na sessão do dia 06/10/2008 (fls. 184/203) e o contribuinte intimado em 05/02/2009 (fls. 206), não havendo que se falar em paralisação do procedimento administrativo, cuja duração é completamente razoável em virtude da quantidade de documentos e demais processos para serem examinados. Indignado com o resultado, o impetrante interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2009 (fls. 214/228), o qual foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 29/05/2009 (fls. 229). Após a interposição do recurso, o impetrante não juntou documentos que comprovem a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos pela Administração, mas apenas telas do sistema Comprot que comprovam o envio do processo ao CARF em 29/05/2009 (fls. 16/17), bem como a situação em andamento. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo está sendo movimentado pelo CARF desde 28/10/2010 até 18/03/2017 (fls. 260). O impetrante não comprovou a paralisação indevida do processo administrativo pelo lapso temporal previsto em lei. Como já mencionado na decisão liminar, a demora na prolação de despacho ou no julgamento de recurso administrativo, por si só, não é suficiente para caracterizar a prescrição administrativa, sendo imprescindível que seja comprovada a indevida paralisação do processo ou procedimento administrativo. Outrossim, a interposição tempestiva do recurso voluntário pelo impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito, não podendo ser cobrado, como quer fazer crer o impetrante. Assim, mostra-se plenamente hígido o desenrolar do processo administrativo objeto destes autos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos ou, alternativamente, desde julho de 2012. Em síntese, a impetrante aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo artigo 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação, sendo inconstitucional. A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Limeira, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e remeteu os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 109/110). Este juízo converteu o julgamento em diligência para a impetrante esclarecer a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e se manifestar sobre a prevenção (fls. 112). A impetrante se manifestou às fls. 114/115. O pedido de liminar foi indeferido e foi excluído do feito o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (fls. 116/117). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 125/127, sustentando a competência dos auditores fiscais do trabalho para a fiscalização da obrigação combatida por meio dessa ação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 128). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 130/149. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua manifestação (fls. 151/154). É o essencial. Decido. O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente eivado de vício por abuso ou ilegalidade. Deve figurar, portanto, no polo passivo do mandamus, o agente público responsável pela prática do ato administrativo. Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge contra a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS. Já excluídos da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, a impetrante, que tem sede no município de Limeira/SP, intimada a esclarecer a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, insistiu que se faz imperiosa a sua presença no polo passivo da demanda em razão do recolhimento do FGTS ser fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 114/115). Não ignora este juízo a alteração da nomenclatura das Delegacias Regionais do Trabalho para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego com o advento do Decreto nº 6.341/2008. No entanto, como se sabe, a fim de regionalizar e descentralizar a fiscalização das relações de trabalho, essas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego são responsáveis pela fiscalização relacionada ao cumprimento da legislação trabalhista, segurança e saúde do trabalhador, além da fiscalização do recolhimento das contribuições ao FGTS e das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, em sua jurisdição. Dessa forma, cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho da sede da empresa impetrante a fiscalização do cumprimento da obrigação de recolher a contribuição social discutida, bem como o levantamento do débito para posterior cobrança, se for o caso. Tendo a impetrante sede no município de Limeira, a autoridade da Superintendência Regional deste município deve participar do polo passivo da presente demanda, e não o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP. Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP. Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009460-08.2017.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001113-07.2017.403.6100 - GUSTAVO IVANKOVIC GOMES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001986-07.2017.403.6100 - CIOP CAPACITACAO E GESTAO LTDA - ME(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para declarar sem validade e eficácia o auto de infração imposto pela autoridade impetrada, devendo abster-se de autuar a impetrante e de obrigá-la a se inscrever no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Em breve síntese, a impetrante narra que foi notificada pelo Conselho Regional de Administração sob o fundamento de que a empresa estaria obrigada a se registrar em seus quadros, por explorar atividades específicas da área de administração. No entanto, a impetrante alega que sua atividade fim é voltada para treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não se enquadrando na área profissional do administrador. A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e a apresentar cópia da petição inicial (fls. 55^v), o que restou cumprido às fls. 56/57. A liminar foi indeferida às fls. 59/60. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/69). O Parquet opinou pela denegação da segurança (fls. 95^v). É o essencial. Decido. Indefiro o pedido da impetrante de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Ausentes preliminares e questões processuais, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar. De fato, o objeto social da impetrante, conforme Instrumento Particular de 2ª alteração de sociedade limitada, constante às fls. 16/20, consiste em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviço de inventário de bens e estoque, serviço de arquivamentos de documentos, serviço de folha de pagamento (Cláusula Terceira). De acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, as funções e atribuições do técnico em administração dizem respeito a: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Cotejando o objeto social da impetrante com o disposto na legislação regente, fica nítido que os serviços de inventário de bens e estoque, arquivamento de documentos e de folha de pagamento estão inseridos dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, vez que dizem respeito à administração de materiais. Comprovando as funções exercidas pela impetrante, estão juntadas aos autos notas fiscais dos serviços prestados, os quais incluem serviços de inventário de ativos imobilizados (fls. 36/39), serviços em projetos executados (fls. 41), serviço de levantamento e avaliação de bens patrimoniais (fls. 42/43), atividades reservadas aos profissionais administradores. Assim, em virtude de a impetrante ter como atividades básicas algumas daquelas elencadas na Lei nº 4.769/65, é de rigor o seu registro perante o Conselho Regional de Administração, sendo hígida a multa aplicada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME (SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, os originais das principais peças do agravo de instrumento n.º 0029628-87.2015.403.0000, em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 03/2016.3. Fl. 224: recebo como impugnação à execução. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024969-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722, ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a informar qual a autoridade coatora, visto que aponta a pessoa jurídica por ela responsável, bem como informe o endereço específico dessa autoridade, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025745-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCICLEIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cancelamento de leilão designado para imóvel financiado em seu nome.

Observo que a mesma parte possui outro processo, de nº 5001473-51.2017.403.6100, em que requer a revisão do contrato de financiamento do mesmo imóvel objeto dos autos.

Assim, entendo que há prevenção entre estes autos e aqueles que correm na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual determino a remessa dos autos àquele Juízo com urgência, em vista do pedido de tutela constante nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024691-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DESEGUROS LTDA ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91

Aduz que é sociedade empresária que se dedica a exercer atividade de corretora e agentes de seguros, de plano de previdência complementar e de saúde. Afirma que a ré exige o recolhimento da contribuição previdenciária adicional de dois vírgula cinco por cento, prevista no § 1º do artigo 22 do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, por entender que a autora está no rol de entidade abarcadas pela contribuição, mas que não estaria correto tal entendimento. Alega que não pode ser aplicada a elevação da alíquota para as corretoras de seguro, eis que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº. 8.212/91.

É o relatório.
DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, §6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, §1º da Lei n. 8212/91, com a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora – sociedade corretora de seguros – no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota.

Em uma análise teleológica do dispositivo, entendo que a ideia da lei é a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa.

A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado – pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, §1º, da Lei n. 8212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão “sociedades corretoras”, o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão “sociedades corretoras” ser lida em complemento com a expressão “distribuidoras de títulos e valores mobiliários”; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03.

Ressalto que se trata do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL RECORRIDO : MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo
constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO.
COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA
LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS
de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O
emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (§ 1º do art. 108 do CTN). 3.
Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos
do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de
violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, § 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.
Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual
majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ,
fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. É o relatório. Registro, de
logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido
fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma
contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura
omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao
mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08,
sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as "sociedade corretoras de seguros" com as "sociedades
corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os "agentes autônomos
de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as "sociedades de
seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de
origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ,
fl. 129): O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de
ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do § 1º do art.
22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em 'sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores
mobiliários', não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de
seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros
contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, rever tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como
corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no
óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior
Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para
4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento
ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ -
REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista § 1º
do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025775-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUKKE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante das custas judiciais, bem como o instrumento de procuração, comprovante do CNPJ, contrato social e demais documentos necessários à embasar o pedido dos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025768-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILK TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante das custas judiciais, bem como o instrumento de procuração, comprovante do CNPJ, contrato social e demais documentos necessários à embasar o pedido dos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025949-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES DIESEL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante das custas judiciais, bem como o instrumento de procuração, comprovante do CNPJ, contrato social e demais documentos necessários à embasar o pedido dos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO KARZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante AUTO POSTO KARZ LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPOSTAÇÃO S/A requer a concessão de liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP a fim de que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 dias, a intimação da impetrante quanto à compensação de ofício em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14 e 16692.720250/2016-24 16692.720604/2016-31. Requer também que seja determinado o afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados e/ou a retenção dos créditos reconhecidos, conclua o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento de sua obrigação de fazer por dever funcional conforme previsto no art. 97, inciso, V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Relata, em síntese, que decorrência de suas atividades e da legislação vigente a mesma acumula créditos passíveis de ressarcimento e que protocolou pedidos de ressarcimento – PER, em 08/01/2016, 16/03/2016, 06/07/2016, 08/01/2016 e 16/03/2016, os quais originaram os processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31. Aduz que foram reconhecidos por despachos decisórios o saldo credor, mas não foi tomada nenhuma providência no sentido de concluir o procedimento administrativo de ressarcimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

!

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Essa legislação, porém, não se aplica para agilizar a restituição do débito ou a sua alocação para pagamento de débitos em atraso (compensação de ofício). Ressalto que a demanda administrativa já foi concluída pelas informações trazidas pela impetrante, com a prolação de despacho decisório conclusivo pela autoridade.

liminar. O que se busca, em verdade, nos autos é a restituição e a compensação de ofício imediata, o que é inviável em sede de

A lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, o que pode ser estendido ao pedido de restituição, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Quanto à questão da compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, cumpre analisar a legislação em vigor.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a **Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)**” (negritei)*

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024593-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTÃO LTDA – INTERO BRASIL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014, com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISSQN recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025649-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CAVALCANTI LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA DE CARVALHO - SP392309, FLAVIA DOS SANTOS - SP361639

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LARISSA CAVALCANTI LIMA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, a fim de que seja suspenso o ato impugnado de exclusão da impetrante do processo seletivo pela falta de pagamento.

Alega, em síntese, que candidata que se inscreveu devidamente no vestibular da Universidade Federal de São Paulo - UNIESP, no Sistema de Seleção Misto 2018 para admissão ao curso de Medicina, sob nº de inscrição 09533397, tendo observado diuturnamente as previsões do Edital 17/2017. Aduz que efetuou o pagamento no dia 17 de outubro de 2017 às 16h49, em casa lotérica. Sustenta que em 22/11/2017 foi verificar o status de sua inscrição e verificou que teve sua participação cancelada no certame. Afirma que entrou em contato com a banca examinadora mas não obteve qualquer resposta. Informa que telefonou para a banca examinadora e foi informada de que sua inscrição foi cancelada por falta de pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifico que a parte impetrante traz aos autos cópia do comprovante de pagamento da inscrição e que não há nos autos qualquer outra indicação de irregularidade na inscrição realizada pela impetrante que possa impedi-la de participar do certame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que se inclua a impetrante no certame novamente, podendo fazer as provas regularmente, desde que o único empecilho para tanto seja a falta de pagamento do boleto da taxa de inscrição.

Notifique-se a autoridade coatora **COM URGÊNCIA** para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017889-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS TELLES SANCHES, ISABEL LINO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON STEQUE, LUCIANE LUZETTE, LUIZ LUZETTI, VALDOMIRO CARLOS LUZETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100 que, em apelação, foi dado provimento parcial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1 a 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%no período de janeiro de 1989.

A referida ação civil se encontra aguardando julgamento do Recurso Especial nº 1.397.104/SP.

A parte exequente justifica a sua pretensão juntando certidão de objeto e pé evidenciando que não foi atribuído efeito suspensivo ao acórdão proferido pela 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região, e aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético, uma vez que o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte exequente carece de interesse processual e legitimidade ativa.

A Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 ainda não transitou em julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, direito pleiteado na presente ação, o que, por consequência, impede o cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, restou fixado que, em se tratando de ação civil pública, a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ou seja, somente aos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). Desse modo, fálce a parte exequente do direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, porquanto domiciliados em Pacaembu/SP, município não abrangido.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.

(AC 00115352120154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SAO PAULO, 27 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020591-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A. em face da decisão que deferiu em parte a tutela, a fim de sanar omissões.

Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e que não foi verificada a existência de conflitos de competência que definiram as varas federais comuns como competentes para o caso em questão.

A União pode se manifestar quanto aos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há omissão em um dos pontos levantados pela parte autora, no tocante à certidão de regularidade fiscal.

Como descrito na decisão que deferiu em parte a tutela, não há a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos. Há a possibilidade, porém, da indicação na certidão de regularidade fiscal de que há uma garantia ofertada referente ao débito indicado.

No mais, quanto à competência, não há qualquer alteração a ser feita na decisão, visto que não há omissão, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos opostos, para determinar que se expeça certidão com a observação da existência de garantia do débito discutido nos autos e para alterar o dispositivo da tutela, fazendo constar o seguinte:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA**, para determinar à UNIÃO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 066532017000107750004054, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como deixe de proceder a qualquer outro meio para obtenção do débito e forneça à autora certidão de regularidade fiscal com a anotação de que o débito em questão está garantido. Ainda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.”.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016400-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EIDE BOTELHO BUCH

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013392-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA - ME, ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015749-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE BERNARDES DA SILVA

DESPACHO

Na forma do artigo 240 parágrafo segundo do CPC, forneça a exequente cópia integral deste processo para realização da citação do executado na forma requerida.

Saliento que a exequente deverá entregar as cópias nesta Secretaria, independente de petição.

Prazo de dez dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020729-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO DI PIETRO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020637-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, que se determine a autoridade impetrada que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolados em 01/09/2016, no prazo máximo de 10 dias, bem como se proceda ao respectivo pagamento, na forma da lei.

Informa a parte impetrante que em 01/09/2016 formulou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob os nºs 16366.43816.010916.1.2.15-6533; 21955.42997.010916.1.2.15-5805; 01735.19218.010916.1.2.15-0665; 15535.52505.010916.1.2.15-4913; 04973.19965.010916.1.2.15-9870; 33599.79075.010916.1.2.15-0215; 07595.95267.010916.1.2.15-5005; 06201.24241.010916.1.2.15-1265; 18143.23189.010916.1.2.15-4647 e 34366.68944.010916.1.2.15-2011, no intuito de realizar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3410871 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB..)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 01/09/2016, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca do Pedido de Restituição do Crédito de nº 10880.989.022/2011-69, apresentado em 26/09/2011, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010104-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA COMESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNO GUERREIRO DA VID - SP246459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019128-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILMAR BARBIERATO FERREIRA

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020853-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELVIO DEL NERO

DESPACHO

Na forma do artigo 240 parágrafo segundo do CPC, forneça a exequente cópia integral deste processo (uma para cada executado) para realização da citação dos executados na forma requerida.

Saliento que a exequente deverá entregar as cópias nesta Secretaria, independente de petição.

Prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 3700123: Nada a decidir, uma vez que o prazo assinalado para o cumprimento da decisão ID 3173366 foi de 15 (quinze) dias, conforme expediente

32311, bem como a a citação, com prazo de 30 (trinta) dias, foi lançada com o prazo correto, conforme expediente 315779.

Cumpra a União Federal, portanto, o determinado pelo despacho ID 3482586, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifico em parte o despacho ID 3058384, para fazer constar a "Caixa Econômica Federal" em substituição à "União Federal" no terceiro parágrafo, haja vista esta última ser estranha à lide.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9941

MONITORIA

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Formule a exequente o seu pedido na forma da Lei, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Fl. 260 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001609-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014370-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

Intimem-se as partes para que informem nos autos deste processo se houve acordo, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017431-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIZ JOICE GOMES BORGES

Nada a prover em razão da sentença que homologou o acordo e julgou extinto o processo. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002289-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X LUANA FURTADO SALVI X MATHEUS FURTADO SALVI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à autora acerca das alegações de fls. 61/73, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham conclusos. Int.

0008280-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA LEITE MENDONCA(SP273532 - GILBERTO CORREA)

Nada a prover em razão da sentença que homologou o acordo e julgou extinto o processo. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-76.2017.403.6100) CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Esclareçam as partes os pedidos de fls. 389/391, porquanto não há assinatura dos patronos do Embargante. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, em 31.3.1977, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON TABET e MARIVANDA AURICHIO TABET, objetivando a satisfação de crédito decorrente de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Observa-se que, em 20.9.2011, foi expedido o auto de adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 365/verso), do imóvel mencionado no auto de penhora lavrado nos autos, que foi retirado pelo advogado da exequente, Dr. Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº 199.759 (fl. 368). Por meio da petição às fls. 370/371, a CEF trouxe aos autos a cópia da guia de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, devida ao Município de São Paulo, devidamente quitada em 10.1.2012, no valor de R\$ 4.935,25, requerendo a expedição da carta de adjudicação. Em seguida, este Juízo determinou a apresentação das peças necessárias à expedição da referida carta (fl. 373). Nesse passo, a CEF trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel, emitida pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 378); cópia do auto de adjudicação expedido por este Juízo (fl. 379) e cópia da guia de recolhimento do ITBI (fl. 380). Na sequência, determinou-se a complementação das peças apresentadas (fl. 382), o que foi cumprido por meio da petição de fl. 386, sendo que as peças foram acostadas à contracapa dos autos, consoante certidão à fl. 387. Em 10.07.2012 foi expedida a carta de adjudicação em favor da CEF, sendo que consta dos autos uma via original (fl. 388). A referida carta foi retirada pelo estagiário da CEF, devidamente autorizado, Senhor Mario Bacchi, OAB/SP 194.556-E (fl. 393). Houve o arquivamento dos autos em 25.9.2012 (fl. 393/verso). Em 13.2.2013, a CEF requereu a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determinando a conclusão do registro do imóvel adjudicado, instruindo-o com as vias originais do auto de adjudicação e do comprovante de recolhimento do ITBI (fls. 394/396), o que foi indeferido por este Juízo em 24.6.2013 (fl. 398). Posteriormente, a CEF informou que não logrou êxito na realização do registro do imóvel e requereu a expedição de nova carta de adjudicação, bem como o desentranhamento da guia de recolhimento do ITBI original (fls. 407/412), o que foi novamente indeferido por este Juízo em 12.2.2014 (fl. 414). Os autos retornaram ao arquivo em 5.2.2015 (fl. 415). A CEF requereu, em 13.3.2017, a reconsideração da decisão anterior, expedindo-se nova carta de adjudicação (fl. 430). Em 27.4.2017, foi mantida a decisão proferida em 12.2.2014 (fl. 414). Esclareceu-se, ainda, que não havia motivo para a expedição de nova carta de adjudicação naquele momento, até porque não existiam os elementos necessários. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, distribuído sob o nº 5012958-15.2017.4.03.0000, requerendo a tutela para a expedição de nova carta e, especialmente, a autenticação das peças necessárias. Sobreveio a informação de que a CEF relacionou o presente feito para a Semana Nacional da Conciliação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em conciliação entre as partes. Nesse passo, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação - CECON, esclarecendo que não há matéria a ser submetida à conciliação nos presentes autos, razão pela qual o feito deve ser retirado de pauta. Outrossim, verifica-se que o 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital apresentou as seguintes exigências: auto de adjudicação = original ou autenticado pelo tribunal e guia do imposto = trazer original (fls. 396 e 408). Nesse passo, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de nova carta de adjudicação, uma vez que o Oficial de Registro de Imóveis está a exigir o auto de adjudicação e não a carta de adjudicação. No que toca à guia de recolhimento do ITBI, a providência deve ser diligenciada pela exequente, eis que não consta dos autos a via original. De outra parte, o pedido da CEF é impossível, pois está a requerer a autenticação de peças que não constam dos autos, especialmente, a guia do ITBI, razão por que não há que se falar em cooperação, especialmente entre as partes. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando notícia da prolação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Fl. 281 - Indefiro, por ora, o pedido de citação na forma requerida, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus. Intime-se a exequente para que informe se pretende proceder os atos citatórios nos endereços declinados às fls. 267/279, ou se irá atualizar as pesquisas de endereços dos réus. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Fl. 225 - Indefiro, por ora, o pedido de citação na forma requerida, pois ainda não se esgotaram todos os meios para tentar localizar o executado. Informe a exequente o interesse de citação nos endereços de fls. 219/223, ou se irá realizar novas pesquisas atualizadas, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011930-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

Fl. 76 - Indefiro, por ora, o pedido de citação na forma requerida, pois ainda não se esgotaram todos os meios para tentar localizar o executado. Informe a exequente o interesse de citação nos endereços de fls. 71/74, ou se irá realizar novas pesquisas atualizadas, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000103-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Em razão de haver dois executados no processo, indique a exequente qual endereço corresponde ao executado que pretende citar, bem como exclua da lista os endereços já diligenciados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0009719-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FABIO ROBERTO BENVINDO X ROGERIO DE FOGGI

Tendo em vista o pedido de fl. 232 para citação do executado Rogério de Foggi na cidade de São Caetano do Sul/SP, traga a exequente as custas para a diligência a ser realizada na Justiça Estadual. Com a comprovação, expeça-se a carta precatória. Publique-se o despacho de fl. 235. Despacho de fl. 235: Fl. 232 - Proceda a citação dos executados nos endereços declinados. Intime-se a exequente para requeira o que de direito quanto ao executado citado, FABIO ROBERTO BENVINDO. Int. Int.

0010122-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GAIVOTAS LTDA. - ME X GISELIA NOVAIS DOS SANTOS MIRANDA

Em razão de haver dois executados no processo, indique a exequente qual endereço corresponde ao executado que pretende citar, bem como exclua da lista os endereços já diligenciados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010412-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FORTUNA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - EPP X JESMON ROLAND FRATACIO

Em razão de haver dois executados no processo, indique a exequente qual endereço corresponde ao executado que pretende citar, bem como exclua da lista os endereços já diligenciados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0013035-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SAMUEL RIBEIRO OTO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Em razão da certidão de fl. 71, proceda a Secretaria: 1 - A eliminação da petição de número 2017.61890062882-1. 2 - A intimação da Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000216-76.2017.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareçam as partes o pedido de fl. 135, porquanto não há assinatura dos patronos do executado. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9960

MONITORIA

0006698-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X ANDRE LUI APOLINARIO(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014313-14.1999.403.6100 (1999.61.00.014313-0) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES SILVEIRA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8) - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019664-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019664-4) - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029750-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029750-0) - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009790-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009790-1) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019277-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019277-0) - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG ADMINIST DIVIS RECUR HUMAN SERV INAT PENS MIN FAZENDA SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014685-35.2014.403.6100 - HUMBERTO MANHANI JUNIOR(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015827-74.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024981-19.2014.403.6100 - DANILO MARCHESOTTI CORVINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO COMUM

0018713-13.1995.403.6100 (95.0018713-2) - WALMIR DA SILVA PEREIRA X MARIA ALICE MENEZES X MIRIAM APARECIDA MENEZES X OLIVIO VIECELLI X MARILAINÉ SALTINE X JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E Proc. WALMIR S. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0103372-44.1999.403.0399 (1999.03.99.103372-8) - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA SANTOS X VALDIVINO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0028872-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028872-6) - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007710-26.2016.403.6100 - EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO X MARIA CECILIA PONTES FERNANDES(SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Fls. 110/114 - Em face do substabelecimento juntado pela CEF, republique-se a decisão de fls. 108/109. DECISÃO DE FLS. 108/109: D E C I S Ã O Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 107) em face do r. despacho de fl. 106, por meio do qual foi determinada a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares. Sustenta a ocorrência de contradição pois, sendo a embargante a parte vencedora na presente demanda, quem deve reembolsar as custas finais à CEF, bem como os honorários de sucumbência, é a parte ré. É o relatório. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, a sentença de fls. 102/103 julgou procedente o pedido aduzido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 106. Destarte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-19.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES)

DECISO Converte o julgamento em diligência. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em razão de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelas embargadas nos autos nº 0007866-19.2013.403.6100. Aduz que os cálculos apresentados pelas exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, bem assim que as parcelas futuras deverão ser objeto de execução específica para tal fim. Requeru, ainda, a comprovação do estado civil da coexequente Magda Regina Ferreti, considerado pressuposto indispensável para a execução do julgado. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 614). Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 616/621), refutando as alegações da UNIÃO. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Trata-se de discussão a respeito da execução da r. sentença transitada em julgado, proferida pela Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que a lide foi proposta em face da FEPASA. Como é cediço, após a UNIÃO ingressar no feito, este veio redistribuído à Justiça Federal. Assim, é de rigor o impulso necessário à prestação judicial consistente no estrito cumprimento do julgado, nos termos da r. sentença (fls. 216/225) e dos v. acórdãos prolatados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 299/303) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 380/392). Desde logo, é preciso ponderar que o r. decisum em execução contém obrigação de fazer e obrigação de pagar. A obrigação de fazer consiste na implantação de benefício com valor estipulado, que deverá ser pago continuamente, pelo prazo estabelecido, se as condições forem respeitadas no tempo. A obrigação de pagar deve refletir os valores das prestações em atraso corrigidos. Assim, é de rigor saber sobre a implantação da prestação continuada, bem assim sobre a condição relativa ao estado civil da exequente. Por essas razões, não obstante o disposto no 2º do artigo 220 do Código de Processo Civil, insto os Excelentíssimos Patronos das partes a comparecerem perante este Juízo no dia 10 de janeiro de 2018, às 14 horas, a fim de dirimirem as questões relativas à implantação do benefício fixado no título executivo formado nos autos principais, bem assim, quanto às diretrizes para fins dos cálculos, possibilitando, assim, a continuidade da execução. Registro, desde logo, que a presente decisão visa apenas e tão somente indicar os pontos controvertidos que serão tratados na data aprazada. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/593 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1910 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 1911/1915 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/299 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a coexequente SSF Fomento Comercial Ltda. para que apresente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado, fazendo dele constar a base de cálculo sobre a qual foi recolhida a COFINS, para cada período reclamado e abrangido pelo v. acórdão, discriminando as espécies de receitas que a compuseram, bem como o valor recolhido para cada um dos períodos. Apresente, no mesmo prazo, documentação comprobatória (DCTF, declaração de IRPJ, etc.) do que foi declarado ao fisco. Após, intime-se a União para que se manifeste em igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 352/353. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-98.1998.403.6100 (98.0007746-4) - 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido de execução do valor correspondente ao principal da condenação, em face da renúncia à execução judicial de fl. 269, bem como para manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9976

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179 E SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)

Proceda a r. Secretaria à publicação do despacho de fl. 413.1 - Preliminarmente, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da petição de fl. 419 e especialmente sobre o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de pagamento dos honorários do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação, conforme requerido à fl. 385 e ora determinado. 2 - Expeça-se alvará de levantamento no valor da dívida do imóvel junto ao condomínio, R\$ 60.793,73 (sessenta mil setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), em nome do patrono Dr. Antonio Carlos da Conceição Santos, inscrito na OAB/RJ 184.824, que deverá proceder ao pagamento da dívida junto ao condomínio e comprovar nos autos deste processo a quitação. 3 - Após a manifestação dos CORREIOS, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal (0265) para que transfira da conta 005-713428-5, o valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) para a Caixa Econômica Federal, agência 2890, conta corrente 20298-7, em nome de PAULO BOTELHO, CPF/MF 368.876.098-00, devendo informar a este Juízo quanto ao cumprimento da ordem. Int. DESPACHO DE FL. 413: 1 - Fl. 398 - Providencie a Secretaria as buscas de endereços solicitadas. 2 - Fl. 396: 2.1 - Providencie a arrematante MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor, informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, bem como forneça o valor atualizado total das parcelas do condomínio em aberto. 2.2 - Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca das alegações referentes aos honorários do leiloeiro. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025328-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é processo administrativo disciplinar.

Narrou o autor que foram realizadas sindicâncias para levantamento de possíveis infrações ético-profissionais, que geraram a formação de um Processo Ético-Profissional (PEP) contra o autor. Afirmou que nenhum dos comprovados argumentos da defesa prévia foi suficiente para evitar o parecer conclusivo pela instauração do PEP.

Lançou comentários sobre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da disponibilidade e da indisponibilidade e da proibição da prova ilícita.

Afirmou que o documento de fl. 142 e 144 dos autos, ao qual foi dispensado o tratamento de denúncia, não poderia ter sido aceito pelo CRM da Bahia, muito menos pelo Cremesp, pois se trata de denúncia anônima e em desacordo com as normas administrativas que regulamentam o recebimento de denúncias perante os referidos órgãos. Assim, o documento deve ser desentranhado dos autos.

O expediente de Goiás também deve ser desentranhado, pois o médico sindicado não executou qualquer ato médico no Estado de Goiás, apenas apresentou palestra em evento fechado, para pessoas que se cadastraram prévia e voluntariamente, onde prestou orientações sobre assunto de saúde, relacionado à cirurgia de otoplastia. O mesmo em relação aos documentos de Minas Gerais, onde nenhum ato médico foi praticado no território de competência do CRM-MG.

O expediente do DEPRO 01/2014 também deve ser desentranhado. Afirmou que o expediente “ao qual a peça inicial faz expressa referência, não foi juntado aos autos, se feita a referência, se juntado como prova, se não há expediente deve ser desentranhado dos autos, pois não sabe o Sindicato de que expediente se está a falar nem como, nem quando ele foi feito”.

Por fim, as imagens de fl. 59 a 67 também devem ser desentranhadas, pois não há a indicação das fontes de onde foram extraídas.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “que os requeridos desentranhem da Sindicância nº 130.907/2014 os documentos apontados a formação Processo Ético-Profissional deve ser de tal modo que não se forme tendo em seu bojo provas falsas e/ou inexistentes (sic)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que se assegure o direito do requerente à apreciação do mérito QUANDO DO ADITAMENTO DESTA PETIÇÃO, com eficácia real e sem riscos de perecimento de direito”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na ilicitude da prova produzida durante o procedimento de sindicância.

Pelos documentos constantes dos autos, não há flagrante ilegalidade que justifique o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância, até estes não consubstanciar o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A “denúncia” anônima não é – por si só – incompatível com a vedação ao anonimato prevista na Constituição da República, desde que haja procedimento prévio para averiguação das informações obtidas, o que – conforme se depreende dos documentos – ocorreu. O que não poderia acontecer é a instauração do próprio procedimento disciplinar apenas com base na denúncia anônima.

Ademais, eventuais irregularidades não necessariamente devem resultar no desentranhamento dos documentos do processo administrativo, até por que irregularidades e nulidades podem ser sanadas – ou até reconhecidas judicial ou administrativamente em momento adequado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar o desentranhamento dos documentos apontados.

2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, para aditar a petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar a legitimidade passiva dos órgãos apontados no polo passivo, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457 de 2007.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025333-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSSELIN KAREN SINANI LAYME, JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer se ambos os autores solicitaram a regularização migratória perante a Polícia Federal, uma vez que consta apenas o requerimento de YOSSELIN KAREN SINANI LAYME.
- b. Esclarecer o objeto do requerimento acima mencionado, eis que consta "Tipo de pedido: ART 75 II LEI 6815/80 [...]", que trata de questões concernentes à expulsão, e não regularização migratória.
- c. Informar qual a pertinência dos documentos de LUIS GREGORIO APAZA SARCO apresentados pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025127-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO MUNDO SERVICOS RAPIDOS DE ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.
 - b. Esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACINE.
 - c. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou recolher as custas processuais.
 - d. Esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.
2. Retirei o segredo de justiça, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2017.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025119-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.
 - b. Esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACINE.
 - c. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou recolher as custas processuais.
 - d. Esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.
2. Retirei o sigredo de justiça, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024907-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S ã O

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer se a inicial se trata de ação de cobrança ou ação monitória, eis que os pedidos formulados refletem o rito monitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDA MARINI MENINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra, a parte impetrante, a determinação (Id 2183761), com o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO COMUM

0014672-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014672-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0018957-77.2011.403.6100 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto no item 1.32,g da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse, qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Intime-se a ré para que esclareça os códigos conforme solicitado nas fls. 608-712. Prazo: 15 dias. 2. Após, ciência aos autores e cumpra-se a decisão de fls. 601-604. Int.

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

A decisão de fl. 624 determinou: 1. Informe para a perita que não haverá quesitos da União e que não haverá perícia de engenharia porque a autora desistiu dos quesitos. 2. Intime-se a perita para apresentar a estimativa de honorários. Prazo: 10 dias. 3. Com a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor dos honorários periciais. Prazo: 10 dias. A perita apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$36.125,00, com planilha especificando o trabalho, horas e valores (fls. 629-630). A autora concordou com os honorários e solicitou o pagamento em três parcelas de igual valor. A INFRAERO requereu a expedição de Mandado de citação à União para integrar o feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da INFRAERO e discorda da não formulação de quesitos técnicos pela autora atinentes à engenharia. A autora solicita a substituição do Assistente Técnico. A autora efetuou o depósito de duas parcelas dos honorários periciais. Decido: 1. Reconsidero a decisão de fl. 624 quanto a parte referente a União integrar o feito. Cite-se a União na qualidade de assistente litisconsorcial da INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei n. 5.862/72. Intime-a, ainda, a apresentar quesitos e assistente técnico para elaboração do laudo pela perita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n. 5018885-59.2017.403.0000, o teor desta decisão. 2. Mantenho a decisão quanto a não inclusão de quesitos relacionados a engenharia, uma vez que a autora, que requereu a perícia, desistiu dos quesitos relacionados a esta matéria. 3. Com a apresentação dos eventuais quesitos pela União, intime a perita, com urgência, para início dos trabalhos periciais. 4. Defiro a substituição do Assistente Técnico da parte autora conforme requerido às fls. 649. Int.

0012833-39.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

0002579-70.2016.403.6100 - BENEDICTA SAVI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto na Portaria n. 487/2016 do Advogado-Geral da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento da sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Int.

0006274-32.2016.403.6100 - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X WANG ZONGRU(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

O objeto da ação é anulação de venda de imóvel e indenização por danos materiais e morais. Os autores alegaram ter firmado contrato com a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contrato para aquisição de imóvel, tendo pago as prestações exigidas, porém, não conseguiram efetuar financiamento junto à CEF, por falta de documentação da ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Em virtude da não concessão de financiamento, o imóvel foi levado à leilão e alienado aos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, que firmaram contrato de financiamento junto à CEF. Sustentaram que os princípios contratuais são limitados a questões de ordem pública e que deve ser observada a boa-fé contratual, e que não lhes foi concedida oportunidade para resolução administrativa do problema, para manutenção do contrato. O contrato não poderia ser rescindido sem o ajuizamento de ação judicial, sendo que a realização de leilão é inconstitucional. Por força do CDC e Código Civil, o valor pago pelos autores deveria ser restituído, com o pagamento de indenizações. Requereram a procedência do pedido para [...] anulação da alienação do imóvel em epígrafe, com a consequente sustação dos efeitos do registro de compra e venda do imóvel, bem como sua respectiva alienação fiduciária [...] Alternativamente [...] Ao ressarcimento integral dos valores pagos pelos autores no importe de R\$ 67.144,52 [...] Ao pagamento, [sic] ao título de danos morais, da quantia [...] ora sugerida no equivalente ao valor gasto pelos autores e até o momento não ressarcido pela primeira requerida [...] (fl. 14). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 110), os autores alegaram que a inclusão da CEF se deu em razão do interesse da instituição financeira na lide, uma vez que é credora fiduciária do contrato firmado pelos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, que adquiriram o imóvel (fls. 111-112). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de vícios no contrato firmado entre ela e os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, inexistindo razões para a rescisão contratual. Não constou na matrícula do imóvel registro de contrato firmado entre os autores e a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, dessa forma, a CEF não teve ciência de qualquer negócio jurídico firmado pelos autores. Não é possível imputar a responsabilidade por eventual evento danoso à CEF. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 134-150). A ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ofereceu contestação, com preliminares, preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade na devolução dos valores pagos à título de comissão de corretagem e taxa SATI, pois tais valores foram pagos à imobiliária e não à ré. O único valor recebido pela ré foi o valor de R\$400,00 à título de sinal. No item 4.2.3 do contrato de compra e venda firmado entre a ré e os autores foi acertado que os autores deveriam pagar, com recursos próprios, o valor de R\$177.583,30 em prestação única à ré, com vencimento para 10/02/2014 e, por este motivo, a ré notificou os autores que, se não fosse efetuado o pagamento, o contrato seria rescindido e, em virtude da inadimplência autores houve realização de leilão, autorizado por força da Lei n. 4.591/64, na qual a ré adjudicou o imóvel para si, por falta de licitantes, sendo posteriormente o imóvel vendido a compradores de boa-fé. Todos os documentos necessários à assinatura do contrato de financiamento que seria firmado pelos autores foram disponibilizados pela ré. O negócio não se concretizou por culpa da assessoria contratada pelos autores, que não foi incluída no polo passivo da ação. A cláusula x.3, item b, do contrato previu a devolução de 15% dos valores pagos à título de prestações, excluído o valor da comissão de corretagem e taxa SATI. Não houve a ocorrência de danos morais. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 152-246). Os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU ofereceram contestação na qual alegaram não terem qualquer relação jurídica com os autores e sustentaram a sua boa-fé e a ausência de vícios nos contratos firmados com a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e com a CEF. Não consta da matrícula do imóvel qualquer informação sobre leilão, alienação ou vício. Sustentaram a aplicação do princípio da continuidade dos atos registraes e da concentração da matrícula, uma vez que não foi dada publicidade a venda anterior. Requereram a sua manutenção na posse do imóvel e a improcedência do pedido da ação (fls. 305-366). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 368-418) e requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 419). Manifestação da CEF (fls. 424-431) e da ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 433-439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Caso em julgamento O caso em julgamento pode ser resumido da seguinte forma: Os autores assinaram contrato de promessa de venda e compra de um apartamento, com financiamento de parte do valor com a vendedora. Pagaram estas prestações. O contrato previa que ao final da construção, os autores deveriam pagar o saldo restante de uma só vez, e, que se os compradores optassem por fazer financiamento em instituição bancária para obter recursos para quitação deste saldo, a responsabilidade para conseguir o financiamento era deles. Os autores neste processo alegam que não conseguiram o financiamento junto à ré CEF por culpa da ré Plano que não entregou os documentos necessários. E, por isso, pedem anulação da venda do imóvel para terceiros e ressarcimento e indenização. Posta a situação de fato, procedo à análise jurídica do caso. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEFA CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque, além de não ter relação jurídica com os autores, não há vícios no contrato firmado entre ela e os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU. Afásto a preliminar arguida, pois a inclusão da CEF se deu em razão do interesse da instituição financeira na lide, uma vez que é credora fiduciária do contrato firmado pelos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, que adquiriram o imóvel. Os autores pedem anulação da venda a terceiros e, em caso de eventual procedência do pedido, o imóvel que é garantia do financiamento será afetado. Ilegitimidade passiva da ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quanto aos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI Afásto a preliminar arguida, pois quanto ao assunto já há decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1551968/SP, nos seguintes termos: Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC foi fixada a seguinte tese: Legitimidade passiva ad causam da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. Preliminar de mérito Prescrição A ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA arguiu preliminar

de mérito de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, e requereu a suspensão do processo, conforme decisão proferida pelo STJ na Medida Cautelar n. 25.323/SP. Na réplica, os autores alegaram que a prescrição de valores devidos a título de comissão de corretagem e taxa SETI é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. A suspensão do processo é desnecessária, uma vez que a decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1551956/SP, é posterior ao trânsito em julgado da Medida Cautelar n. 25.323/SP. Mencionada decisão foi proferida nos seguintes termos: Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC foi fixada a seguinte tese: Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, 3º, IV, CC). A ementa foi redigida da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 02/05/2016, após três anos da celebração do contrato, os valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI foram abrangidos pela prescrição, conforme ementa da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ. Em relação à devolução dos demais valores pagos pelos autores à ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o prazo prescricional é contado a partir da rescisão contratual que ocorreu no ano de 2015, sendo que a presente ação foi ajuizada um ano depois. Desse modo, não se operou a prescrição em relação à devolução dos demais valores pagos pelos autores à ré. Produção de prova oral Os autores requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 419). Vale lembrar que o objeto da presente ação é anulação de alienação de imóvel e ressarcimento e indenização dela decorrentes. Por se tratar de questão contratual, exige-se prova documental e a prova oral não pode ser usada em substituição. O Código de Processo Civil prevê no artigo 443 que o juiz indeferirá inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento puderem ser provados e, no artigo 446, quando se trata de contratos em geral, apenas nos vícios de consentimento é que se admite prova testemunhal. Em conclusão, no caso em julgamento a prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) não substitui a exigência de prova documental. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se existem vícios aptos a ensejar a nulidade da realização de leilão realizado pela ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; se os valores pagos pelos autores merecem ressarcimento; e, se deve ser paga indenização por danos morais aos autores. Conforme consta dos autos, os autores firmaram com a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contrato para aquisição de imóvel, porém não conseguiram efetuar financiamento junto à instituição financeira para pagar a parcela única prevista no contrato. Por não terem conseguido o financiamento, o imóvel foi levado à leilão e, posteriormente à adjudicação pela ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; foi alienado aos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, que firmaram contrato de financiamento junto à CEF. Os autores alegaram (fl. 02-v): [...] devido a problemas junto às documentações que deveriam ter sido fornecidas pela primeira requerida a tempo, os autores viram-se impossibilitados de formalizar e angariar o respectivo financiamento [...] toda a burocracia para angariação e formalização de referido financiamento foi realizada através de empresa de assessoria especializada e indicada pela própria requerida, vale dizer, a empresa koby Assessoria [...]. Na contestação, a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegou que todos os documentos necessários à assinatura do contrato de financiamento que seria firmado pelos autores foram disponibilizados pela ré. Nenhuma das partes juntou qualquer documento relativo à tentativa dos autores de obter financiamento junto à CEF. Quanto ao contrato entre os autores e a ré Plano, a Cláusula 4.2.3, com destaque em negrito, e a Cláusula 6 previram expressamente (fls. 205 e 207): 4.2.3 - R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) através de 01 (uma) única parcela, com recursos próprios, que acrescida de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano calculados a parte de 10/10/2013, resultou no valor de R\$ 177.583,30 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), vencendo-se em 10/02/2014 [...] 6 - DA CONCLUSÃO DAS OBRAS: [...] As chaves da unidade autônoma semente serão entregues ao COMPRADOR se o mesmo se encontrar absolutamente em dia com suas obrigações contratuais, em especial de pagamentos e principalmente sobre a liquidação da parcela prevista no item 4.2.3. Desse modo, se utilizar alternativa de pagamento através de recursos de financiamento, ele COMPRADOR tem ciência e concorda de que para a obtenção de financiamento bancário necessitará de documentos complementares, tais como registro da Instituição e Especificação de Condomínio junto ao registro de imóveis, certidões negativas da Receita e INSS, dos distribuidores cíveis, etc... e que ele COMPRADOR deverá aguardar o fornecimento, pela VENDEDORA, de toda a documentação, pessoal e do imóvel, de modo que, o retardo no fornecimento de tais documentos por parte dos órgãos públicos e cartório não poderá causar qualquer ônus à ela VENDEDORA, inclusive não poderá se isentar o COMPRADOR do pagamento dos juros remuneratórios contratados e das despesas de condomínio, em face da demora no fornecimento de tais documentos, em razão da opção de pagamento através desta modalidade (financiamento bancário) não poderá causar qualquer responsabilidade ou ônus à VENDEDORA. Denota-se do texto do contrato, que os autores se obrigaram ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 177.583,30, em 10/02/2014. Foi facultada aos autores a realização de financiamento bancário deste valor, porém, sem ônus à vendedora ou estipulação de prazo para apresentação de documentos. Ou seja, embora não seja possível saber se a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA forneceu ou não os documentos à assessoria especializada contratada pelos autores, o contrato não previa a obrigação da ré de entregar documentos e não foi estipulado prazo para tanto. Os autores assinaram o contrato em 25/02/2011 e se pretendiam firmar contrato de financiamento deveriam ter efetuado tempestivamente o financiamento para que a parcela no valor de R\$ 177.583,30 fosse paga até 10/02/2014. Os autores tiveram três anos para diligenciar a contratação de financiamento e estavam cientes pelo contrato de que deveriam fazer o pagamento do saldo em parcela única. Em 18/03/2015, mais de um ano após o vencimento da prestação, a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA notificou extrajudicialmente os autores para que fizessem o pagamento da prestação devida em fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias (fl. 89). Somente em 06/04/2015, após o decurso do prazo de quinze dias para pagamento da mora, os autores contra notificaram a ré (fl. 92), com alegação de que não fizeram financiamento por falta de apresentação de documentos. Vale anotar que os autores não informaram qual seriam os documentos e nem formalizaram pedido à ré de apresentação de documentos, nem anteriormente e nem posteriormente à notificação extrajudicial. Os autores se comprometeram a pagar uma prestação com recursos próprios, tiveram tempo para formalizar o financiamento, mas não o fizeram, nem depois da notificação extrajudicial realizada mais de um ano após o inadimplemento de sua obrigação contratual. A cláusula X do contrato expressamente previu que o inadimplemento de prestações contratuais pelos compradores enseja a rescisão contratual, com a realização de leilão para alienação do imóvel e retenção de valores para cobertura dos custos da vendedora (fls. 40-41), na forma prevista pela Lei n. 4.591/64. Apesar de concedidas oportunidades para quitação da prestação contratual, os autores a inadimpliram. Por este motivo, a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA realizou leilão e adjudicou o imóvel para si, por falta de licitantes. Os autores pediram a aplicação de jurisprudências a respeito da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade da execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não houve qualquer vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de alienação adotado pela ré. Não se pode deixar de mencionar que a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA juntou o documento de fl. 236 que demonstra a existência de execução fiscal de débito do Município de São Paulo ajuizada em face do autor MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA. A existência de dívida é impedimento à contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta do site da CEF, bem como por diversas outras instituições financeiras. Portanto, não há qualquer responsabilidade a ser imputada à ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em relação ao leilão do imóvel e posterior alienação do imóvel aos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, que de boa-fé firmaram contrato de financiamento junto à CEF. Desse modo, improcedem os pedidos de anulação da alienação do imóvel aos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, rescisão do contrato de financiamento firmado entre os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU e a CEF e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Remanesce apenas o pedido de ressarcimento dos gastos efetuados à título de prestações pagas à ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O contrato previu expressamente que (fl. 41): X-3. - Se a VENDEDORA optar pela rescisão do contrato, o COMPRADOR receberá, em devolução, parte do preço do imóvel pactuado no item 3 do QUADRO RESUMO, parte integrante deste, até então pago à VENDEDORA, obedecida a seguinte proporcionalidade: [...] b) havendo o COMPRADOR pago à VENDEDORA de 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) a 30% (trinta por cento) do total do preço de venda receberá, em devolução, 15% (quinze por cento) do valor pago: A planilha juntada às fls. 101-102 demonstra que os autores efetuaram pagamento, na faixa prevista pelo item b da cláusula x.3 do contrato, ou seja, de acordo com o contrato é prevista a devolução de apenas 15% do valor pago. Para justificar o pedido de devolução dos valores, os autores não apresentaram fundamentos jurídicos, juntaram somente diversas jurisprudências (fls. 11-12), sem ligação com o caso concreto e alegaram somente que a cláusula x.3 deve ser afastada [...] para que eles e suas famílias não se vejam em situação de rua e insegurança alimentar (fl. 12-v). Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Recurso Especial n. 469.484/MG, no voto Ministro Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, cujo teor transcrevo a seguir. 1. Anote-se, primeiramente, que se trata, na espécie, de promessa de compra e venda de um terreno, firmado entre as partes. 2. Resta pacificado, no âmbito da 2ª Seção desta Corte Superior, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de compra e venda de imóvel, por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora. Observe-se, por todos, o REsp 59.870/SP, da relatoria do em. Min. Barros Monteiro, assim ementado: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESCISÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO. - O promissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insupportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte. (DJ de 9/12/2002). 3. Doutra parte, ocorrendo a extinção do negócio jurídico, é legítima a devolução das prestações adimplidas, sendo permitida, todavia, a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do montante, pela alienante, a título de ressarcimento com as despesas administrativas do contrato, posição essa recentemente roborada por esta Egr. Turma julgadora: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DE 25% DAS PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Ainda que a pretensão deduzida tenha sido intitulada indenização decorrente do uso do imóvel, em tudo se ajusta, para fins de retenção de parte dos valores pagos, às despesas administrativas e operacionais eventualmente suportadas, máxime quando recuperada a posse do imóvel pelo proprietário. 2. Não se revela, no caso em análise, qualquer peculiaridade que justifique a não incidência do entendimento há muito firmado nesta Corte Superior, ainda que o demandante seja a própria administração distrital. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 780.639/DF, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 27/8/2007). 3. Dessarte, forte nas razões acima apresentadas, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para manter a rescisão do contrato, bem como a devolução das prestações adimplidas, possibilitando, todavia, a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado e devido pela alienante, a título de ressarcimento das despesas administrativas do contrato. Conclui-se que a questão é pacificada pelo STJ, no sentido de que a rescisão contratual por falta de condições de adimplemento pelo comprador mutuário, enseja a retenção somente de 25% dos valores pagos e não de 85% do valor pago, conforme estipulado contratualmente. A devolução de apenas 15% do valor pago pelo comprador ocasiona enriquecimento ilícito da vendedora, além da cláusula contratual se configurar como abusiva. Embora o autor, por livre e espontânea vontade, tenha assinado e manifestado a sua aceitação ao contrato, a cláusula x.3 do contrato é extremamente prejudicial ao comprador e corresponde a limitação de direito do consumidor. Nos termos do artigo 54, 4º, do CDC, essa cláusula deveria

ter sido redigida com destaque, mas não o foi (fl. 41). Portanto, a cláusula x.3 do contrato é nula, devendo ser aplicado ao caso o limite de retenção dos valores pagos pelo autor no percentual de 25%. Os autores tem direito à devolução de 75% dos valores pagos à ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Foi reconhecida a prescrição do pedido de pagamento da comissão de corretagem e taxa SATI, bem como foram julgados improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos morais, rescisão contratual do contrato firmado com os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU e não foi acolhido o valor integral das prestações pagas pelos autores. A ação foi acolhida somente para condenar a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento do percentual de 75% dos valores pagos. Dessa forma, a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos autores à todos os réus. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, o valor devido pelos autores deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido entre os réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da cobrança dos valores pagos à título de comissão de corretagem e taxa SETI e das prestações anteriores a 02/05/2011. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para condenar a ré PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento do percentual de 75% dos valores pagos à título dos valores pagos, descontados os valores eventualmente já devolvidos. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Rejeito em relação aos pedidos de anulação da alienação do imóvel aos réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU, rescisão do contrato de financiamento firmado entre os réus DANIEL EID YAMASHITA e WANG ZONGRU e a CEF e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser dividido entre os réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000318-98.2017.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

DECISÃO SANEADORA Não há preliminares a serem decididas. A autora pede produção de prova documental e pericial para contrapor os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR. A prova requerida pela autora é desnecessária. Produção de prova tem a finalidade de demonstrar fatos controversos. No caso, a ré não disse que as tabelas são iguais e, por isso, não tem sentido a autora querer provar que são diferentes. A questão é de direito. O valor cobrado para ressarcir o SUS pode ser superior ao valor do repasse? Com a inicial a autora já trouxe uma tabela comparativa. Caso queira, pode trazer outra mais completa. Porém, não é caso de perícia judicial. DECIDO: 1. Dê-se vista à ré do depósito (fl. 82). 2. Indefiro realização de prova pericial. 3. Caso a autora queira, poderá juntar planilha comparativa. Se for mais de 5 folhas, em mídia digital. Prazo: 15 dias. 4. Após, se a autora anexar planilha, dê-se vista à ré. 5. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012092-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012092-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a petição da União informando seu desinteresse na interposição de apelo. 2. Indique a parte requerente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento. 3. Noticiada a transferência ou retornando liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001084-54.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte requerente.

Expediente N° 7090

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002004-28.2017.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGERIO BITTENCOURT) X FRANCISCO DE ARAUJO MELO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000204058-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

MANDADO DE SEGURANCA

0003748-29.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a multa prevista pelo 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Narrou a impetrante possuir 4 ações judiciais em andamento, cujo objeto será a compensação de débitos tributários, quando houver êxito nas discussões, porém, a Lei n. 13.097/2015, alterou a redação do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que passou a prever a aplicação de multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.Sustentou a abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, por ofensa ao direito de petição, pois o pedido de compensação passa a ser tratado como potencial infração, com punição ao contribuinte de boa-fê.Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada [...] a obrigação de não aplicar a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação, que venham a ser protocolados [...] ressalvada a possibilidade de incidência da multa, acaso caracteriza má-fê da contribuinte [...], bem como a procedência do pedido da ação (fl. 20).A liminar foi indeferida (fls. 51-52).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60-63).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 65). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme a impetrante informou na petição inicial, existem 4 ações judiciais em tramitação, que se lhe forem favoráveis, será realizado pedido de compensação, porém, a Lei n. 13.097/2015, alterou a redação do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que passou a prever a aplicação de multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.Sustentou a abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, por ofensa ao direito de petição, pois o pedido de compensação passa a ser tratado como potencial infração, com punição ao contribuinte de boa-fê.No entanto, à exceção do processo n. 0002555-76.2015.403.6100 que foi sentenciado sem julgamento do mérito, as demais ações ainda não transitaram em julgado. Em outras palavras, a multa prevista pelo 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não foi aplicada na impetrante porque ela sequer possui processo administrativo de compensação em andamento para que seja proferida uma decisão que não homologue a compensação, para que seja necessária a declaração de inconstitucionalidade da multa. A impetrante menciona que havendo êxito nas discussões judiciais, restará à Impetrante o direito a promover a compensação dos créditos, momento no qual poderá ser objeto da ilegal multa ora questionada (fl. 05).Pergunta-se: Se houver decisão judicial reconhecendo o crédito e o direito à compensação, por que a impetrante estaria sujeita à multa? Ou seja, a impetrante não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005196-37.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP.Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Sustentou violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante não se submeter ao reenquadramento feito pelo Decreto nº 6.957/09 [...] utilizar os valores de SAT/RAT recolhidos a maior [...] dos últimos cinco anos e ao período em que a ação tramitar, para compensar débitos [...] (fl. 27).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75-79).O Ministério Público Federal, em

seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar de necessidade de inclusão do titular do departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência SocialA autoridade impetrada arguiu preliminar de necessidade de inclusão do titular do departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, pois as alíquotas são ajustadas conforme o SAT por ele calculadas.Afasto a preliminar arguida, pois a causa de pedir indicada pela impetrante são inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP.MéritoNo mérito, o ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Legalidade O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91.Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. II - Princípios constitucionais e sançãoA classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de

investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, não se verifica ofensa à princípios constitucionais nas modificações ocorridas no FAP. Aduziu a impetrante que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas. Não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas - que irão se empenhar para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência. Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. Portanto, não há que se falar em sanção punitiva.

II - Publicidade A impetrante alegou a ausência de divulgação às empresas de informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade. Decisão Diante do exposto, DENEGO O MANDADO de não submissão ao recolhimento de RAT mediante a aplicação do FAP, bem como de compensação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013958-42.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA (SP336615A - GILBERTO CELLA FILHO E SP336616A - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP336611A - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é REINTEGRA. Narrou a impetrante que, por ser empresa exportadora, faz jus ao benefício do REINTEGRA, nos termos da Lei n. 12.546/2011, que tem finalidade de ressarcir os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, da carga tributária existente no ciclo produtivo. Sustentou que a natureza jurídica do valor apurado no regime não se enquadraria no conceito de faturamento ou receita operacional da empresa, motivo pelo qual as bases de cálculos do CSLL e IR não deveriam ser compostas pelos valores recebidos à título de REINTEGRA. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que a

autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique na existência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido sobre os valores que apropriou ou irá apropriar a título de REINTEGRA, bem como reconheça o seu direito de compensar [...] (fl. 11).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-54).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 56). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.688.885/PR, pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. Og Fernandes, cujo teor transcrevo a seguir.[...] Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à Fazenda, pois a Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO.INCIDÊNCIA. ART. 22, 6º, DA LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.295/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016).2. Inaplicabilidade do art. 106, I, do CTN, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no Reintegra na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa (STJ, AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2015). 3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.621.234/RS, de minha relatoria, DJe 10/5/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 2. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica (AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.443.771/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015). 3. In casu, a causa de pedir inicial delimita o período dos fatos geradores aos anos de 2011 e 2013, anteriores ao advento da MP 651/2014 convertida na Lei 13.043/2014. A norma não é aplicável à hipótese, uma vez que, nos termos do art. 144 do CTN, O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.655.857/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 24/4/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no âmbito do REINTEGRA instituído pela Lei nº 12.546/2011, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.516.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/05/2015; AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 07/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.453.008/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/03/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.610.244/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DECORRENTES DO PROGRAMA REINTEGRA, DESTINADO AO FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, ACERCA DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. Na forma da jurisprudência, o art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.516.388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/9/2015) Dessa forma, é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, por tratar-se de redução de custos e, conseqüentemente, elevação do lucro da empresa. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra. [...] Portanto, improcede o pedido da ação.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de não se submeter à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados pelo REINTEGRA.A resolução do mérito se dá nos termos do

artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 493-510: Manifeste-se a parte impetrante, havendo interesse no levantamento indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001799-33.2016.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, às destinadas ao RAT/SAT e terceiros sobre o aviso prévio indenizado e reflexos aos pagamentos efetuados entre 11/08/2008 a 28/01/2009. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 68-69 e 70-83). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado às fls. 50-51 de citação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE não foi apreciado, motivo pelo qual passo à analisar o pedido. A impetrante justificou seu pedido [...] em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 [...] e requereu a citação [...] de seus órgãos de representação judicial nos seguintes endereços indicados à fl. 16 e ora transcritos abaixo [...] (fl. 50). No entanto, a impetrante deixou de observar que o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; (sem negrito no original) O órgão de representação judicial a ser intimado é somente o das pessoas jurídicas interessadas, ou seja, as autoridades impetradas, que no caso deste mandado de segurança são os DELEGADOS da DERAT e DEFIS (fl. 49), cujo órgão de representação judicial é a Procuradoria da Fazenda Nacional, que já foi intimada à fl. 60. O FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE não são órgãos de representação judicial das autoridades impetradas indicadas. Além disso, cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. Embora o SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA sejam favorecidos por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresariado e seus colaboradores, mas não fazem parte da relação jurídica discutida. É dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. Isto porque [...] as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Portanto, inexistente litisconsórcio passivo necessário com o SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração. Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA. Não se pode deixar de mencionar, que em diversas ações semelhantes à presente ação, essas entidades que haviam sido incluídas no polo passivo, arguíram sua ilegitimidade passiva ou informaram não ter interesse nesse tipo de ação. A exemplo dos processos n. 0025287-85.2014.403.6100 e n. 0013008-67.2014.403.6100. Preliminares: ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO A autoridade é possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois os débitos ora discutidos já estão constituídos e há pedido de compensação. Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Do não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese Não se trata de discutir lei em tese. A exigência da contribuição, caso amparada em lei inconstitucional, é ato abusivo. Afasto a preliminar de inadequação da via. Mérito A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verba sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, CONCEDO O MANDADO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, às destinadas ao RAT/SAT e terceiros sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, dos pagamentos efetuados entre 11/08/2008 a 28/01/2009. A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Documento Básico de Entrada (DBE). Narrou a impetrante que seus pedidos de alteração de endereço, eleição de diretoria e alteração cadastral foram devolvidos pela falta do Documento Básico de Entrada (DBE), o qual a impetrante não tem acesso, pois está irregular perante a Secretaria da Fazenda.Sustentou que não pode ser impedida de atualizar suas informações na JUCESP pela falta do documento, sendo abusiva e arbitrária a exigência por ferir o direito da impetrante de exercer sua atividade comercial, pois a Portaria n. 6, de 2013 foi criada pela própria administração pública, sendo obrigado o registro pela Lei n. 8.934/94, que é superior à Portaria. Requereu a procedência do pedido da ação [...] ordenando a realização das alterações contratuais solicitadas, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) [...] (fl. 11).Os autos foram distribuídos na 2ª Vara da Fazenda Pública do foro Central de São Paulo.A liminar foi indeferida (fl. 56).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-67).Foi proferida decisão que declarou a incompetência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 78-79).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 94-95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A impetrante sustentou que não pode ser impedida de atualizar suas informações na JUCESP, uma vez que a Portaria n. 6, de 2013 foi criada pela própria administração pública, sendo obrigado o registro pela Lei n. 8.934/94, que é superior à Portaria.Ou seja, a questão consiste em saber se há ilegalidade na Portaria JUCESP n. 06, de 11 de março de 2013, que exige a apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada do CNPJ, para emissão conjunta do NIRE e CNPJ, e registro de alterações de atos empresariais e alterações no CNPJ, cujos artigos 1º e 2º dispõem:Artigo 1º. Os procedimentos internos para recebimento do pedido de arquivamento de ato empresarial acompanhado do DBE - Documento Básico de Entrada do CNPJ, para emissão conjunta do NIRE e CNPJ, e registro de alterações de atos empresariais e alterações no CNPJ, e seu trâmite até a decisão, são disciplinados por esta Portaria.Parágrafo único. Os atos de cadastro da RFB que serão submetidos a arquivamento na Junta Comercial, e que gerarão DBE ou Protocolo de Transmissão, são os relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria. Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online.[...]Mencionada portaria foi editada em atendimento à Lei n. 11.598/2007, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, os artigos 2º e 3º desta lei preveem:Art. 2o Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.Art. 3o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.(sem negrito no original)Embora a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, elenque os documentos necessários ao registro de alterações do registro das empresas, a Lei n. 11.598/2007, editada posteriormente à lei do registro público de empresas, expressamente previu a realização de convênio entre órgãos federais e não federais para integração do processo de registro.Em outras palavras, a integração do processo de registro por diversos órgãos foi estabelecida por lei e, por esta razão, é exigido o DBE - Documento Básico de Entrada do CNPJ, que é emitido pela Receita Federal, no mesmo ato de registro da JUCESP.A Portaria JUCESP n. 06, de 11 de março de 2013, apenas descreveu qual documento é exigido pela Receita Federal no ato de registro conjunto. A exigência de apresentação do DBE não decorre da Portaria JUCESP n. 06, de 11 de março de 2013, mas da Lei n. 11.598/2007, que determinou que o ato de registro é conjunto através de convênio obrigatório do órgão federal.Como o ato de registro é conjunto e, o sistema que exige o registro conjunto foi criado por força de lei, não há como se apresentar somente parte dos documentos exigidos.Portanto, não há ilegalidade ou arbitrariedade na exigência de apresentação de Documento Básico de Entrada (DBE) para registro das alterações contratuais solicitadas.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de registro de alterações contratuais solicitadas, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014900-40.2016.403.6100 - COOPERCAR - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS NA AREA DE TRANSPORTES EM GERAL DE SAO PAULO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto no item 1.33.b da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art. 2º, V, VII e §§ 3º e 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é alíquota de CSLL.Alegou a impetrante que a alíquota de CSLL foi majorada pela Medida Provisória n. 675/2015, convertida na Lei n. 13.169/2015, porém, a conversão seria inconstitucional por ofensa aos princípios da isonomia, anterioridade nonagesimal, irretroatividade, bem como afronta aos artigos 62, 195 e 246 da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL [...] subsidiariamente [...] requer seja reconhecida a validade da exigência tão somente após transcorridos o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Lei [...] Por fim, seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição [...] (fl. 20).A liminar foi indeferida (fls. 205-207).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 367-436).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 336-349) e a União manifestou-se às fls. 352-361.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 363).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.A Constituição Federal preceitua que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n. 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1998, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, in verbis:Art. 17. O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)Art. 3o A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR)Posteriormente, a Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%:Art. 1o A Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)Art. 3oI - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1o de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; (Produção de efeito)II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1o de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) (Produção de efeito)Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013). Por outro lado, há a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que:Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1o desta Lei;Por fim, também não se verificam os alegados vícios formais.Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo.Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas.Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar:Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.)Portanto, improcedem os pedidos da ação. DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL, bem como e reconhecimento da validade da exigência após transcorridos o prazo de 90 dias, a contar da publicação da lei e de compensação ou restituição.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016819-64.2016.403.6100 - SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é registro em Conselho profissional.Narrou a impetrante que, desde 2006, manteve-se regularmente inscrita no CRESS/SP, com anuidades adimplidas, mas seu registro foi cancelado de ofício, com fundamento na Resolução n. 32, de 07 de maio de 2016, sob o argumento de que é necessário que o objeto social da empresa seja prioritariamente em Serviço Social. Sustentou que a resolução é ilegal e inconstitucional, pois é ato administrativo normativo inferior à Resolução do Conselho Federal, conforme disposição específica da Lei n. 8.662/90, pois o Conselho Regional deve atender à Resolução Federal. A Resolução CFESS n. 582/2010 faz menção à finalidade básica da empresa.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular a RESOLUÇÃO 032, DE 07/05/2016 da autoridade impetrada, bem como anular o cancelamento de ofício do registro da impetrante perante o CRESS (fl. 11).A liminar foi deferida [...] para determinar a manutenção do registro da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO, com a expedição de certidões à impetrante, entre outras garantias decorrentes do registro (fls. 111-112).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 127-137).A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 138-208).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 222-226).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autoridade impetrada informou que [...] Na forma dos arts. 104 e 105 da Resolução 582/2010 do Conselho Federal de Serviço Social, da decisão que cancelar o registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional respectivo cabe pedido de reconsideração ao Conselho Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias. Desta decisão também caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social no prazo de 30 (trinta) dias, ambos com efeito suspensivo (fl. 138).Mencionados artigos possuem a seguinte redação:Art. 104 - Do cancelamento a pedido ou ex-offício caberá pedido de reconsideração ao Conselho Pleno do CRESS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão. Art. 105 - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social, com efeito suspensivo, no prazo estabelecido no artigo anterior.(sem negrito no original)O artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que:Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. (sem negrito no original)Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado.Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Litigância de má-féIntimada para emendar a petição inicial para esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão da existência de recurso, com efeito suspensivo, na forma dos artigos 104 e 105 da Resolução n. 582/2010 do Conselho Federal de Serviço Social (fl. 106), a impetrante reiterou que [...] NÃO HÁ EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO [...] (fl. 108).A conduta da impetrante que, intimada para emendar a petição inicial, alegou que não havia efeito suspensivo no recurso, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juízes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.Esta conduta subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor da causa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.Agravo de instrumentoA autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127-137), tendo juntado petição com cópias que seriam referentes ao agravo de instrumento (fls. 209-218).No entanto, as cópias juntadas às fls. 210-218 são cópia do presente mandado de segurança, com endereçamento à 19ª Vara Federal Cível.Em consulta realizada tanto no sistema informatizado da Segunda Instância, quando no PJE, não foi localizado agravo de instrumento vinculado ao presente agravo de instrumento.Depreende-se dos autos que a autoridade impetrada juntou o agravo de instrumento na presente ação, mas não a protocolizou no TRF3, motivo pelo qual a autoridade impetrada deverá esclarecer se interpôs ou não o agravo de instrumento e, em caso positivo, informar o número. Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Condeno a impetrante ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. 3. Intime-se a autoridade impetrada para esclarecer se o agravo de instrumento foi corretamente protocolizado na distribuição do TRF3 e, em caso positivo, informar o número do agravo.Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018288-48.2016.403.6100 - HEMINGVAR NOBRE REIS(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é a liberação de automóvel particular de procedência da Argentina.Narrou o impetrante que é brasileiro com residência na Argentina e adquiriu veículo naquele país para uso próprio, com o qual realiza deslocamentos para atividades pessoais e profissionais.Em 11 de maio de 2016, seu veículo foi apreendido no centro da cidade de São Paulo/SP e até o presente momento o Impetrante não foi intimado do auto de infração. Tem sofrido prejuízos em razão da apreensão, pois utiliza o veículo para trabalhar como comerciante.Sustentou que foi cerceado seu direito de defesa, que a conduta da autoridade coatora foi ilegal, inconstitucional e violou o Tratado de Assunção.Requeru a procedência do pedido da ação [...] liberando definitivamente o veículo do Impetrante (fl. 06).A liminar foi indeferida (fls. 41-42).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57-84).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da segurança (fls. 86-88).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O impetrante alegou que, em 11 de maio de 2016, seu veículo foi apreendido; ele justificou o pedido de liberação do veículo com alegação de que é brasileiro, com residência na Argentina e adquiriu veículo naquele país para uso próprio, ou seja, teria duplo domicílio, o que lhe garantiria de cruzar a fronteira, autorizado pelo Tratado de Assunção enquadrado em exceção à regra do artigo 19 do CTN. No entanto, conforme informou a autoridade impetrada, o autuado [...] não conseguiu comprovar esta condição por meio de documentos. As consultas aos sistemas da RFB e PRF demonstram que o proprietário tem residência apenas no Brasil e que o veículo estava circulando em território nacional ao longo dos anos de 2015 e 2016. A IN RFB 1602/2015 prevê em seu artigo 6º os casos de admissão temporária automática para veículos terrestres, todavia, a situação do autuado não preencheu os requisitos básicos necessários para tanto. Conclui-se, portanto, que o veículo foi introduzido em território nacional sem que fossem observados os trâmites de importação regular. (fl. 60).Ao dizer que possui duplo domicílio, o impetrante reconhece o domicílio no Brasil e, os documentos dos sistemas da RFB e PRF demonstram que o proprietário tinha residência no Brasil durante a ocorrência dos fatos, ele declarou imposto de renda no ano de 2016, com indicação de endereço no Brasil.A admissão temporária de veículos é prevista pela IN RFB n. 1.602/2015 e Decreto n. 6.759/2009, porém, esta somente é aplicável aos viajantes não residentes no país ou viagem de turismo, o que não é o caso dos autos, pois o proprietário tem residência e domicílio no Brasil e, ainda assim, existem prazos a serem observados, além das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n. 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005.O Tratado de Assunção não é o único tratado internacional assinado pelos países do MERCOSUL, existem diversas outras Resoluções do Grupo do Mercado Comum, entre elas a Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n. 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, que foi elaborada exclusivamente em virtude do Tratado de Assunção e dispõe que a livre circulação de veículos pelos países do MERCOSUL é somente em caso de turismo.Não se pode deixar de mencionar que os países do MERCOSUL, firmaram o Acordo de Residência MERCOSUL e países associados (Decreto n. 6.964/2009), cujo artigo 12 prevê expressamente:ARTIGO 12Relação com a Normativa AduaneiraAs disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.Em resumo, os acordos internacionais do MERCOSUL preveem que a livre circulação de veículos se dá somente em caso de turismo e por tempo limitado. Não há disposição legal de livre circulação de veículos em caso de duplo domicílio.O veículo do impetrante recebeu multas de trânsito no Brasil em 12/07/2015, 02/12/2015, 10/12/2015 e 06/01/2016 (fl. 66); A senhora Glades Terezinha Baptista, com quem o impetrante alegou viver em união estável na Argentina, tem residência em Foz do Iguaçu e apresentou à Receita Federal regularmente comprovantes de rendimentos, bens e gastos no Brasil. Essas informações são suficientes para confirmar a residência no Brasil do impetrante, assim como a entrada ou permanência do veículo de forma irregular no país por diversas vezes. Em outras palavras, o impetrante tinha na época dos fatos domicílio e residência no Brasil e, dessa forma, submete-se ao regime tributário do sistema jurídico brasileiro, nos termos do artigo 127 do CTN, sendo-lhe exigido o recolhimento do imposto de importação sobre o veículo estrangeiro, uma vez que o fato gerador é a entrada no país, conforme previsão do artigo 19 do CTN. Não existe previsão legal de exceção a esta regra.O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido.É indiferente o fato de o impetrante residir ou não também na Argentina, pois não há previsão legal de isenção de imposto por duplo domicílio. Por residir no Brasil o impetrante possui obrigações tributárias no Brasil.Em 31/05/2016, após a autuação do veículo é que o impetrante alterou seu endereço junto à Receita Federal, para indicar endereço na Argentina (fl. 75).Por ter alterado seu endereço para a Argentina, a notificação do autor de infração foi realizada por edital (fl. 76). Importante ressaltar que a intimação para recorrer do auto de infração não se confunde com a intimação do termo de retenção do veículo, pois do termo, o impetrante foi pessoalmente intimado (fls. 22-23). O objeto do presente mandado de segurança é somente a liberação do veículo e não nulidade de auto de infração.A intimação ocorreu na forma prevista pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 e, assim, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório ou violação a acordo internacional.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de liberação de veículo.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018858-34.2016.403.6100 - VICTOR MARIO GALLIANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL DIVISAO DE REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO EM SP - DIREP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é a liberação de automóvel particular de procedência da Argentina.Narrou o impetrante que é argentino, com duplo domicílio entre os países Brasil e Argentina, e teve seu veículo particular apreendido, por este ser de procedência da Argentina. Sustentou que o Tratado de Assunção, no seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens e serviços, por isso não é possível a pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que tenha duplo domicílio. Requereu que seja sustada a retenção/apreensão referida, determinando-se a restituição do veículo posteriormente descrito [...] (fl. 11), [...] suspendendo a exigência do delegado do órgão impetrado, bem como que se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensões deste veículo [...] e a procedência do pedido da ação (fl. 12).A liminar foi indeferida (fl. 124).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 136-149).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 151-152).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Narrou o impetrante que é argentino, com duplo domicílio entre os países Brasil e Argentina, e teve seu veículo particular apreendido, por este ser de procedência da Argentina. Sustentou que o Tratado de Assunção, no seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens e serviços e, por isso não é possível a pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que tenha duplo domicílio. No entanto, conforme informou a autoridade impetrada, o autuado Colhido o depoimento do proprietário, ora Impetrante, este informou que é diretor de empresa com sede na Argentina e também da filial no Brasil. Reside com a esposa no Brasil e utiliza o veículo, na maior parte do tempo, em território nacional [...] (fl. 140-v).Ao dizer que possui duplo domicílio, o impetrante reconhece a residência e o domicílio no Brasil e, além disso, o impetrante informou que declara imposto de renda no Brasil e possui CPF E RNE permanente (fl. 149-v).A admissão temporária de veículos é prevista pela IN RFB n. 1.602/2015 e Decreto n. 6.759/2009, porém, esta somente é aplicável aos viajantes não residentes no país ou viagem de turismo, o que não é o caso, pois o proprietário tem residência e domicílio no Brasil e, ainda assim, existem prazos a serem observados e a observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n. 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005.O Tratado de Assunção não é o único tratado internacional assinado pelos países do MERCOSUL, existem diversas outras Resoluções do Grupo do Mercado Comum, entre elas a Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n. 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, que foi elaborada exclusivamente em virtude do Tratado de Assunção e dispõe que a livre circulação de veículos pelos países do MERCOSUL é somente em caso de turismo.Não se pode deixar de mencionar que os países do MERCOSUL, firmaram o Acordo de Residência MERCOSUL e países associados (Decreto n. 6.964/2009), cujo artigo 12 prevê expressamente:ARTIGO 12Relação com a Normativa AduaneiraAs disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.Em resumo, os acordos internacionais do MERCOSUL preveem que a livre circulação de veículos se dá somente em caso de turismo e por tempo limitado. Não há disposição legal de livre circulação de veículos em caso de duplo domicílio.Em outras palavras, o impetrante possuía na época dos fatos domicílio e residência no Brasil e, dessa forma, submete-se ao regime tributário do sistema jurídico brasileiro, nos termos do artigo 127 do CTN, sendo-lhe exigido o recolhimento do imposto de importação sobre o veículo estrangeiro, uma vez que o fato gerador é a entrada no país, conforme previsão do artigo 19 do CTN. Não existe previsão legal de exceção a esta regra.O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido.É indiferente o fato de o impetrante residir ou não também na Argentina, pois não há previsão legal de isenção de imposto por duplo domicílio. Por residir no Brasil o impetrante possui obrigações tributárias no Brasil.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de liberação de veículo.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021009-70.2016.403.6100 - FLEXOMARINE S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a manifestação da União de que não vislumbra interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0000588-25.2017.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025336-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, ANDRE ISILIANI BOTT - SP363365, STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIVIAN SENTEIO - SP364354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA PEREIRA MAGALHÃES GOULART em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas à concessão de seguro-desemprego.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025458-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA ALONSO, LORENA ALONSO CONCEIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443

IMPETRADO: ST EDUCACAO LTDA - ME, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA ST EDUCAÇÃO LTDA-ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENA ALONSO CONCEIÇÃO, representada por sua genitora ANDRÉA ALONSO em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo Sr. DIRETOR DA ST EDUCAÇÃO LTDA. ME, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, possibilitar à IMPETRANTE matricular-se no 1º ano do Ensino Fundamental I no ano letivo de 2018 da instituição de ensino de nome fantasia ESCOLA MAPLE BEAR JARDINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a parte Impetrante a confirmação do provimento liminar.

Narra o Impetrante que ao tentar efetuar sua matrícula no Ensino Fundamental I, sua Genitora teve sua pretensão recusada pela diretoria da ST EDUCAÇÃO LTDA., também denominada ESCOLA MAPLE BEAR JARDINS, sob a alegação de que, a data-corte determinada pela Deliberação CEE-SP nº 73/08, não permite sua matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental I no ano de 2018. Com efeito, o artigo 2º da aludida Deliberação, só possibilita a matrícula de crianças que completam 06 anos até o dia 30 de junho do ano de ingresso.

No que concerne ao *periculum in mora*, salienta que a manutenção da decisão resultará em prejuízos como a perda do ano letivo de 2018, razão pela qual impetra o presente *writ*, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Poder Estadual, o que escapa da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelo Impetrante desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025387-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN EULER VIEIRA - MG172531, BRUNA GONCALVES DE OLIVEIRA - MG166961

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE CREA SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO EDUARDO DA COSTA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, objetivando que a autoridade impetrada faça as anotações necessárias na certificação profissional do Impetrante para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º e no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO conjuntamente a atribuição de ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Relata que concluiu o curso de ENGENHARIA ELÉTRICA – Bacharelado – em 20 de dezembro de 2016 no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNORP.

Aduz que CREA/SP, ao expedir o registro profissional do Impetrante, em 15 de setembro de 2017, reconheceu o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA, porém conferiu-lhe somente as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, de competência do Engenheiro Eletrônico ou do Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica ou do Engenheiro de Comunicação, deixando de conferir-lhe as atribuições do art. 8º da referida Resolução, inerentes ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Sustenta que mesmo com o bacharelado em ENGENHARIA ELÉTRICA concluído em dezembro de 2016 e com a atribuição legal para operar como ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO, o CREA-SP não incluiu a atribuição do Art. 8º no registro profissional do Impetrante.

Pretende que, ato final, seja ratificada a liminar deferida, a fim de que a Impetrada mantenha a atribuição do título de ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO conjuntamente com a atribuição de ENGENHEIRO ELETRICISTA na certificação profissional do Impetrante, com as atribuições profissionais descritas no artigo 8º e no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo com anotação como ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO conjuntamente a atribuição de ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, **não é possível** formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Engenharia, a Lei n.º 5.194/1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelecendo que:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.”

A fim de especificar as atividades inerentes a cada ramificação existente no âmbito dos profissionais de Engenharia, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução n.º 218/1973.

No que tange às competências do profissional Engenheiro Eletricista, disciplinam os artigos 8º e 9º, *in verbis*:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO **ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO **ELETRÔNICO** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Ademais, o artigo 25 da referida Resolução complementa que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

No parágrafo único do artigo supracitado, a Resolução rege que “serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

No caso dos autos, alega o Impetrante que a conclusão regular do curso de Engenharia Elétrica – bacharelado, perante instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1091 de 24 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2015, o capacita para o exercício das atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, genericamente atribuídas ao Engenheiro Eletricista.

Contudo, em que pesem as alegações do Impetrante, tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de ensino superior, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade nas medidas adotadas pelo CREA/SP, ante a regular expedição de seu registro profissional.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA - RESOLUÇÃO Nº 218/73 - LEI Nº 5.194/73

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A Lei n.º 5.194/66 estabelece as hipóteses de exercício ilegal da profissão, bem como quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo:

A Resolução CONFEA nº 218/73 discriminou, nos artigos 8º e 9º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo as competências do Engenheiro Eletricista.

O artigo 25 da referida Resolução prescreve que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Compulsando os autos, verifica-se que os autores concluíram o curso de Engenharia Elétrica.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regulamentemente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar.

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletrônica.

Verba honorária, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC/73.

Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2136613 - 0000813-11.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) (Grifo nosso)

Considerando que não houve qualquer apresentação de prova de direito líquido e certo, cognoscível *prima facie*, quanto ao direito à modificação das atribuições a serem conferidas ao Impetrante no exercício de sua profissão, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão nos cálculos da REMUNERAÇÃO FINAL BRUTA, item 9.16 do Termo de Referência, do anexo ao Contrato, a aplicação de deduções por Atendimentos incorretos (VDAl), Abandonos Telefônicos (VDAT) e Abandono Chat (VDAC), quando houver demanda superior ao DIMENSIONAMENTO DO ATENDIMENTO previsto no contrato, uma vez que não ocasionados por culpa da parte AUTORA.

Pretende, ainda, que já na fatura referente ao mês de outubro de 2017, as deduções por Atendimentos incorretos (VDAl), Abandonos Telefônicos (VDAT) e Abandono Chat (VDAC), não sejam aplicadas sobre os minutos atendidos acima da média prevista pelo contrato, evitando assim prejuízos à parte autora.

Consta da inicial que a empresa autora firmou com CAIXA, em 30/03/2017, Contrato n. 483/2017 para a “prestação de serviços de atendimento, monitoramento, suporte tecnológico e operacional (help desk) aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da Caixa, contemplando atendimento por meio de multicanais (acionamento telefônicos, recebidos e gerados, e acionamentos eletrônicos internet, chat, e-mail, formulários eletrônico, redes sociais e outro meio de comunicação eletrônico fornecido pela Caixa), incluindo a geração, o tratamento de informações gerenciais e as atividades acessórias na centralizadora nacional de atendimento em telesserviços em São Paulo- CERAT/SP”.

Referido contrato previu um volume médio de ligações mensais de 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil) minutos; segundo a autora, as atividades teriam inicialmente transcorrido em patamares inferiores aos previstos e destacados no edital e no Contrato, de modo que sofreu diversos prejuízos nos meses de abril, maio e junho – demanda real inferior à previsibilidade informada pela CAIXA no edital de licitação.

Continua relatando que, em 09/10/2017, “a CAIXA incrementou consideravelmente, de forma inesperada e fortuita, o volume diário das novas demandas telefônicas. Este aumento atingiu um patamar 25% acima do previsto e do informado pela CAIXA à AUTORA, no final do mês de setembro. Este aumento abrupto e fortuito de demanda se deu, principalmente, em razão de fatores imprevisíveis, tendo por destaque um novo programa de saques de PIS-PASEP, que produziu milhares de ligações adicionais para o SAC da CAIXA, operacionalizado pela AUTORA”.

Esclarece que, diante da situação, esperava que o prejuízo imposto devido fosse discutida e ao fim não considerado os abandonos acima da demanda média estabelecida, contudo, mesmo diante dos contatos via email à CAIXA, a ré não teria se manifestado formalmente sobre o assunto.

Por fim, pontua que se perdurando o desequilíbrio contratual, a empresa estima o que terá um prejuízo não inferior a R\$427.000,00. E que, embora tenha realizado 03 reuniões operacionais com a ré, com o intuito de firmar a não penalização da empresa pelos abandonos das demandas, não teve resposta até o presente momento.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Verifica-se nos autos que a autora de fato tem contrato firmando com a CAIXA para a prestação de serviços de atendimento monitoramento, suporte tecnológico e operacional (help desk), nº 483/2017, de março/2017 (pag. 32-53), que decorreu do pregão eletrônico Nº 0310/7062 - 2016 - GILOG/SP.

De fato, observa-se dos termos do pregão eletrônico Nº 0310/7062 - 2016 - GILOG/SP, item 2.1 “*Os serviços a serem contratados pela CAIXA correspondem a um volume estimado de 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil) minutos mensais de Tempo de Atendimento Telefônico e Chat (TAT e TAC) e à quantidade estimada de 60.000 (sessenta mil) acionamentos mensais de Atendimento Eletrônico (AE)*”.

A estimativa se baseia nos dados do Anexo I – B do edital, que apresenta a evolução diária e a evolução histórica de atendimento (ID Num. 3223099).

De fato, a autora juntou nos autos eletrônicos cópias de diversos e-mails e ofícios endereçados à ré contendo gráficos e outros dados indicando os picos de atendimentos que relata na inicial. Não há nos autos resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto àqueles e-mails.

Observo, contudo, que as informações trazidas nos autos são de caráter estritamente técnico em um nível muito específico de que, neste momento de cognição prévio, o pedido de tutela *inaudita altera part* é, mesmo, inadequado. Ainda mais que o pedido de tutela objetiva rever cláusula contratual já firmada entre as partes.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, **sem prejuízo de reapreciação posterior**, após manifestação da parte contrária.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

As partes, em seus respectivos prazos, poderão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas”- ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por **UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão dos efeitos de resolução expedida pela ré.

Consta dos autos que a autora era sociedade cooperativa que atuava na operação de planos de saúde – atividade regulada pela ANS-, tendo encerrado suas atividades em 27/03/2017, após decisão em Assembleia Geral Ordinária. Relata que, em 16/10/2017, foi surpreendida com os termos da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017- decretando a liquidação extrajudicial autora, designando liquidante extrajudicial e, por fim, lacrando a Cooperativa.

Em decisão ID Num. 3175774, de 25/11/2017, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelas razões e fundamentos ali delineados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ANS para juntar nos autos cópia do processo administrativo nº 33910.012086/2017-66, no âmbito do qual se deu a aplicação da penalidade à autora.

Com o cumprimento, foi dado vista do documentos ao autor, que reitera seu pedido de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de resolução expedida pela ré..

É o relatório. DECIDO.

O autor fundamenta seu pedido de tutela na ilegalidade do ato administrativo que resultou na edição da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017.

Reclama, especialmente, que “não existiu o processo administrativo em que se baseia a Resolução Operacional n. 2.220, de 16.10.2017”.

Acrescenta, ainda: “O falso processo foi desencadeado um dia depois da Agência ter sido comunicada da dissolução e liquidação da Cooperativa autora (documento referenciado o n. 3126.246). Como se observa, a ANS foi notificada da dissolução da autora no dia 31.01.2017 e instaurou o “processo” no dia 01.08.2017. 4. Antes disso, a ANS já havia sido notificada que, por decisão da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 23.03.2017, aprovara o encerramento de suas atividades como operadora de planos de saúde. 5. Ou seja, Excelência, a Cooperativa encerrou suas atividades em 23 de março de 2017 e decretou sua dissolução e liquidação ordinária no dia 10 de julho de 2017. Conforme está comprovado pelo documento de fls. 1/82, acima mencionado, a ANS simulou a instauração de processo administrativo. 6. A inexistência do ato é flagrante, pois os papéis produzidos não atendem aos requisitos do artigo 2º, e 3º, inciso II, da Lei n. 9.784/94”.

Pois bem, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde de todo o país – inclusive com a criação de normas, o controle e a fiscalização das prestadoras.

Observa-se até que, “a natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes”, conforme dispõe art. 1º, Par. Único, da Lei nº 9961/2000.

Entre outras diversas atribuições, compete àquela Autarquia Especial, na forma do art. 4º da Lei nº 9961/2000:

(...)

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#); ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

Por sua vez, dispõe expressamente a Lei nº 9.656/1998:

“Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Pelos apontamentos legislativos acima lançados, tem-se que a ANS tem plenos poderes fiscalizatórios e regulamentares sobre os serviços ofertados pelas operadoras de serviços de saúde.

No caso dos autos, a apuração realizada pela ANS partiu de demandas relatadas por usuários da Operadora autora, em 25/07/2017, conforme cópia de email às fls. 84. Verifica-se pela cópia do documento juntado nos autos que daí em diante a ANS faz apuração da saúde financeira da empresa com base nos próprios balancetes fornecidos pela Operadora.

Em correio eletrônico de 22/09/2017 (fls. 135) consta que, após oficiada, o Agência Reguladora considerou que a empresa autora “... não reconhece a ANS como órgão regulador, ignorando e descumprindo todas as suas normas”.

Diante das informações, da própria apuração e fiscalização técnica da Agência Nacional de Saúde, considero temerária a suspensão de ato administrativo expedido por órgão competente – especialmente quando se propõe, em verdade, a discussão do mérito administrativo.

Pelo exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.**

Dê-se continuidade no curso processual com a citação da UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025384-92.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO ALMIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por JOÃO ALMIRO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se objetiva a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor (RENAULT/SANDERO 2015/2015), firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$25.034,40 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELAINE DO PRADO COUTINHO** contra SAÚDE CAIXA – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA, objetivando a autorização e o custeio da troca de prótese que julga necessária e imprescindível à manutenção da sua saúde.

Consta da inicial que a autora é segurada da Requerida com plano de assistência HOSPITALAR sob nº 010.444.234.01-6, para cobertura de custos de assistência médica, hospitalar e ambulatorial. Narra que é funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL há 12 anos e que, em decorrência de acidente automobilístico, teve de ser submetida à amputação membro esquerdo.

Atualmente encontra-se em uso de parêntese protético que, segundo relata, “vem acarretando sérios danos ao seu organismo, tais como: lesão no coto, alto risco de quedas, alteração postural que sobrecarrega coluna, membro inferior direito e ombros, o que pode levar a INVALIDEZ em decorrência da dor crônica; ou até mesmo acarretar outra abordagem cirúrgica”.

Por recomendação do seu médico, necessita fazer uso imediato de prótese especificamente indicada em laudo médico – cópia juntada às fls. 31-33, ID Num. 3474757- cujo aparelho não é custeado pela empresa ré.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

O plano de saúde da Caixa Econômica Federal - **Saúde Caixa não possui CNPJ próprio e, portanto, está vinculado ao CNPJ da própria CAIXA.** A Caixa Econômica Federal, como operadora do plano de saúde, está submetida às disposições da Lei n. 9.656/1998, sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde, mesmo que seu programa assistencial tenha sido criado em período anterior.

Todavia, sendo administradora de modalidade de autogestão, está dispensada de oferecer a cobertura do plano ou seguro referência, conforme § 3º do art. 10 da referida norma. Nesse sentido destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 exclue as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 19364 SP 0019364-16.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 16/07/2013, PRIMEIRA TURMA).

Assim, há de ser observado, no caso concreto, se o pedido formulado pelo segurado se enquadra naquele Rol da ANS, bem como deve ser apurada se efetivamente houve negativa da operadora de saúde quanto ao pedido do segurado.

No caso dos autos, verifica-se que a autora entrou em contato com a operadora de saúde para o fornecimento de prótese ortopédica específica de origem importada com comercialização do país, **sendo este o motivo da negativa dada pela CAIXA-SAUDE, conforme se verifica de documento eletrônico ID Num. 3475166 (pag. 45 do arquivo .pdf).**

Consta daquele parecer: “*Desfavorável ao fornecimento de Próteses Biônicas importadas de comercialização Nacional (prótese orçada neste processo), pois o intuito do fornecimento deste benefício pela Saúde Caixa é o mesmo que o do SUS, ou seja, para possibilitar que a pessoa com deficiência se locomova e realize as atividades básicas do vida diária. O objetivo relatado pelo médico assistente: prática de esportes competitivos ou para a prática de atividades além da locomoção, não preenchem os critérios de elegibilidade do Normativo Saúde Caixa: RH045030 item 3.5.2.3 Subitem 3.5.2.3.1”.*

Observe, neste momento preliminar do processo, que não fica comprovado nos autos que as atividades predominantemente desenvolvidas pela autora dependam estritamente da aquisição da prótese ortopédica requerida. Extrai-se dos orçamentos juntados nos autos que o aparelho protético é altamente recomendando para pessoas que exercem esportes de alto performance ou mesmo atividades diárias mais rigorosas. Todavia, não é possível verificar, neste momento, que a vida cotidiana da autora dependa da alta qualidade do produto requerido.

Consta da inicial que a mesma é empregada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas não há descrição das atividades desenvolvidas. Outrossim, não resta claro o efetivo dano que a autora venha sofrendo pelo uso da atual prótese – em verdade, pelos e-mails juntados nos autos, há reclamação vaga quanto a dores nas colunas e dificuldades para realizar atividades do dia a dia, mas nenhuma prova médica de que estas se relacionem à prótese e/ou se o uso do aparelho importado resolveria os problemas de saúde da autora.

Destaco, por fim, que não houve uma negativa deliberada da CAIXA-SAÚDE; antes está atrelado ao fornecimento de produto importado específico – o que iria contra o próprio regulamento da empresa.

Pelo exposto, **ante a ausência de pressuposto legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação ID 3468535, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2555437, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3555457, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: Nanci Regina de Matos Rodrigues Rissato

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Walter Alves, em 03 de novembro de 2017, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual alega violação do direito de preferência previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os atos de execução tendentes à alienação de imóvel, mediante o depósito da quantia de R\$ 80.000,00, quantia essa que se aproxima daquela exigida em audiência de conciliação realizada nos autos da ação n. 0021522-09.2014.403.6100 para quitar a dívida juntamente com o depósito judicial de R\$ 60.000,00 nela realizado.

Em 08, 09 e 10 de novembro de 2017, o autor protocolou petições no sentido de que o imóvel era objeto de venda direta no site da Caixa Econômica Federal e que não havia sido notificado sobre tal procedimento.

Em 13 de novembro de 2017, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para, mediante o depósito integral (a ser conferido pela Caixa Econômica Federal), suspender os atos de execução.

Em 14 de novembro de 2017, o autor comunicou o depósito de R\$ 80.000,00, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, a bem da suspensão dos atos de execução sem prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Em 24 de novembro de 2017, a decisão interlocutória foi mantida.

Em 29 de novembro de 2017, o autor requereu novamente a reconsideração da decisão, comunicando a prenotação de escritura pública de compra e venda na matrícula imobiliária, na qual é possível aferir que o imóvel Walter Alves adquiriu o imóvel por financiamento juntamente com sua mulher Neide Leite Alves, que os direitos creditórios da hipoteca dada em favor da Caixa Econômica Federal foram cedidos e transferidos à EMGEA em 01.06.2004, que houve a adjudicação do imóvel em favor da EMGEA em 15.12.2014, e que Lucineide Nunes Dias o adquiriu por compra e venda realizada em 08 de novembro de 2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que Walter Alves adquiriu o imóvel por financiamento juntamente com sua mulher Neide Leite Alves, com quem era casado no regime de comunhão de bens.

Entretanto, a ação foi ajuizada apenas por Walter Alves sem a apresentação do consentimento de Neide Leite Alves, como exige o artigo 73 do Código de Processo Civil para as ações que versem sobre direito real imobiliário.

Noutro ponto, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento desta ação, o autor Walter Alves já tinha ciência de que os direitos creditórios da hipoteca haviam sido cedidos à EMGEA, a qual já havia adjudicado o imóvel, sobretudo porque tal questão é objeto da ação n. 0021522-09.2014.403.6100 mencionada na petição inicial.

De rigor, portanto, que a EMGEA figure no pólo passivo da demanda.

Por fim, observo que, por ocasião da concessão parcial da tutela de urgência em 13 de novembro de 2017, o imóvel já havia sido objeto de compra e venda celebrada entre a EMGEA e Lucineide Nunes Dias em 08 de novembro de 2017, a qual também deve ser parte da ação como litisconsorte passiva necessária.

Assim sendo, dê-se vista ao autor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, tome as seguintes providências: a) junte cópia do contrato de financiamento, documento indispensável para o ajuizamento da ação (ou justifique a impossibilidade); b) junte a outorga uxória de Neide Leite Alves (ou justifique a desnecessidade/impossibilidade); c) adite a petição inicial, a bem da inclusão da EMGEA e de Lucineide Nunes Dias no pólo passivo da ação; e d) emende a petição inicial, a bem da adequação de seu pedido, observando o fato superveniente: compra e venda já realizada entre a EMGEA e Lucineide Nunes Dias.

Adotadas tais providências, fica, desde já, designada audiência de conciliação para o dia 22.02.2018, às 15h30.

Oportunamente, citem-se e intimem-se as partes para a audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, ocasião em que se reapreciará eventual pedido de tutela de urgência.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 2234949: Contestação da União: Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita.

ID 3040818: Diante da petição do autor, restou prejudicada a apreciação da tutela de urgência, devendo ser dado prosseguimento ao feito, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando que o autor já requereu a realização de perícia oftalmológica, o que não o impede de postular por outras provas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELIAS NAGIB TANUS e IVONE PRINA TANUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, a anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2017 ou a sustação de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 221.851 para garantia da cédula de crédito bancário nº 21.3099.606.0000094-78, emitida por TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., relativa ao empréstimo de R\$840.000,00 (valor líquido: R\$822.970,45) pagável em 60 parcelas de R\$21.827,05, com início em 17/01/2016. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem jamais ter sido notificada para purgar a mora. Acrescenta que somente teve ciência do andamento do procedimento administrativo quando obteve a certidão atualizada do imóvel, após contato de um escritório de advocacia de que o bem estava indo a leilão.

Decisão (ID 1602588) indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Os autores recolheram as custas judiciais (ID 1856195).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 1935135).

Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 2253227), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 2673022).

Despacho (ID 3094789) determinando que a CEF comprove a notificação dos autores para purgar a mora.

Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 3257383).

A CEF juntou o procedimento de consolidação da propriedade a fim de comprovar a notificação pessoal da parte-autora para purgação da mora (ID 3401482).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

De início, impende assinalar que os Embargos de Declaração opostos pela CEF mostram-se prejudicados em face da juntada do procedimento administrativo de consolidação do imóvel alienado fiduciariamente, que tramitou perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis.

Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 pode levar à perda do imóvel residencial em apreço.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

Observo, no caso dos autos, que, em 10/03/2016, os autores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 33, matrícula nº 221.851, em garantia da dívida contratada de R\$ 840.000,00 em 17/12/2015, a ser paga em 60 parcelas de R\$ 21.827,05, a partir de 17/01/2016, com taxa de juros mensal de 1,59000%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos ID 2253295 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 07, com vencimento em 17/07/2016.

No caso em exame, conforme se depreende do Termo de Constituição de Garantia firmado entre as partes, especificamente na cláusula primeira, parágrafo décimo oitavo, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no §2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97.

Por sua vez, o parágrafo décimo nono permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não.

Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados.

Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas pela CEF (ID 3401519, 3401566 e documentos subsequentes) demonstram, de forma cabal, a notificação dos autores para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal.

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, §7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Cumprir observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 27.(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Observo, por fim, que os mutuários devedores sabiam de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ELIAS NAGIB TANUS e IVONE PRINA TANUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, a anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2017 ou a sustação de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 221.851 para garantia da cédula de crédito bancário nº 21.3099.606.0000094-78, emitida por TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., relativa ao empréstimo de R\$840.000,00 (valor líquido: R\$822.970,45) pagável em 60 parcelas de R\$21.827,05, com início em 17/01/2016. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem jamais ter sido notificada para purgar a mora. Acrescenta que somente teve ciência do andamento do procedimento administrativo quando obteve a certidão atualizada do imóvel, após contato de um escritório de advocacia de que o bem estava indo a leilão.

Decisão (ID 1602588) indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Os autores recolheram as custas judiciais (ID 1856195).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 1935135).

Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 2253227), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 2673022).

Despacho (ID 3094789) determinando que a CEF comprove a notificação dos autores para purgar a mora.

Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 3257383).

A CEF juntou o procedimento de consolidação da propriedade a fim de comprovar a notificação pessoal da parte-autora para purgação da mora (ID 3401482).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

De início, impende assinalar que os Embargos de Declaração opostos pela CEF mostram-se prejudicados em face da juntada do procedimento administrativo de consolidação do imóvel alienado fiduciariamente, que tramitou perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis.

Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 pode levar à perda do imóvel residencial em apreço.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

Observo, no caso dos autos, que, em 10/03/2016, os autores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 33, matrícula nº 221.851, em garantia da dívida contratada de R\$ 840.000,00 em 17/12/2015, a ser paga em 60 parcelas de R\$ 21.827,05, a partir de 17/01/2016, com taxa de juros mensal de 1,59000%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos ID 2253295 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 07, com vencimento em 17/07/2016.

No caso em exame, conforme se depreende do Termo de Constituição de Garantia firmado entre as partes, especificamente na cláusula primeira, parágrafo décimo oitavo, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no §2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97.

Por sua vez, o parágrafo décimo nono permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não.

Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados.

Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas pela CEF (ID 3401519, 3401566 e documentos subsequentes) demonstram, de forma cabal, a notificação dos autores para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal.

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, §7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Cumprir observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 27.(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Observo, por fim, que os mutuários devedores sabiam de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta por ELIAS NAGIB TANUS e IVONE PRINA TANUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, a anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2017 ou a sustação de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 221.851 para garantia da cédula de crédito bancário nº 21.3099.606.0000094-78, emitida por TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., relativa ao empréstimo de R\$840.000,00 (valor líquido: R\$822.970,45) pagável em 60 parcelas de R\$21.827,05, com início em 17/01/2016. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem jamais ter sido notificada para purgar a mora. Acrescenta que somente teve ciência do andamento do procedimento administrativo quando obteve a certidão atualizada do imóvel, após contato de um escritório de advocacia de que o bem estava indo a leilão.

Decisão (ID 1602588) indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Os autores recolheram as custas judiciais (ID 1856195).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 1935135).

Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 2253227), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 2673022).

Despacho (ID 3094789) determinando que a CEF comprove a notificação dos autores para purgar a mora.

Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 3257383).

A CEF juntou o procedimento de consolidação da propriedade a fim de comprovar a notificação pessoal da parte-autora para purgação da mora (ID 3401482).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

De início, impende assinalar que os Embargos de Declaração opostos pela CEF mostram-se prejudicados em face da juntada do procedimento administrativo de consolidação do imóvel alienado fiduciariamente, que tramitou perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis.

Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 pode levar à perda do imóvel residencial em apreço.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

Observo, no caso dos autos, que, em 10/03/2016, os autores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 33, matrícula nº 221.851, em garantia da dívida contratada de R\$ 840.000,00 em 17/12/2015, a ser paga em 60 parcelas de R\$ 21.827,05, a partir de 17/01/2016, com taxa de juros mensal de 1,59000%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos ID 2253295 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 07, com vencimento em 17/07/2016.

No caso em exame, conforme se depreende do Termo de Constituição de Garantia firmado entre as partes, especificamente na cláusula primeira, parágrafo décimo oitavo, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no §2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97.

Por sua vez, o parágrafo décimo nono permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não.

Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados.

Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas pela CEF (ID 3401519, 3401566 e documentos subsequentes) demonstram, de forma cabal, a notificação dos autores para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal.

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, §7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Cumprе observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 27.(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Observo, por fim, que os mutuários devedores sabiam de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100
AUTOR: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011223-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 2286997).

Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o MPF para o necessário parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011223-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, TRANSCORDEIRO LIMITADA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 2286997).

Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o MPF para o necessário parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA RITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNIVERSIDADE SÃO CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Rita de Oliveira em face do Diretor da Universidade São Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, buscando ordem que permita a realização de matrícula no 5º período do curso de Educação Física Licenciatura.

O presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência à ação mandamental, autuada sob nº 5005854-05.2017.4.03.6100, extinta sem julgamento de mérito, com cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas judiciais (art. 290, CPC), conforme decisão que declinou da competência (id 2283974).

Foi dada ciência à parte impetrante acerca da redistribuição, bem como determinado manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (id 3094281). Devidamente intimada, a parte impetrante não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (id 3607243).

É o breve relatório. Decido.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão (ID 1316075) proferida em 13/05/2017 determinou a purgação da mora, bem como a suspensão do leilão, que fora designado para essa mesma data, e também de qualquer medida visando à retomada do imóvel.

O leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES foi intimado da referida decisão em 13/05/2017 (ID 1373298).

A CEF foi intimada da aludida decisão e citada para apresentar sua defesa em 20/09/2017 (ID 2711397).

Em 27/09/2017, os autores noticiam que o imóvel foi arrematado por VACIR VIEIRA DA SILVA e ELISANGELA VIEIRA DA SILVA, conforme averbação datada de 06/09/2017 (ID 2816540), requerendo o ingresso destes no feito como litisconsortes passivos necessários.

A CEF opôs embargos de Declaração da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 2819046), alegando obscuridade, pois autorizou a purgação da mora sem resguardar os atos praticados anteriormente à intimação da ré acerca daquela decisão, vale dizer, a arrematação do imóvel ocorrida em 10/06/2017. Insurge-se também quanto à previsão de improrrogabilidade do prazo para apresentação de valores, sob pena de aceitar como corretos os valores oferecidos pelo autor, por ser inviável a reabertura definitiva do contrato já encerrado em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Manifestação dos embargados (ID 3401564).

Réplica (ID 3401857).

DECIDO.

Em que pese a CEF ter sido intimada em 20/09/2017 sobre a decisão que suspendeu a realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de qualquer medida que levasse à sua retomada, o leiloeiro, indicado pela própria instituição financeira, foi regularmente notificado daquela decisão, razão pela qual era seu dever retirar o bem em discussão da relação de imóveis a serem leiloados, seja no leilão do dia 13/05/2017, seja naqueles que se realizariam posteriormente. Registro, outrossim, que o mesmo leiloeiro atuou no leilão ocorrido em 10/06/2017, o que torna mais grave a conduta perpetrada por esse profissional.

Desse modo, **torno sem efeito a arrematação realizada em 10/06/2017, anulando todos os efeitos decorrentes dessa alienação**, determinando, ainda, que se oficie ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis São Caetano do Sul – SP para que proceda às devidas averbações junto à matrícula 25.729.

Ademais, não vislumbro qualquer obscuridade na decisão que demande a correção do julgado.

Com efeito, a decisão discorreu de forma clara e devidamente fundamentada a posição deste Juízo acerca da matéria trazida aos autos, a qual difere daquela apresentada pela embargante. Está expressa a ordem para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, bem como para suspender o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017 e vedar a adoção de qualquer medida visando a retomada do imóvel. Acrescento que até então inexistia qualquer ato expropriatório do bem, visto que somente foi arrematado no leilão realizado em 10/06/2017.

Ademais, à embargante cabe cumprir a decisão judicial que determinou o restabelecimento do contrato após a purgação, sendo que entendendo que eventuais dificuldades administrativas deverão ser solucionadas pela embargante para dar efetividade ao quanto determinado.

Logo, em realidade, busca a parte-embargante a modificação do teor da decisão, pretensão esta inadmissível nesta via recursal.

Com efeito, os presentes embargos extemam mero inconformismo com o teor da decisão, cabendo à embargante apenas o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade.

Determino, assim, que a CEF cumpra integralmente a decisão concessiva da tutela antecipada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Indefiro, por consequência, a inclusão dos arrematantes do bem no polo passivo da ação, ante a anulação do ato de arrematação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A decisão (ID 1316075) proferida em 13/05/2017 determinou a purgação da mora, bem como a suspensão do leilão, que fora designado para essa mesma data, e também de qualquer medida visando à retomada do imóvel.

O leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES foi intimado da referida decisão em 13/05/2017 (ID 1373298).

A CEF foi intimada da aludida decisão e citada para apresentar sua defesa em 20/09/2017 (ID 2711397).

Em 27/09/2017, os autores noticiam que o imóvel foi arrematado por VACIR VIEIRA DA SILVA e ELISANGELA VIEIRA DA SILVA, conforme averbação datada de 06/09/2017 (ID 2816540), requerendo o ingresso destes no feito como litisconsortes passivos necessários.

A CEF opôs embargos de Declaração da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 2819046), alegando obscuridade, pois autorizou a purgação da mora sem resguardar os atos praticados anteriormente à intimação da ré acerca daquela decisão, vale dizer, a arrematação do imóvel ocorrida em 10/06/2017. Insurge-se também quanto à previsão de improrrogabilidade do prazo para apresentação de valores, sob pena de aceitar como corretos os valores oferecidos pelo autor, por ser inviável a reabertura definitiva do contrato já encerrado em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Manifestação dos embargados (ID 3401564).

Réplica (ID 3401857).

DECIDO.

Em que pese a CEF ter sido intimada em 20/09/2017 sobre a decisão que suspendeu a realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de qualquer medida que levasse à sua retomada, o leiloeiro, indicado pela própria instituição financeira, foi regularmente notificado daquela decisão, razão pela qual era seu dever retirar o bem em discussão da relação de imóveis a serem leiloados, seja no leilão do dia 13/05/2017, seja naqueles que se realizariam posteriormente. Registro, outrossim, que o mesmo leiloeiro atuou no leilão ocorrido em 10/06/2017, o que torna mais grave a conduta perpetrada por esse profissional.

Desse modo, **torno sem efeito a arrematação realizada em 10/06/2017, anulando todos os efeitos decorrentes dessa alienação**, determinando, ainda, que se oficie ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis São Caetano do Sul – SP para que proceda às devidas averbações junto à matrícula 25.729.

Ademais, não vislumbro qualquer obscuridade na decisão que demande a correção do julgado.

Com efeito, a decisão discorreu de forma clara e devidamente fundamentada a posição deste Juízo acerca da matéria trazida aos autos, a qual difere daquela apresentada pela embargante. Está expressa a ordem para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, bem como para suspender o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017 e vedar a adoção de qualquer medida visando a retomada do imóvel. Acrescento que até então inexistia qualquer ato expropriatório do bem, visto que somente foi arrematado no leilão realizado em 10/06/2017.

Ademais, à embargante cabe cumprir a decisão judicial que determinou o restabelecimento do contrato após a purgação, sendo que entendo que eventuais dificuldades administrativas deverão ser solucionadas pela embargante para dar efetividade ao quanto determinado.

Logo, em realidade, busca a parte-embargante a modificação do teor da decisão, pretensão esta inadmissível nesta via recursal.

Com efeito, os presentes embargos externam mero inconformismo com o teor da decisão, cabendo à embargante apenas o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade.

Determino, assim, que a CEF cumpra integralmente a decisão concessiva da tutela antecipada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Indefiro, por consequência, a inclusão dos arrematantes do bem no polo passivo da ação, ante a anulação do ato de arrematação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando a expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (id 3696952). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento e/ou com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a MP 783/2017, ou ainda garantidos por meio de caução antecipada, conforme comprovam os documentos (id 3696963 a 3697029). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 3696952) que constam débitos no âmbito da RFB, a saber: CSLL, período de apuração 08/2017, com vencimento em 29.09.2017, no valor de R\$ 22.465.512,00 e Processos Fiscais nºs 10880.992.935/2009-48; 12689.000.811/2004-30; 13804.001.761/2005-98 e 16643.000.070/2009-89.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que referidos débitos em parte estão extintos pelo pagamento (caso da CSLL, em que foi apresentada DCTF-retificadora, pendente de análise pela RFB) e pela apresentação de Declaração de compensação; e que outros estariam com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a MP 783/2017 (PERT), bem como em razão de garantia ofertada em sede de ação visando à antecipação de garantia, havendo provimento judicial nesse sentido.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

No entanto, entendo que se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferricação da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a extinção/suspensão dos créditos tributários apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo legal, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021739-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADESEG COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGR ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADESEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO – ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado inscrito no respectivo Conselho, abstendo-se o impetrado de lhe impor qualquer sanção, bem como tornando sem efeito autuações já lavradas.

Em síntese, narra a parte impetrante exercer atividade de compra e venda e manutenção de extintores de incêndios, estando sob fiscalização do INMETRO.

Sustenta, em suma, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 3483567 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndios, serviços de treinamento de pessoal, palestras e cursos em segurança do trabalho (como primeiros socorros, CIPA, brigada de incêndio, elaboração de documentos essenciais as licenças exigidas por órgãos públicos e privados (PPRA, PCMSO, PCMAT e outros), recarga de extintores e locação de equipamentos, comércio de equipamentos de proteção individual (EPI), revenda de extintores e acessórios, equipamentos de segurança eletrônica em geral.”.

Para o exercício das atividades supra, entendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.

5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípua da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.

6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.

2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.

3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.

6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.

8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Embora as atividades exercidas pela empresa impetrante não se enquadrem naquelas descritas pela Lei nº 5.194/66, constata-se que o CREA/SP expediu a notificação nº 42030147 (ID 3229289), intimando a impetrante a requerer seu registro, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito no conselho, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021652-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (Id 3610265).

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, conforme petição de emenda à inicial (id 3610265).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025122-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0104236-00.

Alega ser possuidor do imóvel situado na Al. Terras Altas, nº 35, Condomínio Jardins de Tamboré, Apartamento 51-A, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como fôreiro responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3612818).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.574,36 (dezesete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a impetrante afirma ter adquirido, por meio de cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0104236-00.

Apresentou aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel supra, que demonstram a existência de um único débito relativo, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3612812).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU (SP)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do laudêmio referente à operação de cessão e transferência de direitos aquisitivos sobre o imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0003642-01, bem como que não sejam procedidas quaisquer atualizações sobre o valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, determinando-se o cancelamento do débito de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada pela Impetrante em 30 de setembro de 1994, por ser inexigível, tendo em vista que a SPU/SP, na pessoa da autoridade impetrada, tomou conhecimento da transação em 16.10.2015.

Alega a Impetrante ter procedido, em 30.09.1994, à cessão e transferência dos direitos aquisitivos que detinha e exercia sobre o imóvel de Lote nº 15, Quadra K do Loteamento Melville Residencial, bairro Tamboré, município de Santana de Parnaíba (SP).

Em 16.10.2015, as adquirentes finais lavraram escritura pública de venda e compra do imóvel, recebendo o domínio útil após recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 16.419,47 (dezesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). O título transmissivo foi registrado e, em **18.12.2015**, foi realizado o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas - data em que a autoridade impetrada, segundo sustenta a Impetrante, teria tomado ciência das transações ocorridas – ocasião em que teria sido registrada a inexigibilidade do laudêmio referente à transação.

Relata, todavia, que passado mais de um ano, a autoridade impetrada houve por bem reativar a cobrança em nome da Impetrante, referente à cessão de direitos praticada originalmente, no valor atualizado de R\$ 2.518,57 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade, por ter como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.518,57 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a própria Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em **18.12.2015**, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3602994, emitido pela autoridade impetrada.

Ademais, verifico, pelos documentos juntados aos autos, que não há prova do recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão sob cobrança, de modo que a cedente permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Ademais, a obrigação de recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas de direito, apenas ocorre a partir do momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu em 18.12.2015; sendo assim, a cobrança não se mostra exigível.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY APPARECIDO COMIN, ALBANI SANTOS NERY COMIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY APPARECIDO COMIN e ALBANI SANTOS NERY COMIN** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0103043-41.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, n. 3.800, Condomínio Resort Tamboré, Apartamento 112-E, Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3514016).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.510,08 (dezesete mil, quinhentos e dez reais e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “*o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a impetrante afirma ter adquirido, por meio de cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0103043-41.

Apresentou aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel supra, que demonstram a existência de um único débito relativo, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3514016).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY APPARECIDO COMIN, ALBANI SANTOS NERY COMIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY APPARECIDO COMIN e ALBANI SANTOS NERY COMIN** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0103043-41.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 3.800, Condomínio Resort Tamboré, Apartamento 112-E, Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3514016).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.510,08 (dezesete mil, quinhentos e dez reais e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “*o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a impetrante afirma ter adquirido, por meio de cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0103043-41.

Apresentou aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel supra, que demonstram a existência de um único débito relativo, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3514016).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020613-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA PATRIZZI MARTINS VILLELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA PATRIZZI VILLELA CONDUTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0103118-01.

Alega ser possuidora do imóvel situado na Avenida Marcos Penteados de Ullhôa Rodrigues, n. 3.800, Condomínio Resort Tamboré, Apartamento 151F Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3134450).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.895,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a impetrante afirma ter adquirido, por meio de cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0103118-01.

Apresentou aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel supra, que demonstram a existência de um único débito relativo, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3134455).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VLT – Vieira Logística e Transportes Ltda. - EPPP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando à suspensão da exigibilidade de multa e não inclusão do nome no CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado auto de infração nº 2691109, com aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrição no CADIN em caso de não pagamento, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta que a multa em questão foi lavrada com base na Resolução ANTT 3.056/2009. Todavia, afirma que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), prevê em seus art. 278 c/c 209 e 258, para a mesma infração cometida, multa no importe de R\$ 195,23, o que afronta princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 1814088), facultando-se à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Contestação da ANTT, combatendo o mérito (id. 2148657).

Intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos, a parte autora não se manifestou, conforme certificado pelo sistema PJE.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 2691109 (ID 1715274) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 23.05.2014, em relação ao veículo Placa EMU 3211, de propriedade da parte autora, o qual, no Km 217 da BR 116, no Município de Paracambi, RJ, evadiu-se da fiscalização da ANTT.

Notificada acerca da multa, a ora autora apresentou defesa, em 16.12.2014 (ID 2148689 – pág. 10/14), que restou indeferida pela ANTT (ID 2148689 – pág. 21/22).

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado na autuação ora combatida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. ANTT. COMPETÊNCIA. ART. 24, IV E XVIII DA LEI Nº 10.233/01. INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009, ART. 34, VII. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, **não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.** Precedente (REsp 1635889 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0192290-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016) 2. Compulsando os autos observa-se que apesar de inexistir comprovação da entrega da notificação inicial acerca da atuação da infração nº 2414187, conforme a própria autarquia aduziu no processo administrativo, foi promovida a citação por edital, promovendo-se a notificação ficta da atuada, o que supre eventual ausência de ato pessoal. Além disso, extrai-se dos autos administrativos, mais precisamente dos documentos de fls. 96/96-v e 104-v/105, que foram encaminhados (e devidamente recebidos) para o mesmo endereço daquele contido na notificação inicial, que, inclusive, é idêntico ao do cadastro da RFB, presumindo-se a efetiva entrega. 3. Ainda que fosse considerada a ausência de notificação inicial para fins de contraditório e ampla defesa, constata-se que a requerente manejou tempestivamente recurso administrativo impugnando a atuação, arrazoado este que foi devidamente apreciado e rejeitado. Vislumbra-se, portanto, ausência de qualquer prejuízo à demandante, notadamente em razão da apreciação tempestiva de suas razões administrativas. Não havendo prejuízo demonstrado, não há nulidade a ser reconhecida. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.” Grifei.

(APELAÇÃO 00013255020164013309, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017 PAGINA:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da atuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001.** 2. **Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução,** deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 3. Apelação conhecida e desprovida.”

(APELAÇÃO 00748395920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2017 PAGINA:.) grifei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da atuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.”

(APELAÇÃO 00413396520144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2017 PAGINA:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO REGO SANTOS

ESPOLIO: ATENEU REGO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466,

Advogado do(a) ESPOLIO: CAROLINE URIAS - SP347466

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Ateneu Rego Santos em face do Procurador chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União (ID 2296765). Todavia, alega que referido débito encontra-se garantido por penhora regular em ação de execução fiscal, cujo valor dos imóveis supera em muito o valor da dívida fiscal, conforme comprovam os documentos (ID 2296863; 2296865 e 2296870). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para prosseguimento do inventário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 2319861). Notificada, a autoridade prestou informações (id 2565217), combatendo o mérito. Intimada, a União Federal, requer o seu ingresso no feito (Id 2459202).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para o regular andamento do inventário.

Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência como indispensável para o deferimento liminar.

Verifico pela análise do documento (ID 2296765 – Relatório de Situação Fiscal e CDA) que consta em nome do Impetrante débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 81.1.92.000898-32, PA nº 10880.025619/88-82, data de inscrição: 04.05.1992, referente IRPF, no valor originário atualizado de R\$ 9.141,92.

A parte impetrante aduz que referido débito encontra-se garantido por penhora regular levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal.

De fato, a parte impetrante comprova que ajuizou ação anulatória, autuada sob nº 92.65234-4, em curso perante a 4ª Vara Cível, cujo objeto é a anulação dos débitos fiscais pertinentes à inscrição em dívida ativa, CDA 81.1.92.000898-32, tendo sido proferida sentença procedente; todavia reformada pelo E. TRF da 3ª Região ao apreciar a remessa oficial, mas ainda pendente de decisão final (ID 2296842).

De outro lado, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, autuada sob nº 0503535-80.1993.4.03.6182, em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto a CDA que ora impede a expedição da CND desejada (ID 2296807).

Nos autos da ação de Execução Fiscal, acima citada, houve penhora de três imóveis do executado, descritos no Auto de Penhora e Depósito, assim como no Laudo de Avaliação (ID 2296807 – páginas 10/25). Garantido o Juízo, foram apresentados os Embargos à Execução, autuados sob nº 0512435-18.1994.4.03.6182 (ID 2296854).

Ao que interessa, é certo que a Autoridade impetrada negou a expedição da certidão requerida, conforme informações prestadas, em razão da ausência de comprovação de penhora apta a garantir a integralidade dos débitos inscritos sob nº 80.1.92.00088-32 e ainda pela não comprovação da manutenção da penhora, efetivada no ano de 1994.

Pois bem, em relação à dívida referente à CDA 81.1.92.000898-32, o valor atualizado para o dia 06.09.2017 atinge o montante de R\$ 139.696,05 (ID 2565256 – pág. 15).

De outro lado, os três imóveis descritos no Auto de Penhora e Depósito, assim como no laudo de avaliação, datado de 24 de junho de 1994, foram avaliados em CR\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

Mesmo não havendo um laudo atualizado, fica claro que o valor atualizado dos imóveis para o mês de novembro de 2017 corresponderia a R\$ 698.741,34 (consoante site: <https://www.fee.rs.gov.br/serviços/atualização-valores>).

Assim sendo, estando efetivada a penhora em valor muito superior ao valor da dívida fiscal atualizada, conforme acima exposto, faz jus o contribuinte à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suficiência do valor penhorado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada expeça **certidão conjunta de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito inscrito em dívida ativa da União, CDA 80.1.92.000898-32, garantido pelos imóveis penhorados, o único obstáculo para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo ao Impetrante a diligente informação a quem de direito.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido (ID 2459202).

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Louback de Carvalho em face do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo e Comando da Aeronáutica pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Primeira Classe e pleiteou matrícula no CFC do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.7.3.1, alínea “p”, da ICA 39-20 (que se refere ao resultado “apto” no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF). Afirma que orientação expedida após o término do prazo final para entrega de documentos alterou o entendimento até então vigente sobre qual seria o último TACF a ser considerado para fins do processo seletivo, tendo sido por isso prejudicado.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 20 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Formação de Cabos (CFC) são requisitos para a promoção dos Soldados de Primeira Classe (S1) para Cabos (CB), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Cabo.

No caso dos autos, a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – ICA 39-20 (ID 3376000), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Formação de Cabos (CFC), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última inspeção de saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1, e o resultado “APTO (A)” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (ID 3376000 - Pág. 14).

Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica, item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto).

O critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso, tendo em vista que o rigor na seleção do candidato existe justamente porque as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física.

Como o impetrante não obteve a pontuação necessária nas avaliações a que foi submetido, deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização.

Insta pontuar que a alegação feita pelo impetrante de que deveria ter sido considerado o resultado do TACF realizado no 2º semestre de 2016 não deve prosperar. Observe-se, nesse sentido, o que prescreve a ICA 39-20:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); (ID 3376000 - Pág. 13 e 14)

Para comprovação do preenchimento do requisito, a ICA-39-20 dispõe:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF; (ID 3376000 - Pág. 14 e 15)

O Autor sustenta que, no processo seletivo de 2016, foi expedida orientação no sentido de que seria considerado como “último teste” a ser apresentado para a seleção o último teste realizado no ano anterior, isto é, o do 2º semestre de 2015 (ID 3376045 e 3376074) e que a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017, nada dispôs ao contrário. Informa, ainda, que tal portaria estabeleceu no cronograma de trabalho a data limite de 01/09/2017 para entrega dos documentos indicados e que somente em 05/09/2017 foi emitida informação de que, no certame de 2017, seria considerado como “último teste” aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, o TACF aplicado no 1º semestre de 2017, diversamente do critério aplicado no certame de 2016.

Entende o Impetrante que essa alteração foi ilegal e abusiva, pois ocorrida após a publicação da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM e até mesmo após a data limite para entrega de documentos.

A tese aventada pelo Impetrante não pode prosperar pois ele próprio afirma que foi reaberto prazo para que os candidatos reapresentassem os documentos, ou seja, o boletim interno que publicou o resultado do TACF do 1º semestre de 2017. Portanto, quanto a isso, não vejo prejuízo a nenhum dos candidatos. Já no que concerne à suposta alteração da regra do certame após a edição da portaria que o lançou, sem razão igualmente o Impetrante, pois o fato de que em 2016 tenha a comissão do concurso expedido informação no sentido de que seria aceito o TACF realizado no 2º semestre do ano anterior não condiciona a Aeronáutica a proceder no mesmo sentido no certame do ano seguinte. E do que se observa dos diplomas que regem o certame – de forma genérica, a ICA 39-20, que traça parâmetros gerais para a seleção, e de forma específica para o concurso de 2017, a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM –, em nenhum momento estabelece-se como “último” TACF o último realizado no ano anterior. Conforme trechos já colacionados acima, os dispositivos referem-se simplesmente a “último TACF”, do que se infere, segundo interpretação literal, que se refere ao último teste realizado e cujo resultado tenha sido publicado antes do lançamento do concurso.

Assim, muito embora o Impetrante se ressinta do fato de que foi considerado para fins de comprovação de aptidão física justamente o TACF no qual não obteve rendimento satisfatório, conforme aqui analisado, foi estabelecida regra clara e isonômica para essa aferição, motivo pelo qual não se vislumbra abuso ou ilegalidade na sua exclusão do certame.

Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da legalidade ou da razoabilidade. No entanto, não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela autoridade impetrada foram adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica.

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a autora que, após a prolação da decisão de ID 2863073, foi proferido despacho pela ANP revogando sua autorização de funcionamento, motivo pelo qual estariam agora presentes os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória.

Embora esteja evidenciado o perigo de dano para autora, o outro requisito trazido no art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito, não está demonstrado de maneira satisfatória nestes autos. Alega a autora possuir contrato de arrendamento de tancagem de combustível junto à empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustível (ID Num. 2654166 - Pág. 7), que não foi juntado aos autos. De outra banda, o Despacho nº 1.337/2017, que revogou a autorização da autora para funcionamento, faz referência ao processo administrativo ANP nº 48610.004406/2017-66, que também não foi juntado aos autos.

Assim, insistindo a autora no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, providencie a juntada dos documentos acima indicados, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID 2863073, CITANDO-SE a ANP.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

MONITORIA

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0017094-96.2005.403.6100 (2005.61.00.017094-9) - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO VIZARRO FILHO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

HABEAS DATA

0017605-45.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI E SP326410 - LETICIA RODRIGUES SUGAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0010151-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010151-5) - LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014810-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014810-0) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018356-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018356-1) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0012498-88.2013.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001995-87.2013.403.6106 - VALMIR APARECIDO SALVIONI(SP272563 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0020036-52.2015.403.6100 - DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0025697-12.2015.403.6100 - JOSIANE FERNANDA COVRE(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2773 - ELTON VENTURI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011914-16.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017248-31.2016.403.6100 - WALERIA RIBEIRO BASILIO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017864-06.2016.403.6100 - ADRIANA XAVIER DE ALMEIDA(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Expediente Nº 10028

MONITORIA

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0681739-72.1991.403.6100 (91.0681739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662255-71.1991.403.6100 (91.0662255-0)) FARIA DE SANT ANNA ADVOGADOS S/C(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4) - MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0004517-91.2002.403.6100 (2002.61.00.004517-0) - KOZEN MAKISHI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0011344-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011344-9) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0005347-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005347-4) - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0009702-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009702-7) - DANIEL ROSSETO(SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO TIEZZI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO (SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033107-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0020152-05.2008.403.6100 (2008.61.00.020152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2)) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0021898-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025824-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025824-6)) RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025824-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025824-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0662255-71.1991.403.6100 (91.0662255-0) - FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010851-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M B T COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança aforado por MBT COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA EPP., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sem a imposição de qualquer tipo de restrição. Requer, ainda, a compensação tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte impetrante (ID 2091065), como emenda à inicial.

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. (ID n. 2575745).

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, resta prejudicada a apreciação da medida liminar.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que no presente feito foi indicado como réu, dentre outros, o Comando da Aeronáutica, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO COMUM

0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0) - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado da Ação rescisória n. 0004724-91.2001.403.0000.Intime-se.

0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0) - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 353/354, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 402/407, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 277/406: Ciência às partes da decisão definitiva exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0028069-95.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi dado provimento ao recurso para suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 273/275. Int.

0008419-89.2015.403.6102 - SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 105/108, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041140-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041140-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP023694 - VICTOR VENTURINI)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado da Ação rescisória n. 0004724-91.2001.403.0000.Intime-se.

0004190-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Fls. 161/167: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013273-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Fls.165/168: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019243-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014217-37.2015.403.6100) IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP e VICTOR ALAIN HARARY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o expurgo da quantia que, segundo alegam, excede o título exequendo, tais como: cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e IOF por atraso. Sustentam que o demonstrativo de débitos não apresenta com clareza a evolução da dívida, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 29/105). Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a parte embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 13/21).Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e

juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela parte embargante. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos cláusula décima que dispõe: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de capacitação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cláusula acima transcrita demonstra que a parte embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pela parte embargante. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 40/43 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001014-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ante os documentos juntados pela parte embargada às fls. 30/92 e 100/105, conforme requerido no parecer contábil à fl. 96, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL JORGE TAKAO(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI)

Execução de Título Extrajudicial n.º 0009741-58.2012.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RAFAEL JORGE TAKAO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAEL JORGE TAKAO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 15.456,18 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 21.1572.110.0003021-93. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 65 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário.

Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001418-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MOTA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X ANA MARIA POPP MOTA X JOAO MOTA

Execução de Título Extrajudicial n.º 0001418-59.2015.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MOTA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, ANA MARIA POPP MOTA e JOÃO MOTAS SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 404/405. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000277-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO ANTONIO ALVES DE MOURA

Execução de Título Extrajudicial n.º 0000277-68.2016.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: FERNANDO ANTONIO ALVES DE MOURA E N T E N Ç A Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO ANTONIO ALVES DE MOURA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 129.997,75 (cento e vinte e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/37). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito às fls. 53. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 53. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0092093-74.1992.403.6100 (92.0092093-4) - GENI GABRIELA CAPONI(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DE LOTERIAS DE PROGNOSTICOS EM SAO PAULO - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011867-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011867-1) - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por ter a parte ré reconhecido a pretensão da autora (fls. 1051/1054), com trânsito em julgado (fls. 1253), e a petição de fls. 1258/1275 da União Federal não se opondo ao levantamento dos valores, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 984 e 993. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

PETICAO

0007091-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA DE CAMARGO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 205/212: O advogado anteriormente constituído Dr. Sergio Gonçalves Mendes faleceu em 08.12.2001, tendo sido comunicado ao Juízo em 24.01.2002 (fls. 889 dos autos principais).Entende este juízo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 1º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase.No caso concreto, o advogado Sergio Gonçalves Mendes representou o requerente em juízo até o seu falecimento (de 1990 a 2001), tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, boa parte da fase de execução. Portanto, os herdeiros do advogado Sergio Gonçalves Mendes, fazem jus aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF, o que não ocorreu.Fl. 201: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim sendo, indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 201.Após, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100, em apenso.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a comunicação eletrônica enviada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais -SP constante às fls. 352/355, na qual restou demonstrado o interesse na manutenção do arresto no rosto destes autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1181 - PAB/TRF3) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.131507531 (R\$ 56.416,77, em 27/09/2017 - fl. 349), a ordem e à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em conta a ser aberta, junto à agência nº 2527, da CEF - PAB Justiça Federal, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0002210-05.2008.403.6182, em consonância com o arresto no rosto dos autos de fls. 307/309. Comunique-se àquele juízo acerca desta decisão. 2. Após o integral cumprimento do item 1 desta decisão, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004190-92.2015.403.6100, em apenso.

0013455-60.2011.403.6100 - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0001014-71.2016.403.6100 (em apenso). Int.

0004268-52.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 124.Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 252. Melhor observando, verifico que a audiência de instrução designada para o dia 29/11/2017 (fl. 224), tinha como objetivo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, requeridos pela embargante. Considerando a desídia do Conselho- embargante, relatada às fls. 189/191 e reiterada às fls. 238/250, forçosamente há de se concluir que abdicou implicitamente de seu direito de produzir a prova consistente no depoimento pessoal, não podendo, sequer admitir a hipótese de cerceamento de defesa quando a parte interessada na realização do ato processual, não recolhe previamente as custas. No entanto, a decisão de fl. 252 determinou o cancelamento da sobredita audiência, olvidando-se acerca da prova testemunhal. Apesar de o advogado da embargante não ter apresentado em Juízo o comprovante de intimação das testemunhas arroladas (item 3 do r. despacho de fl. 224), reconheço que o mesmo providenciou a notificação, conforme constata-se à fl. 256. Assim, de modo a preservar o direito que lhe cabe à produção da prova testemunhal, redesigno a audiência de instrução para o dia 27/02/2018, às 14,30 hs, a realizar-se no 10º andar deste Fórum. Competirá aos advogados intimarem as testemunhas de seu rol, informando-as do dia, hora e local da audiência, por carta com aviso de recebimento, sob pena de perda da prova (artigo 455, parágrafo 1º, CPC). Ademais, a cópia da aludida correspondência e do comprovante de recebimento deverá ser apresentado para juntada aos autos no prazo máximo de 03 (três) dias de antecedência da data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAYETTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 597/601: Ante a informação de fls. 603/609 em que consta decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0013430-77.2012.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi dado provimento ao recurso para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino a:a) ciência da União Federal acerca da referida decisão, bem como da exarada à fl. 593; e b) intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da respectiva planilha de cálculos do saldo remanescente, em cumprimento da mencionada decisão. 2. Dado o requerido pela parte autora à fl. 602, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 12, 17, 22, 28, 32, 36, 40, 58, 62, 169 e 294.3. Suplantado in albis o prazo conferido no item 1, alínea b desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0025347-15.2001.403.6100, em apenso.

0002906-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002906-1) - HECIO DE PAIVA PINTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. 155/156 e 158/159: Ciência às partes. 2. Ante o ofício juntado às fls. 155/156 e 158/159, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 169/198: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 162/167 e a decisão definitiva exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0015698-02.2015.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 139/147), na qual foi dado provimento ao recurso, nos termos das fls. 187/190 e 198, intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal (parte ré) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão. 3. Restando comprovado o cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao presente feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos às fls. 150 e 159. Int.

0016870-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fl. 461: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a informação constante à fl. 81, reconsidero a decisão exarada à fl. 80.2. Tendo em vista o requerido às fls. 77/78, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a Caixa Econômica Federal (parte ré) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 142/145: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004155-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 654/655, dos autos principais sob nº 0059193-43.1989.403.6100 (em apenso).2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 60. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc.1. Fls. 648/741: Anote-se. 2. Ante a comprovação da incorporação da FREIOS VARGA S/A (CNPJ nº 51.466.753/0001-28) pela TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 60.857.349/0001-76), conforme constam das fls. 648/737, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativa do presente feito, devendo ser incluso a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 60.857.349/0001-76) e excluída a empresa FREIOS VARGA S/A (CNPJ nº 51.466.753/0001-28).3. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 648/650 (item 3), para que, inclusive, promova a juntada da via original do instrumento procuratório constante à fl. 739. 4. Suplantado o prazo acima assinalado e restando cumprida as diligências necessárias nos autos principais sob nº 0039790-88.1989.403.6100 (em apenso), tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

istos, etc. Trata-se de pedido de levantamento dos valores constantes às fls. 154A, 371, 374, 376 e 584/585, deduzido pela parte exequente às fls. 644/645, sob a alegação de que não paira qualquer discussão acerca dos mesmos, pois foram depositados pela própria empresa. O causídico Dr. Helder Cury Ricciardi (OAB/SP nº 208.840) requereu às fls. 647, a reiteração do pedido deduzido às fls. 600/603. Instada a manifestar-se (fl. 646), a União Federal às fls. 649/653 requereu: - o bloqueio dos depósitos judiciais existentes nestes autos, em razão da existência de débitos exigíveis em nome da empresa exequente, juntando comprovantes protocolados dos requerimentos de penhora no rosto formulados perante os Juízos da 3ª Vara Federal Fiscal de SP e do Anexo Fiscal de Cotia (fls. 652/653); - a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos e saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a estes autos pertencentes à empresa exequente; e - a intimação da parte exequente para regularize sua representação processual, dada a notícia de incorporação. É o relatório do essencial. Decido. De início, manifeste-se o causídico substabelecido sem reservas à fl. 424, Dr. Roberto Biagini, portador da OAB/SP 91.523, acerca das alegações deduzidas às fls. 600/603 e 647. Compulsando os autos, dentre as folhas mencionadas pela parte exequente, verifica-se apenas a existência de depósitos judiciais às fls. 154A e 374. As demais folhas, diz respeito a informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 371 e 376) e ao requerimento deduzido pela própria parte exequente para expedição de ofício precatório (fls. 584/585). Nessa esteira, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a) indicação dos dados bancários do depósito judicial constante à fl. 154A, de 08/12/1975; b) informação acerca da garantia dos débitos exequendos perante os Juízos da 3ª Vara Federal Fiscal de SP (autos nº 0008371-50.2016.403.6182) e do Anexo Fiscal de Cotia (autos nº 0006396-18.2006.8.26.0152), conforme fls. 652/653; c) juntada dos documentos comprobatórios da incorporação noticiada pela União Federal às fls. 649/653. Em razão de restar comprovado pela União Federal às fls. 651/653 o protocolamento dos respectivos pedidos de penhora no rosto dos autos, junto aos Juízos da 3ª Vara Federal Fiscal de SP e do Anexo Fiscal de Cotia, fica obstado qualquer levantamento de valores depositados a ordem deste Juízo até que sobrevenha notícia acerca da garantia daqueles débitos exequendos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte exequente às fls. 584/585, bem como acerca da formalização dos mencionados pedidos de penhoras no rosto dos autos. Oportunamente, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 60, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 54/59, nos autos dos embargos à execução sob nº 0004155-06.2013.403.6100 (em apenso). Intimem-se.

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS X MARIA DE MORAIS X DWIGHT DE MORAIS X ROSE MARY DE MORAIS X EDSON DE MORAIS X AYRTON DE MORAIS X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de ofício precatório, a parte interessada, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício: a) informar na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber. (art. 8º, inciso IX e XVII, da Resolução CJF n. 405/2016). Com o cumprimento do item acima expeça-se requisição de pequeno valor em relação aos herdeiros de Octavio de Moraes conforme determinado às fls. 460/461. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A X FREIOS VARGA S/A X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Vistos, etc. 1. Ante a notícia de incorporação da empresa FREIOS VARGA S/A (CNPJ nº 51.466.753/0001-28) pela TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 60.857.349/0001-76), conforme constam das fls. 648/737, dos autos da cautelar nº 0036656-53.1989.403.6100 (em apenso), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários e comprobatórios da incorporação, bem como a regularização da sua representação processual. 2. Tendo em vista a informação da contadoria judicial à fl. 935, em consonância com a decisão exarada à fl. 992, item 2 e a manifestação constante à fl. 997/998, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência PAB nº 265) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da eventual liquidação do alvará nº 53/92, expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0036656-53.1989.403.6100, em favor da empresa Freios Varga S/A, instruindo-se com cópias das fls. 42, 56, 57, 59, 65, 79, 212, 345, 539, 539 (verso), daquela Cautelar e das fls. 935/937, 992, 997/998, bem como da presente decisão, destes autos. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, remetam-se os autos a contadoria judicial para que elabore os devidos cálculos em complementação aos constantes às fls. 935/937. Int.

Fls. 107/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012697-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI NASCIMENTO, SUELLEN ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, no qual os autores requerem que: “Seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que os requerentes mantenham a posse do imóvel com a devida manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos; que o imóvel não seja levado em leilão até porque os requerentes querem regularizar todas as pendências; a Extensão da Antecipação da Tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, com redação da Lei n.º 8.952 de 13/12/94, para que seja efetuada a revisão das prestações e do saldo devedor; das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, além de autorizar a realização do depósito nos valores dos encargos mensais, vencidos e vincendos; autorizar os autores a depositarem, à ordem do juízo, o valor de R\$ 22.045,00 (vinte e dois mil e quarenta e cinco reais), valor a ser DEPOSITADO em juízo IMEDIATAMENTE. Seja condenada a ré (Caixa Econômica Federal), a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor; devendo tais encargos serem compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa, conforme prevê a Lei; não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou, caso já tenha sido, que se restabeleça o “status quo”, ante/junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou SERASA, em face da inadimplência forçada e injusta; seja decretada indevida a capitalização de juros, em face dos dispositivos legais citados e do contrato, condenando-se, a ré (Caixa Econômica Federal), ao recálculo, fazendo incidir apenas os juros simples; a ré (Caixa Econômica Federal), seja condenada pela regularização e redução dos valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação mencionada, com a conseqüente apuração dos pagamentos indevidos; sejam recalculados os aumentos dos meses pendentes (em face da inexistência de aumento salarial; Seja declarado inconstitucional a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66, mantendo-se em definitivo a liminar a título de antecipação de tutela, que ora se requer; seja a presente julgada procedente em todos os seus termos, com a conseqüente condenação da ré (Caixa Econômica Federal), ao pagamento do montante efetuado à maior; aos autores, sendo a ré (Caixa Econômica Federal), ainda, obrigada à devolução desse quantum, se houver devidamente corrigido desde a data dos respectivos pagamentos”.

Foi proferida decisão determinando que a parte autora regularizasse, sob pena de indeferimento, o valor dado à causa; esclarecesse se requeria os benefícios de assistência judiciária gratuita; regularizasse a representação processual da autora Suellen, uma vez que não há nos autos procuração outorgada por ela; juntasse o Contrato de Financiamento completo e em ordem, haja vista que faltava páginas do contrato e ter sido juntado fora da ordem numérica; regularizasse os pedidos e razões de pedir constantes na inicial, uma vez que não estavam de acordo com o novo CPC (arts. 319, 320, 330, §§ 1º, 2º e 3º), eis que não havia causa de pedir.

A parte autora peticionou (IDs 2619495 e 3627623) juntando a procuração, atribuindo novo valor à causa, juntando declaração de hipossuficiência, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora foi intimada (ID 2449254) a “regularizar os pedidos e razões de pedir constantes na inicial, uma vez que não estão de acordo com o novo CPC (arts. 319, 320, 330, §§ 1º, 2º e 3º)”.

No entanto, apesar de intimada por mais de uma vez a regularizar a petição inicial, não o fez.

Não pode encontra-se ausente da petição inicial a causa de pedir, uma vez que este defeito impede o réu de se defender e o juiz de julgar.

Destaco, por exemplo, que a parte autora requer a anulação do leilão sem especificar qual seria a nulidade ocorrida na execução extrajudicial, bem como requer que sejam aplicados juros simples, sem fundamentar a razão deste pedido ou mesmo apontar erros de cálculos por parte da ré.

Por fim, esclareço que não pode ser considerado como causa de pedir apenas a alegação de que os autores “estão passando dificuldade financeiras e não tem onde morar”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que não houve citação da parte contrária. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025724-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando que pretende compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Do mesmo modo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que não foram recolhidas sequer sobre o valor dado à causa inicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025532-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.685,80.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.*”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ROLDAN CAMINHA BARBOSA - CE36006

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a impetrante à correção da juntada dos documentos ID 3635605, 3635607, 3635611 e 3635612, que foram anexados em sentido invertido, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020905-78.2016.403.6100 - JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0020905-78.2016.403.6100 AUTOR: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de acção de consignação em pagamento, objetivando o autor provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que a Ré se abstenha de levar o imóvel controvertido a leilão. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor de R\$ 29.673,86, bem como as parcelas vincendas mês a mês. Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em janeiro de 2012. Sustenta ter pago R\$ 160.000,00 com recursos próprios, e o restante, o valor de R\$ 190.000,00, foi financiado em 360 parcelas, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 1.986,13; que os anos de 2013, 2014 e, principalmente, 2015 foram muito ruins para ele, razão pela qual atrasou algumas parcelas do financiamento. Afirma que tentou pagar o valor atrasado junto à CEF para regularizar a situação, mas foi informado que o Banco já havia consolidado a propriedade do imóvel; que obteve a informação de que a dívida vencida perfazia o montante de R\$ 27.492,01, e o total da dívida para liquidação era de R\$ 222.221,72. Além disso, a prestação devida é no valor de R\$ 2.181,85. Defende a possibilidade de consignar o montante da dívida, ou seja, purgar a mora, antes da venda do imóvel a terceiros, nos termos previstos no art. 34, do Decreto-lei 70/66. O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente apenas para suspender a venda do imóvel até que a CEF fornecesse o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a sua retomada para fins de purgação de mora, bem como para juntar planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas, concedendo ao autor o prazo de 30 dias para comprovar o depósito dos valores indicados pela CEF, sob pena de revogação da decisão (fls. 104-106). A CEF contestou às fls. 119-141 apresentando os valores devidos para a purgação da mora. No mais, arguiu, preliminarmente, a carência de acção, por ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 104/106 pela CEF, que foram rejeitados às fls. 181-183. Na oportunidade, foi determinado à parte autora a realização de depósito no valor de R\$ 49.307,34, atualizado, bem como a comprovação mensal, a partir de outubro/2016, do depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 2.293,96, a ser realizado todo o dia 18 de cada mês, sob pena de revogação da decisão. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198-208), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 211-212). Às fls. 209 foi juntada guia de depósito no valor de R\$ 49.000,00. Instada a comprovar a realização dos depósitos na forma determinada às fls. 181-183, a parte autora ficou-se inerte. Deste modo, a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória foi revogada (fls. 214-215). Às fls. 219-227, a parte autora requer o reestabelecimento da tutela antecipada anteriormente concedida para que o imóvel não seja levado a leilão no dia 02/12/17, em razão de ter efetuado o depósito judicial, no valor de R\$ 38.109,16, que entende ser o valor das parcelas em aberto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o depósito dos valores, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel. Fls. 219-227: Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da integralidade dos valores depositados pelo autor. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Esclareço que caberá à parte autora efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à CEF, ou caso não seja possível, depositar o valor em juízo. Considerando as tentativas de pagamento da dívida por parte do autor, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001899-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI (SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN) X ALEXEI TURINI (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Petição e documentos de fls. 370-416:1) Remetam os autos a SEDI, para que promova a retificação do pólo, promovendo o cadastramento de ALEXEI TURINI (CPF/MF: 147.716.808-76), como terceiro. 2) Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 368 (Banco: SANTANDER) refere(m)-se à percepção de verbas rescisórias recebidas exclusivamente pelo terceiro, por ocasião de recebimento de verbas rescisórias por ocasião de demissão, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 389-416, nos termos dos arts. 832 c/c 833 inciso IV (CPC 2015), determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor do terceiro, ALEXEI TURINI - CPF/MF nº 147.716.808-76 (Ref: guia/extrato de depósito judicial de fl. 423). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a(s) parte(s) interessada(s) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Indefiro o pedido de condenação de honorários advocatícios formulado nos autos, uma vez que o bloqueio dos valores consignados não foi pleiteado de forma injusta, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros realizados nos autos recaiu sobre a conta corrente titularizada pela corré ADRIANA ARDANUY BUENO (CPF/MF nº 147.716.748-09) - doc. fl. 368, mostrando-se, assim, em razão do princípio da causalidade, incabível o acolhimento de eventual pedido de condenação de pagamento honorários advocatícios pleiteado. Por oportuno, cito as seguintes jurisprudências: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES IMPENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA. - No âmbito de ação de execução fiscal, o bloqueio de valores abrangidos por impenhorabilidade absoluta não consubstancia medida que dá causa injustamente ao ajuizamento de embargos, considerando que o exequente não dispõe de meios para averiguar a natureza dos valores antes da prática do ato de constrição judicial. Assim, nesses casos, não há se falar em condenação do Estado ao pagamento dos honorários devidos nos embargos, não cabendo a aplicação do princípio da causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.023763-0/001, Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da sumula em 16/10/2015) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. AFRONTA AO ART. 649, X, DO CPC. IMPUGNAÇÃO À PENHORA ACOLHIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA PENHORA INDEVIDA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Tem o exequente direito de requerer a penhora eletrônica, prevista no art. 655-A do CPC. II - Realizada a penhora via Bacenjud, não há como saber se o valor está gravado por alguma impenhorabilidade, sendo ônus do executado demonstrar que a quantia é impenhorável, cabendo ao Juiz determinar o imediato desbloqueio da importância penhorada indevidamente. III - De acordo com o princípio da causalidade, somente aquele que der causa à instauração do processo ou de incidente processual é responsável pelos ônus sucumbenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.187021-8/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2013, publicação da sumula em 24/04/2013). 3) Defiro, o pedido de justiça gratuita formulado pelo terceiro interessado. Por fim, manifeste-se o representante judicial da CEF no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ZANDA

Fls. 124. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010456-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X VALE EXPRESS BENEFICIOS LTDA - ME

Fls. 25-26 e 39. Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4) - ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X WILTON PINTO DE LIMA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA ROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de Pedro Vieira, nos seguintes percentuais:1) Banco do Brasil S/A - Conta nº 200128362439 (fl. 418)1.1) LUIZ CARLOS VIEIRA (filho) - 50% (cinquenta por cento);1.2) MARIA APARECIDA VIEIRA ROS (filha) - 50% (cinquenta por cento).Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010076-05.1997.403.6100 (97.0010076-6) - LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 226 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.2) Não obstante ao depósito judicial supramencionado, cumpra o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 208, informando a este Juízo, quanto a situação dos valores penhorados às fls. 189-192.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0027652-74.1998.403.6100 (98.0027652-1) - TEDDY SIDHANY COUTINHO X THAIS HELENA BARBOSA PRATA X VALDERES MARIA HERMSDORF X VALERIA MARIA ESCOBAR MARTINS GUIMARAES X VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI X VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA X VERA CRISTINA FERREIRA OLIVA RIBEIRO X VERA LUCIA NASSER LOMBARDI X VERA LUIZA AGUEMI CABRAL X VITORIA LUCIA VISOTO BARRETO X NATASHA CAROLINA HERMSDORF JUSTEL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 441 e 470) em favor da parte autora (NATASHA CAROLINA HERMSDORF JUSTEL).Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020093-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020093-0) - RICARDO DA ROCHA CORREA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 472) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002535-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002535-4) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 407/456: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 67.631.077/0001-30 no polo ativo do presente feito. Após, diante da concordância da União (fls. 494/496) com os cálculos da parte autora (fls. 459) expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 101/102, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 282) em favor do advogado da parte ré.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte ré para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017452-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017452-0) - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0017452-56.2008.403.6100AUTOR: ARLETE RODRIGUES LACORTERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Considerando que a parte autora efetuou a devolução dos valores recebidos a maior (fls. 200-205), bem como que, intimada a se manifestar, a CEF se manteve silente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fl. 205: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 201 em favor da(s) parte(s) autora(s), ora credora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 2) Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da informação de que o termo de quitação do contrato pleiteado encontra-se disponível para retirada da(s) parte(s) interessada(s), na agência de vinculação do contrato (AG. VILA NOVA CONCEIÇÃO - informação CEF - fl. 203). Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 193-195, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014780-02.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1) Fls. 214-218: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerida pela parte impugnante (corrê - INSS). Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. 2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 202 (efetuada pela corrê - CEF) em favor da parte autora, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida às fls. 191/192. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Diante do cancelamento do alvará nº 2551077 (fl. 204), expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao montante remanescente reconhecido pela r. decisão de fl. 171. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado ou não o levantamento, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003127-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 79 em favor da parte exequente. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls 95: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, da executada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012041-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP X SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Cumpra a exequente (CEF) a r. decisão de fls. 638, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fl(s). 618 em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018165-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP174325 - KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA)

Petição e documentos de fls. 79-97: 1) Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 77-78 (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) refere(m)-se à percepção de conta poupança, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 97, nos termos do arts. 832 c/c 833 inciso X (CPC 2015), determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA - CPF/MF nº 182.720-848-79 (Ref: guia/extrato de depósito judicial de fl. 99). 2) Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 77 (Banco: BRADESCO) refere(m)-se à percepção de honorários de profissional liberal, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 81-96, nos termos dos arts. 832 c/c 833 inciso IV (CPC 2015), determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA - CPF/MF nº 182.720-848-79 (Ref: guia/extrato de depósito judicial de fl. 100). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a(s) parte(s) interessada(s) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se o representante judicial da OAB/SP, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial, bem como manifestando eventual interesse no pleito de conciliação requerido pela parte executada à fl. 80. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016413-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAlS - ME(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X JOAO LOPES DA SILVA(SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0022642-19.2016.403.6100 (fls. 66-72); da certidão de trânsito em julgado (fl. 73 retro). 2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais)/extrato(s) de fl(s). 74 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015). Int.

0021970-11.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS n.º 0021970-11.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Fls. 57-58 e 72-74: Considerando os pagamentos efetuados pela executada e que o exequente, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 76), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fls. 58 e 74: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente (CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO), que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, informando que não há óbice ao levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos montantes residuais das contas judiciais, conforme determinado à fl. 361, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Publique-se o presente despacho, para intimar a impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .DESPACHO FL. 443, DE 29.11.2017:Vistos.Diante da informação supra e, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 3265033, 3265053 e 3265070, de 23.11.2017, bem como para que a Secretaria proceda ao lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre.Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás;Outrossim, indique seus respetivos números no relatório de inspeção anual. Após, expeça-se novos alvarás de levantamento.Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010192-11.1997.403.6100 (97.0010192-4) - MARIA ANTONIA DAMASCENO SALES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANTONIA DAMASCENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 227) em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009779-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 297 em favor do representante judicial da CEF.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 289-290, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Preliminarmente, comprove a CEF a realização de diligências para localização do devedor e de bens de sua propriedade, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que desde a propositura do presente feito limitou-se a requerer ao Juízo que as realize. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BRUNO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 81 em favor da parte autora, ora credora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 70-72, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LIGA SERVIÇOS GERAIS EIRELI EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a efetivar o pagamento dos valores glosados no valor de R\$ 21.201,87, bem como que não promova a retenção de qualquer valor, até julgamento final desta demanda.

Narra a autora ter assinado junto à empresa ré, o contrato n. 0319/2013, para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, com todos os insumos calculados pela quantidade de funcionários (28 serventes e 02 encarregados).

Aduz que em 22.01.2015, através de aditivo, suprimiu 07 postos de serviços, reduzindo o valor contratual.

Afirma que em 24.03.2016, a autora assinou contrato n. 028/2016, que prevê a prestação dos serviços ao mesmo endereço do contrato n. 0319, tendo como objeto a limpeza e higienização de equipamentos de triagem e fornecimento de materiais.

Informa que, em 21.07.2016 recebeu solicitação do fiscal do contrato em que, na ocasião, requereu as notas fiscais de entrega de materiais referente ao mês de maio e junho/2016, bem como que em 16.08.2016, lhe foi exigida a apresentação das notas dos meses de julho e agosto/2016. Informa ainda, não existir previsão contratual sobre esta obrigação e que foram abertos 4 processos administrativos para apuração destas irregularidades, contra os quais apresentou defesa administrativa, alegando supressão dos valores de materiais em razão do 3º Termo Aditivo.

Narra a autora que pelas defesas apresentadas administrativamente, a ré identifica irregularidade no contrato n. 0319/2013, por prever o mesmo objeto do contrato 028/2016 (necessidade de adequação na planilha de materiais), e formaliza denúncia do contrato 0319/2013, acarretando em nova contratação através do contrato n. 017/2017, sendo a autora vencedora no certame licitatório deste novo contrato (contrato assinado em 13.02.2017).

Alega ainda a autora ter a ré aplicado multa contratual pelo não fornecimento de alguns itens da relação de material, não aceitando a compensação requerida pela autora com materiais fornecidos a mais. Diante disso, a autora informa ter a ré promovido a anotação de desconto em outros contratos da autora, em virtude do contrato 0319/2013 ter finalizado, descontando R\$ 21.201,87 do contrato 306/2015 e lançando o débito a descontar de outros contratos no valor de R\$ 65.725,79, nas faturas a serem pagas em novembro e dezembro de 2017.

Por fim, a autora afirma que, em 26.10.2017, recebeu correspondência da ré sobre a realização de aditamento do contrato 017/2017, com a migração dos serviços do contrato 028/2016, com informação de que os insumos são compatíveis com os já usados ao referido contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão, em parte, do pedido de tutela provisória de urgência.

A autora aponta, basicamente, ter celebrado diversos contratos com a ré e que lhe estão sendo cobrados valores indevidos.

Numa análise perfunctória, que o momento processual exige, verifico que a discussão desta demanda cinge-se na existência de descumprimento contratual, o que se torna necessária a oitiva da parte contrária, com a vinda da contestação e análise probatória.

Ademais, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (ID 3568432), considerando as disposições contratuais firmadas.

Entretanto, embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a autora possui contratos em vigência e necessita arcar com os compromissos contratuais e trabalhistas contratados, bem como dar continuidade às suas atividades.

Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão parcial do pedido, para garantir a formação do contraditório, bem como a continuidade dos contratos vigentes.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à ré que deposite em juízo o valor retido de R\$ 21.201,87, bem como que não promova a retenção de qualquer valor referente às multas aplicadas, até julgamento final desta demanda.

Cite-se.

P.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025486-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito mensal de R\$ 1.421,22, caracterizado como incontroverso, bem como do valor referente ao saldo devedor, relativo ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de bem imóvel.

Requer a revisão contratual, mediante a substituição do sistema SAC para SAC simples.

Alega que o sistema eleito no contrato caracteriza anatocismo, contra o qual se opõe.

Informa que possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Os documentos juntados aos autos não permitem aferir qual a situação atual do contrato celebrado entre as partes (se o pagamento está em dia, se já houve consolidação da propriedade, etc).

Esta situação poderá ser esclarecida com a formação do contraditório.

Quanto ao sistema de amortização que a parte autora pretende substituir, vejamos:

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial –PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Quanto à intenção de consignar em juízo, o valor que entende incontroverso, apresentando valor que entende correto, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

P. I. C.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025712-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GALBRAITH HADDAD
INVENTARIANTE: ROBERTO CAVALOTTI HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO - SP140449,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI, BRI SOCIEDAD ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição, aos impetrantes, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco.

O impetrante, brasileiro, informa ser sócio de duas empresas, uma no Brasil (BIT TEC Tecnologia Ltda) e outra no Paraguai (BRI Sociedad Anonima) e que, em razão disto, suas atividades profissionais se dividem entre os dois países, possuindo, assim, domicílio nos dois países.

Informa que seu deslocamento entre os dois países se dá de automóvel, especificamente este que foi apreendido, que foi comprado zero quilômetro em nome da empresa da qual é sócio no Paraguai.

Sustenta seu direito de conduzir o veículo pelos países do Mercosul, assumindo total responsabilidade financeira, civil e penal decorrentes do uso do veículo.

Entretanto, teve seu veículo apreendido em 20/01/2017 por agente da Polícia Federal supostamente por ser brasileiro e estar conduzindo veículo licenciado no Paraguai. Informa que no mesmo dia apresentou todos os documentos necessários para comprovar seu duplo domicílio e sustentou seu direito à livre circulação, com base no Tratado de Assunção.

Entretanto, afirma que sem qualquer fundamento legal o veículo continua apreendido, sem que saída os reais motivos dessa apreensão.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que apesar da alegação de duplo domicílio (Paraguai e Brasil), em sua movimentação rodoviária como o veículo registrado em nome da empresa BRI Sociedad Anonima *"dado o espaço temporal de aproximadamente um mês entre a data de ingresso no Brasil, fornecida pelo impetrante em suas declarações como sendo 19/12/2016 e a data da apreensão do veículo, 20/01/2017, causou dúvidas quanto a ação do impetrante/condutor e sócio proprietário do veículo, entre ser um simples trânsito motivado por sua atividade profissional, episódica (internação temporária de bem) ou uma tentativa de atingir o bem tutelado pela norma penal (internação definitiva de bem sem a regular importação).*

Desta forma face à ausência de provas dos domicílios alegados, resolveu esta Autoridade Policial, instaurar inquérito policial (137/2017-1) apreender o veículo, colher as declarações de RICARDO VIANA ANASTASI, para que os fatos fossem melhor apurados, melhor verificados e ainda objetivando impedir uma possível fraude à importação"

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.

O Ministério Público Federal opinou pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que o impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo.

Entretanto, diante dos documentos juntados aos autos, a autoridade apontada na inicial não detém a guarda do veículo apreendido, que foi encaminhado à Receita Federal para a apuração para a apuração de ilícito.

Assim, a autoridade impetrada, embora legítima em um primeiro momento, quando da impetração, tornou-se agora ilegítima, não sendo possível sua substituição neste feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva superveniente.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025433-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA FURLANETTO MENDES DE OLIVEIRA - SP393334, RAFAEL PAVAN - SP168638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à descaracterização e cancelamento do Código do Imóvel Rural 618.012.000.485-9, com o consequente cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santa Cruz Gleba D, matrícula n. 12.694, protocolado sob n. 54190.001710/2017-42, em prazo não superior a 30 dias, a fim de possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel que passou a ser urbano.

Narra a impetrante ter formulado pedido de descaracterização do Código do Imóvel Rural n. 618.012.000.486-9 junto ao INCRA, tendo em vista a área encontrar-se dentro do perímetro urbano, conforme Lei Municipal 016/2011.

Aduz ser a descaracterização uma exigência da própria autarquia, na hipótese de um imóvel rural sofrer a perda de sua destinação agropecuária, sendo que neste caso o cadastro do imóvel no SNCR deve ser cancelado.

Alega que o pedido de descaracterização do Código do Imóvel Rural foi formulado há dois meses e que ainda não foi analisado.

Afirma, por fim, estar a propriedade em situação irregular, o que impede o seu desmembramento, arrendamento, hipoteca e venda, obstruindo assim o uso e disposição do referido bem imóvel.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O art. 5º, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece as diretrizes do procedimento administrativo e estabelece o prazo de até 30 dias para decidir sobre as solicitações em matéria de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim estabelecem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, a impetrante formulou pedido administrativo, o qual foi cadastrado no INCRA sob n. 54190.001710/2017-42, com data de recebimento em 15.09.2017, conforme comprova o documento juntado aos autos sob ID n. 3649299.

Além disso, mesmo considerando a prorrogação (expressamente motivada) do prazo, conforme estabelecido pelo artigo 49, da Lei 9784/99, verifico a existência da plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulitimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar o referido prazo, fazendo constar a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Colaciono julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. **A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança.** 2. **A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança.** 3. **A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.** 4. **A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. **A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos.**

(AMS 00063597120094036000; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; TRF3; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011 Página 752). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. 1. **Verifica-se que o impetrante efetuou pedido de análise de documentação para certificação junto ao INCRA, entretanto, a manifestação da autoridade coatora não ocorreu, gerando transtornos ao impetrante.** 2. **O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A Lei nº 9.784/99 estabelece os prazos para a emissão de decisão no âmbito da Administração Pública Federal, conforme os artigos 48 e 49.** 3. **A conduta do INCRA violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento ao processo administrativo somente após a prolação da sentença, conforme documento juntado às fls. 107/110, o qual informa que o imóvel foi devidamente certificado em 20/03/2013.** 4. **Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença, nesse tópico.** 5. **Reduzido o valor da multa diária imposto pelo descumprimento da medida para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por entender elevado o valor fixado na r. sentença.** 6. **Remessa oficial parcialmente provida.**

(REOMS; 00125783220114036000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; TRF3; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017). Grifei.

Verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que a impetrante necessita da regularização do imóvel para que possa exercer os direitos reais sobre o imóvel.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de descaracterização e cancelamento do Código do Imóvel Rural 618.012.000.485-9, e caso presente a situação de cancelamento, que promova o consequente cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santa Cruz Gleba D, matrícula n. 12.694, protocolado sob n. 54190.001710/2017-42, no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO COMUM

0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7) - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Ciência ao autor da petição e guia de fls. 594/597, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Ciência ao autor da petição e guia de fls. 536/539, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 20 dias. Intime-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao autor da petição e guia de fls. 319/320, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006304-67.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 52.450,00, devidamente corrigida. Informa ter firmado contrato de seguro com a senhora Dirce Kochhann, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 0531 14 3743501, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Nissan, modelo Frontier Cabine Dupla Le Attack Turbo 4X4 aut, ano 2011, placas NWC-5409. Em 27 de maio de 2013, segundo informa, o veículo trafegava pela Rodovia BR 060, quando na altura do KM 321 foi repentinamente surpreendido pela existência de um animal (bovino) sobre a pista e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingir o animal, tendo causado no automóvel o dano do qual pretende se ressarcir. Citado, o réu alegou ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 189/219). Às fls. 222/228 o réu junta aos autos informações prestadas pelo Superintendente Regional do DNIT em GO/DF. Réplica às fls. 236/276. O autor requer a oitiva das testemunhas Dirce Kochhann e Volmir Jose Kochhann. A ré informa não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada quando da prolação da sentença. O ponto controvertido cinge-se na apuração da responsabilidade do réu. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de dano em veículo segurado por colisão com animal em pista sob gestão da ré, inclusive condições da pista, climática, horário do acidente. Observadas as formalidades legais, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à ré da petição e documento de fls. 234/242, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0013493-96.2016.403.6100 - EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCHIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre a petição da União de fls. 395/403 (falta de interesse de agir superveniente). Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal o bloqueio e estorno do valor repassado em dobro em operação de TED, na quantia de R\$ 2.522,50. Alega que devido a problemas sistêmicos foi enviada em duplicidade a transferência de valor. Sustenta que esse valor não é repassado de imediato pela ré ao cliente beneficiário, mas fica retido primeiramente em uma conta de reserva bancária. Afirma que solicitou administrativamente o estorno do valor, mas não obteve resposta. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido tão somente para o fim de determinar à ré que esclareça, no prazo da apresentação de contestação, o motivo pelo qual o valor transferido em duplicidade, via TED, proveniente da conta da empresa Webjet Linhas Aéreas S.A., para crédito na conta de Ricardo Bigueti de Almeida, agência 03322, c/c 166.040, em 23/05/2016, não foi estornado. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega ausência de interesse de agir da autora e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. Em petição de 03/10/2016 (fl. 213), a ré informa que ao verificar a possibilidade de a operação realizada ser considerada indevida, solicitou à agência a devolução do recurso, mas o cliente não dispunha do valor total em sua conta, o que impediu a devolução do valor. Réplica às fls. 223/236. Em cumprimento à determinação de fl. 243, com o objetivo de comprovar que o valor de R\$ 2.522,50 ingressou na conta de titularidade do senhor Ricardo Brigueti de Almeida no mês de fevereiro de 2016 e dela foi sacado, a Caixa econômica Federal apresentou à fl. 246 o extrato correspondente. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir pelos argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor discutido nos autos foi a ela transferido para posterior repasse à conta do cliente de sua agência. Assim, se o autor busca o estorno do valor junto à CEF, não lhe falta interesse de agir. A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre o documento juntado à fl. 246, no prazo de quinze (15) dias. Decreto o segredo de justiça nos autos com relação aos documentos dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0016915-79.2016.403.6100 - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Baixo os autos em diligência, para que sejam encaminhados à Central de Conciliação, sem prejuízo de juntada de acordo extrajudicial pelas partes, antes da designação da audiência, caso haja interesse.

0019405-74.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 25.634,61, devidamente corrigida. Informa ter firmado contrato de seguro com a senhora Cecília Luiza Dewes, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 8.958.671, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Audi, modelo Q5, placas MLX-8006. Em 19/09/2014, segundo informa, o veículo trafegava pela Rodovia BR 386, quando na altura do KM 426 foi repentinamente surpreendido pela existência de um animal sobre a pista e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingir o animal, tendo causado no automóvel o dano do qual pretende se ressarcir. Citado, o réu alegou ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 112/142). Às fls. 143/144 o réu junta aos autos informações prestadas pelo Superintendente Regional do DNIT em GO/DF. Réplica às fls. 159/195. O autor requer a oitiva da testemunha Cecília Luiza Dewes. A ré informa não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada quando da prolação da sentença. O ponto controvertido cinge-se na apuração da responsabilidade do réu. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de dano em veículo segurado por colisão com animal em pista sob gestão da ré, inclusive condições da pista, climática, horário do acidente. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000213-24.2017.403.6100 - ALINE ALEIXO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Remetam-se os autos ao setor de conciliação conforme requerido pela autora.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025262-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar a qualquer limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). [\(Redação dada pelo \(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013\)](#)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.

Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, conduto, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::11/09/2013 - Página::127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que proceda imediatamente o encontro de contas entre o valor incluído no parcelamento, a anistia concedida e os pagamentos realizados para o parcelamento da Lei 12.996/14.

No ano de 2013 o impetrante foi autuado, autuação esta que deu origem ao processo administrativo n.º 19515.721896/2013-15 para exigência de IRPJ nos anos de 2009 e 2010, nos quais foram apontadas divergências.

Ao perceber a existência de equívocos em sua declaração, o impetrante parcelou o crédito tributário nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei n.º 10.522/2012.

Com a Lei 12.996/2014, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento extraordinário da Lei 11.941/2009, tendo o impetrante optado pela migração do parcelamento anterior, mediante desistência do primeiro, adesão ao segundo e pagamento da parcela inicial.

Estando em regularidade com o pagamento de todas as parcelas, o impetrante, em outubro de 2015, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 1.064/2015, procedeu à declaração de consolidação do parcelamento.

Ocorre, contudo, que o Fisco não realizou a consolidação de seu parcelamento até a presente data, o que enseja o pagamento de parcelas além das vinte e duas inicialmente previstas, encontrando-se o processo administrativo n.º 19515.721896/2013-15 ainda em cobrança.

Acosta aos autos os documentos.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente desistiu do parcelamento da Lei n.º 10.522/2012, (ID 3633977), para aderir ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12.996/2014.

O documento ID 3633983 demonstra que, em 07/10/2015, o impetrante realizou os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade utilização dos benefícios e reduções legais previstos no inciso V, § 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009, diante da inércia do Fisco em realizar a consolidação de seu parcelamento.

Afirma que o valor do débito, R\$ 79.786,10 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), cairia para R\$ 48.792,61 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), com a anistia parcial outorgada Lei n.º 12.996/14, a ser pago em 22 parcelas.

No entanto, já efetuou o pagamento de 35 parcelas, (ID 3633983), diante da inércia do Fisco em consolidar o débito, aplicando a redução legal.

Com efeito, o inciso V, § 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009 dispõe:

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 determina:

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações

pretendidas; e

II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

O impetrante aderiu ao parcelamento em 12.08.2014, (ID 3633981), e efetua o pagamento das parcelas sem as reduções legais, diante da ausência da consolidação pelo Fisco.

Nessa situação entendo que efetivamente já transcorreu um prazo mais do que razoável para a consolidação do parcelamento, ou seja, mais de 3 (três) anos.

O contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco, ainda mais em se considerando o dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinar que, no prazo de trinta dias, a autoridade coatora proceda imediatamente ao encontro de contas entre o valor incluído no parcelamento, a anistia concedida e os pagamentos realizados para o parcelamento da Lei 12.996/14.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos o precedente do E.STF, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOICI - SP316269

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em razão de ausência/inscrição perante os seus quadros, bem como de exigir o registro e fiscalizar a impetrante, suspendendo-se a exigibilidade de toda e qualquer multa por ela imposta, até ulterior decisão judicial.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação n.º S015012, com prazo de 15 dias para registro da impetrante nos quadros da autarquia impetrada, sob pena de autuação.

Alega que possui como objeto social atividades relacionadas ao manejo, poda de árvores, conservação de vias e logradouros públicos, antipichação, retirada de publicidade irregular, locação de veículos, conservação de túneis, reformas de praças, conservação de escolas e, sobretudo, serviços de conservação de áreas verdes e ajardinadas, não exercendo atividade no ramo de Administração. Ademais, já se encontra registrada perante o CREA-SP.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Conforme se constata do documento ID n.º 3652984, contrato social, cláusula terceira, a autora tem como objeto social: “comércio, importação e exportação de equipamentos elétricos e eletrônicos, equipamentos de segurança; produtos alimentícios em geral; terceirização e prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; zeladoria, recepção, portaria, manobrista, ascensorista, operadores de telemarketing, serviços de copa e cozinha, higienização e congêneres; serviços de reformas e obras de construção civil em geral; promoção e eventos; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não, locação de veículos e equipamentos (exceto leasing), pavimentação de ruas e serviços de pavimento em geral; aplicação de produtos fitossanitários e domissanitários, desinfecção e expurgo, capina-química”.

Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Assim, considerando que as atividades preponderantes exercidas pela impetrante não se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, entendo que ela não deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido:

Processo AMS 3912352008401350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 39123520084013500
Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:844

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Data da Publicação

30/08/2013

Processo AMS 200202010333040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 44357 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:01/12/2008 - Página:161

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido.

Data da Publicação

01/12/2008

Ademais, observo que a impetrante encontra-se regularmente inscrita perante o CREA-SP, IDs n.º 3653084 e 3653086.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Administração e de manter responsável técnico, com a conseqüente suspensão da exigência imposta na notificação n.º S015012, bem como de outras eventualmente impostas, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025431-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO CORREA MALDONADO, MONICA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição ID 3704741 como aditamento à inicial.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor de imóvel adquirido sem financiamento pelo SFH, com a quitação do saldo remanescente do financiamento com recursos próprios.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, constato que os impetrantes efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bradesco SA, conforme se extrai do Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária entre Outras Avenças, n.º 000698321-9, documento ID 3649228.

Pretendem a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do financiamento.

Compulsando os autos, observo que o saldo devedor, para outubro de 2017, corresponde a R\$ 269.346,30, documento ID n.º 37047758.

O saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores corresponde a R\$ 227.039,72, valor este que somado à reserva financeira do casal, aproximadamente R\$ 64.000,00, (documentos ID n.º 3704759, 3704760 e 3704762), é suficiente para integral quitação do financiamento.

Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

(...)

Nesse ponto observo que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI - Remessa desprovida.

(Processo ReeNec 00151073920164036100; ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369582; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Data da Decisão 24/10/2017; Data da Publicação 06/11/2017)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00035145720094036100; REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 323097; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3; Data da Decisão

23/01/2017; Data da Publicação 30/01/2017)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar aos impetrantes o direito à liberação total do FGTS para quitação do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel sito à Rua Jaci, n.º 51, apartamento 51, - Condomínio Edifício Fascínio Vila Mariana – Saúde, São Paulo, Capital, matrícula 210.509 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o que deverá ser efetuado mediante a liberação total do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, os quais deverão complementar com recursos próprios o saldo remanescente, quitando-se integralmente o financiamento imobiliário. **A liberação será efetuada pela CEF diretamente ao Banco Bradesco S/A, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação do valor recebido, cabendo aos impetrantes a comprovação nos autos, da quitação do financiamento.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024754-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, REITOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que fez a digitalização, bem como intime-se o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, para apreciação do recurso interposto.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024754-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, REITOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que fez a digitalização, bem como intime-se o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, para apreciação do recurso interposto.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, e para apresentar procuração "ad judicium" e demais atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Petição ID 2382270: manifesta-se a autora, informando que, nada obstante tenha sido efetivado o depósito judicial do débito discutido nos autos e a União Federal tenha sido citada, a dívida continua a constar como pendência à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a autora pretende a anulação das multas que lhe foram aplicadas por deixar de prestar tempestivamente informações sobre operações atinentes aos conhecimentos de embarque n. 1080805103433360, n. 108085129533795 e n. 180805134355255, com pedido de suspensão do débito oriundo do auto de infração n. 10909.005.081/2008-20 mediante depósito judicial do valor integral do débito.

Efetivado o depósito do valor em discussão pela autora (ID 2005783, ID 2005791 e ID 2005803), este Juízo consignou, inicialmente, ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (ID 2011244).

Isso não obstante, uma vez citada, a União Federal nada se referiu ao depósito ou à suspensão da exigibilidade do débito em sua contestação (ID 3677618), forçando a intervenção judicial.

Isso porque, é fato inquestionável destes autos que há o efetivo depósito do valor correspondente ao montante integral e atualizado, das multas questionada, oriundas do auto de infração n. 10909.005.081/2008-20, qual seja: R\$ 28.623,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), conforme documentos ID 2005783, ID 2005791 e ID 2005803.

Diante deste quadro, impossível permaneçamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque dispensável em face do depósito.

Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo n. 10909.005.081/2008-20, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral (ID 2005783, ID 2005791 e ID 2005803) e, como consequência, que o nome da autora não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como que não seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa.

Intime-se a União Federal para cumprimento imediato desta decisão, **com urgência**.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025575-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração.

Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que, após a concessão da aposentadoria em 15.03.2012 continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários desde então.

Sustenta que, por estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é indevido o desconto da contribuição previdenciária de sua remuneração.

Atribui à causa o valor de R\$ 39.066,87, concernente aos valores que reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*” (g.n.).

Assim, tendo em vista a competência do JEF para a discussão acerca de crédito tributário, e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 39.066,87) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2108510, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) a retificação do valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência;

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

(2) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

(3) a apresentação de seus atos societários (Contrato Social, ata de eleição da diretoria/nomeação de administrador), sob pena de indeferimento da inicial;

(4) a adequação do pedido formulado na inicial ao rito especial da Lei n. 12.016/2009, instruindo o feito com os documentos que reputar necessários à prova do direito tutelado, líquido e certo, vedada a dilação probatória.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, volte imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025510-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) a retificação do valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência;

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

(2) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

(3) a apresentação de seus atos societários (Contrato Social, ata de eleição da diretoria/nomeação de administrador), sob pena de indeferimento da inicial;

(4) a adequação do pedido formulado na inicial ao rito especial da Lei n. 12.016/2009, instruindo o feito com os documentos que reputar necessários à prova do direito tutelado, líquido e certo, vedada a dilação probatória.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, volte imediatamente concluso.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019505-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GOMES VITIELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN - SP296429

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3294556: A petição não veio acompanhada dos documentos mencionados.

Assim, concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento ao despacho ID 3057102:

“Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra, apresente a Impetrante cópia da petição de embargos à execução fiscal n. 0028666-74.2017.403.6182.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.”

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025821-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA GROSSA - PR

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.

Intimem-se as partes/interessados acerca da realização de audiência de instrução no dia **12/12/2017, às 16 horas**, na sede deste Juízo (Fórum Ministro Pedro Lessa - Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP).

Informe-se ao Juízo Deprecante os dados necessários à viabilização da audiência via videoconferência (IP CNJ – infovia - Auditório: 172.31.7.102; ou, apresentando problemas, utilizar IP Internet: 200.9.86.182 - conexão ponto a ponto; contato videoconferências TRF3: 11 3012-2267 ou 3012-1931)

Por derradeiro, devolva-se com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018258-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão “*dos efeitos das exigências apresentadas em 07 de agosto de 2017 e 30 de outubro de 2017, determinando-se, por conseguinte, que as Autoridades Coatoras (a) defiram o imediato arquivamento da ata de titularidade da Impetrante registrada sob protocolos JUCESP nº. 0.789.811/17-0 e JUCESP n.º 2.088.046/17-3, datados de 04 de agosto de 2017 e 30 de outubro de 2017, respectivamente; (b) abstenham-se de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral da Impetrante, bem como (c) abstenham-se de aplicar qualquer outra penalidade para a Impetrante, por falta de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela Impetrante*”.

A inicial foi instruída com documentos.

O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7 (ID 2974705).

A impetrante requereu o aditamento da petição inicial para “**a**) em sede liminar, deferir o imediato arquivamento da ata de titularidade da Novus registrada sob o protocolo JUCESP nº. 2.088.046/17-3, datado de 30 de outubro de 2017; e **b**) ao final, a concessão da segurança de forma definitiva, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da exigência apresentada em 30 de outubro de 2017, por ocasião do pedido de arquivamento sob o protocolo JUCESP nº. 2.088.046/17-3, declarando-se, por conseguinte, sua nulidade e a desnecessidade de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela Novus para fins de arquivamento de documentos societários em geral” (ID 3362101).

Fui designado para processar e julgar o presente feito, conforme e-mail da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça (ID 3641067).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A questão meritória do ponto de vista jurídico no tocante à exigência feita pela Jucesp com base na legislação em vigor não gera maiores dificuldades. A Lei aplicável ao caso, 11.368/2007, em seu art. 3º, dispõe que “*Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”.

As duas interpretações que têm sido dadas nesta terceira Região são bastante plausíveis, tanto que não há unanimidade.

Penso, sempre respeitando o entendimento contrário, da forma que passo a apresentar.

Considerando que o dispositivo de lei NÃO diz sobre obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, entendo que não compete ao Judiciário assim o dizer.

Penso, que o IDEAL teria sido que o dispositivo legal tivesse avançado para determinar, também às limitadas de grande porte, as publicações de suas demonstrações financeiras. Talvez essa postura até estimulasse o aumento de sociedades anônimas, e por consequência, de empresas com capital aberto em Bolsa de Valores, o que é, smj, interessante para um país de economia capitalista, chamando a atenção a pequena quantidade de empresas em nosso país nessa situação, em comparação com outros países e com o próprio tamanho da economia brasileira.

Todavia, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao cidadão, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, não vislumbro, na legislação analisada, expresse desrespeito à Lei Maior.

É necessário, assim, atentar ao princípio constitucional da legalidade, cuja observância é primordial em um Estado Democrático de Direito. *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, logo, se a lei, ainda que lamentavelmente, não obriga a limitada de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, não compete à Jucesp ou ao Judiciário assim fazer.

Nesse sentido tenho observado estar a maioria do E. TRF3, a exemplo do decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500231702.2016.4.03.0000, cujas razões são integralmente adotadas, representando exatamente como penso:

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação. Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras”.

Estaria, então, resolvida a questão, com concessão da liminar, pois a Deliberação n. 02/2015 é ato infralegal que extrapola os limites da lei, o que não se admite.

Mas não está.

Há um problema maior e de solução mais complexa do ponto de vista processual, que ainda não foi enfrentado nestes autos.

E o problema é o seguinte: a Jucesp não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, cf. já relatado.

Sendo assim, por um lado, a atuação da Jucesp é lícita, regular, e ela não pode fazer diferente enquanto mencionada decisão estiver em vigor. As decisões judiciais devem ser cumpridas, não esvaziadas. Por outro lado, a impetrante além de possuir acesso à Justiça nos termos do art. 5º, XXXV, CF, não foi parte na demanda originária, sendo regra do CPC que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (art. 506, grifei).

Observo, ainda, não ser possível a reunião dos feitos, pois o feito originário há muito foi sentenciado (Súmula 235, STJ).

Nota-se, então, questão processual que influi no julgamento do *writ* e é muito mais difícil do que a discussão do ponto de vista do direito material, já resolvida.

A respeito desta delicada questão, tem decidido o E. TRF3 de forma reiterada:

(...) A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976.- Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte ter que publicar suas demonstrações financeiras.- Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário. (...) (AMS 00246223520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.- Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. (...) (AI 00184605420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00173724820154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento (AMS 00243279520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como fundamento as razões declinadas pela Primeira e Segunda Turmas da instância superior, é o caso de se afastar a exigência feita pela Jucesp em desfavor da impetrante, pois a sentença prolatada em feito no qual não foi parte não pode lhe vedar o acesso ao Judiciário para discutir a legalidade da Deliberação que se entende, na presente decisão, realmente em desacordo com os limites da lei.

É, a meu ver, o suficiente.

Todavia, não compete ao Juízo, em cognição sumária, *inaudita altera parte*, dar à impetrante o salvo-conduto desejado, mas apenas afastar as exigências tidas por indevidas.

O que se pode é afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015, bem como o Enunciado 41 da Jucesp perante a impetrante, em razão da obrigação de publicação (e sua consideração como condição para arquivamento/registro de atos) não se encontrar presente no art. 3º da Lei 11.638. Não mais que isso.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para**, em relação às exigências apresentadas em 07 de agosto de 2017 e 30 de outubro de 2017, determinar às Autoridades Coatoras que (a) processem os pedidos de arquivamento da ata de titularidade da Impetrante registrada sob protocolos JUCESP nº. 0.789.811/17-0 e JUCESP n.º 2.088.046/17-3, datados de 04 de agosto de 2017 e 30 de outubro de 2017, respectivamente, independentemente de publicação de demonstrações financeiras pela Impetrante; (b) abstenham-se de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral da Impetrante **quanto ao mesmo motivo**, bem como (c) abstenham-se de aplicar qualquer outra penalidade para a Impetrante, por falta de tais publicações, sendo conveniente observar, todavia, que a presente decisão NÃO prevalecerá em face de eventual alteração/inação legislativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1º de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025375-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECCÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

A impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel objeto do presente feito e afirma estar sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “em diversas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro. O que postergava o pagamento dos respectivos laudêmios e cumuladas algumas operações desta natureza passavam a envolver alto valor para regularização do imóvel”.

Assim, “por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos” e “os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores”, porém, a União “observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, adotou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, recebeu notificação sobre a existência de débitos lançados em seu desfavor que decorreria de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos celebrada em 15 de abril de 2003.

Afirma, porém, que tal exigência não pode prosperar, pois se trata de débito não exigível.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3349225).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 3529755).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **25/05/2012**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **24 de maio de 2022**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei) (ID 3678543).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **15/04/2003**, conforme se depreende da DARF de ID 3289061, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.003747/2013-66, “o qual recepcionou, em 25 de maio de 2012, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando, as transmissões onerosas entre Tamboré S.A para Laercio Labate, com cessões de direitos a Consbras S.A. Desenvolvimento Urbano, que ocorreu em 15 de abril de 2003” (ID 3678543).

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **25/05/2012**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 24 de maio de 2022, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (15/04/2003) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em 25/05/2012). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em 15/04/2003, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em 25/05/2012, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2003, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parêntica foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinzenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl. 01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL** visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de fruir do benefício do pagamento da dívida objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial com redução das multas, dos juros e encargos legais previstos na Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.996/14.

Sustenta, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14, na forma do artigo 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, optando por incluir todos os débitos que estavam vencidos até 31.12.2013 e que eram objeto de discussão administrativa e/ou judicial.

Afirma haver efetuado o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014, apurada na forma do artigo 3º, II, da mencionada portaria, e ao invés de seguir com o parcelamento dos débitos incluídos no programa, optou por consolidar a totalidade de seus débitos e extingui-los mediante pagamento à vista no dia 30.09.2014, com a antecipação integral das parcelas remanescentes, nos termos do artigo 12 da referida Portaria Conjunta.

Narra que, “*com o esgotamento de todos os requisitos para adesão, aproveitamento e extinção do programa, em 31.10.2014, aparentemente restava aguardar a apuração da quitação da dívida pelas autoridades administrativas e o consequente arquivamento e encerramento dos processos listados*”. Todavia, em 18.11.2016 foi surpreendida com uma Carta de Cobrança referente às inscrições 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30, “*partindo da premissa equivocada de que a impetrante deixou de proceder à consolidação de seus débitos no programa de anistia*”, o que resultou na cobrança integral da dívida ante a desconsideração de todos os pagamentos efetuados, “*em procedimento que se consubstancia em exclusão do programa de anistia*”.

Considera que não há que se falar em ausência de consolidação do parcelamento dos débitos no âmbito do programa, haja vista haver quitado antecipadamente o parcelamento, não havendo a necessidade de cumprimento de portaria publicada quase dois anos após a extinção do crédito tributário.

Afirma que o procedimento de consolidação do parcelamento somente se justificaria na hipótese de ainda remanescer parcelas a serem quitadas no programa, visando a identificar o saldo remanescente da dívida incluída pelo contribuinte na anistia, o que não aconteceu no caso em tela, haja vista haver efetivado devidamente o recolhimento integral dos débitos em razão da antecipação de todas as parcelas.

Assevera, ainda, que referida exigência implica, no mínimo, na cobrança em duplicidade dos débitos, na medida em que a pretensa dívida já foi quitada integralmente e, de acordo com o disposto no artigo 1º, §14, inciso I e II, a rescisão do parcelamento por falta de consolidação do débito, prevista no art. 11, § 2º da PC PGFN/RFB nº 13/14, deve considerar as parcelas que já foram pagas pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial, visto que os débitos que lhes deram origem foram satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei 12.996/14 (ID 1016814).

A União requereu o seu ingresso no feito, na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1217282).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 1293987) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade parcial, vez que alguns dos débitos (80.6.10.018779-04 – inscrito em 10.06.2010 e 80.7.04.008546-30 – inscrito em 24.03.2004) que impulsionaram o pedido da impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, informa que a impetrante optou pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/14, que foi rescindido ante a ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015 (ID 1333629).

Por sua vez, o PFN, sustenta preliminarmente, a decadência para utilização da via mandamental, vez o cancelamento do parcelamento ocorreu em 11/12/2015 e o presente mandamus foi impetrado em 17/03/2017, além do que os requerimentos administrativos restaram indeferidos em 06/2016. No mérito, pugna pela denegação da ordem, vez que “*não se trata de hipótese de rescisão do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Cuida-se, sim, de CANCELAMENTO da modalidade de parcelamento, haja vista o descumprimento das regras previstas para a consolidação dos débitos*”, qual seja, a de prestar informações necessárias para a consolidação (ID 1333718).

Em face da decisão liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 1646139).

Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas (ID 1711750), a impetrante requereu a rejeição das preliminares e a concessão da ordem (ID 1860830).

A impetrante noticia que “*a DERAT/SP reviu as informações sobre os débitos incluídos pela requerente no REFIS e, na linha do que atesta a decisão anexa, concluiu que os pagamentos efetuados pela requerente na forma descrita e provada na petição inicial de fls., observadas as reduções de multa e juros previstas no REFIS, extinguem os débitos que a requerente incluiu para pagamento no programa*” (ID 2751247).

Houve parecer do Ministério Público Federal (ID 1209110).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de decadência, vez que a notificação da impetrante acerca da cobrança referente às CDA's 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30 ocorreu somente em 18.11.2016 e o presente mandamus foi impetrado em 17.03.2017.

O pedido é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Desde logo, observo que a situação dos autos não desencadeia diretamente todas as consequências próprias do pagamento do tributo, a exemplo da imediata extinção do crédito tributário, visto que tendo sido o pagamento realizado segundo sistemática legal de abatimentos, é preciso, sim, que se observem as fases do programa de incentivo, tais quais as de **consolidação** dos débitos e de **verificação** da exatidão dos recolhimentos efetuados.

Todavia, isso também não significa que o contribuinte fique a descoberto, ou que se submeta a situações de dificuldades próprias ao de um inadimplente.

Feita a opção pelo **PAGAMENTO** à vista, e recolhido o montante apurado pelo contribuinte - como é o caso presente - **a partir de então os débitos ficam com a exigibilidade suspensa**, situação que confere ao contribuinte a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impede que o fisco aponte seu nome ao Cadin.

Ademais, conforme informado pela impetrante no ID de n.º 2751247, “a *DERAT/SP* reviu as informações sobre os débitos incluídos pela requerente no *REFIS* e, na linha do que atesta a decisão anexa, concluiu que os pagamentos efetuados pela requerente na forma descrita e provada na petição inicial de fls., observadas as reduções de multa e juros previstas no *REFIS*, extinguem os débitos que a requerente incluiu para pagamento no programa”.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, julgo o processo **com** resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, **confirmando a liminar**, assegurar à impetrante o direito de fruir do benefício do pagamento da dívida objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial com redução das multas, dos juros e encargos legais previstos na Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.996/14.

Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSORIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA e ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao **ICMS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2856436).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2988982), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3162791).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO CAZARINI DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO CAZARINI DE MOURA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que ordene a realização de seu registro médico, de forma imediata, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Requer, ainda, “*a anulação total da ‘Circular nº96/2017 do CFM’ publicada e divulgada pelo respectivo Conselho, uma vez que não condiz com a realidade dos fatos, distorcendo a verdade de uma decisão judicial.*”

Narra o impetrante, em síntese, haver se formado no curso de medicina ministrado na *Universidad Cristiana de Bolívia*, cujo diploma, expedido em 16.05.2014, foi devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia, autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz e revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, tendo o procedimento observado as prescrições legais e orientações editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Assevera que “*Após o impetrante requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 08/06/2017, cerca de 40 dias, recebeu um Ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulado após tal data devem juntar cópia integral do processo na revalidação da UFMT e aguardar nova análise do Setor Jurídico.*”

Defende a impetrante que o ato impugnado desrespeita a ordem jurídica, pois é negada fê pública a documento oficial, não competindo ao Conselho Regional de Medicina legislar sobre a matéria de maneira a limitar os pedidos de inscrição até a data de 05.06.2017.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ID nº 1975933.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2166255). Defende, no mérito, a inexistência de ato coator, porquanto o CREMESP propôs a Ação Civil Pública nº 0006150-30.2017.401.3600, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, obtendo decisão liminar “*para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.*”. Afirma, ainda, que diante da referida decisão, o Conselho Federal de Medicina encaminhou aos Conselhos Regionais a Circular CFM nº 096/2017, segundo a qual os pedidos de registro de diplomas expedidos pela UFMT totalmente concluídos em data anterior à intimação da Universidade podem ser concedidos. E, no caso concreto, após análise da documentação o pedido de registro da impetrante restou indeferido.

Em parecer de ID nº 2522255 o Parquet Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No **plano teórico**, sobre a autorização para a **revalidação** dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser **revalidado** por **Universidades Públicas** que tenham o **curso do mesmo nível e área** ou equivalente está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê:

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Já o Decreto nº 44.045/58, que a regulamenta, preconiza:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

(...)

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

Dessarte, se por um lado a lei atribuiu às Universidades Públicas a **prerrogativa de revalidar** os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, por outro, tem-se que os Conselhos de Medicina também possuem autorização legal para deliberar sobre inscrição e cancelamento dos profissionais em seus quadros.

Contudo, ao deliberar sobre o pedido de inscrição, o Conselho de Medicina não pode invadir competência conferida por lei às universidades públicas no tocante à revalidação dos diplomas estrangeiros.

Por isso mesmo o art. 2º, § 1º, “I” do Decreto nº 44.045/58 prevê que o **requerimento de inscrição deve ser acompanhado da prova de revalidação do diploma em conformidade com a legislação em vigor**, que, como visto, confere às universidades públicas tal prerrogativa.

Conquanto o Decreto nº 44.045/58 de fato estabeleça que o pedido de inscrição será denegado quando **i)** o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente e **ii)** não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado (art. 5º, a e b), certo é que, em se tratando de revalidação do diploma, tais previsões não autorizam o reexame do estudo empreendido pelas universidades públicas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à própria autonomia didático-científica a elas conferida pela Constituição Federal (art. 207, CF).

Vale dizer, a autorização veiculada por norma infralegal (Decreto nº 44.045/58) **não pode invadir** área de competência destinada por lei (Lei nº 9.394/96) às universidades públicas.

Logo, repito, em se tratando de revalidação de diploma, não compete aos Conselhos de Medicina deliberar sobre o mérito do ato administrativo que validou o diploma estrangeiro, sob pena de gerar incongruência dentro do próprio ordenamento jurídico. Basta imaginar a situação do médico que tem seu diploma revalidado por uma universidade pública, porém, o mesmo não é aceito por um determinado Conselho de Medicina. Que providências, em sede administrativa, deverá tomar este profissional? Procurar a mesma ou outra universidade pública para novo processo de revalidação, sendo que já possui em mãos um diploma validado? Tal circunstância fática, por certo, deve ser evitada, prestigiando-se o ato expedido pelo ente que detém competência legal para tanto, no caso, as universidades públicas.

Pois bem

No **caso concreto**, observo, de início, que não consta dos autos decisão final do CREMESP acerca do pedido de registro formulado pela impetrante, mas tão somente cópia da manifestação de sua assessoria jurídica (ID nº 2166275), datada de 03/08/2017, no sentido de que *“o médico Requerente seja comunicado para que encaminhe a este Conselho o processo originário de revalidação de diploma junto a UFMT, a fim de que possa verificar se, de fato, a Universidade vem cumprindo o quanto determinado pelo MM. Juízo no âmbito da Ação Civil Pública.”*

Contudo, tendo em vista que em sede de informações a autoridade impetrada reiterou os termos do mencionado parecer, há de se concluir pela presença de resistência quanto à pretensão do impetrante de registro nos quadros do Conselho, o que autoriza o enfretamento do **mérito**.

O impetrante, graduado em medicina pela *Universidad Cristiana de Bolívia*, da Bolívia, **teve** seu diploma **revalidado** pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), não logrando êxito, todavia, quanto ao seu registro perante o Conselho sob o fundamento de que *“o Impetrante encaminhou cópia de parte de seu procedimento de revalidação junto à UFMT, o qual, após detida análise por parte do Departamento Jurídico bem como da Superintendência Jurídica do CREMESP, foi considerado insuficiente e insubsistente, uma vez que deixou o Impetrante de juntar cópia integral do processo de revalidação originário ao seu requerimento administrativo (processo nº 23108.084622/2015-74).”*

Sob esse aspecto, verifica-se que o Conselho adentrou em seara que não lhe era própria, na qual, portanto, não lhe seria lícito inmiscuir-se.

Ocorre que, segundo consta dos autos, a autoridade apontada como coatora teria atuado escudada por decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, o que deve ser examinado.

Cuida-se, anoto, de ação coletiva ajuizada justamente pelo CREMESP em face da UFMT visando coibir supostas irregularidades praticadas quando da revalidação de diplomas estrangeiros, notadamente, quanto à ocorrência de **delegação de serviço público** pela universidade, consistente no cadastramento de faculdades particulares para oferta de vagas para a realização de estudos complementares de revalidação de diploma médico obtido no exterior.

Decidiu aquele juízo que:

(...)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ – RESP 1349445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:14/05/2013)

A partir dessa linha de entendimento, tem-se que a instituição de ensino superior pode estabelecer como deverá se desenvolver o procedimento de revalidação de diplomas, com vistas a dar cumprimento ao que preceitua o art. 48 da Lei 9.394/96. Essa faculdade decorre de sua autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente. Sendo assim, atos normativos emitidos pelo MEC não vinculam, de forma absoluta, essas instituições, a não ser naquilo que diga respeito ao ensino em si, ou seja, a fixação de currículos mínimos para o País inteiro, pois este padrão geral sim está na competência maior, dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

(...)

*Não se confunde o ato de revalidar, próprio da universidade pública, com complementar ou não estudos. **Portanto, o fato de ter havido permissão para que houvesse complementação dos estudos em outras universidades que atendam a certos requisitos (reconhecimento do MEC para ofertar curso de medicina) não transfere a outras instituições o exercício desse poder de polícia, ou seja, o ato em si de oferecer estudos complementares não é o único responsável por aperfeiçoar o título no Brasil, desde que a palavra final sobre a equivalência do currículo e da carga horária seja da UFMT.***

(...)

*Dito isto, porém, vejo que um dos pontos levantados pelo Autor na inicial parece-me consistente, dentro do que falei acima, onde observo que, de fato, tem havido delegação de serviço público em um único momento. Isso porque **ao término dos estudos complementares, a UFMT não procede à nova conferência de forma a verificar que o que foi exigido foi efetivamente cumprido. Vê-se isso nas informações que prestou sobre seus procedimentos.***

Como falado acima, o estudo complementar não precisa ser feito na UFMT, mas a avaliação dele sim, é sua competência exclusiva e não pode ser delegada, mesmo por convênio, pois se trata de legítimo exercício de poder de polícia.

(...)

É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise, já que o estudante que não demonstrar condições simplesmente será reprovado. Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação da UFMT, a fim de que seja aferido se estudos os complementados foram suficientes para alça-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária.

(...)

Não pode a UFMT simplesmente indicar quais estudos devem ser feitos e se conveniar com outras instituições, deixando que estas promovam o curso como quiserem e ao fim declarem o diploma estrangeiro como equivalente ao nacional, pois aí justamente esta sendo feita delegação indevida de seu poder de polícia administrativa.

Independentemente de como e onde os estudos sejam complementados, com ou sem convênio com a UFMT, deve, ao final, a universidade pública proceder a uma nova análise e dizer se foi ou não superada a falha original, incluída aí a possibilidade de não só analisar o currículo e a carga horária mas também, no uso de sua autonomia, exigir prova de conhecimento.

(...)

*Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.*

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concursos públicos etc), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

Com efeito, decidiu o juízo da 3ª Vara de Mato Grosso que a realização de estudos complementares em uma instituição particular conveniada (no caso o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC) não caracteriza delegação de serviço público. Entretanto, entendeu o magistrado que ao término dos estudos complementares, o fato de a UFMT não proceder à nova conferência para verificar se o que foi exigido foi efetivamente cumprido, aí sim, configura delegação do serviço, o que não encontra autorização legal. Por isso mesmo determinou que a UFMT reavaliasse os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada os colocou no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de **modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.**

A mencionada decisão, em razão da modulação temporal, passou a produzir efeitos a partir de **05/06/2017**, data da intimação da UFMT, sendo que o diploma do impetrante foi revalidado em **06/06/2017** (ID nº 2166270), estando, portanto, sua situação abarcada pela decisão.

Entretanto, observo, a pretexto de analisar a conformidade da situação da impetrante com a decisão liminar, a autoridade impetrada procedeu a um verdadeiro **reexame** do processo de revalidação conduzido pela UFMT, o que lhe é vedado.

Ora, essa análise de mérito no que toca ao procedimento de revalidação não é atribuição do Conselho de Medicina, razão pela qual não se pode obstar o registro da impetrante em seus quadros.

Revalidado o diploma pela universidade pública, exsurge um ato administrativo válido e eficaz, o qual só pode ser desconstituído pela própria instituição de ensino com fundamento no poder de autotutela ou pelo Poder Judiciário, se instado a tanto.

Conquanto o Decreto nº 44.045/58 traga previsão no sentido de que “*os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.*”, a documentação complementar, obviamente, não pode estar relacionada ao procedimento de revalidação de competência da universidade, sob pena de ingerência em sua autonomia didático-científica.

Lado outro, do ponto de vista da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, ainda que não conste dos autos uma **reavaliação** dos estudantes encaminhados para estudos complementares, tal como determinado, observo que **o ato final declarando revalidado o diploma foi emitido pela própria universidade**, conforme documento de ID nº 2166270, de modo que não é possível constatar colisão do procedimento de revalidação da impetrante com a decisão proferida na ação coletiva.

Noutros termos, tenho que a determinação para **reavaliação** dos estudantes só deve ser cumprida quando o ato final de revalidação **não** tenha sido emitido pela própria UFMT, mas sim por instituição conveniada.

In casu, o documento de ID nº 1955736 comprova que foi designada comissão especial para revalidação do diploma do impetrante, composta por docentes da UFMT, tendo sido submetido à prova prática de revalidação, assim como foi ele avaliada nas disciplinas ministradas nos estudos complementares (anexo III), obtendo, ao final, a equivalência curricular.

O ato de revalidação do diploma foi subscrito pelo reitor em exercício da UFMT, não se constatando, no caso concreto, a ocorrência de delegação do serviço público pela universidade, nos termos constantes da decisão liminar.

E em assim sendo, tenho que comporta guarida a pretensão da impetrante, ante a inexistência de óbice para a concessão de seu registro médico.

Por fim, fãece competência a este juízo para apreciação do pedido de **anulação** da Circular nº 95/2007, por se tratar de norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que sequer é parte no presente *mandamus* e cuja sede está localizada em Brasília/DF.

Como se sabe, em se tratando de mandado de segurança, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional** da autoridade coatora.

Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).

Desse modo, a parcial concessão da segurança é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que providencie o registro médico do impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3634931: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

ID 3571384: Providencie o SESI/SENAI o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

ID 3297159, ID 3484076, ID 3571384: Intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANY SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Arquive-se (findo).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020928-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LECRISTIANE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5013500-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DESPACHO

ID 3388464/3388826: Manifeste-se a União Federal acerca da defesa apresentada, bem como especifique as provas que reputar pertinentes e necessárias, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para decisão.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004201-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KATIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 2066917/2067079: Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004086-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VANESSA SOARES NUNES

D E S P A C H O

ID 1915055: Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3639418: Manifeste-se a União Federal acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2656700/2656740: Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela autora. Após, volte concluso para julgamento.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004301-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA
ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELZA PAULINA DE SOUZA

DESPACHO

ID 2574350: Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025690-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a prestação de contas relativamente à conta corrente n. 00002212-7, agência 2880.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6 de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (CONFLITO 00450688020154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/03/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (CONFLITO 00709955820094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:20.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (CC 200905001120523, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Pleno, DJE - Data::03/03/2010 - Página::120.)

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020872-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE MARTINEZ TORRES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO COMUM

0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A - FILIAL(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 661, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, nos termos da memória de fls. 654/659, em conformidade com o parágrafo terceiro do art. 535 do CPC.Int.

0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECÇÕES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 941, expeça-se ofício à CEF para proceder a transferência do valor depositado nestes autos (fl. 685), conforme requerido à fl. 908. Com a notícia de cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 535: Ao que se verifica dos autos, a autora (CEF) requereu a produção de prova pericial consistente (a) na vistoria do imóvel e de documentações para constatação e confirmação da limpeza efetuada pela Caixa e dos estudos ambientais, (b) elaboração de planta indicativa dos locais (dentro e fora do imóvel) em que ainda possuem os resíduos de tinta, com indicação de quem são os atuais proprietários destas áreas; (c) apuração de forma indireta, com base em documentação a ser apresentada pela CETESB e informações a serem obtidas em Junta Comercial e Receita Federal, dos períodos em que cada indústria funcionou no imóvel. Porém, em sua proposta de honorários, a perita nomeada discrimina trabalhos que extrapolam o âmbito delimitado pela autora - e proponente da prova técnica -, conforme se pode concluir a partir do cotejamento do seu requerimento com a proposta apresentada. Noutros termos, como apontado pelos i. Procuradores da CEF, nesta ação não se discute PASSIVO AMBIENTAL (fl. 535 v), razão porque não há que se cogitar da elaboração de Laudo de Passivo Ambiental, aliás, único tópico da proposta criticado pela parte requerente, quer no que toca à necessidade, quer no que tange ao orçamento. É dizer, a CEF não faz qualquer reparo ou observação quanto à pertinência dos demais trabalhos técnicos discriminados ou quanto ao valor da proposta a eles relativos. Assim, acolho a proposta apresentada para fixar o valor da perícia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser depositado pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016724-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X EDER FRANCISCO GARCIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011566-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019528-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO KASSAOKA X TANIA MARIA FRANCISCHINI KASSAOKA X IRENE KASSAOKA SOMEKAVA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022977-09.2014.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 116-117), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023248-81.2015.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000332-19.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores depositados, conforme a guia juntada à fl. 1346 em favor da UNIÃO, pelo código 2864, nos termos requerido à fl. 1352. Com a notícia de cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015308-80.2006.403.6100 (2006.61.00.015308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA BARBOSA SANTANA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016337-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SANCHEZ RICCI, MARISA SALVADOR DANTAS, DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA, ADALBERTO CASSANDRO DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016991-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUALDO POGGI, JOSE LUIZ GALACHO POGGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016980-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016226-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DELFINI, HELIO ACHILES CANNIATTI, FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN, MARCELINO PACKER, ANTONIA CORADINI
PIACENTINI, LUIZA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018177-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: HILDA EMILIA MARCUSSI VRECH, SILVIO APARECIDO VRECH, SIRLENE APARECIDA VRECH

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as PARTES para apresentar contrarrazões às apelações dos Ids 3297940 e 3533134, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

DESPACHO

Intimem-se as RÉS para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LOURENCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

D E S P A C H O

Id 379286 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Intime-se o Banco Bradesco S/A para retirar, na secretaria desta 26ª Vara, os documentos devolvidos pelo perito (Id 3365672).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICK BOOT'S REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA

FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013174-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSA-MRO SOLUCOES PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados no Id 3387018 e intime-se-a para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013757-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAM CHIZOBA BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da ANS, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PERSA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora que tem, como objeto social, a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, bem como a administração de imóveis próprios.

Alega que, como prestadora de serviços de corretagem de seguros, é contribuinte da Cofins e que, conforme a Lei nº 10.684/03, passou a recolher, indevidamente, a Cofins com alíquota majorada de 3% para 4%.

Aduz que tal majoração ocorreu em razão da equivocada equiparação das sociedades corretoras de seguro com as instituições financeiras, que estão definidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as corretoras de seguro não estão na mencionada lista, razão pela qual entende ser ilegal a majoração da alíquota sofrida por ela.

Pede que seja julgada procedente a ação para que seja assegurada a restituição (devolução) de toda quantia paga indevidamente pela autora referente à majoração da alíquota para 4% da COFINS, atualizada desde a data do pagamento até o momento da restituição, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Citada, a ré afirmou que deixou de apresentar contestação, tendo em vista a Portaria 294/2010 (nos termos do item 1.31, j da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer prevista no Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) e a Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016 (fls. 70/71).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, é de se dizer que, embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que a majoração da alíquota para 4% da COFINS é indevida para as corretoras de seguro (fls. 5), deixou de formular pedido de afastamento da citada majoração (fls. 9).

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’.

(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Assim, na esteira deste julgado, o pedido de afastamento da majoração da alíquota para 4% da COFINS também será analisado.

Pretende, a autora, o afastamento da majoração da alíquota para 4% da COFINS e a restituição de toda quantia paga indevidamente a esse título.

A ré, às fls. 70/71, afirmou que não apresentou contestação com relação ao pedido da autora, com base na Portaria 294/2010 (nos termos do item 1.31, j da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer prevista no Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) e a Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016.

Ora, trata-se de reconhecimento jurídico pela ré quanto ao pedido formulado pela autora.

Dessa forma, os pedidos de afastamento da majoração da alíquota para 4% da COFINS e de restituição de toda quantia paga indevidamente pela autora referente à majoração da alíquota para 4% da COFINS devem ser julgados procedentes, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao afastamento da majoração da alíquota para 4% da COFINS e à restituição do que foi pago a maior referente à majoração da alíquota para 4% da COFINS, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/10/2012, corrigidos nos termos já expostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, inciso V e §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025469-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025549-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, inicialmente, pediu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 4.912,40.

A CEF, na petição ID 3620446, apresentou impugnação.

A parte autora concordou com o valor indicado pela CEF (ID 3700481).

Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 4.589,32 (novembro/17), tendo em vista a concordância da parte autora.

Por fim, fixo, em favor da CEF, os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto a execução do honorários fixados, em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025771-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma em sua petição inicial estar sendo representada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo - ANACICE. Entretanto, a procuração outorgada foi pela própria empresa impetrante.

Não houve a juntada de procuração, bem como de nenhum outro documento que comprove suas alegações.

Ademais, afirma que, por ser representada pela referida associação, é isenta de recolhimento de custas.

Assim, intime-se, a impetrante, para que esclareça quem, de fato, está impetrando o presente feito, juntando, ainda, procuração, bem como os documentos necessários que comprovem que está outorgando a procuração.

Outrossim, no que se refere ao recolhimento das custas, ainda que seja a associação, a impetrante deverá comprovar, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das mesmas, sob pena de indeferimento.

Por fim, determino a retirada do segredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSPERUS SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que na autuação do feito consta como autoridade impetrada o Secretario da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifico, ainda, que na petição inicial consta o Secretario da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG.

Assim, determino, inicialmente, que a impetrante indique corretamente qual a autoridade impetrada que deverá constar no polo passivo, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025651-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante pretende não mais recolher contribuição ao sistema previdenciário, em razão de já ser aposentada pelo INSS. Pede a expedição de ofício ao empregador, bem como que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Não juntou documentos que comprovem estar empregada até a presente data, bem como não juntou declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se, a impetrante, para que emende sua petição inicial, em 15 dias:

1) Juntando documentos que comprovem que até a presente data está empregada e, ainda, informando qual o empregador que eventualmente deverá ser oficiado;

2) Juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e recolhimento das custas iniciais.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo acima concedido, a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista que a discussão se refere à contribuição ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025897-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JPD LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que na autuação do feito consta como autoridade impetrada o Secretario da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifico, ainda, que na petição inicial consta o Secretario da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG.

Assim, determino, inicialmente, que a impetrante indique corretamente qual a autoridade impetrada que deverá constar no polo passivo, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

LOGÍSTICA E-COMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, em 18/11/2014, mas que a ré passou a cobrar valores excessivos.

Afirma, ainda, que, nos termos contratados, a autora tem a necessidade de contratar R\$ 1.700,00 em serviços mensais, sob pena do valor ser cobrado.

No entanto, de forma unilateral, a ré passou a exigir o valor de R\$ 16.000,00, a título de cota mínima de serviços.

Alega que a ré cobrou R\$ 5.040,11 em junho e R\$ 1.130,10 em julho, com os quais não concorda.

Pretende, assim, consignar R\$ 7.436,49 do total cobrado de R\$ 13.10,70.

Pede, assim, que seja concedida a tutela de urgência para que, mediante a consignação do valor que entende devido, a ré abstenha-se de cessar o serviço contratado, de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de impor medidas coercitivas contra ela.

Foi realizado o depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os contratos comerciais mantidos por ela preveem a figura da cota mínima, que corresponde ao valor mínimo que deverá ser gasto em serviços postais pelo cliente, em um mês, garantindo a utilização de uma tabela de preços postais mais vantajosa, eis que quanto maior a cota mínima, maior o desconto nas tarifas postais.

Afirma, ainda, que, em 13/07/2017, foi realizada uma reunião, com a participação da autora, em que se apresentou a possibilidade de alteração da tabela de preços vigentes para a Tabela E-Commerce 2, com tarifa postal mais baixa e cota mínima de R\$ 16.885,00, o que contou com o aceite da autora.

No entanto, prossegue, posteriormente, a autora requereu a alteração da tabela de tarifas postais, com a abertura do processo administrativo NUP 53172007912/2017-53, para análise de isenção da complementação financeira, ou seja, do valor decorrente da diferença entre os serviços efetivamente utilizados e o valor da cota mínima.

Alega que o pedido da autora foi acolhido e houve o recálculo do valor da dívida, tendo sido apurado que o valor devido pela autora é de R\$ 8.634,23, ou seja, inferior ao valor depositado.

Sustenta não ser cabível a concessão da tutela antecipada e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica, não concordando com a alegação de que deveria ser complementado o depósito judicial.

Alega, ainda, que o valor cobrado é exorbitante e sem lastro contratual e pede a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cessar o serviço contratado e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que o valor consignado é integral.

Trata-se de ação de consignação para efeitos de pagamento do valor que a autora entende devido. Assim, tal ação não comporta a revisão de valores, nem a discussão sobre o valor cobrado.

E, uma vez realizado o depósito, pela autora, cabe a este Juízo verificar se este está correto e se a recusa está sendo injustificada.

Da análise dos autos, verifico que houve alteração da tabela de preços para a tabela e-commerce 2, em reunião realizada em 13/07/2017, com o aceite da autora. Com isso, a cota mínima foi alterada para R\$ 16.885,00.

Tal alteração está prevista no contrato firmado entre as partes, na cláusula 6.2, nos seguintes termos:

“6.2 Fica estabelecida para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS.

(...)

6.2.2. *Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente relativo aos serviços contratados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento do Contrato, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.*

6.2.3. *O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento será revisto quando da atualização das Tabelas indicadas no subitem 6.2. (...)” (Id 3356606 – p. 29)*

A autora, por sua vez, pediu o cancelamento da cota mínima da tabela e-commerce 2, tendo sido instaurado o NUP 53172.007912/2017-53, por meio do qual a ré constatou que a cota mínima mensal estipulada estava muito próxima da média mensal do ano de 2016, no montante de R\$ 17.448,70.

No entanto, a ré concluiu em acolher o pedido de isenção da complementação financeira da cota mínima, no valor de R\$ 5.040,11 (Id 3356606 – p. 33/36), afirmando que o depósito judicial realizado nos autos não é suficiente, eis que deveria ter sido depositado R\$ 8.634,23.

Não houve complementação do depósito pela autora, após ter sido dada ciência da contestação.

Ora, verifico que as partes decidiram a alteração da tabela vigente e que, posteriormente, a pedido da autora, foi deferido o pedido de isenção da complementação financeira.

Assim, não há recusa injustificada da ré em receber valor parcial da dívida.

Com relação ao depósito judicial, verifico que a ré afirmou que o mesmo não foi integral e apresentou o valor tido como devido. A autora não complementou o valor informado pela ré.

Desse modo, não há que se falar em depósito integral a fim de afastar a mora da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não se vislumbre impeditivo legal à iniciativa do consumidor em proceder o depósito no valor que entender devido, a consignação das parcelas em montante inferior ao originariamente contratado não afasta a mora debitoris, de consequência, não autoriza a manutenção da parte autora/agravante na posse do bem objeto do litígio, nem vedação de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, visto que, para tanto, é necessário o depósito do valor pactuado. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(AI 01444981320168090000, 6ª Câm. Cível do TJ-GO, j. em 12/07/2016, DE de 27/07/2016, Relator: Marcus da Costa Ferreira).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. GARANTIA IDÔNEA. AUSÊNCIA. DEPÓSITO PARCIAL.

1. *Caso em que não se identifica plausibilidade jurídica na tese da Agravante/Impetrante visando a desretenção do agravo retido, a fim de que seja julgado o agravo de instrumento que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a Caixa Econômica Federal a se abster de lançar seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por inadimplência com relação às parcelas do FIES, mediante o depósito parcial.*

2. *É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o cancelamento ou proibição de inclusão dos inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito, depende de oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.”*

(MS 200901000398432, Corte Especial do TRF da 1ª Região, j.em 01/12/2011, e-DJF1 de 19/12/2011, Relator: Mario Cesar Ribeiro)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Defiro o levantamento do depósito judicial realizado pela autora em favor da ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3597365 - **Primeiramente, altere, a secretária, a Classe Judicial da ação para Cumprimento de Sentença.**

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito na conta indicada, a quantia de R\$ 10.708,52 (cálculo de novembro/2017), devida à PARTE AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei nº 12.546/11, além de estar obrigada ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados aos seus clientes.

Alega que a referida contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos, entre os quais o ISS.

Sustenta que os tributos incidentes sobre a receita não implicam acréscimo de patrimônio e que tem direito à exclusão do valor do ISS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ISS sobre os serviços prestados a seus clientes estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BOBINEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, o conceito de receita bruta foi alterado.

Acrescenta que a discussão na presente ação somente abrange o período posterior à edição da Lei nº 12.973/14, que entrou em vigor em janeiro de 2015.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010821-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AZER MALUF SADDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO AZER MALUF SADDI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado Chefe da Polícia Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que vai participar de um evento na Universidade de Dusseldorf, na Alemanha, em 31 de julho de 2017.

Afirma que adquiriu passagem aérea para o dia 27 de julho.

Afirma, ainda que procedeu ao necessário para a confecção de um novo passaporte, especialmente porque se trata de hipótese de concessão de passaporte de emergência por compromisso profissional inadiável.

Alega, contudo, que, ao diligenciar-se até a sede da Polícia Federal, foi surpreendido pela informação de que não estavam sendo emitidos passaportes de emergência para fins de trabalho ante a enorme demanda causada pela suspensão dos documentos regulares. E que não há previsão de entrega de seu passaporte.

Argumenta que e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça o passaporte no prazo de 48 horas.

Às fls. 41/43, a liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para que informasse se foi recebido o passaporte requerido, o que foi indeferido (fls. 55).

O MPF não apresentou parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, obter a renovação de seu passaporte.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou a solicitação de emissão de passaporte no dia 18/07/2017 (fls. 23).

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não tem previsão de entrega pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelo impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega ao impetrante.

Ora, o impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 18/07/2017, e, apesar do prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, não havia previsão de que tal emissão fosse ocorrer no mencionado prazo.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte ao impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: FSA COMPANY ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PERES SANTIAGO - SP217290

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FSA COMPANY ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos, em seu nome, referentes ao IRPJ e CSLL do 3º e 4º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017, ao processo fiscal nº 19679.405998/2016-66 e ao débito previdenciário nº 12.995.682-1.

Afirma que tais débitos foram incluídos no PERT, já tendo sido iniciado o pagamento das prestações.

Alega que, com relação ao processo fiscal nº 19679.405998/2016-66, antes incluído no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02, houve o pedido de desistência para inclusão no PERT e que o parcelamento anterior já consta como cancelado.

Sustenta que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributário, com base no artigo 151, inciso VI do CTN, razão pela qual tem direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão negativa de débitos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados no relatório de situação fiscal não podem ser óbices para tal expedição, em face do parcelamento.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao Programa especial de regularização tributária – PERT, em 17/07/2017, tanto para “demais débitos”, quanto para “débitos previdenciários” (Id 3656267 e 3656276), bem como desistiu do parcelamento ordinário com relação ao processo nº 19679.405.998/2016-66 (Id 3656273).

Verifico, ainda, que a impetrante comprovou que está realizando o pagamento mensal do parcelamento, por meio de guias DARFs e GPS (Id 3656341 e 3656750).

Entendo, pois, estar presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido.

Assim, enquanto o parcelamento estiver ativo, os débitos lá incluídos devem ser considerados com exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os referidos débitos e que estes tenham sido incluídos no PERT.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020749-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida e que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ICMS na base de CSLL e do IRPJ apurados com base no lucro presumido de suas associadas.

A impetrante apresentou a relação dos seus associados.

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União Federal, que requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3430585 como emenda à inicial.

Saliento, inicialmente, que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada na petição Id 3430585, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

2. *Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse.*

3. *Apelo provido.”*

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).*

II. *Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).*

III. *Agravo Regimental improvido.”*

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

judicial

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025415-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUMARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, que incide sobre o faturamento ou a receita bruta.

Alega que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o valor do ICMS devido na venda de mercadorias.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ICMS na base de CSLL e do IRPJ apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016337-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SANCHEZ RICCI, MARISA SALVADOR DANTAS, DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA, ADALBERTO CASSANDRO DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016980-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016362-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA GAMBA BRESSAN, ANA MARIA ARLANCH MARQUES, ARTHUR ARLANCH MARQUEZ, GABRIEL ARLANCH MARQUEZ, LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016226-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DELFINI, HELIO ACHILES CANNIATTI, FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN, MARCELINO PACKER, ANTONIA CORADINI PIACENTINI, LUIZA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015221-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES, ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB, LUIZA ENGENHREBECHI, MARIA APPARECIDA MASSELANI, MARIA JOSE CAVICHIA CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUATRO MARCOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou diversos pedidos de ressarcimento de Pis e de Cofins, por estar submetida à sistemática não cumulativa.

Alega que seu direito creditório foi indeferido, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, em 25/04/2014, nos processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.727285/2017-71, 10880.722590/2014-24, 10880.727284/2017-27, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os processos administrativos mencionados, dentro de um prazo razoável.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para comprovar que os processos administrativos indicados estavam em andamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3711959 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que as manifestações de inconformidade, apresentadas pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6 . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.722590/2014-24, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66 foram apresentados em julho de 2014, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, os processos administrativos nºs 10880.727285/2017-71 e 10880.727284/2017-27 foram protocolizados em 25/05/2017, não tendo decorrido o prazo supra citado.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.722590/2014-24, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66, no prazo de 30 dias. Fica indefiro o pedido com relação aos processos nºs 10880.727285/2017-71 e 10880.727284/2017-27.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018177-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: HILDA EMILIA MARCUSSI VRECH, SILVIO APARECIDO VRECH, SIRLENE APARECIDA VRECH

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013307-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DIAS MARTINS, MARIA GORETE BARIZON MARTINS, MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS, MARCOS ROGERIO BARIZON MARTINS, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016991-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUALDO POGGI, JOSE LUIZ GALACHO POGGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9753

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

1. Levante-se o sigilo do presente feito.2. Fls. 10.179/10.180: Defiro o pedido do Ministério Público Federal.3. Para tanto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na restituição dos objetos e documentos apreendidos no presente feito e acautelados no Depósito da Justiça Federal.4. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 6519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

Fls. 414/415: Intime-se a defesa do acusado ARNALDO JOSÉ SANTANA FILHO para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes. Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 636 a 641: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o patrono constituído às fls. 67 por Gustavo Marcelino de Melo da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do acusado a fim de viabilizar a sua citação pessoal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para citação do acusado Gustavo nos endereços constantes nos bancos de dados do Ministério Público Federal fornecido às fls. 638. Cite-se o acusado Vanderlei Cassio dos Santos nos novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.

Expediente N° 6521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Autos nº 0012870-56.2011.403.6181I- Tendo em vista o certificado supra, intinem-se os defensores constituídos de RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 362, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6522

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003029-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES E MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E RJ077243 - FERNANDO THOMPSON BANDEIRA)

Autos nº 0003029-27.2017.403.6181 - vinculado aos autos nº 0002350-61.2016.403.6181 (Operação Águas Claras) Diante do quanto informado pela Secretaria do Juízo, considerando-se que o andamento da ação principal (0002350-61.2016.403.6181) ainda está suspenso por força de liminar em Habeas Corpus (HC 0003407-96.2017.403.0000) e por entender serem suficientes as demais medidas alternativas à prisão impostas no Habeas Corpus nº 0002857-04.2017.403.0000) e na decisão de fls. 1361 dos presentes autos, RECONSIDERO em parte essa última decisão para revogar o item a, isentando os paciente do comparecimento mensal em Juízo. Em decorrência, desnecessária a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos para fiscalização do comparecimento mensal do réu RICARDO DE MOURA, conforme havia decidido anteriormente às fls. 2195 dos autos nº 0002350-61.2016.403.61891. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0502607-61.2017.402.5101 e o encaminhamento dos passaportes lá retidos, os quais deverão ser acautelados na Secretaria deste Juízo. Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 0002350-61.2016.403.6181. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, mantenham-se sobrestados os autos nº 0002350-61.2016.403.6181 e 0003029-27.2017.403.6181 até o julgamento do Habeas Corpus nº 0003407-96.2017.403.0000. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. Raeler Baldresca. Juíza Federal.

Expediente Nº 6523

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006587-07.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-86.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDWIN ANOKWUTE UZODINMA X IKENNA GODWIN ASIEGBU X CHIGOZIE EZEOKONKWO (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Considerando-se a realização das 42ª, 44ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo C) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 42ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 44ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI (SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Mantenho suspenso o curso dos presentes autos. Oficie-se à PFN para que informe a atual situação do parcelamento do crédito previdenciário da ré, bem como envie cópia do procedimento administrativo referido no ofício nº 922/2017-PRFN 3ª Região/DIDAU. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS (RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 2827, intime-se a patrona do corréu ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS para que informe seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3332

PETICAO

0012855-77.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3334

PETICAO

0012471-17.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016555-03.2013.403.6181) MAURO VINO CUR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MAURO VINO CUR (MAURO), por meio dos quais alega a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão proferida nos autos em epígrafe, que, ao indeferir o pleito de restituição de valores e do passaporte do réu, teria deixado de analisar os argumentos apresentados pela defesa técnica.Em síntese, requer o embargante a reapreciação do pleito de liberação parcial dos valores apreendidos, a fim de quitar débitos relativos a honorários advocatícios, bem como de devolução de seu passaporte, para que este possa acompanhar o intercâmbio de seu filho no exterior (fls. 22/32).Ante o caráter infringente ou modificativo proposto no recurso, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fl. 35), oportunidade em que pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista inexistirem omissão ou obscuridade na decisão contrastada (fl. 35verso).É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto.Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na decisão/sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando no decisum exarado às fls. 19/19verso qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas.Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Segundo expõe o embargante, a proteção aos honorários advocatícios justificaria a liberação de valores constrictos para pagamento dos débitos contraídos pelo requerente com seus patronos, no montante de um milhão e setecentos mil reais.Não se ignora a relevância da atividade advocatícia, não somente neste feito, mas para a construção de um Estado Democrático de Direito, contudo, no caso dos autos, requer-se a devolução de quantia possivelmente oriunda de atividades delitivas para pagamento de honorários, o que não pode ser deferido por este Juízo, em subversão da própria cautelaridade que justificou a constrição sobre os valores de MAURO VINO CUR. Nesse sentido, a decisão embargada é precisa ao reafirmar o posicionamento exarado na decisão de fl. 2.609verso, no qual se justifica a manutenção do bloqueio dos valores excedentes ao RERCT para a garantia da ação penal em curso contra o acusado, não havendo prova de circunstância nova apta à revisão daquele posicionamento.Por sua vez, no que tange à liberação do passaporte do embargante, como explicitado na decisão guerreada, igualmente inadequado o deferimento do pleito defensivo.Com efeito, consta na referida decisão, de fls. 19/19verso, que:Em relação à restituição do passaporte e viagem ao exterior sem autorização judicial, acolho o parecer ministerial pois o risco de fuga se mantém, pois não se sabe se o requerente ainda possui recursos no exterior ou se tem a intenção de lá se ocultar.Ainda que de forma sintética, a decisão deixa claro que restaram implicitamente rejeitados os argumentos atinentes ao intercâmbio do filho mais velho do réu, o que, de qualquer modo, não altera o quadro fático que sustenta a apreensão do passaporte do embargante e a restrição quanto ao seu direito de viajar para fora do País.Portanto, a liberação de parcela dos bens constrictos e a devolução do passaporte, tal como pleiteadas pelo embargante, restam inviabilizadas nos termos da decisão fls. 19/19verso, estando encerrada a tramitação do procedimento cognitivo em primeiro grau de jurisdição.Ante o exposto, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.

Expediente N° 3335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X MARCO ANTONIO FIORI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPP) X VALDIR MASSARI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPP)

DISPOSITIVO: (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(i) ABSOLVER os réus VALDIR MASSARI e MARCO ANTONIO FIORI da acusação de prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP (não há prova suficiente para a condenação);(ii) CONDENAR o réu JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira) cominando pena de 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, que, não prescrita, fica assim consolidada; o valor de cada dia multa é fixado em R\$ 56,67 e o valor total da multa é de R\$ 3.456,87 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (26.12.2005); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO;(iii) CONDENAR o réu JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira) cominando pena de 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, que, não prescrita, fica assim consolidada; o valor de cada dia multa é fixado em R\$ 43,34 e o valor total da multa é de R\$ 2.643,74 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (26.12.2005); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO; e(iv) CONDENAR o réu SÉRGIO DE MOURA SOEIRO pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira) cominando pena de 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, que, não prescrita, fica assim consolidada; o valor de cada dia multa é fixado em R\$ 200,00 e o valor total da multa é de 12.200,00 (dezoito mil e oitocentos reais); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (26.12.2005); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO. Condeno os réus JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO ao pagamento das custas processuais. Os réus poderão apelar em liberdade nos termos da fundamentação. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-83.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-77.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 295: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como ABSOLVIDO(A).II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10642

INQUERITO POLICIAL

0014727-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MACIEL(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JOSE RICARDO MACIEL FILHO

Fls.63/64: REQUISITE-SE AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA A REMESSA A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48 HORAS DOS LAUDOS INDICADOS A FOLHAS 45/47. Sem prejuízo, requirer-se, também, à autoridade policial responsável, no mesmo prazo, os laudos, caso já tenham aportado na respectiva Delegacia. Instrua-se as requisições com cópia de fls. 45/47. Com a juntada dos laudos, vista ao MPF, com urgência, levando-se em conta tratar-se de processo envolvendo preso. Em razão do pleito ministerial de fls. 63/64, fica deferida a prorrogação da conclusão das investigações por mais cinco dias, nos termos do artigo 66 da Lei 5.010/66. os autos da comunicação de prisão devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria. Cumpra-se, trasladando-se para os autos do IPL cópia da decisão proferida na audiência de custódia e do mandado de prisão e alvará de soltura já expedidos, bem como respectivo termo de compromisso. Int.

Expediente Nº 10643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-31.2008.403.6181 (2008.61.81.014424-4) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI(SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Fls. 759: Nos termos da r. sentença de fls. 538/541, DEFIRO A RESTITUIÇÃO da CTPS, n. 030635, série 470a, emitida aos 29.07.1976, em nome de Humberto Carlos Francischetti, apondo-se o carimbo de falso no vínculo da Consbrasil, ficando INDEFERIDO a restituição da CTPS n. 030635, série 470a, continuação, emitida aos 07.05.1998, pois não poderá ser devolvida, eis que contém apenas e tão somente anotações da Consbrasil, que são falsas. Intime-se o defensor constituído do Sr. Humberto Carlos Francischetti, para que no prazo de 10 (dez) dias compareça no balcão desta secretaria para a retirada da referida CTPS, certificando-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2161

PETICAO

0013022-94.2017.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CARLOS DA SILVA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULONATUREZA: QUEIXA-CRIMEAUTOS N.º 0013022-94.2017.4.03.6181QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO QUERELADO: CARLOS DA SILVA S E N T E N Ç AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR-5ª REGIÃO ofereceu queixa-crime em face de CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 138, caput, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, após o início do mandato da nova administração do CRTR/5ª Região, em 10 de dezembro de 2015, o querelado realizou campanha política com denúncias de corrupção pela nova diretoria, objeto de petição inicial de uma ação civil pública, maculando a reputação da referida autarquia.É o relatório.Fundamento e decido.Constato que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias.Cumpra destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa.Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, in fine:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, I. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. De fato, a queixa-crime pretende descrever a ocorrência, em tese, de calúnia.Todavia, ao perscrutar a queixa-crime, não é possível sequer vislumbrar como os fatos ocorreram, consubstanciando-se esta em peça vaga, lacônica e genérica que sequer reproduz adequadamente a descrição abstrata do tipo legal, desprovida de qualquer conteúdo fático no tocante às circunstâncias da conduta imputada.Com efeito, nos poucos momentos em que se consegue inferir algo da queixa-crime, depreende-se que, se houve virtualmente algum ataque à honra, não foi contra o querelado CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/5ª REGIÃO, mas contra os membros da atual diretoria da autarquia, o que afastaria a própria competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal e, especialmente, a legitimidade ativa para a propositura da ação. Além disso, considerando que a queixa-crime pretende (de forma sofrível) imputar crime de calúnia, constato mais uma bizarrice jurídica na peça, uma vez que autarquia federal não poderia, nem sequer em tese, figurar como sujeito ativo de ilícito penal. Não bastasse, ao perscrutar a queixa-crime, nem sequer é possível haurir qual seria o teor da suposta imputação criminosa do querelado ao CRTR/5ª Região, haja vista a menção genérica ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que não versa tipo penal incriminador, mas ato de improbidade administrativa, cuja natureza é de ilícito administrativo, desprovida de qualquer lastro fático.Ora, a queixa-crime consiste na imputação de um fato criminoso, com a descrição de todas as suas circunstâncias e não uma síntese mal formulada de intrigas políticas dos membros da autarquia federal.Como se nota, a peça acusatória tem a capacidade de incorrer em todas as hipóteses de rejeição insertas no art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que é (i) manifestamente inepta; (ii) o CRTR não é o titular do suposto bem jurídico violado e, por conseguinte, não possui legitimidade ativa para ação; (iii) autarquia federal não pode ser nem em tese sujeito ativo de crime, de modo que é juridicamente impossível figurar como sujeito passivo do crime de calúnia; (iv) não há lastro empírico algum para sustentar a imputação, revelando a falta de justa causa para a ação penalAnte o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/5ª REGIÃO em face de CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I, II e III do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta, por falta de legitimidade ativa e por falta de justa causa.Dê-se ciência ao MPF e intime-se o querelado. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE)

(DECISÃO DE FLS. 1547 e VERSO): Tendo em vista a intimação negativa (fl. 1543) do acusado CELSO SOARES GUIMARÃES no endereço em que foi citado (fl. 1.398/1.399), expeça-se novo mandado de intimação no endereço constante na procuração de fl. 1410.Em face da informação de que a testemunha de acusação CARMEM LUCIA DE CILLO se aposentou e reside em Carapicuíba/SP (fl. 1540), bem como que a testemunha de defesa RUBENS MOLENA reside em ITU/SP, deprequem-se suas oitivas para as Comarcas de Carapicuíba/SP e Itu/SP, respectivamente, regularizando-se a pauta de audiências (24/01/2018, às 14:30 horas).Diante do novo endereço da testemunha CAIO ALEXANDER HALL NIELSEN, fornecido pela defesa, designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para sua oitiva, junto com a audiência de instrução, ocasião em que será inquirido pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Depreque-se sua intimação. Providencie a Secretaria o necessário para realização.Depreque-se a intimação da testemunha GIOVANE SALVATORE à Subseção judiciária de Osasco/SP, para que compareça na audiência de instrução, uma vez que a defesa apresentou novo endereço (fl. 1536).Fls. 1534/1537: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CELSO VIANA EGREJA, bem como deixo de homologar JESUS GONÇALVES, haja vista que não foi arrolado como testemunha. Saliento, ainda, que a testemunha VAGNER DOS SANTOS (fls. 1535) também não foi arrolada em momento oportuno.Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 1522/1523.Intimem-se.

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

(DECISÃO DE FLS. 530 e VERSO):Do exame percuciente dos autos, constato que durante o período de prova determinado na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 476/477) houve cometimento de novo delito imputado ao denunciado BRUNO ANDRADE DA SILVA, no dia 15 de agosto de 2016, que foi preso e se encontra custodiado no CDP II de Guarulhos/SP, com sentença condenatória proferida na 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos termos da certidão de inteiro teor de fls. 525/525-verso, inviabilizando a continuidade do cumprimento das condições impostas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional concedida ao denunciado BRUNO ANDRADE DA SILVA, observada hipótese obrigatória de revogação do benefício, inexistindo violação à presunção de inocência.Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2018, às 15 h e 30 min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Carlos Roberto de Campos (fl. 228 e 461/462) e Armando Zara Neto (fl. 228 e 459/460) para comparecerem à audiência de instrução na data e horário designados, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos, caso necessário.Expeça-se carta precatória para intimação e requisição do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA às autoridades competentes, haja vista estar preso por outro processo (fl. 495).A Secretaria deverá colocar tarja verde nos autos, haja vista a prisão do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA por outro feito.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CARLOS ALBERTO KFOURI

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 232/233):(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal(...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0010977-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO

(DECISÃO DE FL. 263/264): Autos nº 0010977-59.2013.4.03.6181O acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 257/262, alegando a presença de excludente de ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido.Rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra.Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 10.684/2003 assim estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei no 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.No caso em tela, o acusado sequer apresentou comprovação de que confessou os débitos e aderiu a programa de parcelamento.As demais questões suscitadas pela defesa do acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Ilhabela/SP para a intimação e realização de audiência para o interrogatório do acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO (fls. 100 e 255/256).Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.São Paulo, 21 de novembro de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0014691-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ TASCA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1. Diante da informação retro, determino a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.3. Ciência às partes que caberá a elas trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide

0005872-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO COSTA CACCALANO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 8 de novembro de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RENATO COSTA CACCALANO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa da acusada, DR. EDSON PAULO LIMA - OAB/SP nº 110.489. Presentes a testemunha de acusação EZEQUIEL DIEGO DOS SANTOS RANGEL; bem como o acusado RENATO COSTA CACCALANO - qualificadas em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0008568-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO HAUS BELLETTI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

(DECISÃO DE FLS. 207/210): A defesa constituída de JULIANO HAUS BELLETTI apresentou resposta à acusação às fls. 98/131, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, bem como ausência de justa causa para a ação penal, sustentada na atipicidade material (ausência de lesão ao bem jurídico) objetiva (ausência de fraude) e subjetiva (ausência de dolo específico) na conduta do acusado. A defesa ressaltou, ainda, que o recebimento de salários pela atividade profissional de atleta não se confunde com o recebimento do direito de imagem cedido a pessoa jurídica para efeitos tributários. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória, ainda que, de fato, seja sofrível sob o ponto de vista técnico, obedeceu aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, possibilitando o pleno exercício da defesa técnica, conforme se infere da própria apresentação da bem elaborada resposta à acusação de fls. 98/131, a qual evidencia plena compreensão dos fatos imputados e pleno exercício do direito de defesa. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos da notícia de fato nº 1.34.001.004326/2016-38 que a acompanha, notadamente o processo administrativo fiscal nº 15.586-720.100/2015-84, referente à supressão de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF nos anos-calendário de 2010 e 2011 (mídia de fl. 33). No que toca à alegação de atipicidade objetiva, ressalto que o tipo penal inserto no art. 1, inciso I, da Lei 8.137/90 não tem por elementar a fraude em si, bastando haver omissão de informações às autoridades tributárias acerca da renda e proventos de qualquer natureza auferidos pelo contribuinte, que impliquem supressão ou redução no pagamento de tributos. É certo que, para a configuração de crime contra a ordem tributária, é de rigor que tal omissão seja dolosa, haja vista que o mero inadimplemento das obrigações tributárias não configura crime. Nessa toada, a questão deduzida pela defesa a título de atipicidade objetiva por ausência de fraude reside, na verdade, no elemento subjetivo, consistindo em aferição acerca da presença ou não de dolo na conduta típica descrita na denúncia. De outra face, repilo a alegação de legalidade na constituição de pessoas jurídicas para cessão de direitos de imagem de UMA pessoa física e, consequentemente, receberem os valores pagos a este título em substituição a esta. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, é curioso notar o modo pelo qual o famigerado art. 129 da Lei 11.196/2005 foi inserido no ordenamento jurídico. Com efeito, a lei em comento tem por objeto o quanto segue: Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEIS, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Do exame percuciente da norma, constato a inserção do aludido art. 129 em suas disposições gerais, a despeito da completa e manifesta impertinência como o tema objeto da lei. De todo modo, consta do texto e encontra-se em vigor. Entrementes, resta evidente a inconstitucionalidade formal do dispositivo em comento, devido à flagrante violação do disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal haja vista que nitidamente estabeleceria o sujeito passivo de obrigação tributária (ao menos na interpretação e alcance que a defesa quer conferir ao dispositivo), o que somente poderia ser feito por lei complementar, apontando quem seria o contribuinte (ou autorizando a alteração unilateral do sujeito passivo) na situação fática ali consignada, com a

genérica expressão para fins fiscais, de sorte a evidenciar que se trata de dispositivo genérico, perdido no meio do nada na aludida lei, cujo alcance e contornos devem ser dados em assonância com o arcabouço normativo pertinente à questão. Não se interpreta uma norma isoladamente, mas à luz de todo o ordenamento jurídico. Além disso, é de constatar-se manifesta violação do princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, 1º, da Constituição Federal, porquanto supostamente admitiria o Estado a situação em que contribuintes com maior capacidade contributiva tivessem um instrumento de drástica redução do pagamento de tributos, ao passo que manteria, em relação aos demais contribuintes que auferem rendas provenientes de seu trabalho, com menor capacidade contributiva, o verdadeiro confisco de 27,5% de seus rendimentos mensais. Nesse contexto, parece-me que o alcance do dispositivo cinge-se aos casos em que há, de fato, uma cessão dos direitos de imagem do indivíduo a uma pessoa jurídica que tem por objeto a exploração do direito de imagem de terceiros (no plural) e não, exclusivamente, a exploração do direito de imagem do próprio cedente. Não alcança, portanto, a cisão de rendimentos entre salário e direitos de imagem pagos pelo próprio empregador do cedente dos direitos de imagem. Nessa toada, não importa se tais rendimentos possuem ou não natureza salarial, tendo em vista a ocorrência do fato gerador auferir renda, decorrente de uma atividade inerente à pessoa física. Há que se distinguir a situação em que há efetiva cessão de direitos, daquela em que a pessoa jurídica é constituída exclusivamente para figurar no lugar da pessoa física como sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso em tela, observo que a Belletti Sports S/C LTDA., que tem como sócio majoritário (95% das cotas sociais) e único administrador o próprio acusado JULIANO HAUS BELLETTI, conforme contrato social de fls. 154/158, e foi utilizada, ao menos num exame perfunctório, de forma única e exclusiva para administração dos direitos de imagem do réu, com recebimento da remuneração respectiva somente paga pelo seu então empregador, o Fluminense Football Club e a então coadministradora, UNIMED -Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. A tese construída pela defesa técnica, apesar de muito bem elaborada, induz à ilação de que qualquer trabalhador assalariado poderia, em tese, criar uma empresa para cindir o recebimento de sua remuneração pelo empregador (inclusive eventual direito de uso da sua imagem no atendimento ao público, por exemplo) a fim de ser tributado como pessoa jurídica, conquanto o fato gerador auferir renda (nessa condição) remanescesse idêntico. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 46/48. Em remate, não há falar-se também em ausência de lesão ao bem jurídico tutelado em virtude de garantia ao juízo da execução. Com efeito, o bem jurídico protegido pela norma que tipifica determinadas condutas como crimes é a ordem tributária, que não se confunde com mero interesse patrimonial da Fazenda Pública. A ordem tributária é o conjunto das normas jurídicas concernentes à tributação. Assim, o interesse público primário consubstanciado na ordem tributária, a qual assegura a própria existência do Estado, realmente não se confunde com o interesse público secundário, de caráter patrimonial, pertencente à Fazenda Pública, porquanto aquela possui íntima ligação com função constitucional do Estado Democrático de Direito e com a necessidade de contribuição de todos os cidadãos no custeio da coisa pública, assentada no princípio republicano. É isso o que assegura estatura constitucional ao bem jurídico em questão, de sorte a justificar a proteção penal. Nessa vereda, a escolha estatal em conferir proteção do Direito Penal ao bem jurídico ordem tributária encontra-se justificada em dois fundamentos básicos, sendo que o primeiro consiste no valor do bem jurídico protegido, considerado como um dos bens mais preciosos ao corpo social e que possui inegável extrato constitucional. De outro turno, a justificativa para a incriminação da evasão ilícita à obrigação de pagamento de tributos alicerça-se na necessidade da maior intensidade da proteção conferida pelo Direito Penal, a fim de conferir maior eficácia à norma tributária mediante a ameaça de sanção de caráter penal, de molde a obter o comportamento desejado pelo Estado por parte do contribuinte, vale dizer, o cumprimento do dever jurídico. Ademais, a tipificação de condutas por parte do Direito Penal alicerça-se não apenas no desvalor do resultado, mas da própria conduta. Especificamente no tocante aos crimes contra a ordem tributária, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma anomalia, decorrente do viés utilitarista da política criminal tributária estatal, consistente em autorizar a extinção da punibilidade em caso de pagamento integral do tributo (art. 9, 2º, Lei 10.684/2003). Como se nota, referida norma não repercute no campo da estrutura formal do crime, remanescendo hígido o fato típico (sob o prisma formal e material), ilícito e culpável, cingindo-se a afastar a punibilidade do agente, instituto que se encontra fora do âmbito estrutural do delito. De outra face, a norma em comento reporta-se a pagamento, modalidade de extinção de obrigação que não se confunde com mera garantia dada em sede de execução fiscal. Destarte, tal fato afigura-se irrelevante na seara penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), o qual exige que estas sejam manifestas para permitir o julgamento antecipado com a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado JULIANO HAUS BELLETTI fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo para o dia 05 de abril de 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, para intimação e inquirição da testemunha de acusação Carlos Roberto de França Lyra (AFRBF, fl. 32), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada, comunicando-se ao superior hierárquico, caso necessário. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Com o fornecimento da qualificação e do endereço completo das testemunhas arroladas pela defesa constituída determino sejam intimados, e na hipótese de residirem em comarca não contígua inquiridos, Sandro Marcos Belletti, Jeanne Pires Barbosa, Claudio Jardim e Denise Liporaci (todos arrolados à fl. 131), expedindo-se o necessário para tanto. Manifeste-se a defesa se o réu JULIANO HAUS BELLETTI (fls. 196/198), comparecerá à sede deste juízo para ser interrogado na audiência supracitada ou se será necessário expedir carta precatória à Justiça Federal do Paraná, para que seja ouvido por videoconferência. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 61, 62 e 63. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0012817-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

(DECISÃO DE FL. 104): Chamo o feito à ordem. Do exame percuente do material indicado por este Juízo para a realização de perícia grafotécnica, conforme fls. 97/99, verifico que não se tem informação quanto à autoria dos lançamentos à mão constantes da procuração de fl. 80 - isto é, se partiram do causídico do acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA ou do próprio acusado ou terceiro -, consistente, sobretudo, na divergência de cores das canetas utilizadas no preenchimento e na assinatura. Considerando pois, não se presta o material indicado à finalidade perseguida, adito o item 02 do termo de deliberação supra para suprimir a remessa da mencionada procuração à Polícia Federal, instando-a a coletar o material gráfico necessário ao exame, na forma tecnicamente recomendada. Posto isso, expeça-se ofício à Polícia Federal a fim de encaminhar o requerimento de fl. 07, bem como de requisitar àquela autoridade que intime o acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA, no endereço constante dos autos, para fornecer seu material gráfico em momento oportuno, viabilizando assim a realização do exame pericial. Consigne-se no ofício o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. No mais, cumpra-se conforme o termo de deliberação de fls. 97/99. Intimem-se

0013456-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO FERNANDES NEVES(BA022705 - PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 151): Em face da certidão de fls. 150, intime-se novamente a defesa constituída do acusado LUIZ PAULO FERNANDES NEVES para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0013772-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fls. 98 e 99: Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP o endereço atual do acusado JOSÉ ADEMIR TEIXEIRA ALVES, por correio eletrônico, instruindo-se com cópias de fls. 86 e 105/107. Fls. 100/104; Resta prejudicado o pedido, diante da liberdade provisória já concedida ao réu. Dê-se ciência às partes do laudo acostado às fls. 87/93 e da folha de antecedentes de fls. 109/111, bem como da decisão de fls. 79/81 e desta.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6403

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012314-44.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 110: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

0012315-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 114: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6404

INQUERITO POLICIAL

0015378-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SA(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES E SP175726 - SUZANA FELIX DE SA)

Decisão de fls. 235/237: Vistos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 23/10/2017, em face de CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SÁ, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/09/1996, filho de Rosimeire Ortiz da Rocha e Luciano Roger Felix de Sá, RG n.º 39.427.057 SSP/SP, CPF n.º 455.980.148-74, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal c.c. art. 244-B da Lei 8069/90 (fls.65/67). De acordo com a denúncia, aos 13/10/2017, às 14:05 horas, na Rua Cunha Xavier, n.º 02, nesta Capital, o denunciado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o menor Gabriel Ortiz de Sá, teria subtraído, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida pela simulação do emprego de arma de fogo, contra a vítima Leginaldo Ferreira de Lima, funcionário dos correios, o veículo Fiat/Fiorino, Placa EQM 2509, além de 44 (quarenta e quatro) caixas contendo encomendas dos SEDEX. Consta ainda na Inicial acusatória que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, o denunciado teria corrompido ou facilitado a corrupção de menor de 18 anos de idade, Gabriel Ortiz de Sá, com ele praticando a infração penal acima descrita. Declinada a competência para esta Justiça Federal aos 25/10/2017 (fls. 56/58), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Criminal aos 24/11/2017 (fl. 52), ocasião em que, aos 29/11/2017 o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo Parquet Estadual (fls.68). É a síntese do necessário. Decido. I- Do recebimento da Denúncia Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos dos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90, que se extrai do boletim de ocorrência n.º 9356/2017 do 50º DP - Itaim Paulista (fls. 02/46), em especial o auto de apreensão de adolescente de fl. 02, as declarações de fls. 03, 04 e 05 e o auto de reconhecimento pessoal positivo de fls. 18, efetuado pela vítima dos correios Leginaldo, reconhecendo o denunciado e o menor Gabriel como autores do delito que foi vítima. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.65/67. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. A fim de proporcionar ao feito mais celeridade e economia, autorizo, desde logo, a realização de teleaudiência para a citação e intimação do acusado. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como eventuais certidões dos feitos existentes. II- Do Pedido de Liberdade Provisória O denunciado foi preso em flagrante aos 13/10/2017, a audiência de custódia foi realizada aos 14/10/2017 (fls. 40/41 do auto de prisão em flagrante), ocasião em que houve a conversão, pelo Juízo Estadual, em prisão preventiva. Às fls. 90/91 a defesa do acusado juntou procuração, bem como trouxe aos autos a documentação de fls.96/235 apresentada no Juízo Estadual, ainda não constante nos presentes autos, dentre eles o pedido de Revogação de sua Prisão Preventiva c.c. Liberdade Provisória de fls. 106/118. Consta do pedido que o denunciado possui residência fixa e ocupação lícita, sendo primário e sem antecedentes criminais, bem como que não teria ocorrido grave ameaça ou uso de arma de fogo, motivo pelo qual não se fariam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar. O pedido não foi analisado pela Justiça Estadual, porquanto já havia decisão determinando o declínio para esta Justiça Federal, conforme consta à fl. 104. Decido. O pedido comporta deferimento. O acusado é primário, não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões anexas, possui ocupação lícita e residência fixa, nos termos dos documentos de fls. 127/130 e 123/124, respectivamente, juntados pela defesa, e, ainda que, a princípio, pelo que consta nos autos, tenha havido por parte do acusado grave ameaça a configurar crime de roubo, não houve emprego de arma de fogo. A prisão cautelar é medida excepcional por natureza, sendo a ultima ratio, motivo pelo qual entendo que no caso em tela, diante do acima narrado, a substituição por medidas cautelares diversas, menos gravosas, mostra-se suficiente para a garantia da instrução criminal, a ordem pública e para aplicação da Lei Penal. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282,2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, revogo a prisão cautelar decretada pelo Juízo Estadual e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança, ao acusado CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SÁ, a teor dos artigos 319, incisos I, IV e VIII, 320, 321, 325, 328 e 329 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Pagamento de fiança no valor de dez salários mínimos, reduzidos em 2/3, nos termos do artigo 325, 2º, inciso II, do CPP, em razão das informações contidas no feito acerca da condição econômica do indiciado, totalizando, assim, o valor de R\$ 3.123,33 (trinta cento e vinte e três reais e trinta e três centavos). Recolhida a fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado, ficando obrigado o denunciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de compromisso contendo as condições acima estabelecidas. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos do Habeas Corpus n.º 0004148-39.2017.403.0000. Intimem-se. III- Outras providências 1- Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao 50º DP para que encaminhe a este Juízo os laudos do IMIL e do veículo apreendido, requisitados às fls. 37 e 39, respectivamente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 68. 2- Arquive-se o auto de prisão em flagrante em Secretaria. 3- Fls. 70/88: preste informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2017. (ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 6405

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005008-61.2017.403.6104 - MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Fls.40/46 e fls.49: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos acusados a juntar aos autos a tradução do documento apresentado às fls.43/45, com fundamento no artigo 236 do Código de Processo Penal.Com a juntada da tradução do documento, abra-se nova vista ao órgão ministerial, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

Vistos.1- Fls. 6713/6713v: Trata-se de pedido da defesa do acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO a expedição de ofícios para a Direção Geral da Polícia Federal, para Superintendências da Polícia Federal em São Paulo e em Brasília com informações de que o acusado não ostenta a condição de procurado em relação a presente ação penal, bem como que pode deslocar-se da Comarca onde reside pelo prazo de 05 (cinco) dias independentemente de autorização judicial, e ainda para que fosse dada baixa em anotações com teor diverso. Decido. Diante do narrado pela parte de que suas informações como acusado na presente ação penal estariam desatualizadas junto à Polícia Federal, defiro as expedições de ofícios requeridas para que sejam atualizadas tais informações, mas nos termos do que foi decidido nos autos n 0009064-37.2016.403.6181. Nesse sentido, conforme medida cautelar imposta ao acusado, qualquer viagem pretendida por este para fora da Comarca onde reside deve ser previamente autorizada por este Juízo e não apenas as superior a 05 (cinco) dias, como menciona a defesa. Oficie-se a Direção Geral da Polícia Federal e as Superintendências da Polícia Federal em São Paulo e em Brasília informando a situação atual do acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, nos autos da presente ação penal, fazendo constar que o referido acusado se encontra em liberdade provisória por decisão proferida aos 25/07/2016 nos autos n 0009064-37.2016.403.6181, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. 2- Fls. 6714/6718: Trata-se de petição da defesa do acusado ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, instruída com documentos de fls. 6720/6725, pleiteando a revogação das medidas cautelares impostas na decisão que concedeu liberdade provisória por entender ter ocorrido excesso de prazo. De acordo com a defesa, as medidas cautelares impostas também deveriam ter duração razoável, sob pena de se tornarem ilegais. Alegou ainda que o acusado não exerce mais funções públicas desde a concessão de sua aposentadoria aos 02/05/2017, motivo pelo qual supostamente estariam esvaziadas por completo a finalidade das medidas cautelares impostas. Subsidiariamente, pleiteou a autorização para o acusado comparecer à Polícia Federal para providenciar a carteira de aposentado, permissão para ausentar-se da Comarca onde reside entre 23/12/2017 e 17/01/2018, em virtude de viagem à Maceió e de 20/01/2018 a 31/01/2018 para viagem a Ubatuba/SP. Pugnou, por fim, a restituição do HD Externo empire etiqueta 9809260194. Instado a se manifestar, O Ministério Público Manifestou-se contrariamente à revogação das cautelares e ao pedido de restituição. Decido. Afásto o alegado excesso de prazo para as medidas cautelares impostas ao acusado Arnaldo Mozart Costa de Almeida. Pela decisão de fls. 59/74v, proferida nos autos n 0008964-82.2016.403.6181, foi decretada a prisão temporária do acusado para garantia da instrução criminal, tendo sido desde logo fixadas medidas cautelares, para cumprimento após decurso do prazo da prisão cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, para evitar interferência na colheitas das provas, na análise de documentos e eventual inibição de testemunhas, o que poderia possibilitar, inclusive, a reiteração criminosa, tudo conforme decidido e fundamentando às fls. 73/74v. Logo, não há que se falar em excesso de prazo das medidas cautelares fixadas, porquanto necessário que vigorem até o fim da instrução criminal e prolação da sentença, pelos próprios fundamentos que ensejaram sua decretação. Ademais, não vislumbro o excesso de prazo alegado. O julgado trazido pela defesa, do Supremo Tribunal Federal, HC 90.617, considerou excesso de prazo em medida cautelar de afastamento de cargo de um Desembargador cuja instrução processual perdurava por mais de quatro anos e seis e que haveria indícios de que tal mora tivesse sido causada pela suposta vítima que teria criado dificuldades para realização de perícia por um período de dez meses após a instauração da ação penal. São, portanto, hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão da ineficiência administrativa do próprio aparato judicial. Não é o caso, nem de perto, dos presentes autos, que trata de ação penal oriunda de uma Operação da Polícia Federal em que houve interceptação telefônica, mandados de busca e apreensão com inúmeros laudos e diligências realizadas e a serem realizadas, tudo diante da complexidade do feito e da quantidade de acusados, no total de dezesseis, figurando no polo passivo. E diferentemente do alegado pela defesa, a prisão temporária do acusado não foi revogada por excesso de prazo, mas sim porque findo o prazo de 05 (cinco) dias previsto na Lei 7960/89 e fixado por este Juízo na decisão de fls. 73/74v. Por outro lado, o fato de o acusado não exercer função pública desde maio de 2017, por estar aposentado, apenas obsta o cumprimento da medida cautelar de afastamento da função pública, porquanto já aposentado, conforme noticiou. No entanto, não é o caso de revogação de tal medida, mas tão somente de sua inaplicabilidade pela situação fática atual. Caso ocorra desaposeição ou reversão ao cargo, permanece a medida cautelar imposta. As demais medidas cautelares impostas ao acusado, de proibição de acesso ao prédio da Superintendência da Polícia Federal, proibição de contato com as pessoas investigadas nos presentes autos e na Operação Trânsito, além da proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização do Juízo, devem permanecer independentemente de o acusado estar aposentado. Isto porque, tais medidas visam garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, a fim de que não haja interferência na colheita das provas, análise de documentos e inibição de testemunhas, o que poderia possibilitar, inclusive, a reiteração criminosa, tudo conforme decidido e fundamentando às fls. 73/74v. Assim, indefiro o pedido da defesa de revogação das medidas cautelares impostas a ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA. Autorizo o acesso do acusado ao prédio da Polícia Federal para o fim específico de providenciar a sua carteira de aposentado. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo informando da autorização ora deferida. Em relação ao pedido de viagem pelo período de 23/12/2017 e 17/01/2018 e 20/01/2018 a 31/01/2018, defiro-o, por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização de viagem para os acusado Arnaldo Mozart Costa de Almeida. Indefiro a restituição do HD pretendido pela defesa. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal à fl. 6737v, o HD externo apreendido nesses autos ainda interessa ao processo e somente poderá ser eventualmente devolvido após o trânsito em julgado dos presentes autos. Intime-se a defesa do acusado. 3- Fls. 6726 e fls. 6735/6736: Tratam-se de pedidos de autorização de viagem, respectivamente, dos acusados RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEÃO pelo período de 07 a 10/12/2017 (juntou documentos de fls. 6727/6731), e de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES pelo período de 13 a 30/12/2017 e 30/12/2017 a 20/01/2018. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos à fl. 6737. Decido. Diante da anuência do Ministério Público Federal e por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização de viagem para os acusados Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão e Ulisses Francisco Vieira Mendes, defiro os pedidos de fls. 6726 e 6735/6736. Intimem-se as defesas dos acusados. 4- Junte-se as petições da defesa de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES arquivadas em Secretaria. Defiro o pretendido. Expeça-se certidão de objeto e pé requerida. São Paulo 04 de dezembro de 2017.

Expediente N° 6407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMIN MAMANI PACO(SP393203 - CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES) X ZACARIAS GARICA CHIPARI X HERNAN VALDEZ MARTINEZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN

Ação Penal nº 0001705-07.2014.403.6181 Tendo em vista a petição de fls 758/759, desonero de seu encargo a Defensoria Pública da União. Intime-se a defensora constituída, Dra. Crystiane Bagatelli dos Santos Guarda Alves, a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-59.2005.403.6181 (2005.61.81.008305-9) - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP292269 - MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 522.2. Regularize a representação processual de SOON TAE SO, conforme r. despacho de fls. 510 e procuração acostada às fls. 508.3. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 519) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa, restando mantida, no mais, a r. sentença de fls. 431/436, que condenou SOON TAE SO à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, por estar incurso no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Após, intime-se a defesa constituída de SOON TAE SO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir. 5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SOON TAE SO - CONDENADO. 6. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 9. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL

0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

0508867-91.1994.403.6182 (94.0508867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP160932 - JOSE AUGUSTO E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

ANDRÉ CARVALHO NOGUEIRA alegou que arrematou, nos autos de processo movido perante a Justiça Estadual (folha 307), imóvel penhorado tanto naqueles autos como nestes (verso da folha 322), pedindo, assim, o cancelamento da penhora (folhas 305, 354/355 e 402/406). A parte exequente afirmou que não podia se manifestar sobre esse pleito enquanto não tivesse resposta quanto ao ofício enviado por este Juízo para fim de se efetuar penhora no rosto dos autos em que ocorreu a mencionada arrematação (folhas 394, 398 e verso da folha 407). Em razão disso, requereu o envio de novo ofício para aquela mesma finalidade e que dele constasse solicitação de emissão de certidão de objeto e pé relativa ao processo estadual para o fim de sanar eventuais dúvidas na presente execução. Após, em virtude de determinação judicial prolatada nos autos de ação de desapropriação movida em relação à empresa executada, esta informou nestes autos a definitiva procedência da pretensão formulada naquela demanda e a existência de crédito cujo levantamento é por ela pretendido naqueles autos a título de indenização. Em continuidade, alegou o parcelamento da dívida aqui executada (folhas 409 e seguintes). Delibero. Ocorrida a arrematação, no Juízo Estadual, de imóvel penhorado tanto nestes autos como naqueles que tramitam perante aquele órgão jurisdicional, não há de se falar na manutenção da constrição incidente sobre o referido bem que, agora, pertence ao arrematante e que possui o direito de receber o imóvel livre de restrições judiciais antecedentes à sua alienação judicial. Passou a Fazenda Nacional, portanto, a ter interesse apenas no crédito decorrente dessa alienação cuja obtenção é objeto da penhora no rosto dos autos em que se deu a arrematação em questão, medida esta que foi deferida, com envio de ofício ao Juízo competente, sem que, porém, tenha havido resposta daquele até este momento, razão pela qual deve ser reiterado. A obtenção, porém, de certidão de objeto e pé relativa àquele processo é providência que incumbe à exequente, sendo desnecessária intervenção deste Juízo para tanto. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício voltado à solicitação da referida certidão. Defiro, assim, os pedidos de desconstituição da penhora incidente sobre o bem arrematado e de reiteração do mencionado ofício - que deve ser encaminhado eletronicamente em vista do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - com o fim de solicitar providências cabíveis para a realização de penhora no rosto dos autos n. 0019144-76.2002.8.26.0361, pedindo especialmente que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes-SP informe o valor disponível para constrição, até o montante que aqui é executado, pedindo-lhe também que, havendo disponibilidade financeira, efetive transferência para conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada, sendo incabível a abertura de prazo para embargos uma vez que já houve oportunidade para tanto (folha 118). Após, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para o registro do cancelamento da penhora ora deferida (folha 103). Cumpridas tais providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tenha ciência do que foi trazido pela executada nas folhas 409 e seguintes, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento deste feito, manifestando-se, ainda, quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0521446-37.1995.403.6182 (95.0521446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X Q REFRES KO S/A(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0511377-72.1997.403.6182 (97.0511377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X LIXOTEC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X HUGO CARDARELLO MEDEIROS X GLACI ANDRIOTTI CAMAROTTA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0526582-10.1998.403.6182 (98.0526582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0538752-14.1998.403.6182 (98.0538752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTCON COM/ E SERVICOS DE PRODS TELEINFORMATICA LTDA X ALFREDO JULIEN X ANGELO PRIMO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0001151-94.1999.403.6182 (1999.61.82.001151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0007708-97.1999.403.6182 (1999.61.82.007708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0010510-68.1999.403.6182 (1999.61.82.010510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNION INFORMATICA LTDA(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X PAULO LEWIN X TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0025330-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Preliminarmente, desapensem-se destes autos os Embargos à Execução Fiscal n. 0032618-32.2015.403.6182, viabilizando sua remessa ao arquivo. Quanto ao requerimento da parte executada (folhas 385/387), relativamente à liberação da penhora recaída sobre automóvel, fica prejudicado, tendo em conta o ofício encartado como folhas 390 e seguintes, que dá conta do cumprimento da ordem de liberação anteriormente proferida (folha 371). Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0046126-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0052746-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA

F. 301 - Exclua-se o nome do advogado ali mencionado dos registros pertinentes em vista do substabelecimento por ele outorgado, sem reserva de poderes, a outros causídicos (folhas 215 e 262). F. 303 - Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, devolvam em conclusão. Intime-se.

0037118-30.2004.403.6182 (2004.61.82.037118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

A executada requereu a suspensão desta execução em razão do deferimento de sua recuperação judicial, e o reconhecimento da competência do Juízo em que aquela se processa para atos que impliquem a constrição de seu patrimônio com vistas à garantia da dívida exequenda. A matéria ora abordada foi objeto de afetação pela Vice - Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Código de Processo Civil, quando da admissão do Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento n 0030009-95.2015.403.0000. Diante disso, determino a suspensão deste feito, sustentando o cumprimento da ordem proferida na folha 111, com consequente remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, dependendo seu desarquivamento de requerimento da parte interessada quando houver posicionamento de instância superior que permita a análise da questão aqui suscitada. Intimem-se.

0042066-15.2004.403.6182 (2004.61.82.042066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0043983-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DIMEL LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0048305-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0006006-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0038923-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038923-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

F. 09/12 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Intime-se

0002693-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Instada a se manifestar acerca do aditamento à carta de fiança apresentado pela parte executada, a Fazenda Nacional informou que a carta de fiança apresentada nas folhas 97 e seguintes não chegou a ser aceita como garantia do débito em cobro e, caso a parte executada tivesse interesse em garantir o débito, deverá apresentar nova carta de fiança que reflita o valor atualizado do débito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0027713-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o desmembramento das inscrições noticiado na petição da folha 249. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão contida na folha 242. Intime-se.

0035730-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

F. 32 - Não conheço o pedido, uma vez que a que a executada já se deu por citada e a situação já encontra-se definida nos autos (Fls. 17/24). Fl. 35/36 Tomo como pedido formulado pela advogada, considerando que a parte executada faleceu. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela parte executada. Intime-se.

0012099-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLARES CHOPPS E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

A alegação de parcelamento da dívida, objeto da manifestação da parte executada posta como folhas 20/24, foi refutada pela parte exequente ao afirmar que deixou aquela de efetuar o pagamento das correspondentes prestações. Por tais razões, determino o regular prosseguimento desta execução, deferindo prazo de trinta dias para manifestação da parte exequente (folha 32). Desde já, remetam-se estes autos à Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0028052-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Intime-se a parte executada por publicação e dê-se vista à parte exequente.

0035661-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

F. 24/35 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 20). Intime-se.

0060062-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP384677 - VERONICA APARECIDA DE SOUSA FREITAS NEVES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foi assinado o substabelecimento posto como folha 24, que indica, como substabelecida, a advogada signatária da petição juntada como folhas 13/14, apresentada em nome da parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0067407-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0000489-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0037258-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA)

F. 08/51 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0037981-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANCIENNE CUISINE REFEICOES E COMERCIO LTDA.(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação do signatário da procuração posta como folha 31, que deve possuir comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste quanto à notícia de pagamento da dívida (folhas 15/17), requerendo, nessa mesma oportunidade, o que entender cabível para o prosseguimento deste feito, com advertência de que, em caso de sua omissão, as alegações da parte executada poderão ter tomadas como verdadeiras ensejando possível extinção desta execução, independentemente de concessão de nova e prévia vista dos autos à exequente. Intime-se.

0038024-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATELIE DE TRICO COMERCIO E CONFECCAO EIRELI -(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há comprovação de que o signatário da procuração posta como folha 37 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da garantia ofertada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0054659-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, Falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0003607-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTACAO INDUSTRIA E(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

F. 14/19 e 32 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeçam ofícios ao Serasa e ao CADIN, para ordenar a exclusão de registros nos seus cadastros, considerando que as correspondentes inserções ocorreram sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não podem ser tratadas no âmbito desta Execução Fiscal. Assim, a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045973-71.1999.403.6182 (1999.61.82.045973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUE SWEEP IND/ E COM/ LTDA X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X JOSE FLORIANO DE MELO X MARCIA DE SOUSA X BLUE SWEEP IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 208/212 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de BLUE SWEEP IND/ E COM/ LTDA, conste BLUE SWEEP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056350-96.2002.403.6182 (2002.61.82.056350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093267-85.2000.403.6182 (2000.61.82.093267-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição das folhas 125 e seguintes como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sudi para a devida regularização no Sistema Processual Informatizado. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anote - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso mantendo os autos desapensados. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0019202-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A perita judicial foi intimada para responder as impugnações apresentadas pelos assistentes técnicos das partes e, ao apresentar respostas, disse que as questões complementares trazidas pela embargante dependem de novas diligências, sendo necessária a elevação dos honorários periciais. Apresentou, então, memória de cálculos contendo a expectativa de custos do trabalho complementar (folha 223). Pediu, também, o levantamento de parte da verba honorária já depositada os autos. Diante deste quadro, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, podendo, por medida de celeridade, antecipar o recolhimento do montante pretendido, sob o risco de se manter a prova pericial no estado em que se encontra. Após, dê-se vista à parte embargada, por 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos requerimentos da perita judicial. Quanto ao levantamento de valores relativos a honorários, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

0005897-86.2015.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição dos presentes autos. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0000727-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033520-19.2014.403.6182) KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0047860-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-94.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0007312-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-78.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-79.1999.403.6182 (1999.61.82.006487-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO23450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI174915 - MAURICIO CURY COTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI174915 - MAURICIO CURY COTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011248-56.1999.403.6182 (1999.61.82.011248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA

O executado João Antônio Figueiredo Valente apresentou exceção de pré-executividade às fls. 155/160 requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 165/171 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorreresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, constata-se o vencimento do débito na data de 08/05/1998 (folha 04). Observa-se do mesmo documento que o crédito tributário foi regularmente constituído através de declaração do próprio contribuinte. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/02/1999 (folha 02). Com a citação do executado em 21/06/1999 (folha 07), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e,

conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.O processo tem se desenvolvido regularmente, com o pedido de suspensão à folha 35, tendo a exequente apresentado, em 10/02/2004 (fls. 38/51), documentos indicando a localização dos demais responsáveis tributários. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da responsabilidade tributária dos demais devedores indicados (fls. 53/59), sendo a responsabilidade do presente executado confirmada em sede de decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fôlha 180/187), não havendo que se falar em inércia da exequente nestes autos por mais de cinco anos. Portanto, é de rigor que se afaste a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente.Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 155/160;- prossiga-se com o feito realizando-se o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado João Antônio Figueiredo Valente, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo, transferindo-se o valor apurado para conta bancária à disposição do Juízo.Proceda-se, ainda, à citação dos executados José Augusto dos Reis, Paulo Miguel Aldereti Fernandes e Mario Candeias Coroa, na forma requerida à folha 171.Cumpra-se. Intime-se.

0030601-82.1999.403.6182 (1999.61.82.030601-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDURO DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.Intime-se.

0006524-04.2002.403.6182 (2002.61.82.006524-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X MARCELO CYRO COSTA X ELAINE MARIA ZAMBON(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

F. 77/81 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração.Intime-se.

0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL CITRUS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

F. 496 e 499 - Cumpra-se a ordem proferida na folha 448, desentranhando-se a carta de fiança juntada como folhas 66/67, e seu correspondente termo de aditamento (folhas 364/365), para sua entrega à estagiária de direito indicada na folha 496, ou a patrono regularmente constituído nestes autos pela parte executada, mediante recibo, sendo desnecessária a substituição dos referidos documentos pelas suas cópias uma vez que já foram juntadas como folhas 500/503.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ALEXANDRU SOLOMON(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Por meio da petição que se tem como folha 214, o coexecutado Alexandru Solomon requereu a liberação do montante penhorado, via sistema Bacenjud, que garantiu os débitos em execução nestes autos, por conta de ter havido prolação de Sentença que lhe foi favorável, nos embargos decorrentes. Contudo, verifica-se que, naqueles autos, foi apresentado recurso de apelação, pelo embargante, pleiteando a anulação da Sentença vergastada. Sendo assim, o valor depositado à ordem do Juízo deverá permanecer nos autos, até que seja dada solução naqueles Embargos à Execução Fiscal. Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo sido apresentada memória de cálculo dos honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente o comprovante de pagamento do débito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial.

0025100-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se.

0016598-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

F. 104 - Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada (folha 104), pelo prazo de cinco dias, anotando-se, nos registros pertinentes, os dados do seu patrono. Após, conforme foi requerido na folha 88, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel descrito nas folhas 90/91, e atos consequentes, intimando-se quanto ao prazo de trinta dias para oferecimento de embargos. Completada a penhora, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da carta de fiança apresentada para garantia do débito exequendo e, por meio da petição que se tem como folhas 757, informou o Juízo que tal garantia já estava registrada em seu sistema e, assim, não se oporia à aceitação da referida Carta nesta execução. Posteriormente, a parte executada, com a petição posta como folhas 765/767, veio requerer a substituição da referenciada carta de fiança por seguro garantia, sustentando que tal substituição teria previsão legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80) e não dependeria de aceitação da parte contrária. Exortada a manifestar-se acerca da pretensão de substituição da garantia, a parte exequente, por meio da petição que se tem como folhas 820/821, informou que a apólice oferecida cumpre os requisitos formais previstos na Portaria PGFN n. 154/2014, contudo, manifestou-se contrariamente à pleiteada substituição. Aduziu, em síntese, que: - não há equiparação entre fiança bancária e seguro garantia; - devem ser preservadas as garantias prestadas em juízo, como forma de se estabilizar as relações processuais e materiais decorrentes do ato; e, - o oferecimento do seguro garantia em substituição de fiança bancária não traz direito subjetivo de alteração de garantia já aceita pela exequente. Delibero. A Lei n. 13.043/2014, alterando a Lei n. 6.830/80, inseriu o seguro garantia como meio apto para garantir execução fiscal. É o que consta no inciso II do artigo 7º do referido Diploma, ao estabelecer que, deferindo a inicial, o juiz ordena a penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. Poder-se-ia, pela consideração isolada de tal dispositivo, questionar se a fiança estaria colocada com precedência sobre o seguro garantia. Entretanto, no artigo 9º da mesma Lei, que estabelece ordem preferencial para garantias em execuções fiscais, fiança bancária e seguro garantia estão postos em conjunto, no correspondente inciso II, com redação também definida pela Lei n. 13.043/2014. Dessa forma, não se pode aplicar ordem hierárquica de aceitação entre os institutos, em detrimento do que estabelece a Lei. A substituição de uma garantia por outra que esteja na mesma condição de aceitação, nos termos do aludido art. 9º, II, não desestabiliza relações processuais e materiais decorrentes do ato, conforme afirmou a parte exequente. Não se está diante de fragilização da garantia existente, mas, repisa-se, tão somente de substituição, quanto à modalidade - carta fiança por seguro garantia - preservando-se, assim, a garantia do débito em execução nestes autos. Quanto à alegação de possível direito subjetivo de alteração de garantia já aceita pela exequente, embora toda a argumentação trazida para discordar da pleiteada substituição, não se verifica razoabilidade em tais argumentos, uma vez que o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, não estabelece a obrigatoriedade de aceitação. Se há direito, neste caso, é o de pleitear em Juízo, tal substituição. Sustentou a exequente, que a execução deve correr no interesse do credor e que a modificação na garantia, com sua substituição, como no caso presente, dependeria de sua concordância. Os artigos 797 e 805, CPC devem ser sopesados e aplicados harmonicamente no processo executivo, sendo que a substituição ora requerida atende ambos os princípios. Não se tem prejuízo aos cofres públicos, tampouco à garantia do débito exequendo, para o caso de deferimento da pleiteada substituição. Ademais, a própria exequente, na folha 820, asseverou que o seguro garantia cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 154/2014, não havendo óbices formais à sua aceitação. Assim sendo, há que se conferir à devedora, pois, a oportunidade de garantir a execução fiscal da forma que lhe é menos gravosa (art. 805 do CPC), uma vez que o oferecimento do seguro garantia judicial atende a ambos os anseios, bem acautelando o crédito fiscal sem impor embaraços exagerados às atividades e negócios correntes da pessoa jurídica executada. Isto posto, defiro a substituição requerida, determinando que a parte executada, em 10 (dez) dias, apresente a via original do seguro garantia. Após, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre a regularidade do referenciado seguro, em 10 (dez) dias. Para depois, devolvam os autos conclusos, para deliberação quanto ao desentranhamento da carta fiança. Intimem-se.

0071514-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA LUCIA PEDRO ATHIE

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 46 e 47). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 24 e 50. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 44. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016676-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte executada, por meio da petição posta como folhas 73/101, noticiou o pagamento de parte do crédito que aqui se executa. Exortada a manifestar-se, a parte exequente confirmou o aludido pagamento e requereu a extinção parcial do feito, com relação aos créditos executados embasados pelos Processos Administrativos n. 6240/12, 20763/12, 25081/12 e 239/12. Assim sendo, declaro extinta esta Execução Fiscal, relativamente à inscrição n. 73, vinculada ao Processo Administrativo n. 239/12; à inscrição n. 131, vinculada ao Processo Administrativo n. 6240/12; à inscrição n. 66, vinculada ao Processo Administrativo n. 20763/12; e, à inscrição n. 70, vinculada ao Processo Administrativo n. 25081/12. Relativamente ao Seguro Garantia apresentado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela exequente, nas folhas 105/108. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0003777-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição dos presentes autos. Ratifico a Decisão da folha 71, integralmente. Aguarde-se, pois, solução nos autos dos Embargos decorrentes, em apenso.

0025970-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se.

0065933-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

Ao advogado Eduardo Henrique Marcato Bertolo, confiro o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o pedido materializado na peça posta como folha 40, que não está assinada. Após, tornem conclusos.

0056895-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

F. 173/174 - Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente à apresentação de Seguro Garantia para garantir os débitos em execução nestes autos, declaro garantida esta Execução Fiscal. Quanto ao mais, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007312-90.2017.403.6182, suspendendo o curso deste Executivo Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

0058345-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

F. 20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0061336-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(PR034068 - CRISTIANO CEZAR SANFELICE)

F. 33 - Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. F. 13/31 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

0017874-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.Intime-se.

0019332-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANOS LOCACAO DE UTENSILIOS PARA FESTAS E LAVANDERIA EI(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS NEMETI)

F. 41 e seguintes - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada.Intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Expeça-se mandado para penhora e atos consequentes, relativamente à parte embargante, que agora é executada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052361-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: a) cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora) e respectivo laudo de avaliação, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência. Sem prejuízo, desapensem-se imediatamente os autos, uma vez que os embargos ainda não foram recebidos. Publique-se.

0020152-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a cobrança formalizada nas CDAs ns. 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. Na petição inicial a Embargante informou que os débitos em referência estariam sendo discutidos na ação anulatória n. 0034298-90.2004.4.03.6100, tendo sido proferido sentença de parcial procedência à sua pretensão. Ressalte-se que, aparentemente, a Embargante deduziu nestes autos os mesmos argumentos aduzidos na referida ação, em relação aos mesmos débitos, fato que poderia configurar, em tese, litispendência. Segundo consta, houve o trânsito em julgado da decisão, tanto que este Juízo, nos autos da execução fiscal, determinou o levantamento parcial da penhora, pois o valor do débito havia sido reduzido substancialmente (fls. 467/469). Diante desse contexto, portanto, deverá a Embargante esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse em discutir o débito remanescente por meio destes embargos à execução, considerando que, aparentemente, todos os débitos foram objeto de apreciação na ação ordinária proposta. Em caso positivo, deverá esclarecer, de forma satisfatória, as razões de sua irrisignação e de que forma a remanescente da dívida não teria sido abrangida pela decisão proferida na aludida ação ordinária, já transitada em julgado, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Publique-se.

0058332-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9)) AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a petição e documentos de fls. 372/381 e 387/404 como emenda a inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

0060603-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 35/273 e fls. 290/301 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens para garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos, aparentemente, se referem a maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Acrescente-se, ainda, que o valor dos bens constritos é inferior ao valor do débito, fato que por si só afasta a possibilidade de se suspender o feito executivo, bem como os argumentos aduzidos não serem suficientes para conferir o efeito pretendido pela Embargante (nulidade da CDA, ilegalidade da multa e nulidade da penhora). Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0065048-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008893-2)) FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 551/562 e fls. 565/587 como emenda a inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

0040704-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036326-90.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042697-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0)) ELAINE PASSOS FAGUNDES(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

ELAINE PASSOS FAGUNDES opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA e outros, com vistas a desconstituir penhora sobre ativos financeiros que seriam de sua propriedade. Aduz, em síntese, que era casada com o executado Luís Otávio Gentil Fagundes, desde 18/03/1999, em regime de comunhão parcial de bens, tendo se separado de fato em agosto de 2004 e que, atualmente, estariam divorciados. Afirma ter recebido comunicação do HSBC BANK BRASIL S.A. para atualizar suas informações cadastrais referente a sua conta mantida naquela instituição, momento em que teria requerido a exclusão de seu ex-marido da condição de cotitular da conta bancária que mantinham em conjunto. Relata ter sido informada acerca da impossibilidade de realizar o procedimento, pois os recursos existentes na conta corrente n. 1969/00099-26, agência 1969, teriam sido bloqueados a pedido deste Juízo, em 22/08/2005, para garantir o débito exigido na execução fiscal n. 0029210-92.1999.4.03.6182. Assevera, ainda, não ter sido intimada da aludida constrição até o momento do ajuizamento destes embargos. Sustenta, contudo, que seria titular exclusiva da aludida conta, tendo mantido o seu ex-marido como cotitular para amparar o filho do casal em caso de qualquer eventualidade. Juntou documentos (fls. 16/57). Instada a indicar de forma clara os sujeitos passivos da ação (fl. 59), a Embargante cumpriu as determinações às fls. 62/63. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação pelo INSS (fl. 64). Contestação do INSS/FAZENDA às fls. 77/82. Em suma, a Embargada defendeu a higidez da constrição e pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91/95. Réplica às fls. 105/112. A Embargante reiterou o pedido de antecipação de tutela para liberação dos valores constritos (fls. 119/124). A Embargada se manifestou à fl. 166 e requereu o julgamento antecipado da lide. Na decisão de fls. 168/171 foi mantido o indeferimento da tutela antecipada. A Embargante reiterou mais uma vez o pedido de tutela antecipada (fls. 174/180), indeferida à fl. 181. Às fls. 187/192 a Embargante requereu que fossem fixados os pontos controvertidos da lide para que fossem produzidas as provas necessárias para formar o convencimento deste Juízo. A Embargante requereu a juntada de novos documentos (fls. 207/209), com ciência à Embargada às fls. 224/226. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 229. A Embargante requereu prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de extratos bancários (fls. 230/231) e, em seguida, pugnou pela expedição de ofício à instituição bancária para que ela apresentasse os aludidos documentos (fls. 236/237), pedido deferido à fl. 247. Os documentos requisitados foram juntados às fls. 259/267. A Embargante formulou novo pedido de tutela antecipada para liberação dos valores bloqueados (fls. 269/274), pedido indeferido às fls. 275/279. A Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 283/312), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 316/317). Novo pedido de antecipação de tutela às fls. 334/341. Às fls. 351/356 foi trasladada decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0029210-92.1999.4.03.6182 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados e objeto destes embargos de terceiro. Na decisão de fl. 357 este Juízo determinou a expedição de ofício à instituição financeira para a liberação dos valores bloqueados na conta da Embargante, determinação cumprida às fls. 365. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme cópia da decisão encartada às fls. 351/356, os sócios LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES e OSMAR COELHO foram excluídos do polo passivo da execução. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Custas recolhidas à fl. 16, pelo Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para a formalização da constrição, uma vez que os ativos financeiros estavam em conta de titularidade do coexecutado à época da determinação judicial, não sendo possível imputar à Embargada eventual ilicitude pelo aludido bloqueio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0029210-92.1999.4.03.6182, dispensando-se imediatamente os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032905-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) ANTONIO CARLOS PICOLI X CLAUDETE PERINI PICOLI(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora na execução fiscal n. 0512900-61.1993.4.03.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 39.364, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Antes mesmo do recebimento destes embargos, a Embargada ofertou impugnação e pugnou pela manutenção da constrição (fls. 36/46). Conquanto a Embargada já tenha oferecido impugnação, ressalto que estes embargos de terceiro ainda não foram recebidos. Antes de recebê-los, contudo, ainda com vistas a instruir a inicial com todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: (a) colacionar aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel; (b) adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça; (c) recolher as custas judiciais complementares; (d) trazer aos autos documentos extraídos da execução fiscal que demonstrem a data da inclusão da vendedora do imóvel no polo passivo da execução fiscal, bem como sua citação naquele processo. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0577790-67.1997.403.6182 (97.0577790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP138097 - HENRIQUE FUNARI NETO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Inicialmente assevero que, se pretende a parte executada que sejam seus pleitos apreciados, deve regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia de seus atos constitutivos e cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor de fl. 106 não está constituído nos autos. Cumpre frisar que, eventual pedido de expedição de inteiro teor poderá ser requerido em balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas e que este executivo fiscal não está encerrado. No mais, em termos de prosseguimento do feito, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0056928-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X CLAUDIA CHATAH RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO

O Executado opôs embargos de declaração às fls. 306/306 contra a decisão de fls. 299/299-verso, que apreciou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sem a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Afirma, em síntese, a existência de contradição na aludida decisão, pois ela seria contrária às regras do CPC/2015, uma vez que seria obrigatória a condenação da parte que deu causa ao ajuizamento da ação no pagamento dos respectivos honorários da outra parte. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara acerca dos motivos que ensejaram a não condenação da parte contrária em honorários advocatícios, ainda que o Embargante discorde das premissas adotadas. Se, de fato, houve erro de julgamento na apreciação da matéria, cabe a parte interessada manifestar sua irrisignação por meio da via adequada, uma vez que não foi demonstrada a existência de contradição interna na decisão apta a justificar a oposição dos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0028352-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP117185 - VIVIANE CRALCEV)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, uma vez que a procuração e substabelecimento encartados às fls. 434/435 são cópias. Torno sem efeito a certidão de fl. 459, que certificou a interposição de exceção de incompetência, pois ao compulsar os autos ns. 0051884-39.2014.4.03.6182 verifiquei que se trata, na verdade, de embargos à execução fiscal. Certifique-se a oposição dos aludidos embargos e aguarde-se o seu juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Publique-se.

0035668-66.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 77: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 13/46, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 61/67, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 72/76). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretratável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 13/46). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0036326-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e documentos aptos a comprovar que as pessoas outorgantes de procuração de fls. 45/46-verso tinham poderes para fazê-lo. Cumprida a diligência, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre as alegações da Executada (fls. 11/47), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0040514-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 93: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 08/27, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 33/87, requerendo a condenação da parte executada em litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de alterar a realidade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 88/92). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretratável do crédito em cobro, restam prejudicadas as análises da exceção de pré-executividade (fls. 08/27) e, por consequência, do requerimento da Exequente às fls. 33/87. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0042792-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 90: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 15/69, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 75/84, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 85/89). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretratável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 75/84). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0060564-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 90: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/77, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 83/84, requerendo a condenação da parte executada em litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de alterar a realidade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 85/89). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretratável do crédito em cobro, restam prejudicadas as análises da exceção de pré-executividade (fls. 21/77) e, por consequência, do requerimento da Exequente às fls. 83/84. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0060568-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 162: título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 110/156, requerendo a condenação da parte executada em litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de alterar a realidade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 157/161). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, restam prejudicadas as análises da exceção de pré-executividade (fls. 21/104) e, por consequência, do requerimento da Exequente às fls. 110/156. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0062616-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 119: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 14/61, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 67/113, requerendo a condenação da parte executada em litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de alterar a realidade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 114/118). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, restam prejudicadas as análises da exceção de pré-executividade (fls. 14/61) e, por consequência, do requerimento da Exequente às fls. 67/113. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0062621-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 80: A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 12/59, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 65/74, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 75/79). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 65/74). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0062626-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 118:** A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/82, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 88/112, requerendo a condenação da parte executada em litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de alterar a realidade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 113/117). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, restam prejudicadas as análises da exceção de pré-executividade (fls. 88/112) e, por consequência, do requerimento da Exequente às fls. 88/112. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0066486-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se esta decisão, bem como aquela proferida à fl. retro e cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 72:** A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 15/58, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 64/66, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 67/71). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 15/58). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0015077-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRANGAN)

À fl. 126 este juízo determinou o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a intimação da exequente para manifestação em razão da alegação da executada de que teria aderido ao parcelamento da Medida Provisória n. 766/2017. Entretanto, antes do encaminhamento dos autos para vista da exequente, o executado peticionou às fls. 132/135 informando que, em que pese sua adesão ao parcelamento, a executada não teria providenciado a retirada de seu registro nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual requer a sua exclusão dos cadastros de devedores - CADIN e SERASA. Pois bem. No tocante ao pleito de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada do cadastro de restrição SERASA deve ser efetivada pelo citado órgão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação naquela instituição. Com relação à exclusão do Cadastro de Inadimplentes - CADIN-PGFN, tal ato cabe à própria Exequente, por ocasião da confirmação do parcelamento do crédito tributário na via administrativa. Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 126, promovendo-se vista dos autos à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0016054-41.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a ANTT, ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se a presente, bem como a r. decisão retro e cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 76:** A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 11/59, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 61/70, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 71/75). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 61/70). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0047351-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Fls. 48/50: Inicialmente, assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Contudo, constato que a representação da empresa carece de regularização, uma vez que não foi colacionado aos autos seus atos constitutivos, a fim de ser verificada a outorga de poderes estabelecida no instrumento de procuração de fl. 50. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada apresente cópia de seu cartão de CNPJ e contrato social. Cumprida a determinação supra, desde já fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria, nos moldes em que requerido. Publique-se.

Expediente N° 2441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531135-03.1998.403.6182 (98.0531135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 121/123 (e versos), 125 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0539635-92.1997.403.6182). Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000388-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519238-46.1996.403.6182 (96.0519238-1)) JOSE ANTONIO MUFATTO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 85/88 (e versos), 90 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0519238-46.1996.403.6182). Concluído o traslado ora determinado, desampense estes embargos para arquivamento e faça os autos da execução conclusos para prosseguimento. Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 90/94 (e versos), 96 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0503561-64.1982.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020466-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2)) ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os Embargantes manifestaram a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 49/52). Conquanto as procurações de fls. 13/15 tenham outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo necessário, portanto, que haja a regularização para que seja possível a extinção nos moldes pleiteados. Portanto, intimem-se os Embargantes para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada às fls. 49/52. Publique-se.

0016086-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 109/111 (e versos), 123/125 (e versos), 127 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182). Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022678-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a petição e documentos de fls. 2141/2146 como emenda a inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfêcho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

0053137-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023515-98.2015.403.6182) FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 59/61) contra a sentença proferida à fl. 57, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria sido fundamentada do ponto de vista jurídico e à luz dos fatos em discussão nestes autos, deixando de analisar alegações e provas relevantes nos autos que levariam ao julgamento de mérito destes autos, com a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que no caso em apreço a matéria questionada foi objeto de manifestação na sentença prolatada, tendo este juízo entendido pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto em decorrência da extinção da execução fiscal principal, bem como pela não fixação de honorários advocatícios (fl. 57), de modo que não se vislumbra a aludida omissão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022856-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-20.2016.403.6182) LOJAS FENICIA LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 20 se trata de cópia. Publique-se.

0023486-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-61.1999.403.6182 (1999.61.82.029710-8)) ANTONIO FERES FILHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:a) regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos via original do instrumento de mandato; b) juntar as cópias das CDAs que instruíram a petição inicial da execução fiscal;Publique-se.

0025135-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-84.2017.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) regularizar sua representação processual haja vista que as procurações acostadas às fls. 13 e 14 são cópias; e b) juntar aos autos as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0026901-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020760-72.2013.403.6182) REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência formalizada na execução fiscal n. 0020760-72.2013.403.6182. Determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) o documento que comprove ter sido o subscritor da petição de fls. 02/07 nomeado para o encargo de administrador judicial pelo Juízo da Falência;b) cópia do termo penhora e da respectiva intimação para fins de verificação da tempestividade dos embargos.Publique-se.

0026903-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059259-23.2016.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:a) regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos as vias originais do instrumento de mandato e do substabelecimento de fls. 16-verso/18-verso; b) juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; c) juntar as cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora), bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.Publique-se.

0029152-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-41.2016.403.6182) QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:a) regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos via original do instrumento da mandato e cópia de seus atos constitutivos (contrato social e CNPJ);b) juntar a cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados.c) adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor da execução fiscal;Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014248-93.2001.403.6182 (2001.61.82.014248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515151-76.1998.403.6182 (98.0515151-4)) JOSEFA MERIDA JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 141/145 (e versos), 147 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0515151-76.1998.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041247-73.2007.403.6182 (2007.61.82.041247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554149-16.1998.403.6182 (98.0554149-5)) PATRICIO DE CASTRO FILHO(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 113 (e verso), 130 (e verso), 132 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0554149-16.1998.403.6182). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais embargados no polo passivo da demanda, conforme determinado na r. decisão de fls. 39 e ratificado na r. sentença de fls. 52/61. Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053091-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K & A COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DILMA SOARES DA SILVA X WALID MUSTAPHA SALEH(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

O Coexecutado WALID MUSTAPHA SALEH apresentou manifestação às fls. 121/131, requerendo sua exclusão do polo passivo e a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo do débito. Instada a se manifestar, a Exequite, às fls. 133/138, pleiteou a expedição de mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular. Às fls. 139/158, o Coexecutado WALID MUSTAPHA SALEH apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário que consubstancia a CDA n. 80.4.05.005391-81. Em resposta, a Exequite informa a não ocorrência de prescrição no presente caso e requer a suspensão do feito, em razão da existência de parcelamento. Pois bem. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 139/158). Por outro lado, no que tange o pedido de exclusão do Coexecutado WALID MUSTAPHA SALEH do polo passivo do feito (fls. 121/131), antes de proceder a sua análise, considero prudente e necessário o deferimento do requerimento da Exequite de expedição de mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fls. 136 (fls. 133/138). Com o cumprimento da diligência, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequite, mediante vista pessoal dos autos.

0019809-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Em face do parcelamento da dívida, noticiado às fls. 74/78 e 94/101, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0065381-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Diante do resultado negativo do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, conforme minuta de fl. 232, bem como tendo em vista a existência de penhora de bem imóvel pendente de formalização nos autos (fls. 46/56), defiro o pedido da Exequite à fl. 57, a fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente: a) autorização do proprietário para que recaia a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 183.753, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, com firma reconhecida; b) certidão de matrícula atualizada do referido imóvel. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos.

0023515-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 167/169) contra a sentença proferida à fl. 165, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria fundamentado a causa que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, deixando de analisar alegações e provas relevantes nos autos que levariam ao julgamento de mérito destes autos, com a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que no caso em apreço a matéria questionada foi objeto de manifestação na sentença prolatada, tendo este juízo entendido pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como pela não fixação de honorários advocatícios (fl. 165), de modo que não se vislumbra a aludida omissão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000988-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. 08/26: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos via original do instrumento de mandato, haja vista que as procurações acostadas às fls. 09 e 10 são cópias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a verificação da integralidade do depósito realizado cabe à Exequente, promova-lhe vista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0025135-77.2017.403.6182. Cumpra-se.

Expediente Nº 2442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-61.2005.403.6182 (2005.61.82.008822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) DOUGLAS HADDAD - ESPOLIO(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

DOUGLAS HADDAD - ESPÓLIO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0027505-25.2000.403.6182, bem como excluir o Embargante do polo passivo daquela demanda. Juntou documentos às fls. 26/70. Instado a emendar a inicial (fl. 73), o Embargante o fez às fls. 75/111, ocasião em que houve a notícia do falecimento de DOUGLAS HADDAD e de que este não deixou bens. Intimado para apresentar certidão de inventário ou arrolamento, a parte embargante informou que não houve abertura de inventário de bens deixados por DOUGLAS HADDAD. Em que pese a ausência de recebimento dos embargos, foi promovida vista dos autos à parte embargada, a qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto de regularidade do processo. Assim, diante da ausência de sucessão processual, foi determinada pelo Juízo a intimação dos herdeiros do Embargante para fins de regularização processual. Devidamente intimados os herdeiros requereram sua inclusão no polo passivo do feito e o prosseguimento da presente ação. A Embargada, por sua vez, requereu novamente a extinção do feito, pois os herdeiros do Embargante não possuíam legitimidade para suceder o falecido, uma vez que afirmam não terem recebido patrimônio que garanta o feito ou responda pela dívida exequenda. Nesta data, foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 0027505-25.2000.403.6182, desconstituindo a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 320). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0027505-25.2000.403.6182, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre a promessa de compra e venda do imóvel de matrícula n. 210.524 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Não obstante, diante da informação de que o Embargante não deixou bens a partilhar, o que impede o redirecionamento da execução para os seus herdeiros, resta caracterizada hipótese de ilegitimidade dos herdeiros para sucederem o falecido na presente demanda. Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 131 do Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante, bem como diante da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0027505-25.2000.403.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036196-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7)) JOSE FERNANDO CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para atribuir valor à causa, o qual deve corresponder ao valor da execução fiscal. Publique-se.

0000192-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053760-63.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0053760-63.2013.403.6182. Alega, em síntese, que os créditos tributários que embasam a CDA n. 80.6.13.026228-59 teriam sido objeto de compensação, por meio de PERDCOMP, de forma que a cobrança aqui discutida seria indevida, razão pela qual requer o cancelamento dos lançamentos tributários realizados e da respectiva certidão de inscrição em dívida ativa. Menciona, em preliminar, a existência de litispendência desta demanda com a ação ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Instada a emendar a inicial (fls. 71 e 89), a Embargada o fez às fls. 73/79 e 90/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a ação ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, em 15/04/2011 (fls. 29/69), na qual requer, dentre outros, o cancelamento dos créditos tributários discutidos nesta demanda. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. Assim, os argumentos aduzidos nestes embargos são idênticos àqueles deduzidos na ação ordinária anteriormente ajuizada, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Ressalto, contudo, que a execução fiscal n. 0053760-63.2013.403.6182, garantida por meio da fiança bancária encartada às fls. 16/17 e acolhida por este Juízo na decisão de fls. 49/50, deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento n. 0005985-75.2011.403.6100. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0053760-63.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025621-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2)) CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Os Embargantes manifestaram a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 159). Conquanto as procurações de fls. 42, 49 e 120 tenham outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo necessário, portanto, que haja a regularização para que seja possível a extinção nos moldes pleiteados. Portanto, intemem-se os Embargantes para que satisfaçam aquela exigência legal, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada à fl. 159. Publique-se.

0008020-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-44.2014.403.6182) MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:a) juntar a cópia da inicial da execução fiscal;c) juntar a cópia do laudo de avaliação do bem penhorado. Publique-se.

0032926-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050002-42.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Instada a emendar a inicial (fl. 418), a Embargante o fez às fls. 419/452. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a procuração juntada às fls. 454/459 se trata de cópia simples, bem como que não foi atribuído valor à causa. Assim, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:a) regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou autenticada da procuração de fls. 454/459;b) atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder ao valor da execução fiscal. No mais, aguarde-se a a regularização da garantia nos autos da execução fiscal respectiva. Publique-se.

0036239-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033884-54.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Instada a emendar a inicial (fl. 130), a Embargante o fez às fls. 131/151. Diante da informação exarada pela Embargante de que em 16 de março de 2016, data anterior ao ajuizamento desta demanda, foi realizada reunião do conselho de administração, que resultou na destituição do Sr. HENRY FAJARDO da administração da companhia e nomeou os Srs. JULIE ALEXANDRA MALAGÓN OVALLE e MAURÍCIO CASTELBLANCO como diretores da empresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, promovendo a juntada aos autos de instrumento de mandato que esteja em consonância com os documentos acostados aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se que a petição protocolada em 09 de setembro de 2016 (fl. 151), em que a Embargante apresentou procuração em acordo com o artigo 18 do Estatuto Social, foi direcionada e devidamente juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0033884-54.2015.403.6182 e não aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

0000978-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-74.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0010193-74.2016.403.6182. Juntou documentos às fls. 06/57. Instada a regularizar sua representação processual nos autos da execução fiscal, a fim de possibilitar a formalização do oferecimento de bem à penhora, a parte embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0010193-74.2016.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-23.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0009789-23.2016.403.6182. Juntou documentos às fls. 06/55. Instada a regularizar sua representação processual nos autos da execução fiscal, a fim de possibilitar a formalização do oferecimento de bem à penhora, a parte embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0009789-23.2016.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-37.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0010189-37.2016.403.6182. Juntou documentos às fls. 06/53. Instada a regularizar sua representação processual nos autos da execução fiscal, a fim de possibilitar a formalização do oferecimento de bem à penhora, a parte embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0010189-37.2016.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065355-88.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 72/73 e o substabelecimento de fl. 74 são cópias. Publique-se.

0018546-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032666-54.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A Embargante opôs embargos à execução e ofertou, para o fim de garantir o Juízo, 1.477 litros de óleo diesel, localizado no tanque de abastecimento na Rua Professor José Vieira de Mendonça n. 475, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG. Entretanto, tal garantia não foi devidamente formalizada nos autos da execução fiscal, onde a Embargante apenas noticiou a oposição dos presentes embargos e o oferecimento da garantia, juntando naqueles autos a nota fiscal correspondente ao bem ofertado. Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos, traslade-se cópia da petição inicial para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequente acerca do bem oferecido à penhora. Após, aguarde-se a formalização da penhora naqueles autos. Cumpra-se e publique-se.

0024651-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059635-09.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE AVIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A Embargante opôs embargos à execução e ofertou, para o fim de garantir o Juízo, 1.224 litros de óleo diesel, localizado no tanque de abastecimento na Rua Professor José Vieira de Mendonça n. 475, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG. Entretanto, tal garantia não foi devidamente formalizada nos autos da execução fiscal, onde a Embargante apenas noticiou a oposição dos presentes embargos e o oferecimento da garantia, juntando naqueles autos a nota fiscal correspondente ao bem ofertado. Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos, traslade-se cópia da petição inicial para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequente acerca do bem oferecido à penhora. Após, aguarde-se a formalização da penhora naqueles autos. Cumpra-se e publique-se.

0025134-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-74.2017.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos à execução contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0017317-74.2017.403.6182. Juntos documentos às fls.10/51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Ante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato, o qual deverá estar de acordo com o disposto na Cláusula Sexta de seu contrato social, haja vista que as procurações juntadas às fls. 10 e 11/12 são cópias. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0017317-74.2017.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045757-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8)) MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel de matrícula n. 38.454, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, constante na averbação R.3, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0523553-83.1997.403.6182. Instada a emendar a inicial (fl. 48), a Embargante o fez às fls. 49/52. Recebo a petição e documentos de fls. 49/52 como emenda à inicial. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a propriedade do imóvel em tela, por meio de cópia dos autos da separação consensual n. 000.03.115341-0 (fls. 14/24), bem como apresentando a matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 51/52). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 38.454, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No entanto, haja vista que se encontra pendente de cumprimento determinação proferida nos autos da execução fiscal respectiva, que determinou a adoção de atos para formalização da penhora sobre o imóvel, importante, neste ponto, consignar que tais atos devem ser adotados com intuito de assegurar à Embargada a continuidade da execução sobre o referido bem no caso de improcedência dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0523553-83.1997.403.6182. PA 1,10 Publique-se. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0035856-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550841-06.1997.403.6182 (97.0550841-0)) GIOVANNA LENZI MACHADO (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GIOVANNA LENZI MACHADO opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre bens imóveis de sua propriedade. Aduz, em síntese, que os bens imóveis de matrículas ns. 133.507 e 133.510, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, se tratam de bem de família e, portanto, são impenhoráveis. Menciona, ainda, que além desse fato, a penhora atingiu a totalidade do imóvel e não apenas a cota parte pertencente ao coexecutado ALMICAR MACHADO. Juntou documentos (fls. 08/58). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 59), a Embargante o fez às fls. 60/83. Nesta data, foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 0550841-06.1997.403.6182, desconstituindo a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0550841-06.1997.403.6182, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 133.507 e 133.510. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0550841-06.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0063746-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020917-6)) LENI RIBEIRO (SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LENI RIBEIRO opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 49.738, 49.734, 52.080 e 49.729, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP. Aduz, em síntese, ter adquirido a propriedade de tais imóveis em 20 de agosto de 1997, por meio de contrato de compra e venda (fls. 10/17). Assevera que não realizou o registro do negócio jurídico nas matrículas dos imóveis por falta de recursos financeiros, caracterizando-se a hipótese de contrato de gaveta. Afirma que realizou a venda dos bens a terceiros, conforme contratos de fls. 18/38 (fl. 02). Menciona que a fim de regularizar a situação dos imóveis perante o Registro de Imóveis, solicitou via atualizada das matrículas, momento no qual ficou ciente da prenotação de indisponibilidade dos bens em razão de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0020917-55.2007.403.6182. Afirma ser legítima possuidora dos imóveis. Juntou documentos (fls. 07/40). Instada a esclarecer seu interesse na demanda, pois afirma ter realizado a transferência dos imóveis para terceiros (fl. 41), a Embargante não logrou êxito em demonstrar a propriedade ou posse dos imóveis (fls. 42/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/52 como emenda à inicial. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante. Conforme a parte embargante reconhece às fls. 02/06, ela não é mais a proprietária dos bens litigiosos e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição, porquanto ela não é mais a proprietária dos bens (fls. 18/38). Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 674, do CPC/2015: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Extrai-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. No caso dos autos, conforme já ressaltado, a parte embargante não é mais a proprietária do bem, tampouco demonstrou ser a atual possuidora, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. 3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim. 7. Carência de ação mantida. 8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial. 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014). Nessa hipótese, não pode a embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao atual proprietário e possuidor do imóvel opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante. Custas recolhidas à fl. 08. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Por fim, haja vista não ter havido a decretação de sigilo de documentos nos presentes autos, determino à Serventia que proceda à exclusão do sigilo cadastrado nestes autos, por meio da rotina própria (MV-SJ). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0020917-55.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013692-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) EDISON ROBERTO VIOTTO (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EDISON ROBERTO VIOTTO opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a averbação que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel localizado na Rua Monteiro Soares Filho n. 189, Vila Zelina/SP, bem como a penhora que incidiu no referido bem. Aduz, em síntese, ter adquirido a propriedade do imóvel pertencente ao coexecutado VALTER VILCINSKAS, objeto da matrícula n. 11.329 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em 13 de março de 2006. Assevera que, em 25 de agosto de 2010, o imóvel foi objeto de nova transmissão, conforme averbação realizada na matrícula do mesmo (R. 17 e R. 18 - fls. 25/26). Menciona que na certidão de matrícula do imóvel não constava nenhuma informação acerca da existência de execução fiscal ajuizada contra o coexecutado VALTER VILCINSKAS, de forma que deve ser reconhecida a boa-fé do Embargante ao adquirir o imóvel. Juntou documentos (fls. 11). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 14), o Embargante cumpriu o determinado às fls. 15/26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 15/26 como emenda à inicial. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante. Conforme a parte embargante reconhece às fls. 02/10, ela não é mais a proprietária do bem litigioso e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição, porquanto ela não é mais a proprietária do bem desde 25 de agosto de 2010 (fls. 25/26). Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 674, do CPC/2015: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Extrai-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. No caso dos autos, conforme já ressaltado, a parte embargante não é mais a proprietária do bem, tampouco demonstrou ser a atual possuidora, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. 3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim. 7. Carência de ação mantida. 8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial. 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014). Nessa hipótese, não pode a embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao atual proprietário e possuidor do imóvel opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse. Aliás, conforme extrato que faço juntar aos autos, o atual proprietário do bem opôs os embargos de terceiro, em processamento nesta 5ª Vara, o que apenas reforça a fundamentação supra. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante. Custas recolhidas às fls. 13 e 18/19. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0004422-77.2000.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CRISTAIS PRADO S/A(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0504819-55.1995.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, exceto com relação aos honorários advocatícios, os quais foram reduzidos para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos), tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 140/152. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Diante do depósito integral do débito, comprovado às fls. 121/122, determino à Serventia que diligencie à CEF a fim de obter o número da conta judicial em que tal quantia foi depositada. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados nos autos, em nome do patrono indicado às fls. 153/154. Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

0584920-11.1997.403.6182 (97.0584920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVITES COM/ E IMP/ LTDA X ALVARO STELLA CARDOZZO X ARNALDO STELLA CARDOSO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o recebimento, nesta data, dos embargos de terceiro opostos por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., verifico que o terceiro tem interesse em ser intimado das decisões proferidas nestes autos, mormente em relação aos bens imóveis objeto de penhora. Assim, para essa finalidade, determino a inclusão do patrono por ela indicado à fl. 557, por meio de rotina própria no sistema processual informatizado. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0007797-17.2014.4.03.0000/SP, conforme requerido pela Exequente à fl. 555. Cumpra-se. Publique-se.

0029710-61.1999.403.6182 (1999.61.82.029710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X ANTONIO FERES FILHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X MICHEL CHEHAIBAR(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X GILBERTO JOSE DE MATTOS X SILVIO COTORELLO(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

I - Fls. 298/300: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono MARIO CESAR DE PAULA BERTONI, ora exequente, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no artigo 534 do Código de Processo Civil/15.II - Fls. 301/311: O coexecutado MICHEL CHEHABAIR apresenta exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. Ocorre que tal alegação já havia sido trazida aos autos na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 202/225 e foi integralmente analisada na decisão proferida às fls. 241/246, que a rejeitou. Decisão esta que foi objeto do agravo de instrumento n. 0018091-65.2013.403.0000 (fls. 251/268) e mantida em segunda instância (fls. 278/282). Diante do exposto, nada a apreciar. Proceda a Serventia à certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo coexecutado MICHEL CHEHABAIR. Cumprida a determinação exarada no item I, tornem conclusos, inclusive para o fim de determinar a intimação da parte exequente da decisão proferida às fls. 283/285. Cumpra-se. Publique-se.

0043958-32.1999.403.6182 (1999.61.82.043958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição n. 80.2.99.023277-57 (fls. 55/59). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MED WORK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X DOUGLAS HADDAD(SP176568 - ALESSANDRA NUNES PECHER E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Fls. 249/250: Compulsando os autos, verifica-se que a penhora realizada às fls. 65/66 recaiu sobre a promessa de compra e venda (fls. 53/55) do imóvel de matrícula n. 210.524 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Entretanto, conforme se observa da certidão de matrícula atualizada do referido bem imóvel, em 28 de dezembro de 1989, o coexecutado DOUGLAS HADDAD e sua esposa cederam e transferiram, a título de doação, os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda mencionado à Douglas Haddad Filho, Daniel Haddad, Guilherme Haddad e Lucia Haddad. Assim, em que pesem os argumentos da parte exequente, não se verifica hipótese de alienação fraudulenta do imóvel penhorado, haja vista que a doação é anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Ademais, uma vez constatado que o imóvel não pertence ao coexecutado DOUGLAS HADDAD, desconstituiu a penhora realizada às fls. 65/66. Não obstante, diante da notícia de encerramento do processo de inventário dos bens deixados pelo coexecutado VINCENZO IZZO (autos n. 0030161-38.2010.8.26.0100), conforme fls. 261/318, bem como diante da informação de que inexistem bens deixados pelo coexecutado DOUGLAS HADDAD, promova-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada MED WORK SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. regularize sua representação processual, haja vista que não há nos autos procuração outorgada à subscritora do substabelecimento de fl. 262. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0036424-27.2005.403.6182 (2005.61.82.036424-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KALTE TEC CONSULT E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 10/19), a Exequente informou que não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, conforme manifestação de fl. 22. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 04, no valor de R\$ 9,17. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050125-21.2006.403.6182 (2006.61.82.050125-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0017172-67.2007.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 16/21 e 30/42. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte executada de retirada imediata de seu nome do CADIN (fls. 34/41), é de rigor seu indeferimento, haja vista que os documentos acostados às fls. 45/47 demonstram que não há inscrição relativa ao crédito tributário discutido na presente execução fiscal, bem como em razão de não caber ao presente Juízo tal determinação, pois a referida inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050154-71.2006.403.6182 (2006.61.82.050154-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0017177-89.2007.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 22/26 e 50/59. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte executada de retirada imediata de seu nome do CADIN (fls. 33/40), é de rigor seu indeferimento, haja vista que os documentos acostados às fls. 42/43 demonstram que não há inscrição relativa ao crédito tributário discutido na presente execução fiscal, bem como em razão de não caber ao presente Juízo tal determinação, pois a referida inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCDEN DO BRASIL LTDA. (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0026597-84.2008.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, com a reforma da sentença em segunda instância, para o fim de considerar procedentes os embargos, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 378/384. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Por fim, advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados nos autos (fl. 336), devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A.(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X LAERCIO PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X MARIZE PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO)

I - Fls. 1124/1305: A Exequite manifestou sua discordância com relação aos bens oferecidos à penhora às fls. 904/1089, pois os imóveis de matrículas ns. 20.554, 20.556, 23,403 e 18.733 são objeto de alienação fiduciária, bem como os imóveis de matrículas ns. 96.402 e 116.774 não possuem certidão de matrícula atualizada juntada aos autos que demonstre sua situação atual. Ademais, a Exequite informa que existem bens imóveis de propriedade da Executada que não foram alienados e se mostram adequados à penhora nestes autos (fls. 592/598 e 792). Diante do narrado, antes de apreciar os requerimentos das partes, determino que os coexecutados LAÉRCIO PEREIRA, MARIZES PERES PEREIRA, LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, 2P - STA. MARIA PATRIMONIAL LTDA. e 2P - JC PATRIMONIAL LTDA. apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os ns. 96.402 e 116.774, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à parte exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o oferecimento de tais bens à penhora, bem como para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os ns. 117.216, 49.184, 7.471 e 156.069, se ainda houver interesse em sua penhora. No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias ns. 44/2017 e 45/2017. II - Fls. 1326/1466: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela coexecutada ALINE PERES PEREIRA, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada ALINE PERES PEREIRA regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos.

0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FERNANDO CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Diante da transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, para conta vinculada ao Juízo (fls. 47/49), tenho por formalizada a penhora de tais valores. Atentando-se ao fato de que o executado encontra-se representado por advogado e opôs embargos à execução fiscal na data de 01 de junho de 2012, intime-o da formalização da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, colacionando aos autos via original do instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 41 se trata de cópia. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 47/49 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0036196-08.2012.403.6182. No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal n. 0036196-08.2012.403.6182. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0053760-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP224575 - KALIL JALUUL)

Não obstante a suspensão da execução reconhecida na sentença prolatada nos embargos à execução opostos, com vistas a controlar o andamento da ação de conhecimento, determino que a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento da ação n. 0005985-75.2011.403.6100, bem como junte aos autos certidão de objeto e pé do referido processo. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos.

0050002-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A Executada apresentou, às fls. 22/37, apólice de seguro garantia, com a finalidade de garantir o presente juízo e viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal. Instado a se manifestar, o Exequente informou sua recusa, pois não estariam preenchidos os requisitos formais do documento, de acordo com a Portaria PGF n. 437/2011, aplicável à época (fls. 68/72). Em razão disso, a Executada apresentou endosso à apólice de seguro garantia (fls. 98/103), com fundamento na Portaria PGF n. 440/2016. Promovida vista ao Exequente, este informou a existência de cláusulas no seguro garantia que estariam em conflito com as disposições da Portaria PGF n. 440/2016. De acordo com o Exequente, os óbices à aceitação da garantia são: a) a necessidade de emissão de endosso pela seguradora quando houver alterações de valores previamente estabelecidos, no que se refere à atualização monetária, pois a Portaria PGF n. 440/16 prevê a impossibilidade de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador da seguradora ou de ambos (item 3.2 - fl. 100); b) a exigência, pela seguradora, de documentos e/ou informações complementares da parte exequente, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo (itens 7.2 e 7.2.1 - fl. 33 e item 5.1.1. - fl. 101); c) a existência de cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento (item 7.1 - fls. 101/102). Intimada para proceder à retificação do seguro garantia, caso entendesse necessário, a Executada não o fez, diante da sua discordância em relação aos óbices apontados pela parte exequente (fls. 130/131). Conforme aduzido pela Executada: a) a alteração do valor segurado teve como fundamento o artigo 7º da Circular SUSEP n. 477/2013, que seria a disposição aplicável ao presente caso; b) as cláusulas 5.1.1 (fl. 101), 7.2 e 7.2.1 (fl. 33), somente trazem a possibilidade de que a seguradora solicite documentos ou informações complementares à exequente, não sendo uma condição para o pagamento da importância; c) a hipótese de substituição da garantia existente nos autos no caso de parcelamento, embora não prevista na Portaria n. 440/2016, encontra-se prevista na Circular SUSEP n. 477/2013, que se aplicaria à situação em tela. Diante do narrado, a Executada requer o recebimento da apólice de seguro garantia apresentada às fls. 98/102, a fim de se dar por garantido o Juízo. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Entretanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, em se tratando a parte exequente de autarquia federal, bem como considerando que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, é medida de rigor a observação dos requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia. Portanto, uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. Aduz a parte executada que inexistente prejuízo na previsão de extinção do seguro em caso de parcelamento, porquanto caso a executada tenha interesse em realizar um parcelamento administrativo, o Seguro Garantia a ser apresentado se adequaria à modalidade VIII, do Anexo I da Circular SUSEP de n. 477/2013, qual seja, o Seguro de Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal. Afirmo que uma vez que a Portaria PGF n. 440/2016 não vetou a realização de atualização monetária por meio de emissão de endosso, devem ser mantidas as cláusulas padronizadas pela Circular SUSEP n. 447/2013. Por fim, alega que a apólice de seguro garantia traz a mera possibilidade de a seguradora solicitar documentos ou informações complementares à parte exequente, não condicionando o pagamento da importância à entrega desses documentos e informações. Em que pese a alegação tecida pela parte executada, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF n. 440/2016 estabelece que o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Assim, é evidente que o item 3.2 (fl. 100) gera insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, pois a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, em dissonância com o dispositivo supramencionado. Ademais, embora a Executada afirme que a apresentação de documentos ou informações complementares não condicionaria o pagamento da quantia segurada, o item 8.2.2 (fl. 33) estipula que na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1 o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso e reiniciado apenas no primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. Logo, tais itens destoam do disposto no artigo 10º da Portaria PGF n. 440/2016, o qual dispõe que o prazo para pagamento da indenização ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, ainda que seja possível afirmar a validade do item n. 7.1 (fls. 101/102), pois não prevê a extinção automática da garantia em caso de parcelamento, uma vez que exige a substituição por outra garantia idônea (itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 - fls. 101/102), entendo que não há como obrigar a exequente a aceitar a garantia oferecida em face da manutenção da exigência de endosso para atualização monetária, bem como das disposições acerca de apresentação de documentos e informações pela parte exequente, as quais acarretariam a dilação do prazo estabelecido na Portaria aqui aplicável. Diante de todo o exposto, considerando que a executada teve oportunidade para regularizar a apólice e o fez parcialmente, não há como obrigar a exequente a aceitar a garantia oferecida. Pelos motivos acima expostos, rejeito a garantia consubstanciada na apólice de seguro garantia nº 0599120150051007750008707000000 e seu respectivo endosso. Sem prejuízo, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a apresentação de via original ou autenticada da procuração juntada às fls. 79/84. Ademais, se entender cabível, poderá a Executada, no prazo acima fixado, apresentar nova garantia nos autos. Publique-se.

0033884-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 49/56, em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito de natureza não-tributária consubstanciado na CDA n. 19082-94. Diante da oposição de embargos à execução fiscal pela parte Executada (fl. 79), inclusive em data anterior à apresentação da mencionada exceção, em homenagem ao princípio da economia processual, traslade-se as cópias da exceção de pré-executividade (fls. 49/56) e da resposta da Exequente (fls. 81/92) para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0036239-03.2016.403.6182, onde serão oportunamente analisadas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0060200-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 31/35: O Conselho-Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, haja vista que o substabelecimento acostado à fl. 16 se trata de cópia. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0065355-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

As apólices de seguro garantia ns. 02-775-0348030 (fls. 18/27) e 02-0775-0364415 (fls. 31/37), cumuladas, asseguram integralmente a execução, de forma que foram aceitas pela Exequente, conforme manifestação de fl. 49. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal. Por outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 51/52 e o substabelecimento de fl. 53 são cópias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0002934-91.2017.403.6182, a fim de viabilizar o recebimento da aludida defesa. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos mencionados embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Conselho-Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0023814-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 51/60: A parte executada informa a existência de bens suficientes à garantia da presente execução fiscal em sua sede, razão pela qual ofereceu em garantia os maquinários correspondentes ao seu estoque rotativo. Mencionou que não localizou as notas fiscais de compra do maquinário, razão pela qual requereu sua constatação e avaliação mediante Oficial de Justiça. Diante da penhora realizada às fls. 74/77, resta prejudicado tal requerimento. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0024087-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS FENICIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 67/337, alegando, em suma a nulidade das CDAs, diante da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a ilegalidade da cobrança do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. A Exequente impugnou a referida exceção, às fls. 361/365 e 366, pleiteando sua improcedência. Verifico, ainda, que a Executada opôs embargos à execução fiscal, consoante certificado à fl. 367. Pois bem. Aforados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, julgo prejudicada a defesa apresentada às fls. 67/337, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0022856-21.2017.403.6182. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

0017317-74.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Diante da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0025134-92.2017.403.6182, trasladada para a presente execução fiscal nesta data, cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fl. 07. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato social e CNPJ). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059424-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0)) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 18.12.2017, no escritório do perito nomeado. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0557666-63.1997.403.6182 (97.0557666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Fls. 373/375 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0575193-28.1997.403.6182 (97.0575193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora. Expeça-se o necessário.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039450-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056517-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA NUNES GUALBERTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001784-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LOPES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.12Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067847-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT)

Fls. 75/80: Intime-se a executada para que regularize a apólice de seguro garantia de forma a preencher todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, observando especialmente o item 4, de fls. 56v.No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74v.Int.

0011179-28.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELE MARCHIORI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0059490-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE BRITO GONCALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010641-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERRI BERNARDES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011538-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE SARTORELLI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1649/1650 e 1651/7:1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Publica). 2) Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se vista.Com o intuito de evitar tumulto processual, após o retorno dos autos da ora executada:a) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.635.00029824-9, agência 2527 da CEF (depósitos de fls. 1158/1165 e fls. 1464/5), oriundos da penhora realizada no rosto dos autos n. 0005810-96.2002.403.6100 (fls. 224), que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível;b) tendo em conta que ficam levantadas as penhoras no rosto dos autos n. 0200853-95.1998.403.6104 (fls. 561) e a penhora no rosto dos autos n. 0010689-49.2002.403.6100 (fls. 1000). Oficie-se à 4ª Vara Federal de Santos e à 8ª Vara Federal Cível;c) tornem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do ofício requisitório.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019245-34.2016.403.6105 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Face à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no Conflito de Competência nº 0003257-18.2017.403.000, determino o prosseguimento do feito.2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0009827-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Por esse motivo, indefiro o pedido constante às fls. 99/100 referente à intimação da embargada para apresentação de documento.No entanto, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de prova documental, conforme requerido.Int.

0035925-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182) CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0052840-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-31.2013.403.6182) ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de procuração, conforme requerido.

0060699-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030860-81.2016.403.6182) JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007899-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055550-48.2014.403.6182) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não há que se falar em modificação de competência no caso sub judice, pois se trata de competência absoluta firmada em razão da matéria, já que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, descabida a reunião deste feito à ação ordinária nº 0000110-82.2007.403.6127 para julgamento conjunto.

Invoco como fundamento o art. 1º da Lei 6.830/80, bem como o art. 54 do Código de Processo Civil. Art. 1º (Lei 6.830/80): A execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 54 do Código de Processo Civil: A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Todavia, reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a possibilidade de revisão da dívida ou seu cancelamento, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Do exposto e levando em consideração a manifestação da embargada em sua impugnação, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000110-82.2007.403.6127. Intime-se.

0014155-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031982-37.2013.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0017538-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182) SAMI BETITO(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral ou pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

0020647-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-29.2016.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Dê-se vista à embargante das cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada às fls. 88/89. Prazo: 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0022969-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050176-22.2012.403.6182) SILVIO FERNANDO TEIXEIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Assim, oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 51, sob pena de extinção destes embargos.

0026867-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-98.2016.403.6182) GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP387809 - LIVIA GAVIOLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028673-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024191-75.2017.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0031010-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023927-58.2017.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Deixo de intimar a advogada Fernanda Balieiro Figueiredo das decisões proferidas nestes autos, uma vez que ela não se encontra devidamente constituída na procuração juntada às fls. 24/26.

0032607-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026983-02.2017.403.6182) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que os subscritores da inicial não se encontram na procuração juntada às fls. 08/10.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046435-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Dê-se vista à embargada/arrematante do documento juntado às fls. 135/136. Prazo: 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0020327-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-03.2007.403.6182 (2007.61.82.012087-6)) INES AKEME KAMADA NOBREGA X LUZIA ORTIZ KAMADA X DELMINO GIRO KAMADA X BENEDITO ITIRO KAMADA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a embargante, no prazo de 15 dias, se pretende produzir provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022966-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182) MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0021993-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASH & SERVICE LIMPADORA S/C LTDA X ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X GIOVANNA GIGLIOTTI COLASUONNO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Nelson Agostinho de Castro Filho do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 372, proceda-se, ainda, as exclusões de Antonieta Colasuonno Castro e Giovanna Gigliotti Colasuonno. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a empresa executada no endereço de fl. 394. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Int.

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Levando em consideração a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 326, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que indique a localização do bem oferecido à penhora, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Int.

0023927-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Dê-se vista à executada da cota de fls.74.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017031-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055254-94.2012.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, BANCO GMAC S.A. oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma ser insubsistente os débitos de IRPJ, tendo em vista o direito inequívoco à dedução da CSL/1995 da base de cálculo do IRPJ/1995. Entende pela necessidade de suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal em relação aos débitos de COFINS até o julgamento do mandado de segurança n.º 0019097-77.2012.403.6100. Postula pela inexigibilidade dos débitos de COFINS (multa de mora) em razão da não incidência da multa moratória nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. Requer a procedência do feito, com o cancelamento dos débitos objeto das CDAs n.º 80.2.12.014276-44 (IRPJ) e 80.6.12.031316-28 (COFINS), com a consequente extinção da execução fiscal n.º 0055254-94.2012.403.6182. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/464). Recebidos os embargos (fl. 470), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 471/473v.º, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 474/482. A parte embargante manifestou-se às fls. 488/499, requerendo a produção de prova pericial. Apresentou quesitos às fls. 500/501. À fl. 502 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perita. A perita nomeada apresentou proposta de honorários às fls. 510/512 dos autos. A parte embargante às fls. 514/515 concordou com a proposta de honorários e indicou assistente para acompanhar a perícia. À fl. 519 apresentou guia de depósito judicial relativo aos honorários da perita judicial. À fl. 522 a parte embargante informa que apresentou renovação da apólice do seguro garantia nos autos da execução fiscal em apenso. A parte embargada manifestou-se às fls. 531/532 dos autos, apresentando quesitos. À fl. 535 foi determinado o cumprimento do determinado nos autos em apenso e após expedir alvará para perito judicial iniciar a perícia. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não mais se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 85/89 e 190/196 dos autos da execução fiscal em apenso, venceu em 27/03/2016, sem a devida renovação. A Fazenda Nacional não aceitou o seguro garantia apresentado em substituição (fls. 233/234v.º em apenso), sendo determinada a execução do seguro garantia vencido e dado como garantia do Juízo (decisão das fls. 237/240 da execução fiscal em apenso). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico ao seu prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial constante à fl. 520 em favor da parte embargante. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055254-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's n 80 2 12 014276-44 e 80 6 12 031316-28 que instruem a inicial. A FN, às fls. 203/204, requereu a execução do seguro garantia, considerando que ocorreu seu vencimento em 27 de março de 2016, sem a devida renovação, caracterizando o sinistro previsto nas cláusulas 4 e 5 das condições particulares da apólice. Requer a parte exequente a intimação da seguradora para que promova o depósito judicial do valor segurado pela apólice acostada aos autos, devidamente atualizada pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela seguir a execução nos termos do artigo 19 da Lei n 6.830/80. A parte executada, à fl. 207, requer a juntada de nova apólice de seguro, de nº 02412016000207750010716, a fim de substituir o seguro garantia com prazo encerrado. Documentos juntados às fls. 208/213 dos autos. Às fls. 214/216 a parte executada peticiona requerendo seja aceito novo seguro garantia, de nº 024612017000207750015392, emitida em 05/09/17, tendo como início de vigência a data de 28 de março de 2016. Juntou docs às fls. 217/231. A FN discorda da pretensão da parte executada e reitera seu pedido formulado de execução do seguro garantia (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal estava garantida pelo Seguro Garantia (fls. 190/196), no valor de R\$ 28.616.220,48, com início em 28/03/13 e término em 27/03/16. A FN requereu em 18 de julho de 2017 (fls. 203/204) a execução do seguro garantia, considerando seu vencimento sem a devida renovação, quando a parte executada apresentou na sequência novo seguro garantia em 18 de setembro de 2017 (fls. 214/216),

apólice subscrita em 05 de setembro de 2017, no valor de R\$ 24.406.935,05, com início em data retroativa de 28 de março de 2016 e término em 28 de março de 2019 (fl. 225). Esta garantia, entretanto, não pode ser aceita, sendo de rigor a execução do seguro garantia existente nos autos, nos termos a seguir dispostos. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF, com vigência até 27 de março de 2016 (fl. 190). Não foi providenciado nenhuma renovação do seguro garantia constante nos autos até o seu vencimento, o que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto nas cláusulas 4 e 5 das condições particulares da apólice: 4. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO. 4.1 A Seguradora deverá efetuar o depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o Tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências: (i) depositar o valor segurado em dinheiro; (ii) apresentar nova apólice de seguro garantia; ou (iii) oferecer carta de fiança bancária; ou (iv) garantir integralmente o juízo por qualquer outro meio admitido em lei. 5.

SINISTRO Caracteriza a ocorrência do sinistro, sem prejuízo do previsto na cláusula 6 das condições gerais desta apólice: (i) (ii) O não atendimento, pelo Tomador, do disposto na cláusula 4.1 acima; e (iii) Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice da seguinte maneira: Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Ocorreu nestes autos o quanto disposto no item b do artigo 10 da citada Portaria. Anteriormente, o seguro garantia era regulamentado pela Portaria PGFN nº 1153/2009: Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos 2º e 3º; VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no 3º; VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009. 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput: I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no 2º; III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos. 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput. Prestando a seguradora o seguro garantia com as citadas cláusulas supra citadas 4. e 5., a falta de renovação da apólice, como no caso ocorrido, gera para a seguradora o dever de depositar o valor segurado em dinheiro ou, então, sofrer os efeitos da execução fiscal, nos termos do artigo 19, LEF, conforme inclusive expressamente previsto no item 7 das Condições Particulares da fl. 194:7. INDENIZAÇÃO Fica entendido que a Seguradora, por ocasião do pagamento de indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ofertado seguro garantia na execução fiscal, consoante previsto no artigo 7º, II, LEF, com redação dada pela Lei 13.043/2014, cabe ao devedor apresentar nova apólice, no prazo de 60 dias antes do vencimento, ficando caracterizado o sinistro, se for descumprida tal obrigação, gerando para a seguradora a obrigação de depositar, em Juízo e na íntegra, o valor segurado no prazo de 15 dias contados de sua intimação. 2. O sinistro, verificado antes do vencimento da apólice, gera para a seguradora o dever de adimplir a garantia, sob pena de sofrer os efeitos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00244730620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). As novas apólices apresentadas nestes autos o foram após a ocorrência do sinistro, em valor inferior ao constante no seguro garantia original e em data de início de vigência retroativa (fl. 225), não se prestando para garantir este Juízo, além de não contarem com a aceitação da FN (fl. 233). Ante o exposto, considerando o vencimento do seguro garantia sem a devida renovação, determino sua execução, devendo-se intimar a instituição J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. para que promova o depósito do valor segurado, devidamente atualizado pela taxa SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se à execução com fundamento no artigo 19 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2861

EXECUCAO FISCAL

0025139-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Dos apontamentos feitos pela União nos autos da cautelar inominada (traslado de fls. 78/9), verifica-se, de plano, que a questão relativa ao montante segurado frente ao valor executado permanece. À executada para regularização em 10 dias (observando, ademais, os outros apontamentos, no que couberem), tomando conclusos, após, para deliberação quanto à confirmação ou revisão da tutela concedida em relação à exigibilidade do crédito (medida determinada nos já aludidos autos da cautelar). Intime-se, com prioridade.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: NELSON ALBERTO MULLER

D E S P A C H O

Quanto à petição ID 3141252, nada a deferir tendo em vista não haver bloqueio de valores nos autos.

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da certidão ID 1846915, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) **processo(s) nº 0053880-35.2016.403.6301**, indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em relação aos demais processos apontados na certidão retro, constato não haver prevenção em relação ao presente feito.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 54/57 atesta ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar com limitações importantes para as atividades diárias, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 14)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante das cópias trazidas pela parte autora às fls. 83/331 verifica-se a identidade deste feito em relação a ação proposta pela parte autora, processo de n.º 5005037-80.2017.4.03.6183, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária,

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.”

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

NB: 42/158.429.126-2

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2011

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAFAIETE WILLIAM MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do **parecer da contadoria de fls. 94/105** que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5001173-34.2017.403.6183

Autor: LAFAIETE WILLIAN MARTIN

NB: 42/085.047.679-8

DIB: 02/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se houve prévio requerimento administrativo, trazendo aos autos o número do requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TOMAS VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713, RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40/55, 59, 87, 88 e 89 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/09/1975 a 31/03/1981 e de 01/06/1987 a 02/01/1991 – na empresa Arno S/A. Indústria e Comércio, de 20/10/1997 a 04/04/2001 – na empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., de 14/02/2002 a 21/10/2002 – na empresa Metalúrgica Injecta Ltda. e de 13/07/2005 a 10/12/2012 – na empresa A + Z Ligas Leves S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos não restaram comprovados nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S- CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO- JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 04 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (04/08/2015 – fls. 124), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (59 anos, 01 mês e 01 dia – fls. 24) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 04 meses e 08 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/09/1975 a 31/03/1981 e de 01/06/1987 a 02/01/1991 – na empresa Arno S/A. Indústria e Comércio, de 20/10/1997 a 04/04/2001 – na empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., de 14/02/2002 a 21/10/2002 – na empresa Metalúrgica Injecta Ltda. e de 13/07/2005 a 10/12/2012 – na empresa A + Z Ligas Leves S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2015 – fls. 124), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004248-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NELSON TOMAS VIANA

DIB: 04/08/2015

NB: 42/174.361.856-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/09/1975 a 31/03/1981 e de 01/06/1987 a 02/01/1991 – na empresa Arno S/A. Indústria e Comércio, de 20/10/1997 a 04/04/2001 – na empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., de 14/02/2002 a 21/10/2002 – na empresa Metalúrgica Injecta Ltda. e de 13/07/2005 a 10/12/2012 – na empresa A + Z Ligas Leves S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2015 – fls. 124), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia do INSS, apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETELVINO PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARECHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE OTTONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JULIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES BEBIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VELLOZO DE BARCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Torno sem efeito a decisão retro.

Verifica-se da inicial que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência do INSS em Barueri.

A competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade da qual emanou o ato lesivo.

Assim, declaro incompetência deste juízo, bem como a remessa do feito a uma das varas da Subseção de Barueri.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material ou a contradição apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAR MIRANDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, foi julgada improcedente e reformada pelo E. TRF 3, com decisão já transitada em julgado (fls. 80/127).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO ROZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 120/129 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 04 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000799-18.2017.403.6183

Autor: ARLINDO ROZATTO

NB: 42/088.108.781-5

DIB: 26/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5006459-90.2017.403.6183

AUTOR: EDUIRGES JOSÉ DE ARAUJO

NB: 41/144.223.093-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/04/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 45/56 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/081.367.391-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/142.119.943-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000813-02.2017.403.6183

Autor: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ

NB: 21/142.119.943-0

DIB: 16/04/2007

SEGURADO: APARECIDO MANTZ

NB: 46/081.367.391-7

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/081.367.391-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/142.119.943-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 34, 35, 41, 81 e 82 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/08/1982 a 29/07/1987 – na empresa Duratex S/A., e de 09/05/1988 a 09/09/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 46 anos, 10 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 60), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (48 anos, 10 meses e 06 dias – fls. 30) e o tempo total de serviço ora apurado (46 anos, 10 meses e 26 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/08/1982 a 29/07/1987 – na empresa Duratex S/A., e de 09/05/1988 a 09/09/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004229-75.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO

DIB: 09/09/2016

NB: 42/178.347.233-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/08/1982 a 29/07/1987 – na empresa Duratex S/A., e de 09/05/1988 a 09/09/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE GILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDETE AGUILAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONALDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, regularizando um dos polos da ação, já que consta na certidão de óbito que o segurado era casado e se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PERSEGUM AGUILAR

Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, BRUNA CAROLINA ROMANO AGUILAR DA SILVA - SP359338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 26/05/1969 a 30/07/1969, de 20/08/1969 a 23/12/1969 e de 18/01/1972 a 26/01/1972, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos hábeis a comprovar os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 26/05/1969 a 30/07/1969, de 20/08/1969 a 23/12/1969, de 17/07/1970 a 26/01/1972, de 09/04/1973 a 15/07/1973, de 16/07/1973 a 10/01/1980, de 16/06/1981 a 23/01/1985, de 25/01/1985 a 14/02/1985, de 25/02/1985 a 03/01/1986, de 18/01/1986 a 15/03/1987 e de 16/03/1987 a 25/06/1991.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ROBERTO LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de casamento, bem como cópia das principais peças dos autos da ação de alimentos (petição inicial, sentença, acórdão), conforme mencionado pelo INSS às fls. 168.
2. Encaminhe-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo concessório mencionado às fls. 97, ou seja, pensão por morte concedido a companheira do Sr. Arnaldo Cardozo, ou de qualquer outro benefício que tenha sido este o segurado instituidor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33/43, 55/56 e 73 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/07/1990 a 20/09/1990 – na empresa Fundação Jandira Ltda., de 01/10/1990 a 27/11/1990 – na empresa N.B-C Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 05/04/1993 a 20/11/1995 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. de 27/11/1995 a 11/04/1996 – na empresa Proval Segurança e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 13/05/1996 a 06/08/2001 – na empresa Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 01/12/2001 a 24/07/2002 – na empresa Coperseg Vigilância e Segurança S/C. Ltda. e de 17/12/2002 a 07/12/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 08/12/2016 a 16/02/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S- CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683
AC - APELAÇÃO CIVEL – 326258 – Relatora Juíza RAQUEL PERRINI – 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço $\frac{3}{4}$ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência $\frac{3}{4}$ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia $\frac{3}{4}$, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial $\frac{3}{4}$ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias $\frac{3}{4}$, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 – Relatora: JUIZA MARISA SANTOS – 9ª Turma TRF 3

No caso dos autos, verifica-se a existência de períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei n.º 9.032/95, sobre os quais se tornaria possível a aplicação da conversão nos moldes acima declarados. Entretanto, ainda que somados às atividades da parte autora já reconhecidas como especiais, são insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Verifica-se, ainda, que os demais lapsos mencionados na inicial não se encontram entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 23 anos, 04 meses e 28 meses, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalhado em condições especiais ora reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 05 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1990 a 20/09/1990 – na empresa Fundação Jandira Ltda., de 01/10/1990 a 27/11/1990 – na empresa N.B-C Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 05/04/1993 a 20/11/1995 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. de 27/11/1995 a 11/04/1996 – na empresa Proval Segurança e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 13/05/1996 a 06/08/2001 – na empresa Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 01/12/2001 a 24/07/2002 – na empresa Coperseg Vigilância e Segurança S/C. Ltda. e de 17/12/2002 a 07/12/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – fls. 112).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004107-62.2017.403.6183

AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

NB: 42/180.563.569-4

RMA: A CALCULAR

DIB: 16/02/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1990 a 20/09/1990 – na empresa Fundação Jandira Ltda., de 01/10/1990 a 27/11/1990 – na empresa N.B-C Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 05/04/1993 a 20/11/1995 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. de 27/11/1995 a 11/04/1996 – na empresa Proval Segurança e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 13/05/1996 a 06/08/2001 – na empresa Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 01/12/2001 a 24/07/2002 – na empresa Coperseg Vigilância e Segurança S/C. Ltda. e de 17/12/2002 a 07/12/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – fls. 112).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 36, 42, 69/73, 90 e 91 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 05/10/1995 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 26/10/1996 a 04/09/2014 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 03/02/1983 a 25/09/1986, de 20/10/1986 a 12/09/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 87 e 88, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/10/1995 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 26/10/1996 a 04/09/2014 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2014 – fls. 20), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5003367-07.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ JOCELINO DO NASCIMENTO

DER: 04/09/2014

NB 42/171.565.687-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/10/1995 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 26/10/1996 a 04/09/2014 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2014 – fls. 20), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSUHOSI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005902-06.2017.403.6183

AUTOR: TSUHOSI MATSUDA

NB: 42/143.872.702-2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2017 510/724

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/08/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 245/246: oficie-se à AADJ para que esclareça a redução do benefício do autor, nos termos dos parâmetros apresentados pelo INSS.Int.

0001051-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001051-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003419-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003419-8) - RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539 a 541: manifeste-se a parte autora.Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/250: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento visto que o depósito fora efetuado à ordem do beneficiário.3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se o tópico final da sentença de fls. 242.Int.

0007214-44.2013.403.6183 - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005340-53.2015.403.6183 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000534-04.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA BISPO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Fls. 47 a 62: manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 312), promovendo, se for o caso, a devida habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cessação do benefício do autor (fls. 457) deu-se após a certidão de fls. 452, intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Gerson Ramos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5) - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que discrimine em seus cálculos de fls. 271 a 275, o valor do principal corrigido e dos juros de mora quanto ao crédito do autor, o valor a título de honorários advocatícios, bem como apresente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539 a 541: manifeste-se a parte autora.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Ivani Braz da Silva para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11544

PROCEDIMENTO COMUM

0937844-06.1986.403.6183 (00.0937844-8) - DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA X ELZA GONCALVES FENTANES X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO JOSE GUERRA X JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES X JOSE MAIAO X MARIO GENARO SOARES X OSMAR DA SILVA FRANCO X ROGERIO SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 594: manifeste-se a parte autora.Int.

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se o tópico final da sentença de fls. 321.Int.

0004287-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004287-4) - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420 a 421: manifeste-se a parte autora.Int.

0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1) - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001868-15.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007625-87.2013.403.6183 - MANOEL AGIELDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032189-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032189-3) - EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - DIVISAO IPIRANGA

Remetam-se os autyoe ao arquivo.

0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007323-87.2015.403.6183 - JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010506-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1)) FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2) - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 1984257 (esclarecimentos quanto a grafia atual do nome), 2287262 e 2287359 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. IDs. 2955832, 2956787 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados na certidão de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 3576089, 3576179, 3576314, 3576323 e 3576339 como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção como feito **0005298-67.2016.403.6183** porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para verificação da manutenção dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que na sentença proferida nos autos 0005298-67.2016.403.6183 consta que o mesmo ostenta rendimentos superiores ao limite de isenção para o recolhimento de imposto de renda - pessoa física. Em caso contrário, deverá recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3148183 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0262818-21.2005.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos, bem como quanto os autos 0203105-18.1991.403.6104 tendo em vista que a data de protocolo é 19/06/1991.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs.2212250, 2602187 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2637914, 2637942 e 2637999 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia legível da pág. 44 do ID 2161179 para verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2611822 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 2120168: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2757807: recebo como emenda à inicial.
 2. Cumpra a parte autora os itens "c" e "d" do tópico "2" do despacho ID 2422068, no prazo de 15 dias.
- Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA CRISTINA ORLANDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação - o qual corresponderá, NECESSARIAMENTE, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e a quantia correspondente ao dano moral, não sendo o caso de valores equivalentes à "perdas e danos".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, levante-se o sigilo dos autos, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3100882).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, salientando-se que o termo inicial das parcelas vencidas deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo - DER de seu benefício por incapacidade, no caso presente, 10/02/2016 (NB 31/613.271.429-8).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CESAR SILVERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 21% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 04/05/1993, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os autos praticados na Justiça do Trabalho e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2118121).

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, arguindo preliminares de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Sem pedido de produção de provas neste juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação

movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do

Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal

S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos

ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improprio, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranquilo entendimento jurisprudencial, concludo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 13/09/2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 04/05/1993 (ID 2056903), eventuais parcelas atrasadas são devidas apenas a partir de 13/09/2007, ante a prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 06/06/1972 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme anotações em CTPS (ID 2056900). A partir de 04/05/1993, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (ID 2056903).

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovias Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2ª da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. **Não é esse, de todo modo, o caso concreto, já que o autor nunca foi vinculado à CPTM.** Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei n.º 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, reconheço a prescrição dos valores anteriores a 13/09/2007 e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CESAR SILVERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 21% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 04/05/1993, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os autos praticados na Justiça do Trabalho e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2118121).

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, arguindo preliminares de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Sem pedido de produção de provas neste juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação

movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do

Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal

S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos

ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 13/09/2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 04/05/1993 (ID 2056903), eventuais parcelas atrasadas são devidas apenas a partir de 13/09/2007, ante a prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 06/06/1972 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme anotações em CTPS (ID 2056900). A partir de 04/05/1993, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (ID 2056903).

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. **Não é esse, de todo modo, o caso concreto, já que o autor nunca foi vinculado à CPTM.** Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, reconheço a prescrição dos valores anteriores a 13/09/2007 e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais), verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial .

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUDA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **Juizado Especial Federal**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11692

PROCEDIMENTO COMUM

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0015082-83.2008.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALBERTO VASCONCELOS, diante da sentença de fls. 606-607, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por ambas as partes da demanda. Alega que a sentença que apreciou os embargos (...) é omissa quanto ao pedido de tutela, não há uma apreciação efetiva do pedido feito pelo Autor, além de não haver na parte dispositiva qualquer menção ao pedido feito na exordial e expressamente disposto na r. decisão anterior. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 621). É o relatório. Decido. Tanto na primeira sentença de fls. 580-588 quanto na sentença que julgou os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 606-607) houve o expresso pronunciamento no sentido de que não seria concedida a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1471901278), deferida administrativamente em 23/04/2008, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000953-63.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ZULQUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorrerá somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Não obstante a certidão retro, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ocorrência da prescrição ou provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001692-36.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MARIA CRISTINA PERES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-112, pugnando pela improcedência da demanda. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 116), tendo a autora interposto agravo retido (fls. 120-122). Réplica às fls. 123-125. Pela decisão de fl. 128, o agravo retido foi julgado prejudicado, devendo a parte autora esclarecer as provas que pretendia a realização. Após a manifestação de fls. 129-139, foi deferida, às fls. 141-142, a produção de provas na FUNDAÇÃO CASA e, por similaridade, na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, no tocante às empresas TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ME MIRSUPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. A perícia foi juntada às fls. 151-198. À fl. 211, houve a conversão do feito em diligência, a fim de que o perito judicial prestasse informações complementares ao laudo produzido, sobrevindo a resposta às fls. 214-220, com manifestação da autora à fl. 223. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77,

de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o total, até a DER, de 27 anos, 02 meses e 22 dias. Tais períodos são incontroversos, com a observação de que nenhum deles foi reconhecido como especial. A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/12/1984 a 02/05/1990 (TECPLAST S/A - ENGENHARIA DE PLÁSTICOS LTDA), 03/09/1991 a 11/11/1991 (TECPLAST S/A - ENGENHARIA DE PLÁSTICOS LTDA), 01/04/1992 a 03/03/1998 (MITSUPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA) e 05/03/1998 a 11/09/2012 (FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE). Houve o deferimento de produção de provas na FUNDAÇÃO CASA e, por similaridade, na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, no tocante às empresas TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ME MIRSUPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. Segundo o laudo judicial, no tocante à vistoria feita, por similaridade, na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, constatou-se que, nas empresas em que a autora trabalhou (TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ME MIRSUPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA), a mesma atuou junto às máquinas, operando e retirando peças plásticas, ficando exposta a ruído intenso de 87 a 92 dB. Apontou-se, também, que a autora

trabalhou no setor de impressão, efetuando impressos de silk-screen, com contato com tintas em geral, solventes como thinner e aguarrás, em decorrência de limpeza de telas e cartazes de impressão. Consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/12/1984 a 02/05/1990, 03/09/1991 a 11/11/1991 e 01/04/1992 a 03/03/1998, haja vista a exposição a ruído de intensidade média de 89,5 dB, bem como o fato do thinner ter enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Em relação à FUNDAÇÃO CASA, consta que a atividade da autora consistiu no trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais e material infecto-contagioso, ficando exposta a bactérias e vírus. Segundo o laudo pericial, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, e sem fornecimento de EPI. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de 05/03/1998 a 11/09/2012, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, em 11/09/2012 (DER), totaliza 26 anos e 08 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/09/2012 (DER)TECPLAST 14/12/1984 02/05/1990 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 19 diasTECPLAST 03/09/1991 11/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 diasMITSUPLAST 01/04/1992 03/03/1998 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 3 diasFUNDAÇÃO CASA 05/03/1998 11/09/2012 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 7 diasAté a DER (11/09/2012) 26 anos, 0 mês e 8 dias 315 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/12/1984 a 02/05/1990, 03/09/1991 a 11/11/1991, 01/04/1992 a 03/03/1998 e 05/03/1998 a 11/09/2012, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/09/2012, num total de 26 anos e 08 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/04/2016, consoante se verifica do extrato do CNIS, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria especial concedida nestes autos desde 11/09/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/09/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA CRISTINA PERES DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46), NB: 155.784.548-1, de acordo com a opção mais favorável para a parte autora; DIB: 11/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/12/1984 a 02/05/1990, 03/09/1991 a 11/11/1991, 01/04/1992 a 03/03/1998 e 05/03/1998 a 11/09/2012. P.R.I.

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Prejudicada a análise da petição de fl. 374, tendo em vista a data da devolução dos autos nesta secretaria. No mais, como o INSS interpôs apelação às fls. 369-372 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 375-376. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002805-54.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE IVAN MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença de 24/02/2009, 26/02/2011 a 27/07/2012 e 15/11/2012 a 07/03/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124-156. Sobreveio réplica. Às fls. 164-166, foi determinada a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sobrevivendo o laudo às fls. 175-184, o qual, após discordância da parte autora foi ratificado às fls. 214-215 e 231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia, em 29/01/2016 (fls. 175-184, complementado e ratificado às fls. 214-215 e 231), o perito constatou haver incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas. Asseverou que o segurado possui seqüela de osteoartrose de joelho esquerdo, com consequente artrose do joelho. Afirmou ser possível concluir, por todos os documentos apresentados, que a data de início de incapacidade foi 27/05/2010. Não obstante a parte autora ter discordado da data de início da incapacidade fixada, trata-se de conclusão firmada por perito de confiança deste juízo, que assegurou ter levado em consideração toda a documentação apresentada pela parte autora. Destaco que o fato de o autor ter percebido benefícios de auxílio-doença antes da DII fixada pelo especialista não permite presumir que também esteve impossibilitado de exercer atividade laborativa entre a cessação do benefício previdenciária e a DII informado pelo ortopedista. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato CNIS anexo, o autor estava em gozo de auxílio-doença na DII fixada. Logo, encontram-se preenchidos os requisitos. É oportuno ressaltar que o Juizado Especial Federal, na sentença proferida nos autos nº 0039552-13.2010.403.6301, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que o autor se encontrava incapacidade apenas temporariamente e extinguiu sem resolução de mérito o pedido de concessão de auxílio-doença. A referida sentença transitou em julgado em 09/05/2011. Logo, em respeito à coisa julgada, ainda que o perito nomeado por este juízo tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente desde 27/05/2010, a DIB de eventual aposentadoria por invalidez não poderia ser fixada antes de 10/05/2011. Ademais, como o autor requereu, na exordial, exclusivamente a concessão de auxílio-doença de 24/02/2009, 26/02/2011 a 27/07/2012 e 15/11/2012 a 07/03/2013 (fl. 09), em consonância com a adstrição ao pedido, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, como foi constatada a existência de incapacidade a partir de 27/05/2010, entendo que o autor faz jus apenas ao recebimento do benefício de auxílio-doença de 26/02/2011 a 27/07/2012 e 15/11/2012 a 07/03/2013. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/04/2015, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso

I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a efetuar o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/02/2011 a 27/07/2012 e 15/11/2012 a 07/03/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, eis que se trata apenas de pagamento de prestações pretéritas. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE IVAN MARTINS; Pagamento de auxílio doença de 26/02/2011 a 27/07/2012 e 15/11/2012 a 07/03/2013. P.R.I.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAIÃO (SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008429-84.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARCOS ANTONIO CAVAIÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 02/12/2014 e o pagamento de parcelas atrasadas referentes ao período de 01/09/2010 a 31/03/2011. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 173-174). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180-183, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 185-190). Às fls. 192-194, foi determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 200-212. A parte autora informou que o INSS suspendeu o benefício concedido em sede de tutela e solicitou seu restabelecimento (fl. 215-218), pedido indeferido por este juízo (fl. 219). A parte autora discordou do laudo pericial (fls. 221-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No laudo pericial de fls. 27-29, elaborado nos autos do processo nº 0032296-43.2015.403.6301, por especialista em psiquiatria, em 23/07/2015, há conclusão de que a parte autora esteve incapacitada de modo total e temporário desde 17/03/2010, informando necessidade de reavaliação em 120 dias da data da aludida perícia, ou seja, até 23/11/2015. Por sua vez, na perícia médica realizada em 08/02/2017, por especialista em psiquiatria, em cumprimento à determinação deste juízo, a médica perita informou que o segurado é portador de transtorno misto ansioso e depressivo de intensidade leve a moderado. Contudo, afirmou que o autor atualmente não apresenta limitações para o exercício laboral. Não obstante a parte autora discordar das conclusões deste último laudo pericial, é possível identificar que a perita, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor, atualmente, não está incapacitado para o desempenho de suas funções. Todavia, pelas informações do primeiro laudo, entendo ser possível concluir que o autor esteve incapacitado entre os períodos de 17/03/2010 a 23/11/2015, pelo que reputo que faz jus ao pagamento de parcelas referentes ao período de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como resalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor,

vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que foi reconhecido apenas o direito à percepção de parcelas pretéritas. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Antônio Cavaião; Pagamento de parcelas de auxílio-doença de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo apelante. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

0013959-06.2015.403.6301 - ANTONIO BERNARDINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Int.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Int. Cumpra-se.

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0052755-66.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON, diante da sentença de fls. 255-256, que julgou improcedente a demanda que objetivava o pagamento dos valores atrasados, a título de pensão por morte, entre a data do falecimento do cônjuge, em 16/08/2011, até a DER, em 19/12/2013. O INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A autora, por sua vez, alega que a sentença incorreu em contradição, uma vez que a responsabilidade do injusto indeferimento da concessão da aposentadoria do de cujus foi exclusiva do INSS e que (...) se o INSS tivesse agido corretamente, concedendo a aposentadoria na data do requerimento administrativo, a embargante teria condições de pleitear o benefício de pensão desde a data do óbito. Sustenta, por fim, que a embargante não pode (...) ser prejudicada por situação que não deu causa, sendo que o reconhecimento tardio de um direito negado pelo INSS não pode ser óbice no pagamento dos atrasados desde a data do óbito, tendo em vista que se trata de um DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PENSIONISTA. Intimados a respeito dos embargos opostos, a autora manifestou-se às fls. 264-267, não tendo o INSS se manifestado (fl. 268). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto aos embargos de declaração de Vera Lucia Pacheco Carlstron, houve o expresso pronunciamento acerca do direito aos valores atrasados, a título de pensão por morte, entre 16/08/2011 e 19/12/2013. Consignou-se que somente com o deslinde da demanda ajuizada pelo cônjuge falecido é que a autora atenderia aos requisitos para a pensão por morte. Isso porque, como se nota do extrato do CNIS de fl. 169, o último vínculo de Carlos Carlstron Filho foi como contribuinte individual, no período de 01/03/2004 a 30/04/2005. Como o óbito ocorreu em 14/08/2011, não restaria cumprido o requisito da qualidade de segurado para a autora obter a pensão. Na hipótese, contudo, de reconhecimento judicial do direito do de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/08/2005, haveria o preenchimento da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Asseverou-se, ainda, que, conquanto o direito à aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido reconhecido judicialmente, constata-se que o ente autárquico somente ficou vinculado aos seus efeitos após o trânsito em julgado. Isso porque não houve a concessão da tutela antecipada no curso da ação, por meio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão do Tribunal, daí porque a autarquia não teria a obrigação de reconhecer o teor da ação de aposentadoria antes da formação da coisa julgada material. Concluiu-se, ao final, que a autora, em razão das circunstâncias acima narradas e do fato de o cônjuge não ter mais exercido atividade laborativa no momento que antecedeu o óbito, ficou impossibilitada de requerer a pensão no momento do falecimento do instituidor, não podendo a administração pública, contudo, ser responsabilizada, mesmo porque a fixação do termo inicial observou o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Verdadeiramente, a parte embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Quanto aos embargos declaratórios do INSS, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo INSS e por Vera Lucia Pacheco Carlstron, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua filha, Lucimara Dorea da Silva, ocorrido em 10/04/2014. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de danos materiais, equivalente ao pagamento do benefício, entre a data do requerimento e a efetiva concessão da pensão. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 70-99). Oitiva de testemunhas às fls. 107-111. Houve a conversão do julgamento do feito em diligência, para a juntada do processo administrativo que concedeu o benefício de amparo social à autora, sendo a providência cumprida pela AADJ às fls. 121-160. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A demandante relata ser mãe de Lucimara Dorea da Silva, falecida em abril de 2014. Diz que, ao tempo do óbito, a segurada falecida se encontrava separada judicialmente, desde 31/03/1995, e que sua filha já era maior de 21 anos de idade. A parte autora alega que, devido ao agravamento de sua saúde, passou a viver sob os cuidados da

segurada falecida, passando a ser sua dependente econômica. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Ocorre que a autora vem recebendo o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência, pressupondo-se que não possuía o amparo financeiro de ninguém, fato admitido, inclusive, pela autora, conforme cópia do processo administrativo juntado nos autos, com documentos datados de 2002 e 2005. Logo, no presente caso, se faz necessária a comprovação de que passou a contar com a ajuda financeira da filha e que assim se mantinha na data do óbito. A autora requer o benefício na qualidade de mãe da segurada falecida. Pela certidão de óbito de fl. 20, nota-se que a de cujus se encontrava separada judicialmente. Apesar de não ter sido juntada a certidão de nascimento de Ana Paula, conforme facultado à fl. 163, na certidão de óbito da mãe, consta que a filha Ana Paula era maior de idade, tendo sido, inclusive, a declarante do óbito de sua mãe, Lucimara. Como início de prova material, foram juntados documentos do carro da autora e nota fiscal de funilaria e pintura, de 2012, onde restou demonstrado que as despesas ficavam a cargo da falecida (fls. 51 e 52). Consta ainda, orçamento de máquina de lavar roupas, de 2011, em nome de Lucimara, no endereço da parte autora, em Guaianases. Aliado à prova material, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a dependência econômica da parte autora em relação à Lucimara. A testemunha João Reis Iziquiel de Lima disse que conhece a parte autora há 40 anos e que são vizinhos em Guaianazes. Já frequentou a casa da autora, conheceu a falecida. Afirmou que o marido da parte autora a deixou com os três filhos pequenos, na década de 80. A autora não trabalhava, a falecida trabalhava e morava com a mãe. A falecida ajudava nas despesas da casa, inclusive a comprar medicamentos, alimentos. Os irmãos da falecida eram casados e não ajudavam a parte autora financeiramente. O falecimento da segurada foi há 3 anos. A parte autora teve dificuldades financeiras depois do óbito. A testemunha Maria da Silva de Paula conheceu a falecida porque seu marido era diabético e há 12 anos atrás a segurada, durante 2 anos, foi aplicar insulina no seu marido em casa, pois era enfermeira. Posteriormente passaram a se dirigirem ao posto de saúde. Disse que moravam a autora, Lucimara e Ana Paula, filha de Lucimara. Afirmou que Ana Paula era maior de idade. A segurada comprava cesta básica, pagava uma pessoa para limpar a casa, dava um dinheiro para a mãe, comprava remédios, pagava contas da mãe, ajudava bastante. A segurada faleceu há uns 4 anos. A testemunha não teve contato com a autora após o falecimento de Lucimara. A testemunha Gilvan Barros de Paula prestava assistência técnica para a falecida e para a autora; conheceu primeiro Lucimara, que morava na Cohab II, em Itaquera, sendo que a parte autora morava em Guaianazes. A autora se separou do marido. A falecida, que era enfermeira padrão, tinha uma filha maior de idade. Lucimara ajudava a autora com alimentação, remédios, consultas médicas. A autora morava num quarto, em Guaianazes, sozinha. Os outros filhos não ajudavam a autora, pois tem suas próprias famílias para sustentar e moram mais distantes. A falecida ajudava, era mais próxima. A segurada faleceu cerca de 4 anos atrás. A autora teve bastante dificuldade financeira após a morte da filha. Embora haja divergência nos depoimentos quanto ao fato de autora e falecida residirem no mesmo endereço por ocasião do óbito de Lucimara, ressalto que este fato não infirma a dependência econômica da autora em relação à filha, com maior dificuldade financeira daquela após o passamento desta. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como se observa do extrato do CNIS de fl. 79, a parte autora possuía vínculo empregatício por ocasião do óbito, logo, é patente a qualidade de segurada da de cujus. Como a autora requereu o benefício em 13/11/2014, ou seja, há mais de 30 dias do óbito, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 13/11/2014. Não houve prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 12/02/2016. No entanto, como a autora recebe, desde 2002, o benefício assistencial, com data de início em 20/06/2002 (NB nº 1188303659, fl. 86) e não tendo comunicado o INSS sobre sua dependência física e financeira da filha, advinda do agravamento da sua doença, conforme alegado na inicial, cabe descontar os valores recebidos a título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº 118830365-9). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 13/11/2014, descontando-se no período os valores recebidos em decorrência do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB nº 118830365-9). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Lucimara Dorea da Silva; Nome da mãe: Maria Dativo Dorea da Silva; Certidão de Óbito nº 1180.26.01.55.2014.4.00195.201.0128776-37 - Distrito de Itaquera; Beneficiária: MARIA DATIVO DOREA DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/11/2014; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001003-84.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ZILDA ALVES MENDES, diante da sentença de fls. 135-137, que julgou procedente a demanda, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 155.160.208-0 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, a título de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício de que a parte autora é titular, observada a prescrição quinquenal. Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca do pedido de inclusão de todos os salários de contribuição no PBC, inclusive os decorrentes dos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo segurado falecido. Intimado, o INSS manifestou-se pela manutenção da sentença (fl. 151). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito do pedido de cômputo de todos os salários de contribuição do cônjuge falecido, integrantes do PBC, para efeito de cálculo da RMI da pensão por morte, incluindo as parcelas recebidas a título de auxílio-doença previdenciário. Assim, é caso de suprir o vício. Sobre a questão, cumpre ressaltar que os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de apurar se a RMI da pensão por morte da autora foi calculada corretamente. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 122-127, em que se constatou a existência de diferença entre a RMI original e a recalculada pelo setor contábil. É caso, portanto, de acolher a pretensão de revisão da RMI, levando-se em conta os salários de contribuição do de cujus integrantes do PBC. Frise-se, ademais, que na consulta ao CNIS do segurado instituidor da pensão, em anexo, observa-se que o falecido cônjuge da autora recebeu, após julho/1994, auxílios-doença previdenciários (01/04/2004 a 26/01/2006, 16/11/2006 a 30/11/2007 e 01/04/2008 a 30/09/2008), não sendo aludidos períodos, contudo, levados em consideração pela contadoria judicial. Não obstante, tendo em vista o conjunto da postulação, é possível inferir que o pedido de revisão da RMI abrange também a inclusão dos aludidos interregnos no PBC, sendo o caso de análise acerca da possibilidade. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os referidos auxílios somente poderão ser computados se estiverem intercalados com outros períodos de contribuição. Como o extrato do CNIS somente indica o período de 01/04/2004 a 26/01/2006 como intercalado com outros períodos de contribuição, apenas referido lapso deverá integrar o PBC. Este é o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(RESP 201303452251, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 155.160.208-0 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus por ocasião de seu passamento, de todos os salários de contribuição integrantes do PBC, além dos valores percebidos pelo segurado falecido, a título de auxílio-acidente, bem como o auxílio-doença recebido no período de 01/04/2004 a 26/01/2006, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício de que a parte autora é titular, observada a prescrição quinquenal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício de pensão por morte: 155.160.208-0; Nº do auxílio-acidente de seu instituidor: NB 105.4378484; Nº do auxílio-doença a ser incluído no PBC: 5041602545; Segurado: Zilda Alves Mendes; Benefício revisado: pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/02/2011. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMÃO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SAMUEL ROMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 126). Emenda à inicial às fls. 128-169, na qual o autor esclareceu que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1992 a 02/03/1995, laborado SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVO E DE CORRETAGE e de 01/09/1999 a data à atualidade, laborado no HOSPITAL SÃO CAMILO (fl. 170). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172-181, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 192-197). Houve conversão em diligência para a juntada de documento (fl. 200). Documento juntado às fls. 208-211, com manifestação da autarquia à fl. 212. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2017 551/724

constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos

programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual**, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional**

(em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE**

EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 110-111 e decisão de fls. 14-15. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 11/05/1992 a 02/03/1995, laborado SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVO E DE CORRETAGEM e de 01/09/1999 a data à atualidade, laborado no HOSPITAL SÃO CAMILO (fl. 170). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto,

independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. O autor juntou a cópia da CTPS: 082860 - Série 576ª, demonstrando que exerceu a atividade de agente de segurança (fl. 139). Logo, reconheço como atividade especial, pela categoria profissional, o período de 11/05/1992 a 02/03/1995. Quanto ao intervalo de 01/09/1999 à atualidade, o extrato CNIS demonstra que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade do labor. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, reconheço também a especialidade do período de 01/09/1999 a 17/03/2014 (data da DER). Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/03/2014 (DER) Carência Ayr Tex Tecidos e Confecções Ltda. 18/11/1975 30/04/1978 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 30 Babel Comercial Ltda. 01/06/1979 28/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Rodoviária Estrela Cadente Ltda. 02/07/1980 22/11/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 29 Cinter Internacional Brands Ind. e Com. Ltda. 30/04/1983 30/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Nastromagario Cia Ltda. 01/11/1983 21/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 9 Pujante Transportes Ltda. 01/08/1984 01/08/1988 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 1 dia 49 Pujante Transportes Ltda. 01/04/1989 08/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Paramed Materiais Médicos e Hospitalares 01/06/1991 17/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Santander S/A 11/05/1992 02/03/1995 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 35 Haluo Murata 03/03/1995 30/04/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 25 Salguarda Serviços de Segurança 01/10/1997 11/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 18 Salguarda Serviços de Segurança 01/04/1999 31/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Sociedade Beneficente São Camilo 01/09/1999 17/03/2014 1,40 Sim 20 anos, 4 meses e 12 dias 175 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 11 dias 208 meses 41 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 9 dias 219 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (17/03/2014) 39 anos, 0 mês e 18 dias 391 meses 56 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 14 dias). Por fim, em 17/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/05/1992 a 02/03/1995 e de 01/09/1999 a 17/03/2014, e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/03/2014, num total de 39 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a

esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL ROMÃO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.600.190-2; DIB: 17/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/05/1992 a 02/03/1995 e de 01/09/1999 a 17/03/2014.P.R.I

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007635-29.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por WAGNER GUIMARÃES, diante da sentença de fls. 233-242, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1980 e 12/05/1980, 01/10/1991 a 11/12/2003 e 14/01/2013 a 04/06/2013, e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 38 anos, 06 mês e 25 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença não computou, como especial, o período de 12/05/2010 a 06/03/2012, na empresa SILCON AMBIENTAL LTDA, já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, razão pela qual requer que o erro material seja sanado. Assevera, também, que a decisão embargada, ao deixar de conceder a tutela antecipada, em razão do fato de a parte autora já ser beneficiária de pensão por morte, incorreu em omissão, pois analisou apenas o documento que prova que o autor recebe a pensão no valor de um salário mínimo, sem menção, contudo, sobre o (...) Relatório de Exames Anátomo Patológico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo (cópia inclusa na petição inicial - Doc. 05), comprovando que, há muito tempo o autor enfrenta grave problema de saúde, devido a tumor de 6,0 x 3,8 cm. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 264). Decido. Quanto à alegação de que a sentença não computou, como especial, o período de 12/05/2010 a 06/03/2012, na empresa SILCON AMBIENTAL LTDA, já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, assiste razão à parte autora, consoante se observa da decisão da autarquia de fl. 161. Assim, é caso de reconhecer a omissão a respeito do tema, computando-se o lapso como especial para fins de aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Incluindo-se o tempo especial de 12/05/2010 a 06/03/2012 na tabela de fl. 241 e convertendo-o em comum, chega-se ao total de 39 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (04/06/2013), conforme a tabela abaixo. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2013 (DER) MERCEDES 02/02/1976 29/02/1980 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias MERCEDES 01/03/1980 12/05/1980 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias ITATIAIA 13/08/1982 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 19 dias GLASURIT 16/12/1985 30/09/1991 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 9 dias BASF 01/10/1991 11/12/2003 1,40 Sim 17 anos, 0 mês e 27 dias CNIS 01/02/2004 31/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CNIS 01/05/2004 30/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CNIS 01/08/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CNIS 01/11/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CNIS 01/02/2005 31/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia VWC 20/06/2005 07/11/2008 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 18 dias MOVEL 10/11/2008 07/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias MOVEL 09/02/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias MOVEL 04/05/2009 04/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia SILCON 12/05/2010 06/03/2012 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias CNIS 01/07/2012 31/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia VCE 14/01/2013 04/06/2013 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 11 dias 226 meses 38 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 10 dias 237 meses 39 anos e 7 meses Até a DER (04/06/2013) 39 anos, 3 meses e 17 dias 380 meses 53 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 05 meses e 02 dias). Por fim, em 04/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Em relação à alegação de omissão a respeito do pedido de concessão da tutela antecipada, houve o expresso pronunciamento no sentido de que não seria concedida a tutela, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vale dizer, como o autor auferia renda decorrente da pensão por morte, ainda que em um salário mínimo, no entender do juízo sentenciante, não restaria cumprido um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, levando-se em conta os documentos médicos juntados nos autos. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir os fundamentos da decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1980 e 12/05/1980, 01/10/1991 a 11/12/2003 e 14/01/2013 a 04/06/2013, e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 39 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wagner Guimarães; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.659.055-4; DIB: 04/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1980 e 12/05/1980, 01/10/1991 a 11/12/2003 e 14/01/2013 a 04/06/2013. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008682-38.2016.4.03.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARLI DE LOURDES BAUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período cujo vínculo empregatício foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista, bem como o reconhecimento de períodos especiais a sua conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 174-175 (fl. 176). Houve, novamente, emenda à inicial às fls. 177, ratificando o período em que pretende o reconhecimento, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). À fl. 179 a parte autora esclarece que pretende também o reconhecimento dos períodos listados à fl. 151 (fl. 180). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-185, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2016. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme

estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da

exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a autarquia reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls.109-111 e carta de indeferimento de fls. 115-116. Destarte, os períodos comuns computados nessa contagem, são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento do interregno de 01/04/2000 a 12/02/2010, alegando que houve o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício.

Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença (fls. 59-61), tendo o Tribunal Regional do Trabalho negado provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, dando parcial provimento ao recurso da reclamante, reconhecendo o direito desta ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de INSS e IR (fls. 87-92). Conclui-se, portanto, que a autora tem direito ao cômputo do período. Todavia, verifico que constam, na contagem da autarquia, de acordo com o documento de fls. 109-111, os períodos de 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/05/200619/01/2009 a 31/05/2009 e de 09/07/2009 a 12/02/2010 que são incontroversos, conforme supramencionado. Logo, reconheço os períodos de 01/04/2000 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 28/02/2004, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 18/01/2009 e 01/06/2009 a 08/07/2009. Saliento que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que a parte autora, embora não tenha alegado expressamente que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos, fez constar na tabela de fls. 151, onde listou os períodos que pretende que sejam computados, o fator de conversão 1,2. Ademais, juntou perfis profissiográficos de fls. 94-100, de onde se depreende que pleiteia o reconhecimento de atividade especial com a conversão em tempo comum. Assim, serão analisados os períodos também quanto à especialidade.Passo à análise quanto à especialidade dos períodos.Quanto ao período de 01/11/1990 a 13/09/1991, a parte autora juntou o perfil de fls. 94-95, onde há indicação de que laborou exposta a radiação ionizante, na função de auxiliar de operador de raio x. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso, com base no código 1.1.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 18/05/1992 a 30/11/1993, como auxiliar de serviços técnicos no setor raio x, a parte autora também ficou em contato com radiação ionizante, conforme

perfil de fls. 96-97, com base no código 1.1.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito ao lapso de 19/01/2009 a 12/02/2010, a parte autora, na função de técnico de raio x, ficou exposta a radiação ionizante. Considerando as anotações de registros ambientais, o perfil de fls.98-100 tem o condão de substituir o laudo técnico, sendo passível de reconhecimento, a especialidade do período ora mencionado, com base no item 24 do Decreto nº 2172/97 e código 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3048/99.Destaco que as descrições das atividades constantes nos perfis revelam que a exposição ao agente nocivo radiação ionizante se dava de modo habitual e permanente. Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor. Finalmente, a parte autora não juntou documentos em relação aos demais períodos. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 11/04/2014 (DER)
CarênciaFUJIMURA DO BRASIL SA	01/03/1980	10/01/1985	1,00	Sim 4 anos, 10 meses e 10 dias
59MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO	06/01/1986	31/12/1988	1,00	Sim 2 anos, 11 meses e 26 dias
36COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR	20/03/1989	24/02/1990	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias
12COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA	04/09/1990	11/09/1990	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias
1CLÍNICA RADIOLOGICA BRAFER	01/11/1990	13/09/1991	1,20	Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias
11CLÍNICA MÉDICA AUXILIAR	18/05/1992	30/11/1993	1,20	Sim 1 ano, 10 meses e 4 dias
19DIGIRAD DIAGNÓSTICOS MÉDICOS	01/12/1993	30/09/1999	1,00	Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia
70DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA	01/04/2000	18/01/2009	1,00	Sim 8 anos, 9 meses e 18 dias
106DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA	19/01/2009	12/02/2010	1,20	Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias
13Marco temporal				Tempo total
Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)			16 anos, 8 meses e 25 dias
		199 meses		33 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				17 anos, 6 meses e 9 dias
Até a DER (11/04/2014)				27 anos, 7 meses e 8 dias
				327 meses
				48 anos e 8 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias).Por fim, em 11/04/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1990 a 13/09/1991, 18/05/1992 a 30/11/1993 e 19/01/2009 a 12/02/2010, bem como o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/04/2000 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 28/02/2004, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 18/01/2009 e 01/06/2009 a 08/07/2009, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 168.075.743-9, em 11/04/2014, 27 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARLI DE LOURDES BAUTO; Períodos especiais reconhecidos: 01/11/1990 a 13/09/1991, 18/05/1992 a 30/11/1993 e 19/01/2009 a 12/02/2010; Períodos comuns reconhecidos: 01/04/2000 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 28/02/2004, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 18/01/2009 e 01/06/2009 a 08/07/2009.P.R.I.

0008738-71.2016.403.6183 - JOSE MACENA DUARTE X MARIA SONIA DE SOUSA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO E SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 118, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o advogado mencionado no referido despacho, procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Fl. 118: Fls. 114-117: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 114 (RODRIGO LOPES CABRERA - OAB/SP 368.741), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.Int. Cumpra-se.

0008756-92.2016.403.6183 - ARILDO FLAVIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 56-60, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009166-53.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0009166-53.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO FERREIRA NERI, diante da sentença de fls. 301-308 que, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/03/2002 e somando-o aos demais lapsos comuns e especiais, revisar a aposentadoria da parte autora, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 31 anos e 21 dias de tempo de serviço; e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 19/05/2005. Alega que a sentença incorreu em erro material, pois, (...) como se infere da Exordial, em que pese constar 19.05.2005 no item e dos pedidos, fato é que o embargante menciona expressamente o pleito de pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo e, às fls. 70, 150, 179, 182, 185, 262, dentre inúmeras outras, tem-se indubitavelmente que a data correta é 04.02.2004. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos (fl. 324). Decido. A sentença embargada consignou que, em consonância com o princípio da correlação, o termo inicial da revisão de benefício deveria ser a partir da data requerida na exordial, vale dizer, 19/05/2005, em que pese o requerimento administrativo ter sido formulado em 04/02/2004. Não obstante, verifica-se, na exordial, que o autor formulou o pedido de pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/05/2005. Vale dizer, conquanto a data indicada pelo autor seja errada, não se pode ignorar, por outro lado, o fato de ter havido pedido de pagamento desde o requerimento administrativo. Assim, vislumbrando-se a ocorrência de contradição na sentença, é caso de eliminar o vício, a fim de que o termo inicial da revisão de benefício seja fixado a partir de 04/02/2004, levando-se em conta o conjunto da postulação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/03/2002 e somando-o aos demais lapsos comuns e especiais, revisar a aposentadoria da parte autora, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 31 anos e 21 dias de tempo de serviço; e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde a DER, em 04/02/2004, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000307-14.2017.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. AMILDO SOUZA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 264. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 266-273, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos

como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/12/1990 a 11/05/2007 e 20/09/2007 a 24/09/2015, em que laborou como cobrador/motorista, para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 34 e decisão às fls. 39-40. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 19/12/1990 a 28/04/1995, são incontroversos. Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 11/05/2007 e 20/09/2007 a 24/09/2015, as cópias dos registros em CTPS às fls. 316-317 demonstram que o segurado exercia as funções de cobrador e motorista, respectivamente. Tendo em vista que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, cumpre verificar se a documentação apresentada pela parte autora possibilita o reconhecimento destes como tempo especial. Observa-se que, às fls. 210-226, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 211): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s²,

observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 156-170). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 171-176. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 41-100, referente à perícia efetuada em 22 de fevereiro de 2012, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rudd Stauffeenegger, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 0,95 m/s; motoristas de ônibus de motor traseiro: 0,84 m/s; cobradores com motor traseiro: 0,94 m/s. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s (fls. 185-186). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 44-54 foi produzido em 10 de março de 2010 e o laudo de fls. 91-150 foi realizado em 22 de fevereiro de 2012, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 22/02/2012. Ademais, entre 19/09/2005 e 22/12/2005, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta a agentes nocivos. Portanto, reconheço como especial apenas os intervalos de 29/04/1995 a 18/09/2005, 23/12/2005 a 11/05/2007, 20/09/2007 a 22/02/2012, mantendo os demais lapsos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2015 (DER)
Carência TRANSBRASILIANA	01/03/1987	08/12/1990	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 8 dias 46V.
GATO PRETO	19/12/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 8 dias 52V.
GATO PRETO	29/04/1995	18/09/2005	1,40	Sim	14 anos, 6 meses e 16 dias 125AUXÍLIO-DOENÇA
AUXÍLIO-DOENÇA	19/09/2005	22/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias 3V.
GATO PRETO	23/12/2005	11/05/2007	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias 17V.
GATO PRETO	20/09/2007	22/02/2012	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 10 dias 54V.
GATO PRETO	23/02/2012	24/09/2015	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 2 dias 43

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 17 dias 142 meses 32 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 3 meses e 16 dias 153 meses 33 anos e 0 mês - Até a DER (24/09/2015) 36 anos, 4 meses e 27 dias 340 meses 48 anos e 10 meses 85,1667 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 0 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 24/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 18/09/2005, 23/12/2005 a 11/05/2007, 20/09/2007 a 22/02/2012, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 24/09/2015, num total de 36 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de

mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMILDO SOUZA SANTANA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.369.574-0; DIB: 14/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 18/09/2005, 23/12/2005 a 11/05/2007, 20/09/2007 a 22/02/2012. P.R.I.

0000533-19.2017.403.6183 - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 414/421. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009931-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 103), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1ºF da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.. Int. Cumpra-se.

0010619-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 118), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1ºF da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.. Int. Cumpra-se.

0009106-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 16-23, 30, 32-34 e 50-55. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 29-30. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 31). Esse setor apresentou parecer e cálculos à fl. 33, em relação aos quais o INSS não se manifestou (fl. 37) e o autor manifestou-se às fls. 39-40, discordando da conta da contadoria. Em razão do despacho de fl. 42, os autos retornaram à contadoria, que prestou esclarecimentos às fls. 45-50. O autor discordou do parecer às fls. 55-56. Pelo despacho de fl. 77, foi tornada sem efeito a decisão encartada às fls. 58-69, por não se referir ao presente processo, sendo o feito remetido à contadoria para se manifestar acerca dos argumentos do autor de fls. 55-56. Sobreveio o parecer de fl. 79, com o qual as partes foram intimadas para se manifestarem, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o parecer (fl. 81). O INSS não se opôs ao parecer (fl. 82), enquanto que o autor não se manifestou (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão de benefício previdenciário, mediante a readequação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003. Diante da divergência das partes em relação aos cálculos exequendos, os autos foram remetidos ao setor de contadoria para elaboração da conta (fls. 33-34), com prestação de esclarecimentos às fls. 45-50 e 79. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 81). O INSS não se opôs ao parecer da contadoria (fl. 82), enquanto que o embargado não se manifestou expressamente sobre o parecer (certidão de fl. 83). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o parecer da contadoria judicial foi no sentido de que não houve diferenças positivas a serem apuradas em favor do embargado, é caso de acolher os embargos à execução, a fim de reconhecer a ausência de valores a serem executados. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 33-34, 45-50 e 79, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005604-75.2012.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9) - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos (principal e honorários advocatícios), aduzido pela parte exequente, a fim de agilizar o andamento, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 dias, traga a estes autos: cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução; cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução; cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução. Após, tornem conclusos. Int.

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAZZACORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402: Anote-se. Como já houve o desbloqueio dos valores incontroversos, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 295).Int. Cumpra-se.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (artigo 969 do Código de Processo Civil), e considerando, ainda, que não foi deferida tutela provisória, conforme extrato em anexo, certifique-se, a secretaria, o decurso de prazo, e, após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nas fls. 289-290, tendo em vista pedido expresso do INSS nesse sentido (fl. 341). No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da manifestação do INSS na fl. 247, apresente a parte (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006989-87.2014.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DIAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positivamente, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 204-225), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-166), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11693

PROCEDIMENTO COMUM

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA X MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAUARA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MARIA ASSUNCION MUNIESA GUTIERREZ X JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ X ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUES DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES X EDESIO PRANDO X DARCIO PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA, CPF: 282.834.888-13, MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CPF: 155.386.048-96 e CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, CPF: 192.756.168-09 (NETOS), como sucessores processuais de BENEDICTA MARTINS DE SOUZA (sucessora processual de ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, fls. 5260-5261, 5262-5267 e 5289-5314. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do autor acima habilitado CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo na conta nº 53000000, iniciada em 24-01-2001, controle CEF nº 30060286-2 (fl. 2275), em virtude dos estornos realizados, em cumprimento à Lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, federais, cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 319 - Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Não obstante, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do RE 579431 que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Int.

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme contrato de fl. 351. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Afaste a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 0011403-49.1978.403.6100, extratos que seguem, considerando que são de naturezas diversas. Int.

0006466-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006466-6) - ONILDO GONCALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Inicialmente, intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 369 (Fls. 369-371: J. Não obstante não vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique não protocolar esta petição, venham os autos à conclusão, para exame com os demais elementos). No mais, ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira impugnação à execução (fls. 332-355), DESCONSIDERO a petição de fls. 357-363, que deverá, no entanto, ser mantida nos autos e, em consequência, REVOGO, ainda, o despacho de fl. 364. Nos termos do artigo 535, parágrafo 4.º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerido pela parte exequente (fls. 369-371), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 332-355, em sede de impugnação, incluindo-se no sistema de acompanhamento processual, vale dizer, o nome da sociedade Borges Camargo Advogados Associados. Oportunamente, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. Int. Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o nome da Sociedade de advogados que será expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais do valor incontroverso, ante a divergência do número do Registro: 9477 e o nome da Sociedade apontada à fl. 371, haja vista que no referido registro, no sistema processual da Justiça Federal consta a Sociedade: Camargo, Falco Advogados Associados e não Borges Camargo, Advogados Associados. Assim, expeça-se o ofício requisitório tão somente à parte autora, do valor incontroverso, conforme determinado no supramencionado despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Chamo o feito à ordem. Considerando que a questão relativa ao nome da Sociedade de Advogados, já foi sanada internamente, cumpra-se o despacho de fl. 372, expedindo-se os ofícios requisitórios INCONTROVERSOS. Int.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, no prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Intime-se a parte exequente.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização da representação processual, tornem os autos imediatamente para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Após, intem-se as partes.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA X MARIA YONE FERREIRA SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo do despacho retro (25-10-2017), remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido, à fl. 149. No retorno, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0) - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANUEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos sobrestados, até a decisão final do RE 579431 que trata acerca dos juros de mora sobre obrigações de RPVs e PRCs. Int.

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 557 - Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Não obstante, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do RE 579431, que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Int.

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355-356 - Nada a decidir, considerando a expedição do ofício precatório complementar nº 20170022943, em favor do autor BENEDITO BORGES RIBEIRO. No mais, arquiem-se os autos, sobrestados, até o pagamento. Intime-se a parte exequente.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 968-970 - Indefiro o pedido de saldo remanescente a título de CORREÇÃO MONETÁRIA, considerando os depósitos complementares de fls. 996-997. Assim, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447-460 - Anote-se. No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, DO VALOR INCONTROVERSO, nos termos do despacho de fl. 403. Intem-se as partes. e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Conforme novo entendimento deste Juízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado ao autor LUCIO ESTEVES JUNIOR, na conta nº 1181.005131104488, iniciada em 31/05/2017. Por fim, cumpridas as diligências acima, tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fls. 429-430. Int.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desbloqueio dos valores.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 283.Int.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460-461 - Não assiste razão à parte autora, considerando que suas alegações seriam pertinentes nas expedições dos ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais e não contratuais, conforme se observa do artigo 18, parágrafo único da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017: Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários SUCUMBENCIAIS pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.No caso em tela, o valor dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, assim como nas cessões parciais de crédito, será somado ao valor devido ao beneficiário original.Intime-se a parte exequente.

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11694

PROCEDIMENTO COMUM

0033864-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033864-0) - PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em face da informação retro, providencie, a secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 168, a inclusão do patrono da exequente, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP nº 184.479, no sistema processual. Após, republique-se o referido despacho. Despacho de fl. 168: (Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarmamento dos autos. Providencie, a secretaria, a inclusão do patrono da exequente, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP nº 184.479, no sistema processual, para que tenha ciência da publicação deste despacho. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente tenha vista dos autos. Findo o prazo concedido, exclua-se o nome do patrono do sistema e retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int.) Int. Cumpra-se

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY X ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA X FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011687-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011687-8) - ASER MARIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010236-18.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007271-33.2011.403.6183 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005562-26.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO INO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-78.2013.403.6183 - EDGAR CAMPANHA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004803-28.2013.403.6183 - JOSE PAULINO SOARES E SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012504-40.2013.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009387-07.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010849-96.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002477-27.2015.403.6183 - JOSE NAGIB GADBEN (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004210-28.2015.403.6183 - JANAINA EVALDO DA SILVA SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004231-04.2015.403.6183 - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007153-18.2015.403.6183 - ADONES DE ALMEIDA BEZERRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005547-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DO AMARAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002150-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002150-2) - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 2002.61.83.002150-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 417), deixando transcorrer o prazo para eventual manifestação (fl. 420). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0017501-08.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GELSIO TOMAZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 138), deixando transcorrer o prazo para eventual manifestação (fl. 141). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 11696

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: anote-se.Int.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ APARECIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o reconhecimento da especialidade com a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de período rural. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em suma, a demanda foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a especialidade dos períodos de 11/09/1974 a 10/07/1975, 02/12/1976 a 30/03/1977, 12/05/1978 a 25/11/1986 e 14/09/1988 a 13/01/1990, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, sentença da qual foi interposta apelação por ambas as partes. Em seguida, a E. Corte anulou a sentença por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural, julgando prejudicada a análise do mérito das apelações, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 224-228). Concedida a tutela específica na sentença, a qual restou anulada, houve o cancelamento do benefício, em outubro de 2017. Nesse contexto, a parte autora pleiteia, em regime de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício, ao fundamento de que a anulação ocorreu por cerceamento de defesa em relação ao período rural, não afetando a análise dos demais períodos que, somados teriam sido suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que a parte autora vinha recebendo. Logo, considerando que o vício que prejudicou a análise da comprovação do tempo rural não tem relação com os períodos que, somados, ensejaram a concessão do benefício ao autor, vale dizer, mesmo sem o cômputo do período rural a parte autora obteve a concessão do benefício, reputo presente a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano também se afigura presente, haja vista que a aposentadoria foi cancelada e, conforme alegado na exordial e demonstrado na CTPS, a parte autora não exerce atividade laborativa desde 08/01/2017. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob NB 42/151.396.671-2. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Após, expeça (m)-se a (s) respectiva (s) carta (s) precatória (s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl.245, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifó nosso). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 301, itens 4 e 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.(Despacho de fl. 301, itens 4 e 5.4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO das empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).5. Observe a parte autora que o TRF da 3ª Região entendeu que os documentos apresentados são insuficientes para apurar se houve a efetiva exposição aos agentes agressivos durante TODOS OS PERÍODOS em que laborou nas empresas elencadas na petição inicial.)

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para produção de prova pericial, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 6. Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pela derradeira vez, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o endereço atualizado e a situação cadastral de cada uma das empresas em que requer a realização de prova pericial, ou seja, os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ. 2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, junte as eventuais respostas das empresas notificadas a apresentarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), conforme comprovante anexado às fls. 259/260. Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 409: recebo como emenda à inicial. Fica excluído pedido referente à empresa BANCO BRADESCO. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 312, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de provas. Int.

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Benefícios Militares da São Paulo Previdência, oficie-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que preste os esclarecimentos determinados às fls. 138. Int. Cumpra-se.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/213: Tendo em vista o agendamento constante às fls. 213, aguarde-se o dia 07/02/2018, data prevista para o atendimento presencial. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do PPP de fls. 37.2. Aguarde-se a apresentação de cópia do laudo pericial que deu ensejo à emissão do PPP de fls. 111/113, conforme prazo deferido às fls. 210.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da empresa Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 131/137), bem como a ausência de resposta ao ofício enviado à Massa Falida de Têxtil Tabacow S/A, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ - das empresas SPARTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. - EPP (CNPJ/MF 60.828.795/0001-52) e TÊXTEL TABACOW S/A (CNPJ/MF 61.204.202/0001-40).Int.

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 86: anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 90 que acolheu a impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS e, assim, determinou o recolhimento das custas processuais. Alega que, de fato, recebe aposentadoria e auxílio acidente. Porém, que esses são os únicos rendimentos dele e de sua mulher. Argumenta que são idosos e as despesas mensais com plano de saúde, condomínio, imposto de renda, medicamentos, alimentação, vestuário e outras necessidades consomem todo o rendimento mensal. Requer, outrossim, aduzindo que não é miserável, mas é pobre na acepção jurídica do termo, que seja restaurada a concessão da justiça gratuita. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que o embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. De fato, restou expresso na decisão embargada que No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.249,54 (competência de 06/2017) e um auxílio-acidente no valor de R\$ 2.445,76 (competência de 06/2017), perfazendo o total de R\$ 5.695,30. Intimado, o autor apenas sustentou o direito à manutenção da justiça gratuita ante a necessidade de garantir a sua subsistência e de sua família, sem aduzir, contudo, documentos que comprovassem a necessidade do benefício. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de carta precatória e laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório.Int.

0007861-44.2010.403.6183 - ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca do decurso de prazo para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 6o, parágrafo único, da Resolução 142/2017, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, no sentido de dispensar a digitalização de processos físicos com numeração superior a 1000 folhas e sendo esse o caso do presente feito, remetam-se os autos ao TRF em meio físico, incontinenti.Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X GISELE SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 373/415.Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 339/342:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.Expeça-se novo ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Companhia Paulista Trens Metropolitanos, situada na Pça Agente Cicero s/n estação Brás, no dia 08/02/2018, às 9:30 hs. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº0005454-89.2015.403.6183 em que são partes Francisco Roseo dos Santos e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRA da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA X FRANCISCO JOSE VELA X JULIO CESAR VELA X LUCIANA GUILHERMAO VELA X ROSE MEIRE VELA CORREIA X VANIA ANDREA VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição e documentos juntados às fls. 252/258, expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo nº 42/174.390.725-4, conforme decisão de fl. 239 e verso. Int.

0002043-04.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 178. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 135, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004082-71.2016.403.6183 - BENEDITO AQUINO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das petições de fls. 301/303 e 305, expeça-se ofício à empresa CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o PPP e LTCAT atualizados referentes ao vínculo da parte autora. Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS.Int.

0006978-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas às fls. 102 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, 6º do novo CPC. Designo o dia 21 de março de 2018, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 22 de março de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, parágrafo 6º e observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), o INSS pessoalmente, bem como a Defensoria Pública da União. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0008903-21.2016.403.6183 - EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA X VANEIDE MARIA DE JESUS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000660-54.2017.403.6183 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 230, da 4ª Vara Ofício Cível da Comarca de Atibaia, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 21 de fevereiro de 2018, às 13:40 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do conflito de competência.No silêncio, informe a secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às 372/373 e tudo mais que dos autos consta, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia do processo administrativo na íntegra referente ao benefício previdenciário concedido em favor dos autores JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO e ONÉSIMO DOMINGOS STATONATO. Outrossim, a autarquia deverá apresentar os cálculos dos valores pagos ao autor JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO em cumprimento à decisão final proferida nos autos dos processos nºs 0766172-82.1986.403.6100 e 0448766-70.2004.4.03.6301. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para a análise de eventual coisa julgada em relação a tais processos. A questão referente aos descontos efetuados pela autarquia no benefício previdenciário do coautor José Damasceno Sobrinho será dirimida após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

0005590-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005590-8) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2012.61.83.004014-9.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos da Apelação Cível nº 00004014-63.2012.4.03.6183 (fls. 548/551).Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATUSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados de fl. 466.Após, expeça-se requerimento dos honorários advocatícios.Int.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS e homologada pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte ré para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos atualizados.Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre a petição de fls. 451/492, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS e homologada pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte ré para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos atualizados. Int.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 505/508, visto que já foi analisado às fls. 195/198. Expeçam-se ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre a petição de fls. 611/612, no prazo de 15 dias.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente), encaminhando-lhe a cópia do documento anexado à fl. 148 (Tabela de Cálculos-Demonstrativo de Débitos INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos termos do título executivo transitado em julgado. Int.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.) nos respectivos percentuais de 25%. Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da manifestação de fls. 251/252, a vedação legal de cumulação de benefícios e o pedido subsidiário, acolho os Embargos de Declaração para determinar a expedição de ofício à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 360/363, nos termos do artigo 10 do código de processo civil. Sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, consignando como data da distribuição 30 de maio de 1989.Int.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 121/122. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 719/720, os quais comprovam o levantamento dos valores depositados às fls. 694/695, e considerando que o pagamento do valor principal dos autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação aos autores Benedito de Toledo Pizza, Irineu Franco Barbosa, Mafalda Baroni e Orlando Farani, conforme já consignado no 5º parágrafo da decisão de fl. 621. Int.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 810 e as informações de fls. 811, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 252/253 e as informações de fls. 254, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 235/237 e as informações de fls. 238, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 255/256 e as informações de fls. 257, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 241/242 e as informações de fls. 243, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 322/323 e as informações de fls. 324, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X ALDA MASCEO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES EDSON RISSALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MASCEO PIZAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOGATSHEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 469, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 382, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 331 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a autora RUTH BRAGA RIBEIRO para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 328, reiterado à fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 450, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 487, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 214, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 187, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDO SHIITI UTIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor examinando os autos verifico que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.089.764-6, com data de entrada do requerimento em 05.09.2007, conforme carta de concessão ID 2701281, razão pela qual reconsidero o despacho ID 2810947.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183

AUTOR: IVO CAITANO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3280471 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3540685, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.525,27 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), haja vista a decisão ID 3432664 – págs. 114/115.

Verifico que na pág. 55 - ID 3432664 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCENILDE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DONI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3481968 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIANENAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3556691, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3409663 – págs. 50/51 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.117,43 (sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), haja vista a decisão ID 3409663 – págs. 82/84.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia atualizada de sua certidão de casamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURISA FELICIO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de Id n. 3535606 por seus próprios fundamentos. Ademais verifico que autor permanece recebendo administrativamente o benefício de auxílio doença NB 31/619.885.710-0, consoante consulta realizada ao CNIS em anexo.

Assim sendo determino a citação do INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 322/326: Anote-se. 2. Fls. 296/297 e fls. 327/338: Manifeste-se a parte autora, expressamente, se desiste da realização de Prova Pericial ambiental por similaridade na empresa Banco Santander, diante do pedido de reconhecimento de prova emprestada dos Laudos Periciais juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Indeiro o pedido da autora eis que desnecessários ao deslinde da ação. Ademais eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 360: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício estatutário de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, através do processo nº 1011346-33.2015.8.26.0477. 2. Após a juntada, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos e dos documentos de fls. 338/358, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0004288-22.2015.403.6183 - ALEX VALENTIN DE ASSIS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 182/184.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/206: Dê-se ciência as partes.Int.

0002491-74.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova empresta e sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 203/233, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003537-98.2016.403.6183 - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Atenda-se.Fl. 114: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação de período rural.Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0008142-87.2016.403.6183 - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008465-92.2016.403.6183 - CANDIDO GIL GOMES JUNIOR(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 83/100 e 103/183, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008740-41.2016.403.6183 - JULIO JOSE DA SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008890-22.2016.403.6183 - CICERA DA SILVA AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008896-29.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SANTOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101-verso e 127: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos informados à fl. 127.No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0008965-61.2016.403.6183 - EDSON MORENO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão do processo administrativo NB 42/176.905.351-2.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009009-80.2016.403.6183 - DIONISIO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009210-72.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000127-95.2017.403.6183 - SERGIO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000135-72.2017.403.6183 - MARCO ALBERTO DOS SANTOS GAVIOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000142-64.2017.403.6183 - NELSON PORFIRIO LUIS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Atenda-se.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000244-86.2017.403.6183 - VAGNER DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000295-97.2017.403.6183 - JOAO CARLOS DINIZ DE LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000344-41.2017.403.6183 - CARLOS JOSE PROKISCH(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão do processo administrativo NB 42/178.605.160-2.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000566-09.2017.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000569-61.2017.403.6183 - MARIA EDECIA BARDI DA SILVA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.No caso de interesse, apresente a autora o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0000602-51.2017.403.6183 - RUINEL AFONSO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000678-75.2017.403.6183 - LUCIANO VALADARES(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

0005635-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

0009302-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

0001796-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

0011233-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/426 e Cota do MPF de fls. 428: Tendo em vista que o valor depositado se encontra à ordem do beneficiário, não à ordem deste Juízo, e que a interdição não inabilita o beneficiário de efetuar transações bancárias por meio do seu representante legal, conforme já consignado no despacho de fls. 423, a decisão do gerente do banco depositário, no âmbito de suas atribuições, de negar o levantamento, sob o argumento de que tal ato não estaria contemplado nos poderes da Curatela, é questão a ser decidida no âmbito do próprio Juízo da Curatela. Observo, ainda, que a eventual autorização de outro Juízo poderia redundar em movimentação de valores sem o conhecimento daquele Juízo, a quem compete aferir a prestação de contas da administração dos bens do curatelado, demonstrando, mais uma vez, a inviabilidade do pleito do autor. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 423. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF.Int.

0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6) - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fls. 387/388: Requer a advogada atual do autor, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES (fls. 264, 372 e 396), o pagamento integral dos honorários de sucumbência em seu favor, sob o argumento de que os honorários do advogado anterior, LUIZ AUGUSTO MONTANARI (fls. 20 e 69), teriam sido acertados por ocasião de sua destituição, visto que ambos pertenceriam ao mesmo quadro do escritório de advocacia. Intimado a se manifestar sobre tal alegação, o advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI limitou-se a requerer arbitramento de parte dos honorários de sucumbência em seu favor (fl. 398). O caso denota a existência de litígio entre particulares, cuja competência para dirimi-lo não é desta Justiça Federal, portanto, não havendo acordo entre os interessados, os honorários serão pagos integralmente à atual advogada. Após regular intimação do presente despacho dos advogados LUIZ AUGUSTO MONTANARI e FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, pelo Diário Eletrônico, providencie a secretaria o necessário para que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome de NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, tendo em vista a nova procuração de fls. 396. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para que seja proferida a determinação de expedição de ofício requisitório de honorários. 2. Fls. 398/467: Postula a requerente CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, com base em escritura pública de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 390), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (Fls. 460), patrona da empresa cessionária do crédito, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluir as intimações futuras que não versem sobre o interesse da empresa que patrocina.Int.

0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2) - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIELSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X MURILO DE FREITAS OLIVEIRA X DORIS DE FREITAS OLIVEIRA X MAURA DE FREITAS OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/369: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 365, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RANGEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000565-0) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0012015-71.2011.403.6183 - ORESTE BARTOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BARTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se está de acordo com a conta do INSS para a plena satisfação do julgado, ou apresente seu próprio cálculo.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OTONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/264: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 258, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0002368-81.2013.403.6183 - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000671-54.2015.403.6183 - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/213: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, esclareça se reitera os termos da conta apresentada às fls. 189/200 ou apresente nova, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANTINO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0005330-92.2005.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Observo que o processo nº 0000971-19.2007.4.03.6305 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0000662-60.2015.4.03.6129 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO BIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES CHADID

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifica-se que a emenda da inicial não atendeu em rigor a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, juntando o **indeferimento do pedido administrativo**, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO

DESPACHO

Verifica-se que a emenda da inicial não atendeu em rigor a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, juntando o **indeferimento do pedido administrativo**, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Regularize o cadastro do INSS no sistema, de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARQUES GIULIANI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize-se o assunto cadastrado no sistema processual, haja vista que não corresponde ao indicado na petição inicial.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 4.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
5. Não cumprindo o item 4.1, deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do 290 CPC.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA IANNI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00182291619904036183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 4) Cite-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISON SILVA MAZZEU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO ROCHA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o impetrante já teve concedida administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 165.160.513-8, com DIB em 26/04/2013 e DDB em 16/01/2017, objeto do presente "mandamus".

Assim, determino a intimação do impetrante para que se manifeste acerca da referida concessão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

Após, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULITA SILVA DE OLIVEIRA MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a produção da prova testemunhal.

2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.
3. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.
4. Após, dê-se vista ao INSS para ciência.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Regularize-se o cadastro do réu INSS no sistema processual PJE.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a esta mesma ação. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
5. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.
7. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.
8. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2780000: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CÍCERO FREITAS LIMA**, nascido em 15-03-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.428.315-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-11-2016 (DER) - NB 46/181.161.340-0.

Cita indeferimento dos pedidos.

Assevera ter direito ao reconhecimento da especialidade de suas atividades nos locais e períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Eletro Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	30-10-2017

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/63).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 64 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinação de citação da parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Fls. 68/91 – Extrato do CNIS, referente à parte autora, juntado, aos autos, pela autarquia previdenciária;

Fls. 92/104 – contestação da parte ré.

Fl. 105 – abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2016 (DER) - NB 46/181.161.340-0.

Consequentemente, não se há de falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer *jus* ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Eleto Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	30-10-2017

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Eleto Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	30-10-2017
Fls. 49/56 – cópias da CTPS da empresa Eleto Plastic Ltda.	Atividade de ajudante de produção “C”		

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico de fls. 41/47 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor^[iv].

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 01-07-2007 a 30-11-2007.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Eletro Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	30-10-2017

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em atividade especial durante 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, até a data do requerimento administrativo.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **LEONARDO FOZATTO**, nascido em 17-09-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.488.908-26, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Eletro Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	30-10-2017

Declaro que o autor fez 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, em atividade especial, até a data do requerimento administrativo.

Determino concessão de aposentadoria especial requerida em 22-11-2016 (DER) - NB 46/181.161.340-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:											
Parte autora:	CÍCERO FREITAS LIMA , nascido em 15-03-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.428.315-72.											
Parte ré:	INSS											
Benefício concedido:	Aposentadoria especial											
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 22-11-2016 (DER) - NB 46/181.161.340-0.											
Período reconhecido como especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Eletro Plastic Ltda.</td><td>Especial – exposição ao ruído</td><td>04-11-1991</td><td>22-11-2016</td></tr></tbody></table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Eletro Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	22-11-2016
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:									
Eletro Plastic Ltda.	Especial – exposição ao ruído	04-11-1991	22-11-2016									
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.											

Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3544528. Defiro a parte autora dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de documento ID nº 2796024, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOSA DE SOUZA X ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 185/203. Em sua impugnação de folhas 209/225, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 228/230). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 231/240. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 242. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 243). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 245/251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 231/240. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 243), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 170/172 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Condenei ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal, (...) Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2010. Ocorre que a Resolução nº 561/2007 foi revogada pela Resolução nº 134/2010 e, esta, modificada pela Resolução nº 267/2013, que é responsável por traçar os critérios que norteiam a elaboração dos cálculos de liquidação referente aos débitos da Fazenda Pública. São, por tal razão, critérios de liquidação que devem ser observados na averiguação do valor devido. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Pontuo que, na esteira do que entende o Superior Tribunal de Justiça, a adoção de índices supervenientes àqueles previstos no título executivo judicial para a elaboração do quantum debeat não viola a coisa julgada. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls.

231/240), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.661,64 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 83.661,64 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARTA COIMBRA DE SOUZA, sucessora de JOSE GERALDO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 222/229. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Diante das indagações contidas na manifestação da autarquia previdenciária (fls. 377/348), especificamente no que tange à apuração dos valores em atraso até 02/2015 e à ausência de dedução do PAB recebido em 19.08.2011 pela parte exequente, determino o retorno dos autos ao contador judicial para esclarecimentos e, havendo necessidade, retificação dos cálculos apresentados às folhas 322/329. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração apresentados por MAURO LUCIANO JOSÉ BACIGALUPO, nascido em 21-05-1960, filho de Elsa Maggioni Bacigalupo e de Carlo Bacigalupo, portador da cédula de identidade RG nº W261911-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.351.018-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2014 (DER) - NB 42/168.719.813-3. Aduziu que o benefício foi concedido. Narrou que houve algumas inconsistências quando da concessão do benefício, o que o fez requerer revisão administrativa em 10-11-2014. Apontou erros da autarquia: Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de 1º-10-1979 a 21-06-2014, na qualidade de médico autônomo, como contribuinte individual; Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de 22-02-1988 a 21-06-2014, na qualidade de médico celetista da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de maio de 2003 a abril de 2014, na qualidade de contribuinte individual, pago pelo Convênio Sul-América Companhia de Saúde. Ausência de contagem de atividade especial de médico desde 13-03-1984. Ausência de contagem dos anos de outubro de 1979 a julho de 1981. Aduziu que a especialidade somente foi computada nos seguintes interregnos: De 22-02-1988 a 28-04-1995; De 13-03-1984 a 21-02-1988; De 29-04-1995 a 21-06-2014. Apontou o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, além do art. 190 da Instrução Normativa nº 77/2015. Sustentou ter direito ao tempo especial dada a insalubridade decorrente de riscos biológicos, conforme anexo 4.3.0.1, do Decreto nº 3048/99. Postulou pela concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente requereu reconhecimento da atividade principal, com atividade especial, de 13-03-1984 a 28-04-1995. Sucessivamente, também, pleiteou a soma entre a atividade principal, de forma integral, e a atividade secundária, de forma proporcional. Pleiteou, também, pela declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/249 e 252/342). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 404/414). Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora, com alegação de que não houve manifestação, pelo juízo, de trabalho concomitante na condição de médico (fls. 414/420). Após prolação da segunda sentença, sobreveio nova interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 423/432 e 434/439). Também consta dos autos recurso de apelação, ofertado pela autarquia previdenciária. Pretende a parte autora, em sede de embargos de declaração, pronunciamento do juízo relativo à atividade de médico, prestada concomitantemente. O recurso foi tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo se pronunciou sobre a insalubridade da atividade de médico. Também o fez em relação às atividades concomitantemente exercidas. Eventuais inconformismos com posicionamento expresso devem ser objeto de recurso de apelação, a ser tempestivamente interposto. Não há omissão na segunda sentença. Consequentemente, não se mostram aceitáveis as

razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Este juízo demonstrou, claramente, que o exercício de atividades concomitantes, no mesmo regime previdenciário, é computado como um único tempo de serviço. Não se há de computá-lo em duplicidade, para obter benefício previdenciário. Somente se permite o cômputo para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 32, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DECISÃO MANTIDA. - A parte autora interpõe agravo interno, previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 556/559 que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para excluir da condenação o cômputo do labor no período de 11/09/1978 a 11/12/1990, denegando a aposentação, e julgou prejudicado o apelo do requerente. Mantido o reconhecimento do labor especial de 01/12/1975 a 10/09/1978 e de 12/12/1990 a 25/10/2007. - Alega, em síntese, que faz jus ao reconhecimento e cômputo do período laborado de 11/09/1978 a 11/12/1990, lapso em que exerceu atividades concomitantes, como médico autônomo, empregado no setor privado e empregado do INAMPS, e à consequente concessão do benefício. - A questão em debate consiste na possibilidade de se computar períodos de atividade concomitantes, bem como de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para propiciar a concessão de benefício. - In casu, aduz o segurado que, entre 01/12/1975 a 25/10/2007, efetuou contribuições, como médico autônomo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; laborou, ainda, como empregado, de 20/03/1978 a 02/12/1998, para a CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, e concomitantemente, no período a partir de 11/09/1978, trabalhou como empregado para o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE, na qualidade de médico. Informa que o vínculo com o antigo INAMPS deu-se, inicialmente, pelo regime celetista e, após 12/12/1990, passou para o Regime Jurídico Único. - Trouxe aos autos, a fls. 127, declaração do Ministério da Saúde, datada de 04/07/2008, corroborando a informação de extinção de seu contrato de trabalho (admissão em 11/09/1978) e a migração para o RJU, a contar de 12/12/1990, tendo sido assegurada a contagem do tempo de serviço anterior (período celetista) para fins de adicional de tempo de serviço (anuênio), licença-prêmio e aposentadoria naquele órgão. Declara, ainda, que não foi averbado naquele órgão, tempo de serviço anterior. - Intimada a apresentar declaração atualizada do Ministério da Saúde, informando se o período laborado antes de 12/12/1990 foi efetivamente computado para fins de aposentadoria naquele órgão (fls. 545), deixou a parte autora de cumprir o determinado. - Nesse caso, é necessário observar que o exercício de atividades laborais concomitantes, no mesmo regime previdenciário é considerado um único tempo de serviço, pelo que não é possível computá-lo em duplicidade para obtenção de benefício previdenciário, somente sendo permitido para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. - Inviável, portanto, o cômputo do período de 11/09/1978 a 11/12/1990, uma vez que averbado e utilizado para fins de aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social, os demais períodos trabalhados concomitantemente no RGPS, como contribuinte individual e empregado, não podem ser aproveitados para sua aposentadoria no regime geral. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal da parte autora improvido. (AC 00218415120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, não altero a sentença proferida, cuja síntese consiste no reconhecimento do tempo especial da atividade de médico, com aplicação do disposto no art. 32, da Lei Previdenciária. O julgado deixa de computar, em duplicidade, atividades concomitantes, exercidas em idêntico regime previdenciário, por injunção do art. 96, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são MAURO LUCIANO JOSÉ BACIGALUPO, nascido em 21-05-1960, filho de Elsa Maggiori Bacigalupo e de Carlo Bacigalupo, portador da cédula de identidade RG nº W261911-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.351.018-07, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença de fls. 423/432, proferida com fundamentação legal, cujo resultado foi de parcial procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSINEIDE FRACAROLI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.266.907-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.185.368-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2015, NB 42/175.686.008-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou: Cartório do 1º Tabelião de Notas de Santo André, de 17-03-1986 a 15-01-1987. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 78/97 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo requerido; Fl. 98 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 99 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas de Santo André; Fl. 101 - indeferimento do pedido de fl. 99 e concessão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de prova documental; Fls. 102/104 - manifestação da autora; Fl. 106 - em face das alegações apresentadas pela parte autora, houve a determinação de expedição de ofício; Fls. 109/111 - manifestação e documentos apresentados pelo Cartório do Primeiro Tabelião de Notas de Santo André; Fls. 112 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 109/111; Fls. 113/114 - manifestação da parte autora; Fl. 115 -

declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-07-2016. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2015 (DER) - NB 42/175.686.008-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) averbação do tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Cartório do 1º Tabelião de Notas de Santo André, de 17-03-1986 a 15-01-1987. Observo que a autarquia previdenciária considerou especiais os períodos citados às fls. 65/66: General Motors do Brasil Ltda., de 21-09-1987 a 05-03-1997; General Motors do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2008. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 32 - Certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Tabelião de Notas de Santo André acerca do período de labor da parte autora; Fl. 110 - Contrato de trabalho celebrado entre o escrivão do 1º Cartório de Notas e a parte autora, datado em 17-03-1986, em que consta certidão que atesta que a autora tomou posse em 17-03-1986 e que o contrato foi arquivado na Eg. Corregedoria Geral da Justiça; Fl. 111 - Rescisão de Contrato de Auxiliar de Cartório celebrado entre o escrivão do 1º Cartório de Notas da Comarca de Santo André e a parte autora, datado em 15-01-1987, em que consta certidão de que a rescisão foi arquivada na Corregedoria Geral da Justiça. Quanto ao período de 17-03-1986 a 15-01-1987, em que a autora trabalhou como auxiliar de cartório no cartório do 1º tabelião de Notas de Santo André, a prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém do contrato de trabalho e rescisão de contrato de fls. 110/111. Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Neste contexto, válidas as lições de Savaris: A prova material, ainda que ofereça apenas uma via para presunções, goza de alta credibilidade por sua natureza casual e por sua contemporaneidade e na justa medida em que se percebe que, de fato, originou-se espontaneamente (tão espontaneamente quanto um vestígio), de uma só vez ou aos poucos, mas sempre contemporaneamente (tão contemporaneamente quanto um vestígio, ao fato que afirma, ao fato cuja existência sugere. Por tal razão, a prova material, como qualquer elemento de prova, é um aliado da parte na comprovação do fato constitutivo do seu direito. Dizer que a comprovação de determinada circunstância fática prescinde de um início de prova material (como, por exemplo, a união estável ou a dependência econômica) não implica reconhecer que a tarefa da parte resta facilitada. Na verdade, a tarefa é uma e sempre a mesma: o convencimento do magistrado, esta é a tarefa. Exigência legal ou não, o que se trata é de levar aos autos elementos de prova hábeis a formar o convencimento do juiz e a demonstrar que a parte cumpre os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária pretendida. E para essa tarefa, a prova material, por seu elevado quilate de credibilidade, isto é, pela segurança que costuma incutir, pela sua contemporaneidade, pela sua espontaneidade e pelo indício descomprometido que oferece, será sempre uma aliada na compreensão dos fatos, um instrumento de apoio do que vai se valer o magistrado para a decisão da causa, (SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016. p. 315). Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado no período de 17-03-1986 a 15-01-1987. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-12-2015 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por ROSINEIDE FRACAROLI, portador da cédula de identidade RG nº 17.266.907-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.185.368-17, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora: Cartório do 1º Tabelião de Notas de Santo André, de 17-03-1986 a 15-01-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 65/66) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/175.686.008-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 23.243826-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.854.538-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/115. Em despacho inicial, este juízo determinou que o demandante apresentasse declaração recente de hipossuficiência de recursos e que regularizasse sua representação judicial (fl. 119), o que foi cumprido às folhas 120/122. Regularmente

citado (fl. 119), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. Nos termos do despacho de folhas 124/126, o juízo designou os especialistas em ortopedia e oftalmologia, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também ordenou a intimação das partes para apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico, constando, ainda, prazo para a parte ré apresentar defesa. Os laudos médicos periciais nas especialidades de oftalmologia e ortopedia foram juntados, respectivamente, às fls. 128/140 e 154/162. Concedida vista às partes (fl. 163), a parte autora se manifestou às fls. 166/167, ao passo que o INSS se declarou ciente (fl. 169). Por entender que as conclusões contidas nos laudos eram suficientes ao deslinde da lide (fl. 168), os autos vieram à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, juntado aos autos às fls. 154/162, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade. Por sua vez, o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, indica que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de cegueira do olho esquerdo, situação que remonta a 25-08-1996. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 128/140:(...) A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. Com a cegueira do olho esquerdo o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para a sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal do olho direito, com a melhor correção, o autor é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta o sustento, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é de almoxarifê, atividade que não exige visão binocular.(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A cegueira do olho esquerdo é decorrente de lesão de natureza traumática em acidente de qualquer natureza em 25-08-1996. A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. Caracterizo o nexo causal entre a lesão do olho esquerdo com o acidente relatado. Caracterizada redução da capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual. Enquadra-se na situação do Anexo III do Decreto 3.048/99.(...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, RE. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) Sendo assim, reputo suficiente a prova pericial produzida. O expert em oftalmologia concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Logo, improcede, neste particular, o pedido por ela formulado referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a incapacidade total e permanente. Afastado o pleito do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, passo a analisar, sucessivamente, o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. Em seu laudo pericial, o perito oftalmologista reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e as sequelas que o acometem, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, concluindo que ele se encontra parcial e permanentemente incapacitado. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora em 25-08-1996 (DII), no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora era empregada da empresa ALIANÇA METALÚRGICA S/A - CNPJ 61.143.632/0001-07, no interregno de 25/08/1996 a 02-05-1996. Além disso, ela se encontrava em gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/105.323.902-2, de 25-08-1996 a 03-03-1997 até 30-09-2007. Como o perito médico estabeleceu o dia 25-08-1996 como data de início da incapacidade - DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91. Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. A data de início da doença incapacitante da parte autora coincide com a data de início do benefício de auxílio doença previdenciário NB

31/105.323.902-2.Como não consta dos autos requerimento administrativo pleiteando a concessão de auxílio-acidente, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado na data da citação válida, ou seja, 28-11-2016, conforme certidão de folha 127. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do c. STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. 1. Desde o julgamento do REsp 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, que o STJ consolidou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação (AgRg no REsp 1.201.534/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6/12/2010). 2. É exatamente o caso dos autos, devendo ser prestigiada a jurisprudência cediça desta Corte e confirmado como termo inicial para o recebimento do benefício do auxílio-acidente a data da citação. 3. O Acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1676491 SP 2017/0128845-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017);PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1515762 SP 2015/0020510-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio acidente. Fixo a data de 28-11-2016, como data do início do benefício (DIB).O benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício da parte autora. III-DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 23.243826-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.854.538-27, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de auxílio-acidente a partir de 28-11-2016 (DIB e DIP). Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-80.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 100, sob pena de prosseguimento normal do processo ante a ausência de efeitos decorrentes da desistência feita por advogado desprovido poderes para tanto.Intime-se.Tornem, então, os autos conclusos.

0007468-12.2016.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008129-88.2016.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008154-04.2016.403.6183 - FLORINDO SIMENES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008402-67.2016.403.6183 - ADJALMA MENDES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEIDE DE MOURA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.526.171-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.800.638-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício que persegue. Protesta pela procedência da demanda. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos e apresentou rol de quesitos (fls. 07/60). A decisão de folhas 65/66 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, afastou a possibilidade de prevenção. A mesma decisão deferiu a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, acompanhada de rol de quesitos a serem esclarecidos pelo perito (fls. 68/71). O juízo designou o médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico (fl. 78/80). Realizou-se avaliação pericial da parte autora pela médica especialista em psiquiatria, sendo o laudo juntado às folhas 82/90. Concedida vista do conteúdo do laudo às partes (fl. 91), a parte autora se manifestou às folhas 94/96. A autarquia previdenciária, por seu turno, se declarou ciente do conteúdo do laudo (fl. 93). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria. A médica perita, Dra. Raquel Sztterling

Nelken, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, consoante destacado à folha 85. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 82/90): (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajustes da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento são de leves a moderados. (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (...) Com efeito, analisando o laudo pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Nesse particular, o referido laudo encontra-se bem fundamentado e não deixa dúvidas quanto a sua conclusão, ou como a ela se chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há na prova técnica produzida qualquer contradição objetivamente aferível ou capaz de afastar a sua conclusão. Pontua que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por NEIDE DE MOURA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.526.171-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.800.638-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-86.2016.403.6183 - AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS ANTONIO (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.248.626-3 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 148.539.708-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de VANTUIR ANTONIO, nascido em 07-08-1940, filho de Bernardino Antonio e Leonita Blok Antonio, NIT nº 1.061.270.259-3, falecido em 11-09-2012 (fl. 19), sob o fundamento de que possuía a qualidade de esposa do de cujus (fl. 22). A autarquia previdenciária negou a concessão do benefício, afirmando que o de cujus, na data do óbito, não ostentava a qualidade de segurado do sistema previdenciário. Aduz que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que estariam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pretende, assim, a concessão de pensão por morte NB 21/162.621.471-6, decorrente do falecimento de seu cônjuge, desde 29-10-2012, data do requerimento administrativo. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 6/53). No despacho de folha 57, o Juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada no termo de folhas 54/55 e, ainda, determinou a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados. A determinação judicial foi cumprida pela parte autora às folhas 60/61. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 82/85), pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 113/114). A parte autora apresentou réplica por cota nos autos (fls. 114v), enquanto a autarquia-ré se declarou ciente (fl. 118). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2012. Consequentemente, não há parcelas de natureza condenatória fulminadas pela prescrição. Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário perseguido. B - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio *tempus regit actum*, a

lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações vigentes até 11-09-2012 (fl. 19). Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de cônjuge, conforme se extrai do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, à data do óbito, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de esposa do de cujus, e, portanto, de dependente, tendo em vista as cópias das certidões de casamento (fl. 22) e de óbito (fl. 19). Nesta última, consta, inclusive, que o de cujus era casado com a parte autora e que com ela teve vários filhos. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado da previdência social na data do decesso. C - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE No caso em exame, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 11-09-2012. Isso porque consta no extrato CNIS do falecido que ele trabalhou como empregado doméstico no interregno de 01-08-2005 até 11-09-2012, data de seu falecimento. Verifica-se, também, que, nesse período, foram recolhidas contribuições ao sistema previdenciário, compreendendo as competências de 08-2005 até 09-2012, na condição de contribuinte individual. Portanto, imperioso concluir que o de cujus ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 11-09-2012. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ademais, conforme o art. 76 da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Na seara administrativa, a parte autora formulou, em momentos distintos, dois pedidos de concessão de pensão por morte. O primeiro foi registrado sob o NB 21/162.621.471-6, com DER em 29-10-2012 e, o segundo, sob o NB 21/177.256.302-9, com DER em 09-05-2016. Ambos os requerimentos foram administrativamente indeferidos, sob a mesma justificativa, qual seja, a de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 29-10-2012 (DER), data do requerimento administrativo referente ao benefício NB 21/162.621.471-6, na medida em que foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito do instituidor da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.248.626-3 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 148.539.708-19, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.621.471-6, com termo inicial em 29-10-2012 (DIB e DIP). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 63/65). Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS integram a presente decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008655-55.2016.403.6183 - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, o laudo socioeconômico apresentado às fls. 133-147 não está assinado. Intime-se a ilustre perita Camila Rocha Ferreira para que regularize o documento. No mais, manifeste-se o autor, assim, acerca da petição da autarquia previdenciária de fls. 152/157 no sentido de está formalmente casado com a sra. Maria Araújo e consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que esta reside no mesmo endereço do autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Vistos, em decisão.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FRANCISCO BORTOT, portador da cédula de identidade RG n.º 3.224.358-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.558.638-72, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em SÃO PAULO, Agência Vila Mariana.A parte impetrante pretendia que a autoridade coatora fosse compelida a recalcular o valor total das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 1988 a março de 1995, e de abril de 1995 a abril de 1997, com base na legislação vigente à época, para posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 17/56).A decisão de folhas 85/87 deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que efetuassem o cálculo das contribuições em atraso, referentes ao benefício NB 136.347.173-0.Após o decurso de algumas fases processuais, o juízo prolatou sentença concedendo parcial segurança (fl. 141/148).O INSS e a parte impetrante interpuseram recurso de apelação, respectivamente, às folhas 157/161 e 163/189.Na instância superior, proferiu-se decisão monocrática às folhas 226/233, dando parcial provimento aos apelos das partes. O INSS interpôs recurso de agravo em face dessa decisão, conforme folhas 238/245.Deu-se provimento ao recurso de agravo do INSS (folha 265). Intimadas para ciência dessa decisão, a parte impetrante apresentou recurso de embargos de declaração às folhas 269/284.Conforme decisão de folhas 281/283, os embargos de declaração aviados pela parte impetrante não foram admitidos, razão pela qual ela apresentou recurso de agravo às folhas 285/291.Contudo, nos termos da decisão de folhas 294/300, negou-se provimento ao agravo da parte impetrante, pelo que ela apresentou embargos de declaração (fls. 304/307).Referidos embargos foram parcialmente acolhidos, para conceder à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 311/316).A parte impetrante, então, interpôs recurso especial e, também, extraordinário, como se observa, respectivamente, às folhas 323/645 e 650/972.No entanto, na instância de origem, o juízo de admissibilidade foi positivo apenas em relação ao recurso especial (folhas 985 e 986).Remetidos os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, o apelo especial da parte impetrante não foi conhecido, posto que verificada sua intempestividade (fl. 997).O trânsito em julgado ocorreu em 16 de junho de 2016, conforme certificado à folha 1002.Recebidos os autos, as partes foram intimadas para ciência, conforme folha 1003.A parte autora peticionou informando que efetuou os recolhimentos referentes às competências de agosto de 1994 a dezembro de 1994 e de janeiro de 1995 até abril de 1997 e, por tal motivo, requereu o recálculo da aposentadoria a partir de 1994 (folhas 1004/1011).O INSS foi intimado a cumprir o determinado no título executivo, conforme despacho de folha 1012.Ato contínuo, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, informando que a decisão já havia sido cumprida (fls. 1016).O julgamento dos embargos de declaração foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte autora para manifestação (fls. 1019/1020).A parte impetrante se manifestou sobre os embargos aviados pela autarquia ré (fls. 1039/1049).É a síntese do processado. Passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de folha 1012. O recurso é tempestivo, porquanto o INSS teve ciência da decisão no dia 05-12-2016 (fl. 1.015) e aviou o recurso de embargos no dia 12-12-2016.Com a impetração do mandado de segurança, a parte impetrante pretendia que a autoridade coatora fosse compelida a recalcular o valor total das contribuições em atraso para as competências de janeiro de 1988 a março de 1995, e de abril de 1995 a abril de 1997, com base na legislação vigente à época, sem a incidência de juros e multa, com a posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado, ocorrido em 16 de junho de 2016 (fl. 1002), teve início a fase de cumprimento da decisão. Após efetuar os recolhimentos referentes às competências de agosto de 1994 a dezembro de 1994 e de janeiro de 1995 até abril de 1997, a parte impetrante passou a requerer o recálculo da aposentadoria a partir de 1994 (folhas 1004/1011).O INSS intimado a cumprir o determinado no título executivo, opôs embargos de declaração, defendendo que a decisão já havia sido cumprida (fls. 1016).Logo, para resolver a divergência estabelecida entre as partes, deve-se observar aquilo que se encontra estipulado no título executivo judicial, sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada.Pois bem. A parte impetrante formulou, em sua peça vestibular, o seguinte pedido:... o recálculo das guias nos valores de contribuição da época dos recolhimentos, pleito que se faz com base no exposto, com expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha de aplicar no processo nº 136.347.173-0 (DOC 06) e processo Pt nº 35466.001490/2004-19, os efeitos da OS/INSS/DSS/DAF Nº 55/96, de 19 de novembro de 1996 (doc 05) e, conseqüentemente, sejam feitos os recálculos das guias de recolhimento (docs. 03 e 04) levando em conta o salário benefício da época, classe 01, ou seja, 01 (um) salário mínimo, seja aplicado os percentuais de - 10% (dez por cento) - estabelecidos naqueles meses de competência pela legislação da época, encontrando o valor da contribuição, seja atualizada até o dia do pagamento. Não seja aplicada multa ou juros moratórios (por se tratar de denúncia espontânea) e entregue a nova guia ao Impetrante para que providencie o recolhimento, quando então este fará jus à concessão do benefício final, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço na forma da lei.A sentença de folhas 145/148, em sua parte dispositiva, estabeleceu que:Ante o exposto, confirmo a

liminar concedida e concedo parcialmente a segurança, para que o cálculo das contribuições em atraso seja feito na forma prevista do art. 45, 1º e 2º da lei 8.213/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa. Interpostas apelações pelo INSS (fls. 158/161) e pela parte impetrante (fls. 169/185), foi proferida a r. decisão superior de folhas 226/233, reformando parcialmente a sentença, dispondo no seguinte sentido: Assim, dou parcial provimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC para determinar que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectiva correção monetária, sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para que a incidência dos juros e da multa siga as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora. Esta decisão foi agravada pelo INSS (fls. 238/245). Esse recurso foi parcialmente provido, sendo a decisão reformada (folha 265), cujo teor reproduzo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo, com apoio no art. 557, 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 226/233, proferida em sede de mandado de segurança, que deu parcial provimento ao apelo do impetrante para que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectiva correção monetária (contribuições em atraso na qualidade de empresário), sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, provendo parcialmente o apelo do INSS e o reexame necessário, para que a incidência dos juros siga as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora, e para que o recolhimento da multa também seja efetuado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Sustenta o agravante, em síntese, que o recolhimento da indenização deve ser efetuado com a observância da legislação vigente à época do requerimento administrativo, inexistindo direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa. É o relatório. Nos termos do art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A questão cinge-se à necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, além da legislação aplicável no seu cálculo, referentes ao período pretérito, em que laborou como autônomo. De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. A teor do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, vinha entendendo que esses recolhimentos seriam efetuados de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. Tem-se, no entanto, que com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. Assim, em face do princípio *tempus regit actum*, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias em atraso seja realizado respeitando-se a nova legislação vigente, de acordo com o fundamentado. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. (nossos destaques) A parte impetrante embargou de declaração esta decisão (fls. 269/279). Contudo, o recurso não foi admitido (fls. 281/282). Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo (fls. 285/291). O recurso, todavia, teve seu seguimento negado, conforme decisão de folhas 295/299. A parte impetrante, então, apresentou embargos de declaração em face desta decisão (fls. 304/307). A r. decisão de folhas 311/312 acolheu parcialmente os embargos de declaração, deferindo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte impetrante interpôs recurso especial e recurso extraordinário. Entretanto, apenas o primeiro foi admitido (fls. 985 e 986). No c. Superior Tribunal de Justiça, por ser intempestivo, o apelo especial da parte autora não foi conhecido (fl. 997). O comando judicial transitado em julgado que se executa determinou que o cálculo do valor das contribuições em atraso deve corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. Dessa feita, o título executivo reconheceu o direito líquido e certo da parte impetrante de recolher contribuições referentes a períodos pretéritos, mas determinou que esses valores seriam apurados de acordo com a legislação em vigência. Destaca-se que os valores recolhidos às folhas 320/322 foram calculados conforme os critérios estabelecidos pela própria parte impetrante e não pelo INSS. Dessa feita, evidente que o comando judicial não foi cumprido, pois competia ao INSS apurar tais valores de acordo com a legislação vigente. No que diz respeito ao pedido da parte impetrante, de revisar seu benefício, em razão do acerto efetuado por vários empregadores, tal pleito é descabido, pois se trata de questão que foge aos limites de seu pedido inicial. Não cabe ao juízo, na fase de cumprimento, ampliar os termos do julgado, devendo a parte se valer da via administrativa ou da via judicial própria para discutir assuntos novos, diversos daquele constante da petição inicial. Proferida a sentença, não há como ampliar objetivamente o pedido mediante interposição de recurso de embargos de declaração. Vale lembrar o art. 322, do Código de Processo Civil, consoante o qual o pedido deve ser certo. E, segundo art. 329, também do Código de Processo Civil, há limites à alteração do pedido: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Neste sentido: Estabilização do processo. Feita a citação, nos termos do CPC/1973 264 [CPC 312], é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei (STJ, 2ª Turma, REsp 435580-RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18.8.2006, p. 362), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2. v.). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de folha 1004, posto que tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, determinando que o processo siga seu curso regular. Intimem-se as partes para ciência da decisão. O INSS, deverá, no mesmo prazo, efetuar o cálculo das contribuições em atraso, referentes aos períodos de janeiro de 1988 a março de 1995 e de abril de 1995 a abril de 1997, na forma prevista pela legislação vigente. Vide art. 45-A, da lei nº 8.212/91. Após, dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS X LOURDES MONTEIRO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LOURDES MONTEIRO DOS REIS, sucessora de GERALDO DOS REIS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 247/255. Em sua impugnação de folhas 260/285, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 290/293). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 295/297. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 286. Em decorrência da notícia de falecimento de GERALDO DOS REIS, ocorrido em 29-07-2016 (doc. Fl. 307), teve início o procedimento de habilitação da sucessora LOURDES MONTEIRO DOS REIS, sendo essa condição reconhecida pelo juízo, conforme declaração de habilitação de folha 318. O juízo concedeu às partes novo prazo para se manifestarem acerca das contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 318). A parte exequente requereu a expedição de precatório da parte incontroversa, sem, contudo, manifestar-se sobre os cálculos da contadoria (fl. 322). Já a parte executada se declarou ciente à folha 325. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 295/297. O prazo concedido à parte exequente para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial decorreu in albis. Sendo assim, entendo que anuiu com as contas apresentadas. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A r. decisão superior de folhas 181/186 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vencidas com início em 1º-09-2003, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar como índices de correção monetária o IGP-di até agosto de 2006 e, partir daí, o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 296v. Os juros de mora foram aplicados nos percentuais estipulados pela resolução CJF n.º 134/2010, com os parâmetros estipulados pela resolução CJF n.º 267/2013. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 295/297), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 122.775,74 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LOURDES MONTEIRO DOS REIS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 122.775,74 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Nos termos da ordem contida no despacho de folhas 318, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações pertinentes. Após, publique-se a decisão. Intimem-se.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ MORÃO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 287/289. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A autarquia previdenciária discordou do valor da RMI apurado pela contadoria judicial e, ainda, apresentou novos cálculos às folhas 353/360. Sendo assim, retornem os autos ao setor contábil para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 214/225. Em sua impugnação de folhas 228/254, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 259/260). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que opinou pela homologação das contas apresentadas pela parte exequente, conforme parecer contábil de folha 261. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 264). Intimada, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 267/269). Diante das alegações da parte executada, proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de liquidação (fl. 270). A contadoria judicial, então, elaborou cálculos de liquidação, os quais foram juntados às folhas 271/285. Intimadas para ciência desses cálculos, a parte exequente concordou com os mesmos, enquanto que a parte executada deles discordou, consoante manifestações juntadas, respectivamente, às folhas 292 e 294/301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 271/285. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 292), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 194/201 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2015. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2015, data posterior a essas alterações. Por esse motivo, resta patente que seus critérios de liquidação devem ser observados na averiguação do valor devido. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à

Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 271/285), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 523.453,02 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 523.453,02 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZA PACHECO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ GONZAGA PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 300/304. Em sua impugnação de fls. 306/319, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 333/334. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 350/357. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 359. Intimadas, a parte exequente manifestou sua discordância às folhas 360/365. A parte executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A r. decisão judicial de folhas 264/267 traçou os parâmetros de liquidação no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. A parte executada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 366). Todavia, a parte exequente discordou das contas elaboradas pela contadoria judicial, defendendo a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF, mais especificamente no que tange aos índices de correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2015. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o contido na Lei n. 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado, utilizando a TR como índice de correção monetária. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar, como índices de correção monetária, o INPC até 06/2009 e, a partir daí, a TR, na medida em que este último reflete o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Logo, os cálculos da contadoria (fls. 350/356), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 82.610,07 (oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com esteio nos arts. 525 e seguintes, do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ GONZAGA PEREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 82.610,07 (oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ BARROS DA SILVA FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 297-316. Considerando a consulta direcionada pelo zeloso Setor Contábil (fl. 348), determino que se utilize, como tempo de contribuição do autor o período de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, controvérsia já pacificada pelo manto da coisa julgada, que não comporta mais discussão (fls. 222 e 248). Cumpra-se, assim, decisão de fl. 347, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 354/355, 370) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 367, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO COMUM

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o MPF, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003597-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003597-7) - MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0007676-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007676-1) - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o MPF, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0010406-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0012650-86.2010.403.6183 - MARTINHO TOMAZELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0017760-66.2011.403.6301 - MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008918-63.2012.403.6301 - JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELIUDE DA PAZ MATIAS, portador da cédula de identidade RG nº 15.685.502-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.772.358-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.386.910-9, concedido em 11-09-2012(DER), objetivando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das diferenças em atraso. Em 29-07-2015, às fls. 207/209, requereu a parte autora o sobrestamento do feito em razão da propositura de Reclamação Trabalhista em face do seu ex empregador, que não lhe teria fornecido formulário PPP condizente com a realidade do seu labor e nem os laudos técnicos que embasaram o seu preenchimento, pedido este não apreciado por este D. Juízo à época. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora sobre a Reclamação Trabalhista que propôs em face do(s) seu(s) antigo(s) empregador(es), e acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, o(s) laudo(s) técnico(s) eventualmente produzido(s), pertinente(s) ao labor que exerceu durante os períodos controversos. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.350.846-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.931.654-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/67. Em despacho inicial, este juízo determinou que a demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência; regularizasse sua representação processual, bem como esclarecesse o pedido, indicando desde quando pretendia a concessão do benefício (fl. 70). Cumprida parcialmente a determinação judicial (fls. 71/74), foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido reiterada a ordem de esclarecimento do pedido (fl. 75). A parte autora que esclareceu o pedido e indicou desde quando pretendia a concessão do benefício, cumprindo assim a determinação judicial (fls. 76/79). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 80/81). Regularmente citado (fl. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. Nos termos do despacho de folhas 85/87, o juízo designou os especialistas em neurologia e psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também ordenou a intimação das partes para apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico, constando, ainda, prazo para a parte ré apresentar defesa. Os laudos médicos periciais nas especialidades de neurologia e de psiquiatria foram juntados, respectivamente, às fls. 96/100 e 102/113. Concedida vista às partes, a requerente se manifestou às fls. 119/126, ao passo que o INSS se declarou ciente (fl. 127). A decisão de folha 129 converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora instruisse os autos com documentação médica recente, o que foi cumprido às folhas 130/178. Os autos foram remetidos à perita especialista em neurologia, para complementação de seu laudo pericial, tendo sido ela apresentado esclarecimentos às folhas 180/182. Concedida vista às partes, a parte ré se declarou ciente, enquanto a parte autora se manifestou às folhas 186/187. O juízo determinou que a AADJ fosse notificada a apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 560.071.201-0, 560.533.573-9, 560.715.644-0 e 524.659.812-0 (fl. 188). Notificada, a AADJ apresentou a documentação solicitada (fls. 194/301), sendo determinado o imediato envio dos autos à perita especialista em psiquiatria (fl.

301).A expert em psiquiatria informou ao Juízo que necessitaria de documentação adicional (fls. 303/305). Diante da relevância da questão, o juízo determinou que a parte autora fosse intimada para fornecer a referida documentação (fl. 308) a qual veio aos autos às fls. 310/332.A perita especialista em psiquiatria, então, prestou esclarecimentos às folhas 334/336, concedendo-se vista às partes acerca de seu teor.Sobreveio petição da parte ré com proposta de acordo (fls. 348/349), sendo a parte autora intimada para ciência (fl. 366). A parte autora expôs seu desinteresse na proposta de acordo apresentado pelo INSS e, na mesma oportunidade, apresentou manifestação sobre os esclarecimentos complementares da perita psiquiátrica (fls. 368/369).Diante da impossibilidade de conciliação e por entender que as conclusões contidas nos laudos eram suficientes ao deslinde da lide, os autos vieram à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos arts. 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e de psiquiatria.De acordo com o laudo pericial apresentado pelo especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, juntado aos autos às fls. 96/100, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade. Por sua vez, o laudo pericial e os esclarecimentos complementares apresentados pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sizerling Nelken, indicam que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer de depressão grave, situação que remonta a 25-03-2008. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 102/113:(...) a autora é portadora no mento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta a evolução do quadro por mais de oito anos sem remissão, acompanhando de múltiplas tentativas de suicídio, consideramos que se trata de doença crônica e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 2007 quando iniciou tratamento psiquiátrico por depressão grave (não foram apresentados documentos do início do quadro e sugerimos que a parte anexe o prontuário de atendimento médico).Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.(...)Em seu laudo, a perita registrou que, por falta de documentação médica do início do quadro, não seria possível precisar a data de início da incapacidade.Diante dessa afirmação, a AADJ foi notificada para fornecer cópia integral dos requerimentos de benefícios 560.071.201-0, 560.533.573-9, 560.715.644-0 e 524.659.812-0 e determinou-se à parte autora que instrísse os autos com a documentação médica passível de dirimir as dúvidas da perita a respeito do início da incapacidade.Instruídos os autos com as cópias dos requerimentos administrativos fornecidos pela AADJ e com a documentação médica requerida pelo juízo juntada pela parte autora, os mesmos foram remetidos à médica especialista em psiquiatria para análise.Em seus esclarecimentos adicionais de folhas 334/336, a expert médica pontificou:(...)Em 25/03/2008 a dose de fluoxetina e clonazepam foi aumentada para dois comprimidos de cada indicando piora dos sintomas depressivos e ansiosos. Assim, retificamos a data de início da incapacidade informada no laudo pericial. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA, PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA PARTE FIXADA EM 23/03/2008 QUANDO A DOSE DE MEDICAÇÃO FOI AUMENTADA INDICANDO AGRAVAMENTO DO QUADRO PSIQUIÁTRICO. Did EM 14/12/2006 quando foi encaminhada para avaliação psiquiátrica e DII fixada em 25/03/2008 quando o quadro psiquiátrico se agravou.(...)O parecer médico e seus esclarecimentos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, RE. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978)Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 25-03-2008

(DII).Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora era empregada da empresa LANCHONETE RFM LTDA - ME - CNPJ 02-01-1999 até 30-03-2005 e da empresa ALMAGESTO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CNPJ 07.298.173/0001-87, no interregno de novembro de 2005 até maio de 2006. Além disso, ela se encontrava em gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/560.715.644-0, de 19-07-2007 até 30-09-2007, e NB 31/524.659.812-4, de 27-12-2007 a 01-11-2008. Como a períta médica estabeleceu o dia 25-03-2008 como data de início da incapacidade - DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91 e que restou, ainda, cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213 /91.A doença incapacitante da parte autora remonta a 25-03-2008(DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio doença à parte autora são considerados injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais.Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 25-03-2008 como data do início do benefício (DIB).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).III- DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.350.846-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.931.654-20, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25-03-2008 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão. Eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, serão compensados, acrescidos apenas de correção monetária.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.Integram o julgado extratos obtidos nos sistemas CNIS e PLENUS.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO X LUIZ ENZO SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP330177B - NAVA PASSOS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CACILDA HATSUE NISHI SATO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.020.774 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 528.564.618-91, sucedida por LUIZ ENZO SATO, portador da cédula de identidade RG nº 6.734.662, inscrito no CPF/MF sob nº 726.480.318-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. Pleiteia a parte sucedida a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo semelhante ao do pessoal em atividade na RFFSA - Código 812.Narra que foi admitida no serviço ferroviário como empregada da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 01-07-1985. Afirma que seu empregador originário foi incorporado pela Rede Ferroviária Federal S/A. Posteriormente, com a criação da VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, passou a integrar o seu quadro de pessoal.A parte sucedida percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.728.263-9 - de 01-01-2012 até a data de seu óbito, ocorrido em 13-08-2015 (fl. 202). Atualmente, seu companheiro, parte sucessora, recebe benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/175.495.997-8.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 18/77). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado. O mesmo despacho determinou a citação das rés (fl. 82). A diligência foi cumprida às folhas 83/84. Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às folhas 86/96, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A União, por sua vez, ofertou contestação às folhas 113/123, pugnando pela improcedência dos pedidos.Por fim, a ré VALEC apresentou contestação às folhas 124/129, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, os documentos de folhas 130/184. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS se declarou ciente, enquanto a ré VALEC se manifestou à folha 187 e a União informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 191, vº). Diante do falecimento da parte autora, determinou-se a suspensão do feito e a intimação de seu patrono. A fim de informar sobre a existência de eventuais herdeiros (fl. 193). Em cumprimento a essa determinação, a parte sucessora requereu sua habilitação, apresentando documentos demonstrando que, na data do óbito da parte autora, ostentava a condição de marido (fls. 206/209).O juízo determinou a intimação das rés para se manifestarem a respeito do requerimento de habilitação. Intimado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação formulado pelo marido da parte autora (fl. 211).Profêriu-se decisão determinando que as rés União e VALEC

fossem novamente intimadas para se manifestarem sobre o pedido de habilitação formulado pelo cônjuge da parte autora (fl. 214). Sobreveio manifestação da União Federal, asseverando que não se contrapunha à habilitação requerida (fls. 216/218). O juízo proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência, na medida em que constatou a existência de erros na publicação expedida para a ré VALEC (fl. 220). Intimada, a ré VALEC apresentou manifestação às folhas 222. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as questões preliminares. A - PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a ré VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nos autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela ré VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. Enfrentada a matéria preliminar, passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO B.1) PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO O INSS alega prescrição embasada em dois fundamentos jurídicos distintos: o primeiro, de natureza trabalhista, calado no art. 7º, XXIX da CF/88 e o segundo, de origem, com assistência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nenhuma das duas é aplicável ao caso sob análise. Isso porque, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de matéria previdenciária, não se aplica a prescrição extintiva de natureza trabalhista. Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988. A pretensão posta nesta ação não se originou do descumprimento de normas trabalhistas aplicáveis à relação de emprego, razão pela qual não guarda vínculo com a extinta relação de emprego. Além disso, afasta-se também a alegação de prescrição do fundo de direito com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a obrigação decorrente da complementação de aposentadoria é de trato sucessivo e, por tal motivo, aplica-se, apenas, a prescrição quinquenal às parcelas anteriores a propositura da ação. Portanto, nas hipóteses em que os pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012). Logo, afasto aplicação da prescrição do fundo de direito. Examinado, em seguida, mérito do pedido. B.2) ANÁLISE DO MÉRITO Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31-10-1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). A parte sucedida foi admitida no serviço rodoviário em 01-07-1985 (fl. 21), como empregada da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sendo, posteriormente, transferida para o quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, empresa incorporadora. Em seguida, com a promulgação da lei nº 11.483/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela empresa VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A, na qual a parte sucedida exerceu suas funções até a data do jubramento. De acordo com o Decreto Federal nº 2.502/98, não há dúvidas de que a FEPASA foi incorporada pela extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seu primeiro artigo: Art. 1º É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Em decorrência da incorporação trabalhista da FEPASA pela RFFSA, ocorrida em 18 de fevereiro de 1998, os empregados da FEPASA - empresa incorporada - passaram a desempenhar suas atividades junto à RFFSA - empresa incorporadora. Logo, resta caracterizada a sucessão trabalhista, pois a assunção das atividades da empresa incorporada, com o aproveitamento total ou parcial dos empregados, atrai a regra contida nos artigos 10 e 448, ambos da CLT. Assim, é possível aos empregados contratados originalmente pela FEPASA e que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requererem a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. O valor do benefício de complementação de aposentadoria requerida pela parte sucedida é regulamentado pelo artigo 118, da Lei nº 10.233/01 (na redação dada pela Lei n. 11.483/07): Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal supracitado, que a remuneração da complementação da aposentadoria devida aos ex-ferroviários deve ser calculada de acordo com a tabela da extinta RFFSA, que tem plano de cargos e salários próprios, não podendo ser calculada da mesma forma que a dos empregados da VALEC, segundo se extrai do art. 17, da Lei nº 11.483/2007: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; III - o Serviço

Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei no 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3o da Lei no 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados. 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade (quadro em extinção), os valores dos proventos dos ferroviários aposentados não se vinculam ao plano de cargos e salários da VALEC e, ainda, são reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Portanto, a aspiração da parte sucedida de ver utilizada tabela salarial da extinta RFFSA encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, acolhe-se a pretensão da parte sucedida de se utilizar, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da RFFSA. Dessa feita, a complementação de aposentadoria deve ser feita com base na remuneração do cargo correspondente ao do pessoal ativa da RFFSA, compreendendo, por tal motivo, todas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo, de acordo com a tabela salarial da RFFSA. Com exceção da gratificação adicional por tempo de serviço, as demais parcelas não relacionadas diretamente ao cargo, mesmo que recebidas com habitualidade, não integram a complementação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, por tal razão, extinguir o feito sem resolução do mérito. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, CACILDA HATSUE NISHI SATO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.020.774 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 528.564.618-91, sucedida por LUIZ ENZO SATO, portador da cédula de identidade RG nº 6.734.662, inscrito no CPF/MF sob nº 726.480.318-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a UNIÃO FEDERAL a apurar as diferenças devidas entre o valor pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.728.263-9, recebida pela parte sucedida, CACILDA HATSUE NISHI SATO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.020.774 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 528.564.618-91, falecida em 15-08-2015, com o da remuneração correspondente ao cargo do pessoal em atividade RFFSA - Código 812, acrescida, somente, da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A UNIÃO FEDERAL deverá apurar e pagar à parte sucessora, LUIZ ENZO SATO, portador da cédula de identidade RG nº 6.734.662, inscrito no CPF/MF sob nº 726.480.318-04, as diferenças atrasadas vencidas desde 1º-01-2012 (DIB/DIP) até 13-08-2015, data do óbito da parte sucedida. Uma vez que a parte sucedida CACILDA HATSUE NISHI SATO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.020.774 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 528.564.618-9, falecida em 13-08-2015, figura como instituidora do benefício de pensão por morte NB 21/175.495.997-8, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que registre em seus assentamentos previdenciários o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações devidas até o trânsito em julgado da decisão. Condono a União Federal e o INSS consoante art. 86, parágrafo único, da lei processual, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS e para a União Federal, em face da isenção de que gozam, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda somente a averbação do tempo de contribuição reconhecido na r. sentença de fls. 386/396. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJE, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0025239-58.2016.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA ANTONIASSE, portadora da cédula de identidade RG nº 20.372.286-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 283.239.828-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Carlos Correa de Melo, ocorrido em 11-08-2015. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, identificado sob o NB 21/174.361.420-6, em 23-10-2015, o qual restou indeferido, em virtude da falta de comprovação da condição de companheira e, ainda, da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/62). Em despacho inicial, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de instrumento de procuração recente e cópia integral do procedimento administrativo pertinente (fl. 66). A parte autora juntou aos autos instrumento de procuração judicial e declaração de insuficiência de recursos recentes. Contudo, apresentou cópia do procedimento administrativo por meio de mídia digital (fls. 79/81). O juízo, então, determinou que a parte autora apresentasse a versão impressa desta documentação (fl. 82). Esta ordem judicial foi cumprida pela parte autora às 83/122. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 124/144). A parte autora foi intimada para providenciar a citação de Eder Luiz, filho de Luiz Carlos Correa de Melo, pretense instituidor da pensão (fl. 145). Em resposta, a parte autora informou que desconhecia o paradeiro Eder Luiz, filho do falecido e, por isso, requereu a expedição de ofícios solicitando juntos aos órgãos públicos sua localização (fl. 146). O juízo indeferiu o requerimento da parte autora, concedendo a ela prazo adicional para providenciar a citação de Eder Luiz, filho de Luiz Carlos Correa de Melo, pretense instituidor da pensão por morte, sob pena de indeferimento da peça inicial. A parte autora, novamente, reiterou o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos para sua localização (fl. 149). Intimado, o INSS se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 151). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação cujo pedido é a concessão de pensão por morte. O feito não se encontra maduro para julgamento. Sem prejuízo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a expedição de ofício aos órgãos públicos, requerendo informações cadastrais que possibilitem a localização de Eder Luiz, filho de Luiz Carlos Correa de Melo, pretense instituidor da pensão por morte. Entretanto, ainda que o requerimento da parte autora fosse deferido, as diligências restariam infrutíferas, já que não há nos autos, além do primeiro nome do corréu Eder Luiz, informações adicionais que possibilitem aos órgãos públicos individualizarem e, assim, fornecerem dados aptos para a sua localização. Ademais, chama a atenção do juízo que a parte autora não saiba informar o nome completo do filho de seu companheiro, bem como o nome de sua mãe, mesmo após 18 anos de convívio. A leitura fria dos autos faz parecer que o corréu sequer teve conhecimento do falecimento de seu pai. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com informações adicionais - sobrenome, nome da mãe, data de nascimento etc - capazes de possibilitar que o juízo reavalie seu requerimento de expedição de ofícios formulado à folha 146. Fica ciente que o descumprimento dessa determinação implicará no indeferimento da peça inicial. Intimem-se.

0008517-88.2016.403.6183 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ETHEOCLES DE PAULA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.633.057 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.117.348-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.040-0, com data de início em 03-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 24). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/35). Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da parte ré (fl. 37). Manifestou-se a parte autora pela procedência da ação, e condenação da autarquia-ré a recalcular o seu benefício, readequando-o aos novos tetos constitucionais, bem como ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/65). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 66). Peticionou a parte autora informando não possuir mais provas a serem produzidas, bem como requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil (fl. 67). Houve apresentação de réplica às fls. 68/75. Deu-se por ciente o INSS em 09-10-2017 (fl. 76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do

Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ETHEOCLES DE PAULA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.633.057 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.117.348-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora,

pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000561-84.2017.403.6183 - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGÓRIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.167.898-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.931.918-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/148.126.502-1, com data de início fixada em 31-03-2009(DIB), derivada da aposentadoria especial nº. 46/085.814.576-6, com data de início em 01-04-1989(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data da citação válida da ré nos autos da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, em 30/08/2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de 30/08/2006. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 48). Constam dos autos o parecer elaborado pela contadoria judicial, apurando como valor da causa, observada a prescrição quinquenal, o montante de R\$71.849,93 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) (fls. 49/60). Determinou-se a cientificação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, e, após, a citação da parte ré (fl. 62). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/103). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 104). A parte autora apresentou réplica às fls. 105/113. Deu-se por ciente o INSS (fl. 114). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da citação válida da parte ré na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 30-08-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar arguida de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),

devido, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no

endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGÓRIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.167.898-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.931.918-59, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/148.126.502-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-55.2017.403.6183 - JOSE DORIA DE JESUS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 266/269. Em sua impugnação de folhas 272/278, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 281/288). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 290/293. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial. As partes executada e exequente discordaram dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, consoante manifestado, respectivamente, às folhas 299 e 311/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento.

Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 290/293. A parte exequente discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial. Afirma que os descontos efetuados sobre o valor total de seu crédito são indevidos, na medida em que a execução do julgado deveria se limitar a calcular os valores devidos entre 01-06-2007 até 04-07-2011, pois estas datas se referem, respectivamente, à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.341.254-7, concedido judicialmente, e à data de cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.782.030-9, administrativamente concedido. No entanto, a irrisignação da parte exequente não pode prosperar. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Não se pode perder de vista que, por força de impedimento legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91), não é permitida a percepção cumulada de qualquer aposentadoria. Portanto, como a parte exequente optou pelo benefício concedido judicialmente NB 42/177.341.254-7, os valores pagos administrativamente (NB 41/156.782.030-9) devem ser compensados no momento da liquidação. Sendo assim, neste particular, agiu corretamente a contadoria judicial. A autarquia ré, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 218/224 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de dezembro de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, a partir de março de 2015, é caso de se manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão no título judicial e, por tal motivo, o inconformismo da parte autora manifestado às folhas 207/210 não merece acolhimento. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o IPCA-E a partir de 04-2015. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois foi isso que restou determinado no título judicial. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e,

assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 290/293), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 44.189,68 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 44.189,68 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002267-73.2015.403.6183 - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por ANTONIO MOTTA NETO, portador da cédula de identidade nº 3.230.888 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.453.618-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização da regra de transição trazida pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº 41/2003, bem como o pagamento de todas as diferenças oriundas dessa revisão e seus respectivos reflexos nas rendas mensais vincendas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 14-20). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 73/76). Inconformadas, as partes autora e ré interpuseram recursos de apelação em face da referida decisão, respectivamente, às folhas 79/88 e 92/105. Intimadas, apenas a parte autora apresentou contrarrazões às folhas 108/113 (fls. 300/308). Foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao apelo da parte autora, reconhecendo o seu direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício (fls. 121/125). Sobreveio oposição de embargos de declaração, pela parte ré, às 128/130. foram rejeitos, consoante teor da decisão de folhas 136/139. Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento (fl. 143). Intimada para cumprir a determinação contida no título executivo, a autarquia previdenciária instruiu os autos com documentação demonstrando que não existiriam valores devidos à parte autora, visto que a revisão administrativa não trazia vantagens para ela (fls. 147/148). Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS (fl. 149), a parte autora se quedou inerte. A parte ré, por sua vez, exarou ciência à folha 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora. A hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Portanto, é de rigor declarar não haver vantagem na implementação do julgado e, conseqüentemente, valores a serem executados, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ANTONIO MOTTA NETO, portador da cédula de identidade nº 3.230.888 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.453.618-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida Imaculada de Souza da Silva contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em que se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi, ao final, julgada procedente (fls. 170-177) e substancialmente mantida pela instância superior (fls. 214-216 e 223-224). Com o trânsito em julgado (fl. 228), os autos retornaram a esta 7ª Vara Previdenciária para cumprimento do decisum.Com a concordância, pela autora, dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, foram expedidos ofícios à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor (fls. 280-281).Ocorre que houve a comunicação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da antecipação de tutela em ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária contra o Acórdão cujo cumprimento se pretende neste processo.Verifico que a decisão antecipou os efeitos da tutela para:(...) suspender os efeitos do julgado rescindendo, até julgamento final da presente demanda, especificamente no que concerne ao pagamento de quantias devidas segundo os parâmetros lá fixados, observando-se, no prosseguimento da execução a que faz a segurada, como manifestado pelo INSS à fl. 10 e ilustrado no documento de fl. 13, a adequação dos valores executados- não só objeto do precatório, mas também o pagamento mensal do benefício, nos seguintes termos: a) Valor total do precatório: R\$ 269.932,86; b) Valor da parcela mensal da aposentadoria: R\$ 1.789,66 (ABR/2012).Comunique-se, com urgência, o juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão. (fl. 289)O advogado da parte autora, que já havia recebido o valor relativo ao ofício requisitório, efetivou a devolução da diferença regularmente (fls. 486-490).Os autos foram remetidos ao Contador para que elaborasse os cálculos em consonância com a decisão que, nos autos da ação rescisória n. 0013595-27.2012.4.03.0000, antecipou os efeitos da tutela.Foram apresentados parecer e cálculos às fls. 629-639.Intimadas as partes, a exequente impugnou as contas apresentadas (fls. 643-659). A autarquia previdenciária apontou erros materiais nos cálculos (fls. 661-672).Os autos tornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos e as insurgências das partes foram acolhidas pelo Setor (fls. 674-677).Cientes as partes dos novos cálculos, o autor manifestou-se às fls. 683-686 e a autarquia previdenciária tomou ciência às fls. 687.Tornaram os autos conclusos. Decido.Indefiro, por ora, o pedido de liberação de valores pois a controvérsia ainda se encontra sub judice e é imprescindível a delimitação exata do quantum devido.Tornem os autos ao Setor Contábil para que esclareça a impugnação ofertada pela parte exequente, notadamente a realização de compensação (terceiro parágrafo, fl. 683). Prazo: 15 dias.Sucessivamente, informe a autarquia previdenciária executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento da ação rescisória n. 0013595-27.2012.4.03.0000.Cumpra-se. Intimem-se.

0004389-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004389-7) - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 439: Informe expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos créditos excedentes, para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor - RPV. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Informe e comprove a parte autora com qual(is) modelo(is) de veículo trabalhou durante todo o período controverso laborado junto à empresa VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., e, persistindo o seu interesse em produzir prova pericial, indique a empresa em que deverá ser feita a perícia por similaridade. Intimem-se.

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000202-37.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009436-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GUILHERME DE PAULA e JESSICA SILVA DE PAULA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2006.61.83.008585-6. Alega a autarquia previdenciária que não há valores em aberto a título de honorários advocatícios, uma vez que os valores das prestações devidas desde o óbito foram regularmente pagas, circunstância que não fora impugnada pelos executados. Intimados a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, os embargados suscitaram que houve regular condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual é possível a sua regular execução (fls. 27-33). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 34), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 36-44. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 46. Os embargados impugnam os cálculos, consoante manifestação às fls. 52-55. A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os pedidos formulados na petição inicial (fl. 51). Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil, para recálculo dos valores, considerando-se na base de cálculo os valores pagos antecipadamente aos embargados (fl. 56). Vieram parecer e cálculos às fls. 57-61. Os embargados, mais uma vez, impugnam os cálculos apresentados (fls. 65-67). A autarquia previdenciária embargante sustentou que os valores foram pagos em decorrência de concessão administrativa e não de concessão de tutela judicial liminar. Desta forma, seria incabível a inclusão dos valores na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 69-77). Determinou-se, mais uma vez, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos de pontos controvertidos (fl. 79), os quais foram apresentados às fls. 80. Os embargados, então, apresentaram impugnação às fls. 84-87. O INSS, por seu turno, reiterou manifestação anterior. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o cabimento de verba honorária advocatícia, considerando a inexistência de valores a título de benefício previdenciário aos embargados. Com efeito, os valores pagos antecipadamente, decorrentes de concessão de tutela jurisdicional devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque a sua concessão se deu exclusivamente em decorrência da atividade do patrono dos embargados e não por conduta espontânea da embargante. Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: 3. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes. Na hipótese, considerando-se que a recorrente teve que ingressar com a ação judicial também para se ver ressarcida da quantia incontroversa levantada no curso do processo à título de tutela antecipada, são devidos honorários advocatícios sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela recorrente com a ação de cobrança, e não apenas sobre a diferença entre a indenização tida por devida em razão do sinistro ocorrido e o valor incontroverso depositado antecipadamente. 4. Recurso especial parcialmente provido. Por outro lado, ressalvado o entendimento de fl. 56, devem ser descontados os valores pagos administrativamente, tendo em vista que não integram o conceito de parcela devida às parcelas já pagas no âmbito administrativo. Isso porque tais pagamentos se efetivaram independentemente da provocação da tutela jurisdicional. Tenho, pois, que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A decisão superior, ademais, determinou expressamente a aplicação do INPC como índice de atualização monetária, afastando a incidência da Lei n.º 11.960/09 (fl. 414, verso-autos principais). Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 57-61), bem como esclarecimento de fl. 80, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 2.633,69 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove reais), para setembro de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GUILHERME DE PAULA E JESSICA SILVA DE PAULA (representados por Marilda da Silva). Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 2.633,69 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove reais), para setembro de 2015. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer, cálculos de folhas 57-61, e esclarecimento de fl. 80 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010046-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença movido por LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.211.628 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.851.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente a execução provisória do comando judicial formado nos autos de nº 0005809-85.2004.403.6183, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 06/337). Proferiu-se sentença indeferindo o pedido de execução provisória da sentença (fls. 340/341). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 347/348). No entanto, apesar de conhecer dos embargos de declaração, o juízo não os acolheu, conforme decisão de folhas 350/351. Inconformada, a parte exequente interpôs apelação às folhas 357/366. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte exequente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que desse regular andamento ao feito, condicionando, todavia, a expedição de requisição de pagamento ao trânsito em julgado do título judicial (fls. 376/378). Recebidos os autos da instância superior, foi dado prosseguimento do feito, determinando-se a citação da autarquia ré. Citada, a parte executada apresentou impugnação com cálculos às folhas 389/447, alegando que as contas apresentadas pela parte exequente seriam superiores ao efetivamente devido, o que configuraria excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 450/501). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 504/510. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 512. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 516/530). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas, reiterando os termos de sua impugnação (fl. 531). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte exequente, em suas manifestações de folhas 516/530, aduziu que: a) o valor da RMI apurado pela contadoria judicial estaria errado, pois os salários de contribuição não foram corrigidos até a data da DER; b) não foram aplicados os índices de aumento real. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial, para que se manifeste a respeito das alegações da parte exequente, indicando a metodologia empregada na apuração do valor da RMI e as correções aplicadas sobre o valor calculado. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003198-0) - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVESTRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-65.2014.403.6183 - ROMILSON FERRANTE MEDINA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/173: Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para Comarca de Tarumirim/MG, para realização de audiência de oitiva da testemunha JOSE GERALDO FERREIRA, com endereço à Rua Nove, nº 48, Café Mirim, Tarumirim/MG, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpra-se. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-10.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON JOSE DE CASSIA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA VEIGA COPERTINO - SP122700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-76.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ELCIO ROLDAN HIRAI**

DATA: **23/01/2017**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Borges Lagoa, 1065, CJ 26 – Vila Clementino**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO COMUM

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 364. O endereço constante de fls. 360 (Rua Ribeira Macabira, n.º 41 (quarenta e um), no bairro Camargo Velho, CEP 81414-480), foi obtido junto a cadastro mantido pela autarquia previdenciária, razão pela qual indefiro o requerimento do autor. Endereço este, aliás, que observo, é diverso daquele informado na inicial, assim como diverso, também, é o endereço informado às fls. 361, (Rua Ribeira Macabira, n.º 200 (duzentos), no bairro Camargo Velho, CEP 81414-480). Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da juntada do resultado do julgamento proferido no Agravo de Instrumento por ela interposto, ocasião em que deverá providenciar a juntada da íntegra do julgado e requerer o que dê direito. Após, vista ao INSS para manifestação, tomando-me a seguir conclusos. Int.

0008434-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008434-7) - JOSE DAMIAO QUINTAO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0003166-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003166-2) - AMENALIA LIMA DE SANTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/317. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, no prazo de 5 (cinco) dias. Informe, outrossim, em igual prazo, se continua laborando em atividade especial. Sendo positiva a resposta, ou silente a parte, oficie-se à AADJ determinando a suspensão do benefício conforme requer o INSS. Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006013-51.2012.403.6183 - ROSELI BORGES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/265. Intime-se a parte autora, ora executada, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS, ou, no mesmo prazo, em querendo, recolher em favor da autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de R\$ 4.221,78 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), a ser corrigida a partir de julho de 2017. Int.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007847-21.2014.403.6183 - SALVIO DOS REIS FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação. 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 2.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 2.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. 2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração da classe processual e intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.2.3) No silêncio, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0007198-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0007537-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0009050-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0009725-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0010525-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0000228-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2523. Com razão a parte exequente. Com efeito, não tem lugar a extinção da execução com relação ao exequente ARISTIDES GONÇALVES, dada a determinação de sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ainda pedente de decurso. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte exequente para o fim de anular a sentença de extinção prolatada às fls. 2522. Quanto ao pedido de apreciação da habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO VIEIRA NETO, promova a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 2178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3) - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Accepto a conclusão supra. Converteo o julgamento em diligência. Trata-se de pedido da parte exequente, que após recebimento de seu crédito por meio de ofício requisitório, requer pagamento complementar, alegando que sobre o valor recebido não incidu correção monetária de forma correta. Alega, ainda, que houve demora no pagamento, sendo devida, portanto, a incidência de juros, em razão da mora, entre a data da conta e a da expedição da requisição. Intimada, a autarquia requer a extinção da execução, alegando que (...) a correção monetária já foi feita pelo Tribunal pelos índices legais e não são devidos juros em continuação entre a data do cálculo homologado e a expedição do precatório. (fls. 154) É esta a síntese do embate. Primeiramente, quanto à questão relativa à aplicação da correção monetária, entendo que razão não assiste à exequente, considerando que a correção deu-se com base em índices legais. Ademais, verifico, que a parte exequente foi intimada quando da expedição do requisitório (fls. 139 e 143), oportunidade própria para apontar eventuais incorreções na requisição, mas nada requereu. Preclusa, assim, a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar sua insurgência, fez-se inatual o ato judicial. De outra parte, no que toca à aplicação de juros de mora, do mesmo modo, razão não assiste à exequente. Com efeito, também quanto a este tema, faz-se certo que a exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores requisitados. Questionar o valor, após o efetivo pagamento, indica a inafastável extemporaneidade de tal requerimento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados. Fazê-lo após o recebimento, implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando necessária a aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE929084; RE910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima turma - Data do julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/05/2015) Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente, seja com relação à correção monetária, seja com relação aos juros de mora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES (SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna o patrono do coautor RAUL FERREIRA DAS NEVES FILHO, às fls. 317, a reserva de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do depósito de fls. 302, para pagamento dos honorários contratuais, conforme estipulado no contrato que junta às fls. 321. Intimado para se manifestar sobre o pedido, o sucessor do coautor, LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES, advogado em causa própria, dele discorda, alegando que aquele patrono renunciou a tais honorários, verbalmente (fls. 324), o que restou categoricamente negado pelo mesmo (fls. 327/329). Não havendo provas da renúncia alegada, e considerando, ainda, que a atuação do sucessor em causa própria se resumiu à juntada de substabelecimento, pedido de habilitação e de expedição de alvará (fls. 255, 258, 268 e 280), tenho que, de fato, o antigo patrono faz jus à integralidade dos honorários contratados. Considero, entretanto, que o percentual contratado não pode prevalecer, por exacerbado, razão pela qual, de ofício, reduzo-o para 30% (trinta por cento) do valor obtido em favor do autor, tudo conforme colho de decisão do colendo STJ no RESP nº 1.155.200 - DF, em que se revisou cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida, cujo pagamento, outrossim, condiciono à apresentação da via original do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho. Por fim, à vista da notícia de cancelamento do requerimento de que se originou o pagamento realizado em favor do sucessor do coautor RAUL FERREIRA DAS NEVES FILHO, bem assim de estorno dos valores ao Tesouro (fls. 330/335), determino à secretaria que elabore novo ofício requerimento para pagamento do crédito, destacando-se daí o montante de 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais, desde que apresentado o contrato original no prazo acima determinado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DORACY MARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO PALLADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/424. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1) - ANTONIO MARIA DE LANA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS (MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório (fls. 350). 2. Fica advertido o exequente de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário. 3. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução. Int.

0004909-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004909-7) - FELICIANO PIRES TOLENTINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FELICIANO PIRES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha eventual manifestação da parte interessada. Int.

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA X ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005221-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005221-4) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de pensão por morte em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO)Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa; porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito.Assim, INDEFIRO o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos pelo autor.Arquivem-se os autos como baixa findo.Int.

0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4) - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X IARA BELLAGAMBA RIBEIRO AMARAL X JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X MARIA LIGIA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X ANNA GONCALVES DA ROCHA X PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA X RONALDO CARLOS GONCALVES X GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA X SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X LAERCIO CELESTINO MENDES X SONIA CELESTINO MENDES X MARCELO CELESTINO MENDES X MARIA CELESTINO MENDES SOARES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X IDINEIA MARTINS COSTA X NELSON MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X LUIZA ZANQUINI WEMBERGER X SEBASTIAO ZANQUINI FILHO X MARIA APARECIDA ZANQUIM X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBARELLO X ANTONIO FERNANDO ALBARELLO X AUTA APARECIDA DE OLIVEIRA X RITA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA X JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA X EDINA REGINA DE OLIVEIRA SOARES X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIACPLAINO X NELSON PLAINO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PLAINO X CLOVIS PLAINO X MARIA DO CARMO FIGUEIRA PLAINO X EDMIR PLAINO DA SILVA X ORDESTINO DA SILVA X ELDER PLAINO X FABRICIO PLAINO X LUIZA DE LAZARI PLAINO X GISLAINE DE JESUS CAMARGO FERNANDES X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X IGNEZ IGNACIO X NELSON IGNACIO X OSVANILDE VITORIA CREAZZO IGNACIO X DALVA IGNACIO VALVASSORI X PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO X JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO X RENATA CHRISTINA FRANCO DOS SANTOS IGNACIO X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X NAIR CALIXTO CANOLA X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 3302, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da habilitação dos herdeiros da autora THEREZA GUERRA.Int.

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 572/582), conforme determinado no despacho de fls. 547.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X ADRIANA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS X ALEXANDRE ALEX DE FREITAS X ANDREIA MARIA DE FREITAS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado Alessandro de Freitas Matsumoto sua representação processual, apresentando procuração dos herdeiros para representá-los nestes autos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados. Int.

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP017814SA - CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUDINA MILONI SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 590.748,64 (fls. 170), posto que o correto seria R\$ 339.092,65 (fls. 184), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 445.579,45 (fls. 211/224). Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria judicial, as partes manifestaram concordância (INSS, fls. 233 - autora, fls. 238). Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 211/224), atualizados até 01/02/2016, no valor total de R\$ 445.579,45, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 339.092,65) e o valor ora homologado (R\$ 445.579,45); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 590.748,64) e o valor ora homologado (R\$ 445.579,45), todos posicionados para 01/02/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, descontados os montantes requisitados a título de valores incontroversos, devendo a secretaria elaborar os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP22363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Ciência à cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda da informação, pelo TRF-3, de que os valores depositados no precatório 20160059490 foram levantados pelo autor, o que inviabiliza a expedição de alvará em seu favor. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 191/198), conforme determinado no despacho de fls. 180.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Pelo que consta nos autos, o autor firmou contrato de prestação de serviços no montante de 30% do seu crédito com Central Nacional de Revisão em 30/11/2010 (fl. 263). Os demais documentos apresentados (contrato de fls. 243/255 e cessão de crédito de fls. 264/275) não guardam relação com a primeira cessão de crédito. No mais, não há nos autos cessão do crédito assinada pelo autor em nome do escritório Silveira & Santos Sociedade de Advogados, conforme mencionado na petição de fl. 279. Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará em nome da advogada advogada Fernanda Silveira dos Santos e concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para comprovar a cessão do crédito relativo aos honorários contratuais em seu nome. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento referente ao saldo remanescente (30%) em nome do autor. Int.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 424/434), conforme determinado no despacho de fls. 414.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARTINS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da revisão no benefício efetuada pela AADJ (fls. 386/391). Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DARBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 185/199), conforme determinado no despacho de fls. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Fls. 369/384. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 817/837), conforme determinado no despacho de fls. 813.

0002130-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002130-0) - ENEDINA LAROCCA FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ENEDINA LAROCCA FEIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 380/393), conforme determinado no despacho de fls. 379.

0000485-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000485-0) - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/502. Promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda devido, atendendo aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 731

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 286/288, bem como dos Avisos de Recebimento de fls. 289/290 e certidão de fls. 290/verso, devendo a parte autora justificar a necessidade de expedição de novos ofícios para as Casas Bahia e para o Banco do Brasil S.A, tendo em vista a resposta da empresa Primax (fls. 286 e 288). Solicite-se ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do PA 21/135.634.376-4 (fls. 221), dando-se ciência deste às partes. Cumpra-se. Int.

0003549-54.2012.403.6183 - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 199: Ciência às partes da resposta da empresa Transcooper. 2) Tendo em vista a informação constante do A.R (fl. 197), informe a parte autora o atual endereço da empresa COOPSUPORTE, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se novo ofício. Int.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Procuradoria do INSS de fls. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Acatando ao requerido, junte, no mesmo prazo, nova procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0008251-43.2012.403.6183 - JOSE MARIA DA LUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 205, uma vez que no endereço mencionado já foi diligenciado, conforme aviso de recebimento do correio de fls. 203. Intime-se.

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial similaridade, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS. 7. A anotação posterior à emissão da CTPS não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016) Tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006692-17.2013.403.6183 - LUCIANA MENDES MAIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596: Ciência a parte autora da regularização do benefício, conforme informado pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades Oftalmologia e Neurologia. No entanto, considerando os documentos de fls. 28/52, reputo necessário o exame por perito otorrinolaringologista, a fim de propiciar mais subsídios à análise da capacidade laboral da autora na data do indeferimento do pedido de benefício - 11/12/2013. No meio, para tanto, o dr. ELCIO ROLDAN HIRAI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo. Tendo o perito indicado o dia 30/01/2018, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Borges Lagoa, 1065 CJ 26 - Vila Clementino. Int.

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/182: Defiro o reagendamento da perícia médica. 2. Tendo a perita RAQUEL SZTERLING NELKEN indicado o dia 05/02/2018 às 08:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 3. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP. 4. Int. 5. São Paulo, d.s.

0004770-33.2016.403.6183 - HELIO ALVES DE MELO FILHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/99: Defiro o reagendamento da perícia médica. 2. Tendo o perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA indicado o dia 24/01/2018, às 12:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 3. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis - São Paulo/SP. 4. Int. 5. São Paulo, d.s.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PAULO BARROS MACHADO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, o impetrante postula a concessão da segurança para ter acesso às informações constantes no processo administrativo concernente ao seu histórico militar, onde conste: "*prontuários do HASP, Histórico de saúde do Hospital Evangelista e Santa Mônica, dos confinamentos e registros da época do confinamento (08/02/13 a 08/03/13), bem como as fichas e alterações de funções decorrente do período em que o requerente permaneceu neste COMAR*";

A parte impetrante fundamenta seu pleito no art. 5º, incs. XIV e XXXIII, da Constituição da República, e no art. 5º, da Lei n. 12.527/11.

Como se vê, a partir das informações supra, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de processo que verse sobre benefício previdenciário.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial ou subsidiariamente, por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **4 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3706267 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **4 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXEY CORREIA
REPRESENTANTE: OMAR CORREIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de maior inválido.

Tutela indeferida.

Contestação do INSS às fls. 178/180.

Laudo pericial às fls. 185/188.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2017 700/724

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE VENENO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 34.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-27.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Primeiramente, afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SBROGO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação de que será interposto recurso contra a decisão que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios, sobreste-se o feito até decisão final a ser proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado**.
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu **indeferimento**.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie cópia integral do v. acórdão.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-52.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIS SANTANA ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALHAGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls. 8/9 do ID 3362744.

Contestação do INSS às fls. 42/45 do mesmo ID.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS (Id. 3595925).

Defiro a expedição de ofício à empresa TOTVS S/A para que esclareça se o autor recebeu salários de 05/2007 a 06/2015 e, em caso positivo, forneça cópia dos documentos comprobatórios.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE
REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o patrono da parte autora o requerido pelo INSS na petição Id.3632446.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO COMUM

0034289-83.1998.403.6183 (98.0034289-3) - FENELON ARRUDA(SP157852 - ARTUR COSTA NETO E SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004881-42.2001.403.6183 (2001.61.83.004881-3) - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016001-14.2003.403.6183 (2003.61.83.016001-4) - EDNA DE PAIVA BATISTA(SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000036-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000036-2) - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001835-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001835-4) - FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do informado pelo autor à fl.196, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0006087-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006087-9) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0039323-92.2006.403.6301 - JOSE CARLOS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o benefício NB 172.246.191-5, concedido judicialmente, foi cessado, sendo restabelecido o benefício NB 46/025.010.894-1, nos moldes como foi concedido originalmente, conforme decisão de fls.338/339 e documentos de fls.342/344, deixo de intimar a AADJ para cumprimento da decisão proferida na ação rescisória nº 0004517-04.2015.4.03.0000/SP (fls.347/360). Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001821-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001821-9) - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. **CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).** Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com as empresas: 1. SHOPPING CENTER IGUATEMI, localizado na av. Brigadeiro Faria Lima n. 1191 - Bairro Pinheiros- São Paulo-SP. 2. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EBD GRUPO PÃO DE AÇUCAR, localizada na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 3126 - São Paulo-SP. 3. CONCREMIX, localizada na avenida João Paulo I, n. 2100- Bairro Vila Penteado- São Paulo-SP, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0) - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012776-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012776-8) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002979-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002979-9) - BENEDICTO RODRIGUES X LUZIA LUCAS DE AQUINO X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005381-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005381-9) - MARILENE IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006413-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006413-1) - REGINALDO GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010681-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010681-2) - ELZA SZOGYENYI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0051535-43.2009.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, conforme já determinado na decisão de f 184. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil, localizada na Rodovia Anchieta km 23,5- Bairro: Demarchi - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09823901-, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados. Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0007977-50.2010.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009779-83.2010.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015414-45.2010.403.6183 - OSNIR FRACCARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015974-84.2010.403.6183 - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005754-90.2011.403.6183 - SEVERO FERNANDES ESTEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0007246-20.2011.403.6183 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0008429-26.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027359-29.2011.403.6301 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000080-97.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO MOREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000718-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANDRINI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos endereços informados na petição de fl.187, reitere-se o determinado nas decisões de fls.162 e 173. Intime-se.

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza o artigo 19, da Resolução 405/2016 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, os contratos acostados à fls.379/383 tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com o fim de contratar profissionais qualificados na área jurídica (cláusula 2ª), situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006846-69.2012.403.6183 - DOLORES DE MIRANDA PEDROSO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008814-37.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009308-96.2012.403.6183 - NEIDE DA SILVA LOPES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo autor, na petição de fls.224/226, expeça-se ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para esclarecimentos. Int.

0001774-67.2013.403.6183 - OSMAR FRANCISCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002163-52.2013.403.6183 - CLEIDES GUIMARAES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.139-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 127. Após, retornem-me conclusos. Int.

0005473-66.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009148-37.2013.403.6183 - JOSE GILBERTO CHAGAS(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 119/121, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 124/130, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 139/146. Decido. O exequente alega que, com base no documento de fl. 113, a RMA deveria ser R\$3.165,77 em 01/08/2011. Ocorre que, conforme o documento de fl. 112, a RMA de R\$3.165,77 foi revista em 05/2015, tornando errôneos os cálculos do exequente. Já os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram realizados observando os termos do julgado. A conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado. Posto isso, ACOELHO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 124/130, para homologar os cálculos do executado de fls. 132/136, equivalente a R\$1.807,62 (mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2016. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$36.641,48) e o acolhido por esta decisão (R\$1.807,62), consistente em R\$3.483,38 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), assim atualizado até janeiro de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

0009416-91.2013.403.6183 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012793-70.2013.403.6183 - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000421-55.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO RAINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002582-38.2014.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003459-75.2014.403.6183 - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0007911-31.2014.403.6183 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008095-84.2014.403.6183 - ABILIO RAMOS DA SILVA(SP372169 - LUIZ GUSTAVO LEFER SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008611-07.2014.403.6183 - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009068-39.2014.403.6183 - LEILA SANTOS MARQUES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0011477-85.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SENNA(SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001445-84.2015.403.6183 - MONICA MUNHOZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001757-60.2015.403.6183 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002744-96.2015.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005122-25.2015.403.6183 - TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005501-63.2015.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007354-10.2015.403.6183 - HILDO FERREIRA GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009369-49.2015.403.6183 - GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da indisponibilidade informada pela médica Dra. Arlete Rigon, revogo a nomeação anteriormente feita à mesma. Ratifico a nomeação com relação ao Dr. Roberto Antonio Fiore CRM/SP 44817, cardiologista e clínico geral, e designo a realização de perícia médica para o dia 21/12/2017 às 7:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0010990-81.2015.403.6183 - VILMA ANDRADE DE MELO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências.Intime-se.

0012098-48.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002587-89.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA SILVA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004933-13.2016.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a parte autora se encontra acamada, incapaz de locomover-se em função de seu estado, e em cumprimento da decisão que deferiu a perícia médica domiciliar no presente caso, Nomeio o médico cardiologista/clínico geral Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para realização da perícia e determino que a parte autora fique à disposição do perito, durante a primeira semana do mês de Janeiro de 2018, nos horários e dias úteis, a fim de que seja realizada a prova pericial. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá estar munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005513-43.2016.403.6183 - WALTER MONSON TIOSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0005858-09.2016.403.6183 - MARIA ELPIDIO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007009-10.2016.403.6183 - FERNANDO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007215-24.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA LOPES DE OLIVEIRA X ALEF OLIVEIRA DE LIMA X LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Expeça-se carta precatória para a citação do corréu Leonardo Oliveira de Lima, no endereço constante na certidão de f.237-verso.Int.

0008391-38.2016.403.6183 - LEONEL HENRIQUE BARRETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/02/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0008779-38.2016.403.6183 - ODISSEU BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0009018-42.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, apontada pela médica perita psiquiatra. Nomeio o médico perito Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136- neurologista, e designo a realização de perícia médica para o dia 18/01/18 às 16:30 a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0009105-95.2016.403.6183 - SERGIO MADUREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0000484-75.2017.403.6183 - ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 54-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 49. Após, retomem-me conclusos. Int.

0000663-09.2017.403.6183 - JANETE SIMOES MILITANO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000713-35.2017.403.6183 - LEOZINO JOSE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009393-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 837/847, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (DESPACHO DE FLS. 852): Ciência ao exequente do estorno (fls. 849/852) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20120074284, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação acostada (fls.197/206), determino que o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais incontroversos (ofício requisitório nº 20170009451), deferido à f.167, seja feito em favor de Camargo, Falco Advogados Associados, conforme requerido na petição fl.200. No mais, permanece a decisão de fl.167 tal como lançada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007612-83.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9)) APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES COTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA VILARONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GARCIA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARRO INGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOBREGA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIREZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE BURATTINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a advogada da parte autora requer a expedição de alvará de levantamento, em razão da informação do pagamento do RPV - f.636.Embora seja incontroverso que a patrona da Senhora Thereza Costa Borges tenha recebido poderes para receber e dar quitação (procuração - f.376), verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução 405/2016 do CJF, determina que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 41 - parágrafo primeiro). Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário.Posto isso, indefiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido a f.1148.Fl.1148: defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona da parte autora proceda à habilitação de todos os herdeiros do coautor Hilário Marini. Decorrido o prazo concedido, sem a devida habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004317-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004317-8) - CICERO AMARO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CICERO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002346-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002346-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2) - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.(DESPACHO DE FLS. 342):Ciência ao exequente do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, juntada nos presentes autos, às fls. 341.Int.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, conforme já determinado na decisão de f.184.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006585-65.2016.403.6183 - MANOEL LOPES DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.